

ARIOVALDO UMBELINO DE OLIVEIRA

**TERRAS DE ESTRANGEIROS
NO BRASIL**

**lãnde Editorial
São Paulo
2018**

ARIOVALDO UMBELINO DE OLIVEIRA

**TERRAS DE ESTRANGEIROS
NO BRASIL**

**lãnde Editorial
São Paulo
2018**

Agência Brasileira do ISBN

ISBN 978-85-922539-3-6



ISBN: 978-85-922539-3-6

Copyright © Ariovaldo Umbelino de Oliveira

Direitos desta edição reservados à Ariovaldo Umbelino de Oliveira,

Rua Padre Luís Yéber, 42 – Butantã – São Paulo/SP – Brasil –

Telefone: (11) 3735-7719 E-mail: ariovaldo.umbelino@gmail.com; arioliv@usp.br

e <http://www.geografia.fflch.usp.br/inferior/laboratorios/agraria/publicacoes.htm>

Editado no Brasil Todos os direitos reservados.

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação do copyright (Lei nº 5988) 1ª edição – 2007

Projeto Editorial: Ariovaldo Umbelino de Oliveira

Diagramação: Ariovaldo Umbelino de Oliveira

Capa: Ariovaldo Umbelino de Oliveira

Ficha Catalográfica

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. Terras de Estrangeiros no Brasil. São Paulo: Iände Editorial, 2018, 267p.

Inclui bibliografia: 1. Terra de Estrangeiro, 2. Agricultura Brasileira, 3. Reforma Agrária, 4. Contra-reforma agrária, 5. Grilagem de Terras, 6. Capitalismo Rentista.

Todos dos direitos reservados e protegidos pela lei no 9.610, de 19/02/1998. Nenhuma parte deste livro, sem autorização prévia por escrito do editor, poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados: eletrônicos, mecânicos, fotográficos, gravação ou quaisquer outros. É permitido a citação, devendo a mesma ser textual, com indicação de fonte conforme a ficha catalográfica.

Disponibilizado em: <http://www.agraria.fflch.usp.br/publicacoes>

Para ÚRSULA, minha filha

INTRODUÇÃO

Esse livro tem uma pequena história que penso ser especial. Primeiro, a história verdadeira do surgimento da venda de terras a estrangeiros. Segundo, ao contrário, trata-se da falsa venda de terras a estrangeiros, a não venda alimentada por uma voraz campanha de "venda verdadeira".

É esse o desígnio deste livro, reunir três textos que retratam a vida no Brasil entre 2008 e 2018. Onze anos de uma luta encarniçada sobre a venda de terras à estrangeiros no país. Uma luta, encarniçada porque travada no mundo intelectual, entre aqueles que são responsáveis pela produção do conhecimento, que se arvoraram nesta contenda.

A primeira foi travada nos anos 60 e início de 70, quando o limiar dos tempos, abria-se para mim no mundo acadêmico. Um tempo de muita luta efetiva, travada nos convés da vida. Um período, do quase silêncio absoluto da ditadura cruel que se abateu sobre uma ou duas gerações de brasileiros. Foram tempos cruéis e sanguinários que levaram a vida de muitos brasileiros. Mais do que isso, levaram para muito longe a vida de muitos brasileiros que ousaram se insuflar contra "a ordem militar instituída". Uma "ordem militar" que durou quase duas décadas de 1964 a 1984.

Um tempo onde vi consumir os desejos de lutar por uma eleição de presidente da república, pois, custou-me crer que teria que esperar até 1989 para pela via do voto escolher um presidente. Foi uma juventude inteira esperando aquilo que não vinha. Uma juventude onde pude juntar duas coisas importantes em minha vida: deixar temporariamente minha família no interior do estado de São Paulo, e, tomar o rumo de ingressar na Universidade de São Paulo. Ingressei na USP justamente no período do endurecimento do regime que o país assistia. Dos dias irreverentes que vivi, lembro agora, daqueles dias que montamos uma peça de teatro em Porto Ferreira.

Foram dias geniais e duros, mas se foram em meio a uns dias na prisão que hoje abriga uma agência bancária, mas, que deixaram apenas o arco do portão principal intitulado: Portal de Pedras do Presídio Tiradentes. Para lá no final do ano de 1968, fomos levados. Éramos todos estudantes cheios de muito brio e amor para dar.

Os idos daqueles tempos foram idos, que não queremos ver mais, pois, foram tempos de horrores de uma ditadura infernal. Mas que fez sentir gente acima de tudo. Pude me formar e iniciar a pós-graduação e me doutorar em 1979, como um dos primeiros da nova geração da Geografia brasileira. Mas, nunca me esqueci do ano de 1968, e um dos grandes problemas que o país viveu: a venda de terras a estrangeiros.

Mas aquela sim foi uma venda de terras a estrangeiros. Foram quase trinta milhões de hectares lavrados em nomes de estrangeiros. Uns lavrados legalmente, mas a maioria lavrada ilegalmente nos muitos cartórios do país. Um deles pude conhecê-lo agora, lá pelos idos de 2010, no estado do Tocantins: Ponte Alta do Norte, hoje Ponte Alta do Tocantins.

Mas, voltemos a questão principal: a venda de terras a estrangeiros. Lá no mundão do cerrado brasileiro, um grupo de "lesa pátria" como falava Brizola, tinha de forma ilegal, passado mais de um milhão e trezentos mil hectares para estrangeiros. Tudo ilegal, como muitos foram as concessões feita naquele período.

Mas, de uma forma ou de outra, o governo militar fez a legislação que rege a propriedade da terra para todos até hoje. E mais, confiscou praticamente, todas as terras daqueles quase trinta milhões de hectares. Confiscou dos estrangeiros, mas deixou novamente que através dos cartórios nacionais se levassem muitos mais hectares pelo mecanismo da grilagem.

Assim, a grilagem de terras por brasileiros para brasileiros passou a ser o mecanismo que moveu os cartórios do país a grilarem ou serem de instrumentos da grilagem de terras no país inteiro.

Assim, chegamos a segunda "venda de terras a estrangeiros". Mas, esta segunda tem duas dimensões. A primeira que é o desejo das elites do país é a propaganda sem fim de nossa mídia em tentar vender as terras nacionais aos estrangeiros. A segunda é um movimento internacional que insiste na venda das terras nacionais à estrangeiros no mundo a partir de 2008.

Movido pela ONG GRAIN, a um grupo de intelectuais nacionais que advoga o processo de venda de terras à estrangeiros depois de 2008 também no Brasil. Não entendi até hoje como podem crer em uma coisa que não aconteceu no país. E há intelectuais da mais alta estirpe entre eles. E é a eles e todos os que se deixaram influenciar por esta história que o livro é endereçado.

Penso que eles fariam muito mais, se mostrassem os sem fins de argumentos que indicam a grilagem de terras como o maior assalto que nacionais fazem ao erário público brasileiro. Mas, fazer o que? Eles acreditam em "papai Noel".

Mas, eu teimoso que sou, publico mais uma vez esses textos que de a muito foram endereçados a todos eles. O primeiro texto e o mais longo deles é "A questão da aquisição de terras por estrangeiros no Brasil - um retorno aos dossiês", que foi o primeiro produzido e endereçado a aqueles que "acreditam" que há a venda de terras à estrangeiros no país. Não que não haja a venda de terras a estrangeiros no Brasil, a sim, mas os números são extremamente mais baixos do que aqueles apresentados, não chegam nem a um por cento do total do país.

Ou seja, há a venda de terras à estrangeiros no país, porém, a somatória é muito, mais muito, inferior ao total obtido através da grilagem. Esta sim, a grilagem das terras públicas no país é maior vergonha que nós brasileiros deveríamos ter a coragem de assumir.

Ariovaldo Umbelino de Oliveira

São Paulo, nestes dias quentes da primavera/verão de 2018.

1. A QUESTÃO DA AQUISIÇÃO DE TERRAS POR ESTRANGEIROS NO BRASIL - um retorno aos dossiês¹

(LA CUESTIÓN DE LA ADQUISICIÓN DE TIERRAS POR EXTRANJEIROS EN EL BRASIL - el regreso a los dossiers)

(THE QUESTION OF LANDS ACQUISITION BY FOREIGNERS IN BRAZIL – a return to the dossiers)

*"Abordar navios mercantes
Invadir, pilhar, tomar o que é nosso
Pirataria nas ondas do rádio
Havia alguma coisa errada com o rei.
Preparar a nossa invasão
E fazer justiça com as próprias mãos
Dinamitar um paiol de bobagens."*²

Resumo: Este texto aborda a questão da aquisição de terras por estrangeiros nos últimos 50 anos no Brasil. Inicia-se pela análise do escândalo sobre a venda de terras para pessoas físicas e jurídicas estrangeiras na segunda metade da década de 1960, quando mais de 28 milhões de hectares foram transacionados, na maioria das vezes, de forma ilícita. Destaca o Relatório Velloso sobre este escândalo e a ações da ditadura militar para continuar garantindo a aquisição de terras pelos estrangeiros enquanto tentava mostrar um lado nacionalista à

¹ Publicado na revista AGRÁRIA, São Paulo, No. 12, pp. 3-113, 2010.

² RÁDIO PIRATA, RPM, composição de Luiz Schiavone Paulo Ricardo, LP "RPM - Rádio Pirata ao vivo", Epic/CBS, Rio de Janeiro.

sociedade brasileira. Estes fatos são relatados como uma tragédia na história do país. Também é discutida a atual questão sobre a aquisição de terras por estrangeiros sob a forma de uma farsa na história recente do Brasil. Primeiro devido à pouca expressão territorial que os estrangeiros possuem no país. Segundo porque a farsa, transformada em factóide, visou retirar do centro do debate político a questão da reforma agrária e tentar encobrir a opção pela contra-reforma agrária no segundo mandato do governo Luiz Inácio Lula da Silva e depois com Dilma Rousseff. E, por fim, discutem-se as questões sobre a terra no capitalismo rentista mundializado no Brasil.

Palavras-chave: Terras de Estrangeiros, Reforma Agrária, Contra-reforma agrária, Grilagem de Terras, Capitalismo Rentista.

Resumen: Este trabajo aborda la cuestión de la adquisición de tierras por extranjeros en los últimos 50 años en Brasil. Comienza examinando el escándalo por la venta de tierras a particulares y empresas extranjeras en la segunda mitad de los años 1960, cuando más de 28 millones de hectáreas fueron negociados en la mayoría de los casos de manera ilegal. Destaca el Informe Velloso sobre el escándalo y las acciones de la dictadura militar para seguir garantizando la adquisición de tierras por extranjeros mientras trató de mostrar un lado nacionalista a la sociedad brasileña. Estos hechos se presentan como una tragedia en la historia del país. También se analiza la actual cuestión de la adquisición de tierras por extranjeros en la forma de una farsa en la historia reciente de Brasil. En primer lugar, por la poca expresión territorial que los extranjeros tienen en el país. En segundo lugar, porque la farsa es convertida en factóide, destinado a retirar del centro del debate político el tema de la reforma agraria y tratar de encubrir la opción por la contrarreforma agraria en el segundo mandato del gobierno Luiz Inácio Lula da Silva y de Dilma Rousseff.

Finalmente, se discuten los temas de la tierra en el capitalismo rentista globalizado, en el Brasil.

Palabras clave: tierras extranjeras, la reforma agraria, contrarreforma agraria, el acaparamiento de tierras, capitalismo rentista.

Abstract: This paper addresses the issue of land acquisition by foreigners in the last 50 years in Brazil. It begins by examining the scandal over the sale of lands to foreign individuals and companies in the second half of the 1960's, when more than 28 million hectares were transacted, in most cases, illegally. The Velloso's Report highlights the scandal and actions of the military dictatorship to ensuring the acquisition of lands by foreigners. Meanwhile, the government tried to show a nationalist side to Brazilian society. These facts are shown as a tragedy in Brazilian history. It is also discussed the current question of lands acquisition by foreigners as a farce in Brazilian recent history. Firstly, because of the little territorial expression those foreigners possess in this country. Second, the farce turned into a phony news item and aimed to remove the issue of agrarian reform of the center of political debate, trying to cover up the option of the agrarian contra-reform in the Luiz Inácio Lula da Silva's second term and then Dilma Rousseff. Finally, we discuss the issues of land in the globalized rent seeking capitalism in Brazil.

Keywords: lands of foreigners, agrarian reform, agrarian contra-reform, land grabbing, rent seeking capitalism

1.1. Introdução

Marx iniciou uma de suas obras importantes no Século XIX, com o seguinte pensamento "Hegel observa em uma de suas obras que todos os fatos e personagens de grande

importância na história do mundo ocorrem, por assim dizer, duas vezes. E esqueceu-se de acrescentar: a primeira vez como tragédia, a segunda como farsa." (MARX, 2011: 176) Este é também, o mote principal deste texto. No Brasil, há vários temas que aparecem ao longo de sua história contemporânea como verdadeiros "factoides", como eles são denominados pela mídia. Eles vão e voltam aos noticiários cotidianamente, criando a ilusão de que são, de fato, verdadeiros, perigosos ou indesejáveis. Eles não o são, porém são trabalhados ideologicamente para parecerem que são verdades incontestas que estão próximas de se realizarem. Muitas vezes, trata-se de típicas ideologias que são veiculadas para criarem um embate abstrato entre posições políticas nacionalistas ou falsamente nacionalistas e aquelas internacionalistas entreguistas ou não.

A principal delas é sobre a **internacionalização da Amazônia**. Desde o início do Século XX, as classes dominantes particularmente ruralistas e os militares "deliciam-se" e "deliciam" parte da sociedade brasileira com esse debate. Muitos livros e textos já foram escritos, embates realizados nas universidades e fora delas. Ou seja, consumiram-se tempo e esforços para discutir uma questão que na realidade, de fato, nunca existiu. Certamente, muitos se lembraram da ideologia dos "Grandes Lagos Amazônicos" do Instituto Hudson do Mr. Hermann Kahn, na época da ditadura militar. Naqueles duros anos, levou, inclusive, a criação da CNDDA (Comissão Nacional de Defesa e pelo Desenvolvimento da Amazônia) liderada pelo geógrafo Orlando Valverde e muitos militares nacionalistas da reserva. Na realidade, jamais o governo militar de então, teve a intenção de implantar aquele projeto, mas, deixou-o rolar na mídia, como se de fato ele fosse acontecer. Foi uma comoção nacional, debates, textos, jornais, revistas, muito papel e esforços consumidos, mas, enquanto isso, a ditadura implantou o PIN - Programa de Integração Nacional abrindo a Amazônia aos interesses do capital nacional e

mundial. O Projeto Jari do multimilionário Daniel K. Ludwig foi implantado no vale do rio Jari na divisa do Pará e do Amapá com seus mais de 4,6 milhões de hectares divididos em dois imóveis registrados no Cadastro do INCRA como Jari Florestal e Agropecuária Ltda com 2.918.829 hectares e Cia Florestal Monte Dourado com 1.682.227 hectares. Em Almerim no Pará, o National Bulk Carriers obtinha do governo militar 1.250.000 hectares, e, a Geórgia Pacific conseguia 400.000 hectares em Portel e Melgaço também no Pará. Inclusive, a rede Globo veiculou na época, o programa "*Amaral Neto o repórter*", que de forma épica mostrava os feitos da ditadura na Amazônia como se fizessem a defesa da pátria. Dessa forma, enquanto os governos militares e a mídia informavam ao país que defendiam a Amazônia contra os interesses externos, internacionalizaram integralmente a economia brasileira e, logo, a Amazônia, sem precisar entregar um pedaço do país, como diria Armando Corrêa da Silva (1985), a outro país imperialista, qualquer que fosse ele.³

Agora, em pleno Século XXI, o governo do Partido dos Trabalhadores - PT resolveu reinventar "factoides" para divertirem a esquerda e, principalmente, os movimentos socioterritoriais e sindicais. A meu juízo, dois são os novos "factoides": **a mudança dos índices de produtividades** para definir a improdutividade ou não dos imóveis rurais pelo INCRA, e, a última e grande "jogada ideológica", ou seja, **a aquisição de terras por estrangeiros no Brasil**. Sobre o primeiro, penso que não é necessário lembrar, sobretudo, os companheiros e, de uns tempos para cá, os "novos camaradas", que jamais o governo vai alterar os índices de produtividades, mas, sempre nas reuniões com os movimentos sociais e sindicais dirão que vai alterá-los. Aliás, essa "história

³ Nos livros "Amazônia: monopólio, expropriação e conflitos", (1987), "Integrar para não entregar - Políticas Públicas e Amazônia", (1988) e na tese de livre docência "A Amazônia norte-matogrossense: grilagem, corrupção e violência", (1997), tratei exaustivamente dessa questão.

da carochinha" já voltou outra vez no governo atual do PT, sob a benção da "ideologia do cientificismo" da Embrapa. Mas, o segundo "factoide", foi retirado do baú, exatamente, por quem, na época tinha a obrigação legal e funcional de fazer cumprir a legislação em vigor e encaminhar à justiça aqueles que não há cumpriam, ou seja, o presidente do INCRA de então, Rolf Hackbart. Foi ele próprio que se incumbiu de noticiar ao país o "novo perigo internacional" aos pseudos e aos verdadeiros nacionalistas de última hora: **a aquisição de terras por estrangeiros no Brasil**. Curiosamente, é a segunda vez que essa notícia vem a público, pois, a primeira vez foi em plena ditadura militar do final da década de 60. Quando de fato, os órgãos públicos e os grileiros de terras públicas estavam vendendo a grupos estrangeiros, terras brasileiras em um total apurado de mais de 20 milhões de hectares, e, a maioria delas na Amazônia. É exatamente sobre essas duas histórias, uma verdadeira e a outra fabricada que esse texto tratará, pois, a memória neste país é sempre, propositalmente esquecida.

1.2. O escândalo da aquisição de terra pelos estrangeiros nos anos 60 pela ditadura militar - a verdade.

Não é demais continuar lembrando que o final da década de 50 e início da década de 60, foram marcados pelo processo de organização/reivindicação dos camponeses, sobretudo nordestinos, no país. Esse processo gerou a criação das Ligas Camponesas, cuja luta pela terra e contra a exploração do trabalho no campo marcou de forma exemplar sua história. Como consequência da ampliação da luta pelas

Ligas Camponesas, o governo João Goulart criou a SUPRA - Superintendência da Política Agrária, órgão do governo federal responsável pela implantação de uma política de reforma agrária. Inclusive, como escrevi, (OLIVEIRA, 1997: 67/8) antes de sua deposição pelos militares, João Goulart havia encaminhado ao Congresso um projeto de lei que alterava o artigo da Constituição que previa indenização prévia em dinheiro para as desapropriações, passando a mesma a ser feita em títulos da dívida pública. Previa também o projeto, a desapropriação das terras situadas às margens das rodovias e dos açudes públicos federais. Ou seja, o governo procurava se orientar pelo princípio de que "o uso da propriedade está condicionado ao bem-estar social, não sendo a ninguém lícito manter a terra improdutiva por força do direito de propriedade". (BANDEIRA, 1977: 164/5)

Como se sabe o golpe militar de 1964 abortou o projeto de reforma agrária de João Goulart caçou literalmente as lideranças que militavam nas Ligas Camponesas e reprimiu o movimento. Mas, contraditoriamente, foi o Marechal Castelo Branco que assinou a lei que criou o Estatuto da Terra - Lei n. 4.504, de 30/11/64. Como também escrevi, foi o próprio Ministro do Planejamento do então governo militar, Roberto Campos, quem garantira aos congressistas latifundiários que a lei era para ser aprovada, mas não para ser colocada em prática. A história dos 20 anos de governos militares mostrou que tudo não passou de mais uma farsa histórica, pois apenas em 1985, é que o governo federal da "Nova República" de Sarney, elaborou o 1º Plano Nacional da Reforma Agrária - instrumento definidor da política de implementação da reforma agrária. (OLIVEIRA, 1997: 68) Entretanto, com a lei do Estatuto da Terra, o governo militar extinguiu a SUPRA e criou dois órgãos para implantar a reforma agrária que não foi feita: o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA).

1.2.1 A CPI da aquisição de terras por estrangeiros e o Relatório Velloso

Entre 1964 e 1970, o IBRA e o INDA viveram um processo intenso de corrupção, grilagens e venda de terras para estrangeiros, que terminou na constituição, pelo Congresso Nacional, em 1968, de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar as denúncias veiculadas pela imprensa. Da CPI nasceu o relatório - Relatório Velloso, e a comprovação do envolvimento de inúmeros brasileiros particulares e funcionários do IBRA e de cartórios públicos, na grande falcatura da aquisição de terras por estrangeiros, sobretudo na Amazônia:

"No momento ainda é muito difícil precisar-se, com exatidão, as áreas mais atingidas pelo problema que está sendo estudado. Todos os dados obtidos até agora devem ser considerados apenas como dados parciais e muito tempo ainda se necessitará de trabalho paciente e metuculoso, para que se possa ter uma idéia precisa da profundidade do problema. O trabalho se torna mais difícil pela evolução constante dos fatos, pois muitas áreas em nome de brasileiros já estão com negociações entabuladas para serem transferidas para propriedade de grupos estrangeiros e, em muitos casos, áreas já compradas por grupos estrangeiros ainda são mantidas em nome de seus antigos proprietários e posseiros, com o evidente propósito de evitar a constatação de seus verdadeiros donos. Ainda são poucos, no momento, os dados obtidos, principalmente os relativos aos estados de Mato Grosso e Acre e territórios de Rondônia, Roraima e Amapá, mas, apesar disto, as informações já obtidas formam um quadro geral que preocupa bastante. Assim podemos apresentar, ressaltando uma vez mais ser apenas um levantamento parcial, as seguintes áreas já ocupadas ou em vias de ocupação por grupos estrangeiros:

a) Estado de Goiás: em São João da Aliança um grupo belga adquiriu 36.014 hectares; em Araguaína um proprietário não identificado possui 23.368 hectares; em Tocantinópolis, o grupo Universal Overseas Holding diz ter comprado 504.700 hectares e a Cia. Agropastoril Água Azul outros 4.459 hectares; em Filadélfia, Chan Tun Jan adquiriu 48.400 hectares; em Uruaçu, John Mauger possui 113.105 hectares; em Piacá, Henri Fuller comprou 38.720 hectares, a World Land Co. outros 72.600 hectares e outro grupo não identificado 24.200 hectares; em Peixe, John Mauger adquiriu área ainda ignorada; o Mr. Stanley Amos Selig comprou 3.918 hectares em Paraíso, outros 24.648 hectares em Niquelândia, em Paranã 12.100 hectares e em Ponte Alta do Norte 1.305.000 hectares. Neste estado, no momento, já se pode apresentar 3,5% de seu território em mãos de pessoas, ou grupos estrangeiros, devendo-se ressaltar que, no município de Ponte Alta do Norte, toda a sua área, 1.305.000 hectares, está em poder de Stanley Amos Selig, que vendeu nos EUA um total de 1.390.438 hectares em lotes nesse município, maior, portanto que a própria área do mesmo.

b) Estado do Maranhão: o Sr. João Inácio adquiriu em Monção 534.336 hectares, em Turiaçu 406.074 hectares, em Carutapera duas áreas sendo uma de 696.900 hectares e outra de 150.000 hectares. Neste estado ainda não foi conseguida nenhuma apreensão de documentos que comprovassem a venda destas áreas a estrangeiros, apesar do proprietário, João Inácio, grileiro já anteriormente mencionado, ser um dos principais intermediários em grandes vendas a grupos de outras nações.

c) Estado do Amazonas: lá também, o Sr. João Inácio, diz possuir em Barcelos 418.280 hectares, em Ilha Grande 77.440 hectares, em Nhamundá 96.800 hectares, em Borba 239.040 hectares, em 778.800 hectares; em Novo Aripuanã 195.570 hectares, em Maués 29.040 hectares e em Itacoatiara 4.530 hectares. É conveniente ser ressaltado que pelo menos as

terras em poder de João Inácio, nos municípios de Borba e Manaus, foram adquiridas do Estado como terras devolutas, em flagrante choque com a Constituição do Brasil, pois as referidas áreas ultrapassam 1.000.000 hectares.

d) Estado do Pará: o Sr. João Inácio diz ter adquirido em Altamira 1.015.860 hectares, em São Félix 3.602.072 hectares, em Vizeu 390.040 hectares, em Paragominas 191.164 hectares, e em Conceição do Araguaia outros 257.004 hectares. Ainda nesse estado em Paragominas, John Davies afirma ter comprado 52.272 hectares; em Almerim, o grupo National Bulk Carriers adquiriu 1.250.000 hectares; em Tomé-Açu, a Jamic comprou 25.800 hectares; em Portel e Melgaço a Georgia Pacific tem 400.000 hectares; em Melgaço, Robert Richard Morrow possui 40.658 hectares; em Portel, Curralinho, Breves, Anapu, Anajás, e em Bagre, Robin Hollie Mac Glow teria adquirido 400.000 hectares; em Acará, Jacob Klauss tem área ignorada; em Itaituba, Arruda Pinto diz ter 300.000 hectares; em Curralinho, Gork Stinson tem 8.344 hectares, Ed Kay Properties tem 1.659 hectares e Missio Bay outros 632 hectares; e em Portel, Hartzel Vinhard tem 576 hectares. Deixa de ser incluída a relação de propriedades negociadas pelo grupo Nadyr Helou que no momento são objeto de investigações. Também é conveniente ressaltar que a maioria das terras em poder do grupo João Inácio, que perfazem um total de mais de 5.000.000 hectares, muitas delas foram adquiridas por requisição ao Estado, como terras devolutas, o que fere frontalmente o disposto na Constituição do Brasil.

e) Estado da Bahia: neste estado, como já exposto anteriormente, as regiões atingidas são os municípios de Cocos, Correntina, São Desidério, Bom Jesus da Lapa e Formosa do Rio Preto. Perfazem estas terras um total de 5.600.000 hectares, distribuídas em 53 fazendas, sendo, portanto, a área atingida superior a 10% da área do estado.

f) Estado de Mato Grosso: apesar das poucas informações obtidas até agora, devem ser grandes as áreas em poder de 50

grupos estrangeiros, já que possivelmente nesse estado, na década de 50, iniciou-se o processo de vendas de vulto a grupos externos. As poucas informações relacionadas neste relatório já dão um total superior a 2 milhões de hectares, sabendo-se que muitos outros não estão ainda relacionados, inclusive o já citado Stanley Amos Selig, que também possui terras no município mato-grossense de Barra do Garças.

g) Território de Roraima: o Mr. James Bryan Choate tem 232.915 hectares: James Wilmer Crews no Rio Tacutu possui área ignorada e João Inácio no Pico da Neblina, também teria área ignorada.

h) Outros dados: é grande o volume de informações existentes nos diversos depoimentos prestados, bem como obtidas por esta CPI e pela Comissão de Investigação do Ministério da Justiça, necessitando ainda serem devidamente apuradas para posterior confirmação. Pode-se acrescentar a estes dados a existência da venda de grandes áreas de terras no município de Aveiro, estado do Pará, território de Rondônia, na região de exploração de cassiterita e território do Amapá, principalmente na região da Boca do Amazonas. No momento, já existe apurada a venda de cerca de 20 milhões de hectares a pessoas ou grupos estrangeiros, distribuídos pelos diversos estados e municípios mencionados e que, como facilmente se poderá constatar, excetuando-se as terras alienadas no estado da Bahia, as demais, em quase sua totalidade, encontram-se dentro da Região Amazônica." (GARRIDO FILHA, 1980: 84/7)

Conforme se pode observar pelo que foi possível apurar pela CPI, mais de 20 milhões de hectares de terras brasileiras, a maioria na Amazônia (mais de 15 milhões de hectares), estava transacionada com grupos estrangeiros. Para ser mais realista, uma superfície superior a ocupada por muitos estados brasileiros, estava em poder de estrangeiros.

Esse processo, lesivo aos interesses nacionais, pôde acontecer em função do uso de expedientes criminosos, que por si só poderiam vir a convencer a justiça do país à anulação

das concessões. Isto pode ser observado pelas conclusões do Relatório Velloso na averiguação dos métodos e processos de aquisição de terras: "É, uma constante, na aquisição de terras por estrangeiros, a presença do elemento nacional como intermediário. Talvez uma das poucas exceções seja o Sr. Robin Hollic Mac Glow, cidadão americano, que intensamente se dedica, no Pará, à atividade de compra de vastas áreas para posteriormente vendê-las a compatriotas seus, com grande margem de lucro. Pelas observações podemos agrupar os processos de aquisição de terras em três tipos diferentes:

a) Compra a antigos proprietários ou posseiros: neste processo um intermediário entra em contato com o proprietário ou posseiro de determinado lugar, de interesse de um grupo, e propõe a compra do mesmo. De um modo geral, o proprietário ou posseiro, sem recursos para explorar suas terras, com dificuldades em obter financiamentos e premido pelos impostos, principalmente os do IBRA, aceita com prazer a proposta, sempre feita com dinheiro à vista. Este processo é repetido com todos os elementos da zona visada, que assim passa a ser propriedade de um grupo estrangeiro. Apesar de muitas vezes, enquanto interessar, as terras ainda serem mantidas em nome dos antigos proprietários, o que dificulta em muito o levantamento de áreas do território nacional em mão de estrangeiros.

b) Requisição de terras devolutas aos governos estaduais: neste processo o elemento nacional intermediário, geralmente com a conivência de funcionários dos Departamentos de Terras estaduais, requer em nome de pessoas, verdadeiras ou fictícias, individualmente, um grande número de lotes, cada um dentro das limitações constitucionais de modo a cobrir toda a zona cobiçada. Após a obtenção dos títulos definitivos, de acordo com o interesse, ou não, do comprador, os títulos individuais passam, por meio de compra simulada, para o nome da pessoa ou grupo, nacional ou estrangeiro, interessado na compra daquela região. Com isto é que se explica como vastas

regiões de terras devolutas estaduais, apesar das limitações constitucionais, passam de um momento para outro a se constituir em enormes latifúndios em mãos de pessoas ou grupos nacionais ou estrangeiros. Este processo foi usado em larga escala no estado de Mato Grosso, na década de 50, e foi usado, conforme demonstrado em informações colhidas por esta CPI, nos estados do Pará e Amazonas, o que explica grandes extensões desses estados em poder do grileiro João Inácio, requeridas como terras devolutas.

c) 'Grilagem': por intermédio deste processo todos os tipos de fraude são aplicados, desde escrituras falsificadas, aparentando documentos antigos, até títulos definitivos de compra de terras devolutas, também falsos. Por intermédio desse processo o cidadão norte-americano Stanley Amos Selig conseguiu a posse de todo o município de Ponte Alta do Norte, em Goiás. E, por intermédio desse mesmo processo o seu intermediário, João Inácio, já tinha sob seu controle vastas extensões, em toda a Amazônia, prontas para serem transferidas para grupos nacionais ou estrangeiros. Dentro da 'grilagem', verifica-se que, com o aproveitamento do que dispõe o Código Civil Brasileiro, que permite em seu artigo 134, parágrafo 2º, o uso da escritura particular para transações até NCr\$ 10,00, sistematicamente dão esse valor simbólico a todas as transações feitas, fugindo assim da escritura pública, e assim, de um modo geral, começando os 'grilos', isto é, através de um instrumento particular de compra e venda. É uma constante nas operações desse tipo a venda de terras, sempre pelo total de NCr\$ 10,00, e sempre por intermédio de um instrumento particular, que posteriormente é registrado em um cartório, já mancomunado para isto. Nesse processo de 'grilagem', conforme verificado por esta CPI em sua viagem a Porto Nacional, até o roubo de documentos antigos de velhas igrejas foi feito. Sendo que o papel em branco de livros de registros paroquiais roubado para ser utilizado na confecção de escrituras, em tudo semelhantes à feitas no século passado. A

técnica usada na fraude e no crime, por maus brasileiros, pode ser considerada quase perfeita e valendo-se dela é que muitos grupos estrangeiros estão hoje de posse de vastas extensões do território brasileiro." (GARRIDO FILHA, 1980: 87/9) (sem grifos e negrito no original)

Agora, passados muitos anos, pode-se concluir que não se tratava de uma ação de "maus brasileiros" como o relatório demonstra, mas sim, de uma bem montada estratégia de permitir aos grupos internacionais e nacionais o acesso às riquezas naturais da região amazônica e do Brasil em geral. Essa estratégia fazia parte da política posta em prática pelos governos militares que passaram a comandar e planejar este processo. A prova inequívoca deste, aparece evidenciada na estratégia que os grandes grupos econômicos nacionais e internacionais passaram a utilizar no Brasil da ditadura militar para conseguir vantagens e favores: incluir em cargos de suas diretorias altas patentes militares.

É o caso de um dos maiores proprietários estrangeiros da Amazônia - Projeto Jari - que teve o Major Heitor de Aquino Ferreira, que tantos cargos ocupou nos vários governos militares, como apontou SAUTCHUK et alli, em seu livro "Projeto Jari - A invasão americana", como diretor da empresa.

Assim, "os governos militares procuravam encobrir a real intenção de seus planos com relação à internacionalização da economia brasileira. Por trás de uma falsa bandeira "nacionalista", foram entregando os recursos naturais do país, e a Amazônia era parte substantiva desse processo. " (OLIVEIRA, 1997:69/73)

1.2.2. O envolvimento do governo militar e a repressão

Como também escrevi (OLIVEIRA, 1988), o jornal Folha de São Paulo, forneceu os indícios, para se entender este processo de envolvimento de órgãos e pessoas do governo militar nestes casos: "A questão da aquisição de terras por

estrangeiros, principalmente norte-americanos, muito divulgada e debatida na imprensa, no ano passado, será mais bem compreendida através da amarração de uma série de fatos esparsos, mas que estão interligados por um fio comumente invisível. Tudo se resume no seguinte: Grupos imobiliários norte-americanos, juntamente com sócios e testas-de-ferro brasileiros, adquiriram ou grilaram, isto é, legalizaram com título falso, imensas extensões de terras no Brasil, principalmente nos estados de Goiás, Pará e Amazonas. O grupo que se tornou mais conhecido pelo noticiário dos jornais e pela desenvoltura do seu responsável é o de Stanley Amos Selig, e de Ben Selig, associados ao húngaro Arpad Szuecs e ao brasileiro João Inácio. O Juiz Anésio Rocha Brito, de Porto Nacional, alertou a polícia para o fato de João Inácio ter colocado um elemento de sua confiança no cartório do 1º Ofício Civil da cidade, em conivência com a escrivã Maria Teresa Barreira Cavalcante. Esse elemento, o jovem Wilson Dias da Rocha, foi detido em Campinas, em novembro do ano passado, juntamente com um cofre contendo toda a documentação de João Inácio, que trabalhava, também, para vários outros grupos norte-americanos. A polícia federal buscava João Inácio, mas este conseguiu evadir-se. Até hoje, a polícia nada divulgou a respeito da documentação apreendida, que envolve mapas assinalados por códigos secretos, e até certidões de nascimento e casamento assinadas em branco. Outro cartório implicado nas negociações é o do 5º Ofício de Goiânia. Até o momento, foram anotados os seguintes nomes de firmas que promovem, irregularmente, a venda de terras no exterior: Selig Brothers Real Estate Company, Colonizadora Norte-Mato Grosso Ltda., Comercial United Ltda., Imobiliária Ney Mendes Fonseca, Investment Corporation of America Inc., Imobiliária e Colonizadora Agrícola de Brasília Ltda., Colonização Terras 'Alvorada,' São Paulo-Paraná Ltda., Colonizadora Noroeste Mato-Grossense, Imobiliária, Santa

Cruz Ltda., Jack W. Nunnally e Bahia Stampede." (FOLHA DE SÃO PAULO - SUPLEMENTO ESPECIAL, 05/05/1968:63/4)

A matéria do jornal, em seguida, apontou e alinhavou uma série de fatos de modo a confirmar o envolvimento governamental com o acontecido. Pois, a área mais procurada pelos norte-americanos era exatamente aquela que fora objeto de levantamentos efetuados, em 1964, por uma equipe do "Bureau of Reclamation", órgão do Departamento do Interior dos EUA, por solicitação da USAID e da CIVAT - Comissão Interestadual dos Vales do Araguaia e Tocantins. Ou seja, os norte-americanos contavam com material aerofotogramétrico para decidirem a escolha da área a ser ocupada, documentos estes existentes no seio dos órgãos de segurança nacional, secretos para os brasileiros, mas abertos para todos os norte-americanos nos Estados Unidos.

Outro aspecto grave dessa questão refere-se à utilização de fotografias aéreas e levantamentos aerofotogramétricos realizados pela USAF - a Força Aérea dos EUA - de acordo com permissão dado pelo marechal Castelo Branco. Afirmava-se que tanto os planejadores hudsonianos, como os grileiros do Norte de Goiás e de outros pontos da Amazônia, tiveram acesso àqueles documentos.

Além da permissão para os levantamentos, os norte-americanos contavam com os aviões U-2 e com os satélites artificiais. Inclusive, fotografias da USAF foram encontradas na documentação apreendida na casa do grileiro João Inácio, sócio de Stanley Selig e de Arpad Szuecs, em Campinas.

Como pode se verificar, começava aparecer parte da real intenção do governo militar instalado em 1964, pois, vinha a público a autorização fornecida pelo Marechal Castelo Branco à USAF para proceder ao levantamento aerofotogramétrico do país em 1965. O comando deste levantamento coube ao Major Martins Stewart que, baseado em São Paulo, contava com 10 aviões Lockheed Hercules e 60 aviadores. (MOREL, 1984:70)

Aliás, o próprio Relatório Velloso deixou registrado o envolvimento no episódio do então embaixador brasileiro em Washington, Vasco Leitão da Cunha, envolvido na denúncia feita pelo Sr. Mac Glow, da Georgia Pacific, outro latifúndio na Amazônia brasileira (400.000 ha):

"Segundo o Sr. Mac Glow, em seu depoimento prestado em Belém perante a Comissão de Investigação do Ministério da Justiça, e na presença do relator desta CPI, esta diferença foi constatada em virtude de ter a Georgia Pacific, em fins de 1966 ou começo de 1967, obtido, por intermédio do embaixador do Brasil em Washington, cópias do levantamento aerofotogramétrico feito pela Força Aérea norte-americana, em cumprimento ao acordo entre o Brasil e os Estados Unidos. De acordo com informações colhidas junto ao Serviço Geográfico do Exército, que controla este tipo de atividades no território nacional, a região foi levantada pelo Serviço Aerofotogramétrico da Cruzeiro do Sul, por contrato com o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, tendo a Companhia de Madeiras e Laminados (Georgia Pacific) comprado uma coleção, num total de 532 fotos." (GARRIDO FILHA, 1980:80 e 91)

Dessa forma, o Congresso Nacional, no ano de 1968, foi sacudido com grande número de denúncias, e o governo militar, através de mais um ato de força (Ato Institucional nº 5), no final do ano (13/12/68), fechou-o por tempo indeterminado, suspendeu garantias constitucionais e individuais, efetuou cassações, etc. O "bode expiatório" para o endurecimento do regime foi, nada mais nada menos, do que o autor do pedido da CPI para apurar a aquisição de terras por estrangeiros, o deputado federal **Márcio Moreira Alves**. Começava, neste episódio uma das piores fases da história do Brasil, debaixo de regimes militares violentamente repressivos. (OLIVEIRA, 1997:79/81)

1.3. A legislação federal sobre a aquisição de terras por estrangeiros

1.3.1. A "legalização" do escândalo pelos governos militares

Como também escrevi, (OLIVEIRA, 1997) o resultado das investigações sobre as irregularidades apontadas pelo Relatório Velloso não foram adiante; ao contrário, produziu-se novamente a farsa de fazer a lei para moralizar, deixando, porém, a brecha para ratificar as irregularidades, tornando-as "legalizadas", ou, na pior das hipóteses, legalizáveis. O processo desfechado em termos legais, de fato, dura até hoje. O que significa dizer que a legislação abriu possibilidades para, mesmo nos dias atuais, grandes latifúndios serem transferidos para as mãos de grupos internacionais. Veja-se o percurso e a trajetória dessas leis.

Em 3 de junho de 1968, veio a público o parecer do Relatório Velloso. O deputado federal, Major Haroldo Velloso, eleito pela Arena, representava o controle militar na apuração dos fatos. Sua posição política diante dos novos rumos da economia brasileira, baseava-se no fato de que "o capital estrangeiro era benéfico ao desenvolvimento nacional"; entretanto, seu relatório teve que revelar ao país o escândalo da venda de mais de 20 milhões de hectares de terras a estrangeiros, a maioria delas na Amazônia, "a ponto de identificar uma suposta tentativa de constituição de um cordão de propriedades, isolando a região do resto do país". (SAUTCHUK et alii, 1979:78)

No segundo semestre de 1968, o Congresso Nacional negou a autorização para que o Supremo Tribunal Federal processasse o deputado federal Márcio Moreira Alves - a razão invocada foi "ofensa grave à honra e dignidade das Forças

Armadas". Na realidade, o deputado havia pedido, em discurso de 5 minutos no Congresso e que havia passado despercebido, inclusive, pela imprensa, o boicote da população aos desfiles de 7 de setembro daquele ano. Em 13 de dezembro de 1968, o General Costa e Silva assinou o Ato Institucional nº 5, na realidade, afirma-se hoje que o texto do ato já estava pronto desde julho de 1968. (MOREIRA ALVES, 1985:130)

Na data de 30 de Janeiro de 1969, o General Costa e Silva, com base no AI-5, assinou o Ato Complementar nº 45,⁴ onde ficava expresso que a aquisição de propriedade rural no território nacional só poderia ser feita por brasileiro ou por estrangeiro residente no país. Entendia-se por estrangeiro residente no país aquele que possuísse permanência definitiva. Este Ato Complementar foi regulamentado pelo Decreto-Lei nº 494 de 10 de março de 1969⁵, que definia parâmetros e critérios para o acesso à terra por estrangeiros, além de proibir a doação, posse ou venda de terras pertencentes à União ou aos estados. Ficava inclusive o governo com instrumento legal para desapropriar terras rurais em poder de pessoas estrangeiras.

Outra vez, ocorria a adoção de procedimentos legais com aparência "nacionalista", mas que, no fundo, revelavam e guardavam intenções, de fato, de não interferir no processo de entrada e apropriação dos recursos naturais do país pelo capital estrangeiro. A que tudo indica, estes atos visavam, antes de tudo, agradar e incorporar a chamada "facção nacionalista" das Forças Armadas ao processo de "endurecimento" da ditadura militar. Isto pode ser verificado, em primeiro lugar, pelo fato de que a lei não tinha qualquer caráter retroativo. O que vale dizer, só passava a ter efeito legal a partir daquela data. E, em segundo lugar, a ditadura militar, em 10 de outubro de 1969, no mesmo ano, portanto, do

⁴ Ver em anexo a íntegra do Ato Complementar nº 45, de 30 de janeiro de 1969.

⁵ Ver em anexo a íntegra do Decreto-Lei nº 494, de 10 de março de 1969.

Ato Complementar nº 45 (30/01/69) e do decreto-lei nº 494 (10/3/69), simplesmente excluía das disposições do Decreto-Lei nº 494 "as aquisições de áreas rurais necessárias à execução de empreendimentos industriais considerados de interesse para a economia nacional, cujos projetos tenham sido aprovados pelos órgãos competentes" (Artigo 1º, Decreto-Lei n. 11.924 de 10/10/69).

Estava, portanto, aberta a possibilidade para que os projetos agropecuários e industriais da SUDAM, de propriedade de estrangeiros, por exemplo, ficassem fora dos novos requisitos da lei, o que quer dizer que poderiam controlar as áreas rurais que quisessem no país, desde que demonstrassem que eram necessárias ao desenvolvimento dos seus projetos. O Projeto Jari, de Mr. Daniel Ludwig, por exemplo, com seus mais de 5 milhões de hectares de terras, estava "salvo" da nova legislação.

Assim, atrás das medidas supostamente "nacionalistas", vinham medidas que procuravam garantir a continuidade do entreguismo das riquezas naturais do país. Era a economia brasileira internacionalizando-se, e os governos militares brasileiros constituindo-se em peças fundamentais nesse processo.

Retornando a sequência das leis, em 1971, em pleno governo do General Médici e com o Congresso Nacional castrado e ordeiro (majoritariamente Arena, à época em que era o "maior partido político do Ocidente"), a ditadura militar aprovou a Lei nº 5.709 (7/10/71)⁶. Assim, passava a regular a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil.

A Lei nº 5.709 consagrava, portanto, todas as restrições e aberturas para o capital estrangeiro chegar à propriedade da terra no Brasil, além daquelas formas famosas de associação com brasileiros "testas de ferro" ou "laranjas" como são denominados na atualidade. E mais, ampliava as

⁶ Ver em anexo a íntegra da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

possibilidades de regularização das fraudes cometidas antes do Decreto-Lei de 10/03/69. Isto era possível porque a lei, ao contrário do Ato Complementar e do Decreto-Lei, permitia inclusive que, se os estrangeiros tivessem adquirido terras antes de 1969, teriam um prazo para regularizá-las. Mais do que isto, permitia ao presidente da República, através de decreto, autorizar a aquisição de terras por estrangeiros além dos limites fixados em lei, desde que fosse julgada prioritária face aos planos de desenvolvimento do país.

Enfim, a empresa ou a pessoa física estrangeira, pela lei, passou a poder adquirir até 10% das terras de um município. Ou, se quisesse, podia seguir o "conselho" do ex-ministro da Agricultura, Alysson Paulinelli, que quando ministro, em uma reunião com empresários estrangeiros em Salzburg, na Áustria, aconselhava estes grupos a burlarem a legislação brasileira, dizendo: "Basta pegar dois municípios vizinhos, comprar 10% de um e 10% de outro". (SAUTCHUK et alli, 1979:77.) Este procedimento na Amazônia significava adquirir nos municípios paraenses de Altamira (178.000 km²) e Itaituba (160.000 km²) nada mais nada menos de 33.000 km² (3.300.000 hectares), ou seja, uma área maior do que os estados de Sergipe ou Alagoas. Enfim, de certo modo, "legalizava-se o escândalo", pois, como já afirmado, um dos escândalos era o Projeto Jari do Mr. Daniel Ludwig, cuja vinda para o Brasil originou-se de um convite feito pelo Marechal Castelo Branco: "Pode vir, Mr. Ludwig. O Brasil agora é um país seguro." (SAUTCHUK et alli, 1979:13)

Ficava, portanto, definido pelos militares que os estrangeiros poderiam apropriar-se legalmente de 25% do território brasileiro.

Aliás, esta lei só foi regulamentada em 26 de setembro de 1974 (Decreto nº 74.965)⁷ já no governo do General Geisel, quando o país já se preparava para uma nova fase "pós-milagre". Entretanto, é bom que se reafirme, que o adiamento

⁷ Ver em anexo a íntegra do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974.

da regulamentação da lei só surgiu para que muitos escândalos fossem "legalizados" às custas dos "homens das multinacionais" no Planalto.

Um bom exemplo destes homens foi o Major Heitor de Aquino Ferreira; como já afirmado anteriormente, trabalhou para o grupo Ludwig no Brasil, de 1970 a 72, sendo apresentado nos documentos da empresa Jari Florestal e Agropecuária Ltda como "acionista". Foi este mesmo major que foi trabalhar em 1972 na Petrobras, com o General Geisel, passando em 1974, a fazer parte do governo, e, foi secretário particular do presidente da República, no governo do General Figueiredo, em 1979.

O país tinha vivido o episódio do "falso milagre", quer dizer, de um arrocho salarial dos mais profundo da história, aliado à maior expansão das multinacionais em território brasileiro, e tudo era euforia aparente. Tudo indica, que o único "punido" nesse escândalo da aquisição de terras por estrangeiros foi o "bode expiatório" chamado Mr. Stanley Amos Selig, que terminou assassinado no estado americano de Indiana por um dos compradores que enganara (SAUTCHUK et alli, 1979:78) e, cujas terras, segundo informações do cartório de Ponte Alta do Norte/GO (atual Ponte Alta do Tocantins/TO, foram passíveis de processos de anulação em 1976, por decisão da justiça. (OLIVEIRA, 1997:81/5)

1.3.2. A legislação atual sobre a aquisição de terras por estrangeiros

A Lei nº 5.709 (7/10/71) é o diploma legal em vigor no país, relativo à aquisição de terras por estrangeiros. Essa lei, como se viu, limitou a aquisição de terras por estrangeiros em 50 módulos fiscais (o tamanho de um módulo varia de acordo com o município, sendo que o menor tem 5 hectares e o maior 110 hectares). Indicou também que a soma de imóveis rurais por estrangeiros não pode ultrapassar a quarta parte da

superfície de um município e, uma mesma nacionalidade tem limitada o acesso à terra em 10% da área de um município.

Segundo o INCRA, a essa lei junta-se a legislação relativa à pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, elaborado em pleno neoliberalismo privatista e de expansão dos investimentos internacionais no Brasil, do governo Fernando Henrique Cardoso. Foi o período conhecido como da remoção de todos os eventuais preceitos legais que permitisse a livre circulação do capital mundial. Assim, embora o INCRA fosse até 1995, responsável pelo controle da aquisição de terras por estrangeiros no Brasil, a Emenda Constitucional Nº 06 que revogou o artigo 171 da Constituição Federal de 1988⁸, o qual permitia distinção entre pessoa jurídica de capital nacional e de capital estrangeiro, alterou a compreensão em vigor. Ou seja, passou-se ao entendimento de que o parágrafo 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 5.709/71, que permitia esse controle, havia sido revogado. Essa compreensão derivou do entendimento sobre **pessoa jurídica brasileira** emanado do Parecer nº GQ -181 de 17 de dezembro de 1998 que reexaminou o Parecer nº AGU/LA-04/94, da Consultoria Geral da União, voltado para a orientação quanto à aquisição de imóveis rurais por estrangeiro. O Parecer definiu que o entendimento deveria ser o seguinte: **pessoa jurídica brasileira cujo capital societário, mesmo que participe pessoa estrangeira, com qualquer percentual, seja física ou jurídica, não necessita requerer autorização para adquirir imóveis rurais no território nacional**. Esse parecer vigorou até 2010, quando foi substituído pelo Parecer CGU/AGU Nº 01/2008-RVJ/10, que passou a requer o controle

⁸ Art. 171. São consideradas: I - empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País; II - empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

pelo INCRA das terras adquiridas por estrangeiros. O número de imóveis rurais de estrangeiros caiu de 43.406 em 1972 para 23.967 em 1992, e, a área ocupada também caiu de 7,161 milhões de hectares em 1972 para 2,615 milhões em 1992. Com a modificação gerada nos anos 90, o número de imóveis de estrangeiros aumentou chegando em 2007, a 33.219 ocupando área de 3,833 milhões de hectares. Em 2009, o número de imóveis era de 34.371 e a área de 4,348 milhões de hectares.

Assim, na atualidade, os instrumentos legais que regem a aquisição de terras por estrangeiros são: Lei 5.709/71; Decreto 74.695/74; Lei 6.634/79; Decreto 85.064/80; Constituição Federal de 1988 o artigo 170, I, II e III, e os artigos 172 e 190; Lei 10.267/01; Decreto 4.449/02 e Decreto 5.570/05.

Essa legislação determina que os Cartórios de Registro de Imóveis tenham um cadastro especial, através de livro auxiliar, relativos a aquisição de imóveis rurais por pessoas estrangeiras físicas e jurídicas e, além disso, têm que informar o INCRA trimestralmente informações realizadas como manda a Lei 5709/71. Ficam também os cartórios obrigados pela Lei 10.267/01, a informar o INCRA, mensalmente os serviços de registros de imóveis, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias decorrentes de: mudança de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental.

Dessa forma, o INCRA tem o seguinte procedimento padrão quanto aos requisitos necessários para a aquisição ou arrendamento de terras por estrangeiros:

- a) residir no Brasil (se pessoa física: carteira de identidade de estrangeiro e se jurídica: autorização para funcionar no País);
- b) imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis e cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR);

- c) se imóvel em área de Segurança Nacional ter o assentimento prévio do Conselho Nacional de Defesa;
- d) área igual ou inferior a 03 Módulos de Exploração Indefinida – MEI⁹ não precisa de autorização do INCRA. Exceto, sendo a segunda aquisição ou imóvel em área de segurança nacional;
- e) área rural pertencente à pessoa física ou jurídica estrangeira não pode ultrapassar 1/4 da área do município onde o imóvel se situe;
- f) pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias, em cada município de mais de 40% do limite fixado, que é de 1/4 da área do município;
- g) área de 03 a 50 módulos de exploração indefinida (MEI) requer autorização do Incra;
- h) não pode exceder a 50 módulos de exploração indefinida (MEI) (área contínua ou não);
- i) imóvel não superior a 03 módulos de exploração indefinida (MEI) não depende de autorização ou licença, exceto se segunda aquisição ou área de segurança nacional;
- j) Não se aplica a transmissão *causa mortis*; e
- k) assentimento do Conselho de Segurança Nacional (área de segurança nacional/ faixa de fronteira 150 km), sendo nula de pleno direito e sujeita responsáveis a responder civil e criminalmente.

São as seguintes as restrições quantitativas segundo o artigo 3º da Lei 5709/71, artigo 7º § 2º do Decreto 74965/74 e Constituição Federal de 1988 artigo 49, XVII:

⁹ O Módulo de Exploração Indefinida - MEI é unidade de medida, expressa em hectares, definida para cada imóvel rural inexplorado ou com exploração não definida, em função da Zona Típica de Módulo do Município de situação do imóvel. Varia de 05 a 100 ha. A Zona Típica de Módulo: são regiões delimitadas pelo INCRA, com características ecológicas e econômicas homogêneas, baseada na divisão microrregional do IBGE, considerando as influências demográficas econômicas de grandes centros urbanos.

a) Até 03 MEI	a) Aquisição Livre (exceção segurança nacional ou segunda aquisição)
b) 03 até 20 MEI	b) Autorização, sem projeto
c) Mais de 20 MEI	c) Autorização e projeto de exploração
d) Acima de 50 MEI (pessoa física)	d) Autorização Especial do Congresso Nacional
e) Acima de 100 MEI (pessoa jurídica)	e) Autorização Especial do Congresso Nacional

1.4. Área ocupada por imóveis de estrangeiros no país, segundo o INCRA

Os dados divulgados pelo INCRA sobre a área ocupada por imóveis de estrangeiros no Brasil têm sido diferentes segundo a fonte da divulgação. Fato curioso é que esse órgão nunca divulgou em seu site os números oficiais referentes a terras de estrangeiros, eles sempre saíram somente na mídia, oferecidos, via de regra, pelo seu ex-presidente. Dessa forma, em 08 de junho de 2008, o jornal Folha de São Paulo, informava que os dados consolidados em dezembro de 2007, indicavam a existência de 33.219 imóveis de estrangeiros ocupando área de 3,834 milhões de hectares.

Cabe ressaltar também, que segundo a distribuição regional a Amazônia Legal ficou com 35,4% da área ocupada; a região Norte 14,0%; Nordeste 13,8%; Centro-Oeste 37,2%; Sudeste 23,1%; e Sul 11,9%. Sua distribuição pelas unidades da Federação era a seguinte:

BRASIL - TERRAS DE ESTRANGEIROS

	imóveis	Área ocupada (ha)
BRASIL	33.219	3.834.510,7
MT	1.377	754.705,4
SP	11.424	504.742,8
MS	749	423.148,1
BA	2008	361.316,8
MG	2.261	299.993,2
PR	5.316	299.622,9
GO	787	243.205,7
PA	1.168	231.860,0
AM	313	116.264,7
TO	187	107.237,0
RS	2.005	105.158,8
RJ	1.992	69.397,1
MA	184	64.672,0
SC	1.265	49.896,2
RO	172	37.243,8
CE	371	27.823,5
PI	75	24.619,3
RR	61	24.619,3
AC	31	14.071,0
ES	295	13.680,2
AL	101	13.424,1
RN	146	13.208,3
PE	383	12.510,3
PB	252	8.043,4
AP	16	6.428,0
DF	198	3.876,9
SE	82	3.741,9

Fonte: INCRA, Folha de São Paulo, 08/06/2008, p. A4

Entretanto, em entrevista ao jornal Estado de São Paulo de 06/03/2008, o ex-presidente do INCRA, informou que havia sob o poder dos estrangeiros 33.228 imóveis ocupando uma área total de 5,6 milhões de hectares. Por sua vez, em 27/09/2008, o mesmo jornal Estado de São Paulo, divulgou os seguintes dados relativos às terras de estrangeiros: 34.591 imóveis e 4.038.885,9 hectares de área ocupada. A distribuição pelas unidades da Federação foi a seguinte:

Brasil - Terras de Estrangeiros

	imóveis	Área ocupada (ha)
MT	1.394	807.445,3
SP	12.312	544.491,5
MS	789	472.691,6
BA	2.139	380.125,9
MG	2.333	312.226,1
PR	5.382	306.724,1
GO	846	251.778,0
PA	1.146	235.750,5
AM	309	105.296,0
TO	183	104.475,4
RS	2.026	114.283,3
RJ	2.154	75.395,1
MA	178	65.099,9
SC	1.287	52.006,6
RO	130	34.647,5
CE	388	31.523,8
PI	81	33.080,0
RR	59	23.747,4
AC	26	13.624,0
ES	309	13.990,1
AL	103	13.624,0
RN	115	16.378,3
PE	350	8.448,0
PB	252	7.468,0
AP	16	6.428,0
DF	204	4.554,8
SE	80	3.313,0
BRASIL	34.591	4.038.616,2

Fonte: INCRA, Jornal Estado de São Paulo, 27/08/2008, p. A20

Segundo esses dados divulgados em agosto de 2008 pelo INCRA, a distribuição regional ficou da seguinte forma: a Amazônia Legal com 34,6% da área ocupada por estrangeiros; fora da Amazônia Legal ficaram 65,4% da área dos imóveis, por sua vez, a região Norte ficou com 13,0%; Nordeste 13,8%; Centro-Oeste 38,0%; Sudeste 23,4%; e Sul 11,7%.

Esses últimos dados divulgados mostram que os estrangeiros estão ocupando um percentual de apenas 0,5%

do território brasileiro. Inclusive, nos estados onde esse percentual é maior, ele representa 2,2% no estado de São Paulo, 1,7% no Rio de Janeiro, 1,5% no Paraná e 1,3% no Mato Grosso do Sul. Os demais estados tem percentual inferior a 1%. Na Amazônia Legal esse percentual é de 0,3%, ou seja, os estrangeiros possuem 1.396.514 hectares dos 508.866.844 hectares que formam esta região brasileira.

Esses dados são fundamentais, para mostrar que o **"novo escândalo" da aquisição de terras por estrangeiros adquire uma característica de farsa** a encobrir outros fatos políticos pelo governo do PT entre os quais estão a contra-reforma agrária em marcha, particularmente na Amazônia Legal, e a retirada da agenda política do país da reforma agrária como política pública de promoção do desenvolvimento econômico e social.

Assim, o caminho é destrinchar esse novo factóide do governo petista para não fazer a reforma agrária e, ao contrário, passar a fazer a contra-reforma agrária através das Medidas Provisórias 422 e 458.

1.5. O atual "novo escândalo" de aquisição de terras por estrangeiros

1.5.1. A elevação dos preços das terras no país, a crise mundial dos alimentos de 2008, e, na contramão da história o segundo governo de Luiz Inácio faz a opção pela contra-reforma agrária

A crise dos alimentos de 2008 e sua consequência, a elevação dos preços das terras no país ocorreu, particularmente, até o mês de setembro. Vários jornais

incumbiu-se de noticiar o fato. Por exemplo, o jornal Valor Econômico noticiou em janeiro daquele ano que os preços das terras para grão voltavam a subir. A razão principal dos aumentos era que estes "impulsionados pela recuperação das cotações das commodities no mercado internacional. O movimento de recuperação dos preços de terras teve início no segundo semestre de 2006 e se intensificou durante todo o ano passado. O último levantamento, realizado entre novembro e dezembro de 2007, mostra valorização média no país de 17,83% em relação aos últimos 12 meses. No Brasil, as cotações médias passaram de R\$3.276 por hectare para R\$3.860." (VALOR ECONÔMICO, 17/01/2008: B13)

O jornal Folha de São Paulo em fevereiro do mesmo ano, informava também, na seção "Terra em Transe", que investidores estrangeiros da Austrália, EUA e da Argentina estavam aplicando no Brasil na aquisição de terras. A reportagem, inclusive, indicava o exemplo de duas empresas com "lastro" em terra que tinham feito captação no mercado acionário das Bolsas de Valores e que estavam investindo várias regiões do Brasil: "o mesmo diagnóstico move duas empresas que participam do Novo Mercado da Bolsa de Valores de São Paulo. A demanda mundial por alimentos e biocombustíveis tende a se manter sólida — mesmo que os EUA entrem em recessão —, puxada pelos emergentes asiáticos e pelo crescimento russo. Desde o IPO (oferta inicial de ações) em junho do ano passado, a **SLC Agrícola** investiu R\$ 88 milhões em quatro propriedades rurais, diz Laurence Gomes, diretor financeiro e de relações com investidores. O grupo, com sede em Porto Alegre (RS), tem 165 mil hectares em nove fazendas, com gestão padronizada, em cinco Estados: GO, MS, MT, BA e MA. O foco está na produção de soja, milho e algodão. *'Desenvolvemos novas unidades, sempre com diversificação geográfica para minimizar riscos climáticos'*, diz Gomes. A empresa conta com departamento voltado para a busca e a avaliação de terras. A **BrasilAgro**

surgiu em 2005 para explorar oportunidades no mercado imobiliário agrícola brasileiro, diz Ivan Alves da Cunha, principal executivo da companhia. No ano passado, a empresa investiu R\$ 155 milhões na aquisição de cinco fazendas. Ao todo, o grupo dispõe de 143.683 hectares em oito propriedades, espalhadas por seis estados - MG, GO, MS, MT, BA, PI. De toda a área, 125 mil estão cultivados com grãos, algodão, cana e pastagens. Os acionistas fundadores da BrasilAgro são a Cresud, a Tarpon e Cape Town. A Cresud está há 20 anos nesse ramo na Argentina, onde explora por volta de 600 mil hectares. A Tarpon Investimentos é uma empresa de administração de recursos independente. A Cape Town pertence a Elie Horn, presidente da Cyrela Brazil Realty, que atua no ramo imobiliário." (FOLHA DE SÃO PAULO, 10/02/2008:B3) (sem negrito no original)

O artigo inclusive mostrou que a elevação do preço do hectare em termos da média nacional havia passado de R\$ 3.139,00 o hectare em janeiro/fevereiro de 2005 para R\$ 3.276,00 em janeiro/fevereiro de 2007, e, elevou-se novamente para R\$ 3.860,00 em novembro/dezembro de 2007. Ainda segundo o jornal a "produção em alta e intenção de plantio recorde para a safra 2007/2008 fez com que o preço da terra alcançasse valor recorde nominal em termos médios no país. Segundo pesquisa do Instituto FNP, consultoria privada especializada em agronegócio, ao longo de 2007, a valorização chegou a 17,83%, ganho real (acima da inflação) de 9,6% no ano. Para 2008, apesar da turbulência nos mercados internacionais, que poderiam prejudicar investimentos, a perspectiva é de nova alta, com os negócios ainda aquecidos. Os motivos, segundo especialistas, são: o preço dos grãos tende a se manter firme, a pecuária ensaia recuperação e os biocombustíveis têm espaço garantido pela frota flex, em que pese não haver a euforia de outros tempos na cana-de-açúcar. 'Os fundamentos melhoraram', diz Jacqueline Bierhals, responsável pela pesquisa de terras do Instituto FNP. Tomando

um período mais amplo para análise, de três anos, o Estado de São Paulo registra as maiores valorizações absolutas no valor do hectare. As regiões de Araraquara, Bauru, Piracicaba, Ribeirão Preto e Pirassununga tiveram o valor do hectare duplicado em alguns casos em áreas para o cultivo da cana." (FOLHA DE SÃO PAULO, 10/02/2008:B1)

Dessa forma, diante esse cenário os fundos de investimento, incluindo estrangeiros, voltaram-se para o mercado de terras: "as regiões preferidas são as consideradas de fronteira, em Mato Grosso, no oeste baiano e no chamado 'Mapito', Maranhão, Piauí e Tocantins. A preferência se reflete nos números. Um hectare de terra agrícola que valia R\$ 4.482 em Luís Eduardo Magalhães, no cerrado baiano, no começo de 2007, passou a R\$ 7.000 depois de um ano. No cerrado de Balsas (MA), o preço passou da faixa de R\$ 485/R\$ 890 para R\$ 1.300/R\$ 1.430 em igual período. Em Alta Floresta (MT), a terra de soja evoluiu de R\$ 1.360 a R\$ 2.000. A valorização da terra é um dos fatores que influenciam indiretamente o desmatamento no limite da fronteira agrícola. A formação das lavouras é o terceiro capítulo de uma história que sempre tem o primeiro ato com a exploração das madeiras. A segunda parte vem com a formação de pastos para a pecuária. O terceiro é o cultivo de grãos ou de plantações perenes. 'A minha empresa não recomenda comprar terra na Amazônia, onde a lei obriga a preservação de 80% da propriedade', diz Alcides de Moura Torres Junior, diretor da Scot Consultoria. 'O ônus jurídico não compensa', afirma. A região de desmatamento não propicia nem um acompanhamento de um mercado formal. 'Há muita invasão, 'grilagem', não há como medir', diz Jacqueline Bierhals, da FNP. O máximo que existe é a exploração legalizada de seringueiras, para extrair o látex, e de palma, para obter óleo." (FOLHA DE SÃO PAULO, 10/02/2008:B1) (sem grifos no original)

Assim, a mídia econômica mostrava à sociedade brasileira, portanto, que o rentismo capitalista dos proprietários

de terra estava em marcha altista. E, a razão econômica fundante estava na crise da produção de alimentos que o mundo passava a viver em decorrências das políticas neoliberais da década de 90.

Mas, antes de entrar no atual "novo escândalo" de aquisição de terras por estrangeiros, é preciso lembrar que o ano de 2008 foi exemplar na revelação ao mundo da elevação dos preços das commodities, em particular, do aumento dos alimentos básicos da população mundial: trigo, milho e arroz. Estes três alimentos representam a produção mundial de mais de 2 bilhões de toneladas produzidas, portanto, muito mais que os apenas 200 milhões da produção de soja. Aliás, a soja só tem importância para o agronegócio no Brasil e na Argentina, pois nem mesmo nos Estados Unidos tem a importância que recebe no Brasil. A elevação dos preços dos alimentos indicava também, pela FAO, o aumento do número de pessoas no mundo que passavam fome. Este número chegou a 1 bilhão de pessoas.

Naquele mesmo ano, o jornal Folha de São Paulo (OLIVEIRA, 2008:3), em sua página Tendências e Debates publicou um texto meu onde afirmei que a crise dos alimentos tinha relação entre a expansão dos agrocombustíveis. E a produção de alimentos ressaltai que **dois processos monopolistas comandavam e comandam a produção agrícola mundial. De um lado estava e está a territorialização dos monopólios que atuam simultaneamente, no controle da propriedade privada da terra, do processo produtivo no campo e do processamento industrial da produção agropecuária, o exemplo era e é o setor sucroalcooleiro, ou sucroenergético como eles estão autodenominando-se na atualidade. De outro lado, estava e está a monopolização do território desenvolvido pelas empresas de comercialização e/ou processamento industrial da produção agropecuária, que sem produzir absolutamente**

nada no campo, controlava e controla através de mecanismos de sujeição, camponeses e capitalistas produtores do campo. Estas empresas monopolistas do setor de grãos atuavam e atuam como *players* no mercado futuro das bolsas de mercadorias do mundo, e, muitas vezes têm também, o controle igualmente monopolista da produção dos agrotóxicos e dos fertilizantes.

A crise, portanto, tinha dois fundamentos. O primeiro, de reflexo mais limitado, referia-se na época, à alta dos preços internacionais do petróleo e conseqüente elevação dos custos dos fertilizantes e agrotóxicos. O segundo era conseqüência do aumento do consumo, mas não do consumo direto como alimento como queria fazer crer o governo brasileiro, mas sim, decorria da opção norte-americana da produção do etanol a partir do milho. Este caminho levou à redução dos estoques internacionais deste cereal, e com ele elevação de seus preços e dos demais grãos: o trigo, o arroz e a soja. Assim, a “solução” norte-americana contra o aquecimento global tornou-se o paraíso dos ganhos fáceis dos *players* dos monopólios internacionais que nada produzem, mas sujeitam produtores e consumidores à sua lógica de acumulação. Certamente, não há caminho de volta para a crise, pois, no caso norte-americano os solos disponíveis para o cultivo são disputados entre trigo, milho e soja. O avanço de um reflete inevitavelmente no recuo dos outros, por isso a crítica radical de Jean Ziegler da ONU: “*etanol: crime contra a humanidade*”.

Era, pois, no interior desta crise que o agronegócio do agrocombustível brasileiro tentava pegar carona no futuro, fundado na reprodução do passado. E mais, o governo estava a pavimentar-lhe o caminho. Por isso, a questão dos agrocombustíveis e a produção de alimentos rebateram diretamente no campo brasileiro. A área plantada de cana na safra de 2007 chegara perto de 7 milhões de hectares e, em São Paulo onde se concentra mais de 50% deste total, ela já ocupava quase a totalidade dos solos mais férteis existentes.

Em meio a esta expansão dos agrocombustíveis, uma pergunta se fazia necessária: quais haviam sido as consequências para a produção de alimentos no Brasil da expansão da cultura da cana nos últimos quinze anos?

Os dados do IBGE entre 1990 e 2006 revelavam a redução da produção dos alimentos imposta pela expansão da área plantada de cana-de-açúcar que cresceu neste período mais de 2,7 milhões de hectares. Tomando-se os municípios que tiveram a expansão de mais de 500 hectares de cana no período, verificava-se que neles ocorrera a redução de 261 mil hectares de feijão e 340 mil de arroz. Nesta área reduzida poder-se-ia produzir 400 mil toneladas de feijão, ou seja, 12% da produção nacional e, um milhão de toneladas de arroz equivalente a 9% do total do país. Além, disso reduziram-se nestes municípios a produção de 460 milhões de litros de leite e mais de 4,5 milhões de cabeças de gado bovino.

Assim, os dois principais setores a pressionar o crescimento da aquisição de terras por estrangeiros eram muito mais, o sucroenergético e o de celulose e madeira plantada, ou seja, onde ocorre a territorialização dos monopólios. O primeiro setor, em função da compra de empresas nacionais (usinas e destilarias) pelas multinacionais que tinham em seus ativos muita terra, além, do crescimento da demanda de etanol motivada pela ampliação da frota de carros flex. E, o segundo porque tinha planos de expansão e necessitava de plantar mais áreas com silvicultura. Já onde se dá a monopolização do território, particularmente, no setor de grãos, o crescimento embora contenha também, a presença de estrangeiros, se faz muito mais por segmentos da burguesia brasileira e do campesinato tecnificado, ambos em aliança subordinada com as empresas mundiais. É importante destacar que embora a expansão esteja mais concentrada em São Paulo, ela já está acontecendo também, no Paraná, Mato Grosso do Sul, Triângulo Mineiro, Goiás e Mato Grosso. E, também nestes estados, ela está reduzindo a área de produção de alimentos

agrícolas e desloca a pecuária na direção da Amazônia onde é responsável conseqüentemente, pelo desmatamento. Por isso, a expansão dos agrocombustíveis continuará a gerar a redução da produção de alimentos.

Assim, não é demais lembrar que a produção dos três alimentos básicos no país, arroz, feijão e mandioca, também não crescem desde os anos noventa, e mais, o Brasil tornou-se o maior país importador de trigo do mundo. Portanto, o caminho para a saída da crise e da construção de uma política de soberania alimentar continuava e continua sendo a realização de uma reforma agrária ampla, geral e massiva. (OLIVEIRA, 2008:3)

Entretanto, na contramão da história, o governo do PT no segundo mandato do governo de Luiz Inácio, agiu como, no passado, Collor/Itamar e FHC, ou seja, terminado o II PNRA, sem que sequer a metade das metas das 540 mil famílias assentadas fosse atingida, o governo não elaborou o III PNRA. Assim, o segundo mandato começava revelar sua real intenção: **iniciar a contra-reforma agrária**. Ou seja, era a banda podre dos funcionários do INCRA, fazendo valer sua intenção de "vender as terras públicas da reforma agrária para os grileiros das mesmas. Dessa forma, a contra-reforma agrária do segundo mandato de Luiz Inácio, consagrou a regularização fundiária como política mestre do governo. A parte dos funcionários corruptos em aliança com os grileiros finalmente, estavam vencendo a luta pela reforma agrária. É esta a questão que está por traz da divulgação da notícia da aquisição de terras por estrangeiros no Brasil pelo próprio ex-presidente do Incra Rolf Hackbart. Ela visou levar os movimentos socioterritoriais e sindicais a se envolverem com o debate, deixando no esquecimento a reforma agrária e passando inclusive, por consequência, apoiar a regularização fundiária e o Programa Terra Legal, o instrumento principal da contra-reforma agrária. É por isso, que em termos de luta política quase nada foi feito contra as Medidas Provisórias 422 e 458,

além de uma carta aberta ao Presidente da República e ao Congresso Nacional solicitando a revogação imediata da Medida Provisória 422.

É preciso deixar claro em termos mundiais, que não estou aqui afirmando que não haja movimentos de capitais na direção de aquisição de terras no mundo capitalista neste período histórico, estou apenas insistindo que ele não é diferente do que ocorreu no Século XX. Portanto, essa questão não é específica e nem vem marcada por peculiaridades específicas deste início de Século XXI. Aliás, no Brasil como demonstrei anteriormente, a questão não tem a importância que se quer dar a ela, e é isso que procuro mostrar com este texto.

1.5.2. O "escândalo" da aquisição de terras por estrangeiros fabricado pelo INCRA

Como afirmei anteriormente, o ano de 2008 iniciou-se sob dois signos: a crise mundial de alimentos e a expansão dos agrocombustíveis. Mas, a estes dois signos juntou-se no Brasil, a não elaboração pelo segundo governo de Luiz Inácio de III Plano Nacional de Reforma Agrária, inclusive sem nenhuma cobrança dos movimentos socioterritoriais e sindicais e da maior parte da intelectualidade de esquerda do país, e, a preparação do cenário conformista da contra-reforma agrária advindo das Medidas Provisórias 422 e 458. É possível que a estes dois outros signos somem-se outros que a investigação acadêmica cuidadosa não conseguiu ainda detectar.

Vou apresentar aqui o cenário no qual se deu o "ponta pé" inicial da difusão do que estou chamando de "novo escândalo" da aquisição de terras por estrangeiros no Brasil "fabricado" pelo ex-presidente do Incra Rolf Hackbart, e, como foi uma pretensa peça teatral de mau gosto, será apresentado em vários atos.

Ato 1 - As cortinas são abertas: a entrevista de João Pedro Stedile à TV Estadão

A TV Estadão (www.estadao.com.br) faz uma entrevista com João Pedro Stedile liderança nacional do MST no **dia 21/02/2008**. Nesta entrevista, segundo o jornal O Estado de São Paulo, "o líder do MST João Pedro Stedile disse que, enquanto os sem-terra são tratados como fora da lei, o capital internacional tem liberdade para adquirir extensas áreas em zonas restritas aos brasileiros. 'A Stora Enso comprou 86 mil hectares em área de fronteira no Rio Grande do Sul, de mais de 400 propriedades, expulsando pequenos e médios agricultores para impor a monocultura do eucalipto, que é predadora do meio ambiente', afirmou Stedile. E fez uma conclamação ao Exército. 'Atenção militares nacionalistas, nos ajudem a expulsar os finlandeses da fronteira.' O discurso de Stedile foi uma referência à Lei da Faixa de Fronteiras, que exige a aprovação prévia do Conselho de Defesa Nacional para aquisição de terras feita por estrangeiros em qualquer lugar situado até o limite de 150 quilômetros para dentro do território nacional, a partir da linha divisória com outros países." (O ESTADO DE SÃO PAULO, 04/03/2008:A10)

Ato 2 - No centro do palco o capital estrangeiro: o não aceite dos registros das terras da Stora Enso no Rio Grande do Sul pelo INCRA

O jornal Estado de São Paulo noticiou na seção Questão Fundiária no **dia 04/03/2008**, matéria relativa a problemas, que a multinacional sueco-finlandesa Stora Enso estava enfrentando com o INCRA. O órgão não estava aceitando os registros das compras de suas terras exatamente na faixa de fronteira no Rio Grande do Sul. O título da matéria era "Compra de terras por múlti no RS reabre debate sobre fronteiras". Ou seja, a reportagem visava abrir o debate sobre a

legislação específica sobre a terra na faixa de fronteira, que vem sendo tentada à vários anos, pois lá está uma parte das terras públicas devolutas apropriadas privadamente de forma ilegal.

O texto começava assim: "um projeto da multinacional sueco-finlandesa Stora Enso, que quer adquirir 120 mil hectares de terras para plantar eucaliptos em 11 municípios do sudoeste do Rio Grande do Sul. A Stora Enso anunciou no fim de 2005 a intenção de formar uma base florestal no Rio Grande do Sul para abastecer de matéria-prima futura fábrica de celulose - um investimento inicial de US\$ 250 milhões que pode criar 1.600 empregos diretos e indiretos ao fim do primeiro ciclo florestal, de sete anos, fora os da indústria, que exigirá investimentos de mais US\$1 bilhão." (O ESTADO DE SÃO PAULO, 04/03/2008:A10)

Entretanto, a invés de cumprir a legislação brasileira sobre a aquisição de terras por estrangeiros e sobre a legislação específica sobre a aquisição de terras da faixa de fronteira, a empresa dirigida por executivos brasileiros propôs simplesmente a burla da lei, alegando a existência de "um vazio jurídico" sobre a questão. Eis as afirmações dos dirigentes da empresa segundo o jornal: "quando começou a atuar no País, a Stora Enso constituiu uma subsidiária, a Derflin Agropecuária Ltda., que adquiria as terras, mas tinha dificuldades para registrá-las nos cartórios. Os processos de aquisição eram encaminhados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), para instruí-los e repassá-los ao Conselho de Defesa Nacional. Como a análise chega a levar dois anos, a compra ficou num vazio jurídico (SIC) ... A solução (SIC) encontrada pela multinacional foi abrir uma empresa transitória, a Azenglever Agropecuária Ltda., em nome de seus executivos brasileiros Otávio Pontes e João Borges, para a qual a titularidade das terras foi transferida. Quando todas as aquisições estiverem aprovadas pelo Conselho de Defesa Nacional, a Azenglever será incorporada

pela Derflin. Por solicitação de setores contrariados com o projeto, o repasse dos imóveis para a Derflin gerou pelo menos três investigações - uma do Ministério Público Federal, outra da Polícia Federal e uma terceira da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça que, por solicitação do Incra, está averiguando se os cartórios burlaram a legislação ao aceitar registros em nome da Azenglever. Nenhuma delas chegou à conclusão até o fim de fevereiro." (O ESTADO DE SÃO PAULO, 04/03/2008:A10)

Mas, o que é mais incrível, é a afirmação do vice-presidente da Stora Enso para a América Latina, Otávio Pontes como um verdadeiro réu confesso cometendo um crime contra a legislação brasileira. A matéria do jornal segue informando que "o INCRA se opõe sistematicamente ao negócio - o que o leva a acreditar em razões políticas: *'Cumprimos as exigências, mas o projeto não anda.'* A criação de uma segunda empresa para o registro de terras foi a alternativa (SIC) encontrada pela Stora Enso para vencer a resistência do Incra: **'Falam que usamos laranjas, mas tivemos que usar esse recurso para continuar trabalhando no meio de tanta insegurança jurídica.'**" (O ESTADO DE SÃO PAULO, 04/03/2008:A10) (sem grifos e negrito no original)

Mas, ao contrário da opinião de João Pedro Stedile sobre o caso, a matéria traz informações de que alguns políticos do Rio Grande do Sul estão agindo não só contra a lei, mas também, a favor da aquisição de terras por estrangeiros na própria faixa de fronteira:

"o suplente de deputado Matteo Chiarelli (DEM-RS) apresentou um projeto que reduz a faixa de fronteira para 50 quilômetros nos Estados do Sul. O titular, Nelson Proença (PPS-RS), voltou ao cargo no início deste ano e trabalha pela aprovação da mudança. O senador Sérgio Zambiasi (PTB-RS) conseguiu aprovar na Comissão de Constituição de Justiça do Senado, no dia 21 de janeiro, proposta da emenda constitucional que reduz a faixa para 50 quilômetros do Chuí

(RS) até a divisa de Mato Grosso do Sul com Mato Grosso. A proposta deve seguir para o plenário e depois para a Câmara. Zambiasi nega ter agido para proteger os interesses da Stora Enso. *'Eu nem conheço esse caso'*, afirmou, justificando ter apresentado o projeto porque é da Comissão do Mercosul e por perceber que a legislação atrapalha planos de desenvolvimento e recepção de investimentos de 197 dos 496 municípios gaúchos." (O ESTADO DE SÃO PAULO, 04/03/2008:A10) (sem grifos no original)

No dia seguinte, **05/03/2008**, o presidente do INCRA, Rolf Hackbart, havia afirmado que compra de terras na fronteira pela Stora Enso era ilegal. E, inclusive, salientou que instalação da indústria de papel da multinacional em território gaúcho afrontava a legislação brasileira. Assim, o jornal O Estado de São Paulo veiculou a notícia:

"em entrevista ao Estado, o presidente do instituto, Rolf Hackbart, disse na terça-feira, 4, que a instalação de uma nova indústria de papel em território gaúcho, próxima à fronteira com o Uruguai, afronta a legislação brasileira. Hackbart negou as acusações de perseguição política, feitas por executivos da Stora Enso. O entrave, disse ele, está relacionado à compra de 110 mil hectares de terras para reflorestamento com eucalipto - matéria-prima da futura indústria, que teria um investimento inicial de US\$ 250 milhões (cerca de R\$ 425 milhões). 'O ponto mais importante da discussão é a soberania, o controle sobre o território', disse Hackbart, referindo-se à Lei de Faixa de Fronteiras, que impede a compra de terras por estrangeiros nessa área. 'O Incra segue o que determina a lei.' (O ESTADO DE SÃO PAULO, 05/03/2008: A8) (sem grifos no original)

A matéria trouxe também, entrevista com o superintendente do INCRA do Rio Grande do Sul, que revelou também a mentira do dirigente da multinacional em relação aos documentos dos imóveis, revelando que eles cobriam apenas 17 mil hectares:

"em Porto Alegre, o superintendente regional do INCRA, Mozar Dietrich, também negou qualquer tipo de perseguição à empresa, que desde 2005 tenta sem sucesso levar adiante o projeto da indústria. 'Embora os procuradores do Incra tenham alertado sobre a ilegalidade da compra de terras por estrangeiros em faixa de fronteira, a empresa começou a comprar fazendas e a plantar eucaliptos', afirmou o superintendente. 'Acusam-nos de atraso na análise dos processos de compra de terras, mas na prática ocorre o contrário', disse. 'Dos 46 mil hectares que já adquiriu, a empresa só entregou os documentos de 17 mil.' Dietrich é categórico: **com a legislação em vigor é impossível a aprovação da compra de terra.**" (O ESTADO DE SÃO PAULO, 05/03/2008: A8) (sem grifos e negrito no original)

Ato 3 - O movimento socioterritorial entra em cena: as mulheres da Via Campesina ocuparam área da Stora Enso no Rio Grande do Sul

Na mesma madrugada do **dia 04/03/2008**, o mesmo dia da divulgação pelo jornal O Estado de São Paulo da notícia relativa às ilegalidades praticadas pela multinacional Stora Enso no Rio Grande do Sul, o Movimento das Mulheres da Via Campesina, como parte da jornada de lutas pela soberania alimentar e contra o agronegócio e as monoculturas do eucalipto, soja e cana-de-açúcar programada para a semana da comemoração do Dia Internacional da Mulher (8 de março), ocuparam a Fazenda Tarumã, em Rosário do Sul, no sudoeste do Rio Grande do Sul. A ação foi realizada em "protesto contra o plantio de eucaliptos que a multinacional sueco-finlandesa está promovendo na propriedade rural de 2,1 mil hectares. A Via Campesina também está protestando contra os projetos que tramitam na Câmara Federal e no Senado para reduzir a faixa de fronteira, de 150 quilômetros para 50 quilômetros, o

que facilitaria a aquisição de terras por estrangeiros na região.
"10

Na mesma tarde do dia 04/03, a Brigada Militar do Rio Grande do Sul usando de violência e prisões, retirou as mulheres da fazenda. Também, em protesto a esta violência, os integrantes da Via Campesina bloquearam oito trechos de rodovias gaúchas no dia seguinte.

Ato 4 - A "Ilha da Fantasia" rouba a cena: a audiência pública da Comissão de Agricultura do Senado Federal sobre a aquisição de terras por estrangeiros

Também no dia **04/03/2008**, o mesmo da ação do Movimento das Mulheres da Via Campesina que ocuparam a fazenda Tarumã, em Rosário do Sul- RS, o ex-presidente do INCRA, Rolf Hackbart, fez um depoimento na Comissão de Agricultura do Senado Federal para abordar a questão da aquisição de terras por estrangeiros no Brasil. Segundo reportagem do jornal O Estado de São Paulo, ele afirmou que "a procura de terras brasileiras por estrangeiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, está crescendo de maneira acentuada em diversas partes do País e sem nenhum controle. A demanda seria impulsionada pela busca de áreas para a produção de cana-de-açúcar, pela valorização das commodities agrícolas e também para investimentos. *'Os grandes fundos de pensão do exterior tendem a investir cada vez mais em imóveis rurais brasileiros'*, afirmou Hackbart ... Depois de descrever esse cenário, ele defendeu a adoção urgente de medidas destinadas a restringir as vendas. **'Não se trata de xenofobia. O ponto central é a proteção da soberania nacional.'** Ainda de acordo com Hackbart, a Advocacia-Geral da União (AGU) deve anunciar brevemente medidas que limitarão os negócios

¹⁰ <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,mulheres-da-via-campesina-invadem-area-da-stora-enso-no-rs,134545,0.htm> - Acessado em 25/06/2011 - 13:32hs.

com estrangeiros." (O ESTADO DE SÃO PAULO, 06/03/2008:A10) (sem grifos e negrito no original)

Outro depoimento na audiência pública foi feito pelo consultor-geral da AGU, Ronaldo Cesar Araújo: "segundo o consultor, a instituição prepara, a pedido do INCRA e de outros órgãos do governo, parecer sobre o assunto. A tendência, anunciou, é ampliar o controle sobre as vendas a estrangeiros. O novo parecer, segundo Araújo, deve frear os negócios feitos por empresas brasileiras com capital internacional, o maior grupo comprador. Os outros são formados por empresas exclusivamente estrangeiras, com sede no exterior, que ainda enfrentam restrições; e pelas "laranjas" - empresas aparentemente brasileiras, mas com capital de fora do País. Até 1997, todas as empresas com dinheiro estrangeiro enfrentavam pesadas restrições advindas da Lei 5.709, de 1971. A partir de 150 hectares, por exemplo, o comprador estrangeiro tinha de pedir autorização especial às autoridades federais. Os cartórios de registro de imóveis deviam comunicar às autoridades qualquer negócio com estrangeiros. Naquele ano, porém, o então advogado-geral da União, Geraldo Quintão, divulgou um parecer, baseado na Constituição de 1988, segundo o qual não se devia fazer distinção entre empresa brasileira e empresa brasileira com capital estrangeiro." (O ESTADO DE SÃO PAULO, 06/03/2008:A10) (sem grifos no original)

Ainda segundo o jornal, Rolf Hackbart teria afirmado que desde o parecer de Geraldo Quintão da AGU, "as autoridades começaram a perder o controle sobre as vendas. *'Não sabemos quanto de nossas terras estão em mãos de estrangeiros'*, disse." (O ESTADO DE SÃO PAULO, 06/03/2008:A10) Ainda segundo a reportagem, "o cadastro do Incra — que não está atualizado e é montado com base em declarações dos proprietários —, existem 33.228 imóveis registrados em nome de estrangeiros, 0,64% do total cadastrado. São 5,6 milhões de hectares - o equivalente a

0,97% do conjunto. A maior fatia — 3,1 milhões de hectares — está na Amazônia Legal." (O ESTADO DE SÃO PAULO, 06/03/2008:A10)

No mesmo dia, um arquivo da apresentação feita no depoimento na Comissão de Agricultura é veiculado nas listas de E-mails na Internet, sob o título: Amazônia Legal - Aquisição de Imóveis Rurais por Estrangeiros.

Ato 5 - A verdade no centro do espetáculo: a legalização da grilagem de terra na Amazônia Legal, ou o governo de Luiz Inácio elabora a Medida Provisória 422

A grilagem das terras públicas da Amazônia sempre veio alimentada pelas políticas públicas dos diferentes governos nos últimos cinquenta anos. Primeiro foi a “Marcha para o Oeste” de Getúlio Vargas. Depois, os incentivos fiscais da SUDAM, da ditadura militar formulados pelo então ministro Delfim Neto. E por último, FHC e Lula, e a aliança com a bancada ruralista no Congresso e as prorrogações infundáveis de suas dívidas que nunca são ou serão pagas.

Mas, qual foi a mudança na estratégia de ação do agronegócio na apropriação privada das terras públicas da Amazônia?

O uso da grilagem foi sendo sofisticado. Agora, não é mais necessário envelhecer os documentos com a ajuda dos grilos. Dois novos recursos passaram a ser utilizados. Primeiro foi a estratégia de tentar regularizar as terras através de “laranjas”, via falsas procurações. Foi o período que denominei de “grilagem legalizada” durante os governos militares. Ou seja, o grileiro interessado entrava com o pedido de “compra” da área. O máximo que podia adquirir, entre 1946 e 1967, era de 10.000 hectares. Depois esta área foi reduzida entre 1967 e 1988, para 3.000 hectares e, após 1988, para 2.500 hectares. A denúncia deste expediente gerou inúmeras Comissões Parlamentares de Inquéritos, cuja única consequência, foi a

introdução nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 do artigo 51 onde está prevista a revisão por Comissão Mista do Congresso Nacional de “todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987”. Entretanto, até hoje o Congresso nada fez para providenciar esta revisão.

Com a “Nova República”, veio o I Plano Nacional de Reforma Agrária e a nova Constituição. A partir daí, o destino das terras públicas, insisto devolutas ou não, porque segundo o Supremo, devolutas são todas as terras públicas não discriminadas, passou a ser regido pelo artigo 188 da Constituição: “*A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.*” Mesmo assim, há nos protocolos do INCRA das diferentes superintendências da Amazônia Legal, pedidos para “comprar” todas as terras públicas arrecadadas e discriminadas. Trata-se como diria Leonel Brizola, de um verdadeiro crime lesa Pátria.

Como a Constituição de 1988, manda compatibilizar a destinação das terras públicas com o plano nacional de reforma agrária, uma nova estratégia passou a ser montada para continuar favorecendo os grileiros do agronegócio. Uma parte dos funcionários do INCRA, particularmente os que “cuidam” do Cadastro, sempre estiveram envolvidos em corrupção, acusados de “venda” de terras públicas na Amazônia, passaram a “oferecer” e “reservar” as terras públicas para os grileiros e indicar o caminho “legal” para obtê-las. Portanto, quem está realizando a “grilagem legalizada” é a banda podre dos próprios funcionários corruptos do INCRA e dos órgãos estaduais de terra.

A denúncia destes fatos, já levou a Polícia Federal a fazer a *Operação Faroeste* no Pará e mandar para a prisão altos funcionários do INCRA, como o ex-superintendente José Roberto de Oliveira Faro, atual deputado federal e autor do PL

2289/07 que pretende ser a nova lei sobre aquisição de terras por estrangeiros que será tratada também, neste texto. Também, o Ministério Público moveu ação para cancelar os “*assentamentos da reforma agrária laranja*” da regional de Santarém. O motivo é sempre o mesmo: a tentativa de “oficializar” a grilagem das terras públicas. Várias outras operações da Polícia Federal foram realizadas levando superintendentes e diretores do INCRA para a prisão, tais com, Operação Lacraia em Barra do Garças/MT, Operação Pluma em São Félix do Araguaia/MT, Operação Dupla Face em Cuiabá, Operação TM e Saúde no Pará, Operação Donatário no Maranhão, Operações Orcrim ESA, Dinizia II e Terra Limpa em Rondônia, Operação Terra Nostra no Tocantins, Operação Cristal Negro em Goiás, Operação Areal em Pernambuco, Operação Navalha em Alagoas, Operação Tellus no Mato Grosso do Sul e a última foi em São Paulo, a Operação Desfalque.¹¹

A sociedade brasileira precisa saber que o INCRA, desde os governos militares, arrecadou e/ou discriminou, um total de 105.803.350 hectares distribuídos pelos Estados na Amazônia Legal. Deste total, o INCRA até o ano de 2003, durante a elaboração do II PNRA do governo Lula, tinha destinado um total de 37.979.540 hectares, e, possuía ainda sem destinação 67.823.810 hectares. Estas terras públicas do INCRA estavam assim distribuídas: Rondônia 4.907.824 ha; Acre 6.291.734 ha; Amazonas 20.962.020 ha; Roraima 9.208.315 ha; Pará 17.934.669 ha; Amapá 0; Tocantins 1.031.876 ha; Mato Grosso 5.756.448 ha; e Maranhão 1.730.924 ha.

O que é mais espantoso de tudo, é que todas estas terras estão “**cercadas e apropriadas privadamente**”. Os funcionários corruptos do INCRA “venderam” praticamente quase todo este patrimônio público, e, estão junto como o

¹¹ <http://www7.dpf.gov.br/DCS/operacoes/indexop.html> - Acessado em 27/07/2011, às 23:03hs.

governo Lula, propondo soluções “jurídicas” para legalizar o crime cometido. Foi por isso, que no final do ano de 2005, conseguiram colocar no meio da famosa “Medida Provisória do Bem” (**Lei nº 11.196 de 21/11/2005**) o artigo 118, que passou a permitir a regularização das terras na Amazônia Legal até 500 hectares, quando o artigo 191 da Constituição autoriza a posse apenas até 50 hectares. Aliás, não custa lembrar que a Lei nº 6.383 de 07/12/76 dos militares, que dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União, autoriza legitimação de área de posse de apenas 100 hectares. Outro instrumento legal elaborado foi a **Instrução Normativa nº 32 de 17/05/2006** do INCRA, que fixou os procedimentos legais para que o crime de uma parte da grilagem das terras públicas pudesse começar a ser legalizado.

Se não bastasse este ato do governo Luiz Inácio, afrontando as conquistas da Constituição Federal de 1988, em 11 de junho de 2007, o INCRA baixou a **Instrução Normativa nº 41**, publicada no DOU em **18/06/2007**. Esta nova norma simplesmente estabeleceu “critérios e procedimentos administrativos referentes à alienação de terras públicas em áreas acima de 500 hectares limitadas a 15 (quinze) módulos fiscais mediante concorrência pública.” Como o maior módulo fiscal na Amazônia é de 100 hectares, a área máxima será de 1.500 hectares. Esta Instrução Normativa era simplesmente uma afronta aos princípios constitucionais e, particularmente, tudo o que o Partido dos Trabalhadores pregou antes de sua chegada a presidência da República. Assim, **o governo Lula estava fazendo o que nenhum governo, depois dos militares, havia feito, ou seja, estava “vendendo” ao agronegócio as terras públicas do INCRA na Amazônia.**

Mas, esses instrumentos legais não foram considerados suficientes pela parte dos funcionários corruptos do Incra. E, a sordidez destes dilapidadores do patrimônio público não teve limite. Em primeiro lugar, tentaram com auxílio do agrobandidismo paraense, que o deputado Asdrúbal Bentes

(PMDB), ex-superintendente do INCRA em Marabá, apresentasse um projeto de lei que ampliava para até 15 módulos fiscais (1.500 hectares) a dispensa de licitação e consequente autorização para venda aos grileiros das terras do INCRA.

Em segundo lugar, a desfaçatez do governo do PT da DS (Democracia Socialista) parecia que não tinha mais limite, pois, Luiz Inácio e Cassel, descaradamente, em nome da reivindicação da base aliada, transformaram (plagiaram) o projeto de lei do deputado Asdrúbal Bentes, na **Medida Provisória nº 422 de 25/03/2008**. Seu texto seguindo o caminho da MP do Bem, também alterou novamente a Lei nº 8.666/93, permitindo a dispensa de licitação para alienar os imóveis públicos da União até 15 módulos fiscais (1.500 hectares). Esta MP foi aprovada pelo Congresso Nacional e transformada na **Lei nº 11.763 de 01/08/2008**.

Dessa forma, como 39% da área dos municípios da Amazônia Legal têm módulos fiscais de 100 hectares, esta dispensa de licitação atingirá áreas griladas até 1.500 hectares. Estes municípios estão principalmente nos estados do Amazonas, Acre, Roraima, Mato Grosso e Pará, todos repletos de exemplos da grilagem de terras do INCRA. Outros 38% da área dos municípios que têm módulos entre 75 e 90 hectares, e, a dispensa de licitação atingirá áreas griladas entre 1.125 e 1.350 hectares dos estados anteriores e do Tocantins e Maranhão. Ou seja, as terras griladas que serão regularizadas têm área acima de mil hectares, e, foi o próprio INCRA que reconheceu o crime: “assim, entre 70 e 80% das posses de até 15 módulos fiscais estará em torno de 1000 ha, ou menos”¹² Aliás, foi o próprio diretor de Ordenamento da Estrutura Fundiária do INCRA, Roberto Kiel, que reafirmou a adesão total ao agrobandidismo: “agora eles poderão comprar do governo

¹² “A MP 422 legaliza e protege a floresta” (<http://www.incra.gov.br>).

federal as terras que já ocupavam há anos e não vão precisar de concorrer com outros interessados”¹³. (sem grifos no original)

Outra parte desta engenhosa operação para legalização da grilagem de terras do INCRA na Amazônia Legal foi aproveitar o aumento do desmatamento naquela região para fazer o recadastramento dos imóveis. Ele permitiu que os grileiros que ainda não tinham cadastrados as terras públicas que grilaram até dezembro de 2004, pudessem fazê-lo, e assim se habilitarem para “comprar” as terras griladas sem licitação. Aliás, a notícia no site do INCRA sobre o recadastramento já, de forma absurda, reconhecia os grileiros como posseiros: “**Os donos ou posseiros de áreas maiores que quatro módulos fiscais [...] terão que levar ao INCRA, de 3 de março a 2 de abril, documentos que comprovem a titularidade ou posse pacífica da terra, plantas e memoriais descritivos com a correta localização geográfica dos imóveis rurais**”.¹⁴ (sem negrito no original)

Dessa forma, é preciso deixar claro que as verdadeiras posses das famílias camponesas ribeirinhas ou não na Amazônia não ocupam mais de 100 hectares, portanto, **estes atos do INCRA foram para regularizar as grilagens das terras públicas do próprio INCRA que seus funcionários corruptos “venderam” para ao agrobandidismo.**

Vale lembrar também, que apenas duas vezes na história do Brasil a "grande posse", ou melhor, a grilagem fora legalizada: a primeira vez na Lei de Terra de 1850, e, a segunda, pelo Decreto-Lei de 1931 de Getúlio Vargas.

¹³ “Assinada MP para regularização fundiária da Amazônia” (<http://www.incra.gov.br>)

¹⁴ “MDA e Incra anunciam como será o recadastramento de imóveis rurais na Amazônia” (<http://www.incra.gov.br>).

Ato 6 - O espetáculo continua - O falso "nacionalismo" evocado no caso da compra 160 mil hectares de terra pelo empresário sueco Johan Eliasch

No dia **05 de junho de 2008**, o mesmo do ano da MP 422, a Folha Online veiculou notícia na qual o ex-presidente do INCRA, Rolf Hackbart, havia determinado à Superintendência do INCRA do Amazonas que abrisse procedimento investigativo para comprovar ou não a titularidade das terras em uma extensão de 160 mil hectares, que supostamente foram adquiridas em 2005, pelo empresário sueco Johan Eliasch. A notícia trazia as seguintes informações: "se for constatada alguma irregularidade, o INCRA informa que pedirá o cancelamento dos registros na Justiça Federal. Para consultar a regularidade dos registros, a Procuradoria Federal Especializada enviará procuradores aos municípios de Manicoré (a 680 quilômetros de Manaus) e Itacoatiara (a 266 quilômetros) para verificar se os cartórios da região registraram imóveis em nome da madeireira Gethal Amazonas, comprada por Eliasch. Assessor do primeiro-ministro britânico Gordon Brown, o sueco é casado com a socialite brasileira Ana Paula Junqueira. Os dois deram entrevistas para jornais do mundo inteiro alardeando a compra de uma floresta na Amazônia ... Embora Eliasch tenha ficado famoso mundialmente por alardear a compra de um pedaço da Amazônia, não existem propriedades no local em seu nome. A suspeita é que ele tenha feito a compra em nome da madeireira ou de ONGs. *'Sabemos da existência de 47 imóveis rurais que pertenciam à Gethal nos municípios de Manicoré, Itacoatiara, Humaitá e Lábrea. Com o levantamento nos cartórios, poderemos verificar a possível ilegalidade na venda das referidas terras'*, disse o procurador-chefe da PFE do Incra no Amazonas, Carlos Alberto de Salles. Reportagem da Folha informa que o governo federal vai fechar o cerco à **'invasão estrangeira' na Amazônia**. O objetivo é dificultar a compra de terras por empresas brasileiras

controladas por capital estrangeiro ... De acordo com a reportagem, o alvo principal do governo é a Amazônia, onde estão 55% das propriedades do país registradas em nome de estrangeiros: são 3,1 milhões de hectares dos 5,5 milhões de hectares cadastrados no Incra por pessoas físicas e jurídicas de outras nacionalidades. A presença estrangeira pode ser ainda maior, já que os proprietários não são obrigados a identificar a nacionalidade na hora do registro."¹⁵ (sem grifo e negrito no original)

Aproveitando a divulgação da notícia presidente Luiz Inácio apresentou sua visão "nacionalista" da questão: "é impressionante a quantidade de gente [que se intromete no assunto]. De vez em quando eu fico pensando que a Amazônia é igual a vidro de água benta que tem na igreja: todo mundo que acha que pode meter o dedo ... É muita gente querendo dar palpite. Nós não podemos permitir que as pessoas tentem ditar as regras sobre o que tem de fazer na Amazônia. Palpite é o que não falta. O território é nosso. Mas os benefícios que estamos fazendo lá queremos compartilhar com humanidade pois queremos que todos respirem o ar verde produzido por nossas florestas."¹⁶

E no embalo "nacionalista" o governo do PT tratou de definir conjunto de atos para recadastrar os imóveis rurais de estrangeiros e entidades sem fins lucrativos na Amazônia Legal. Os militares do governo acreditavam existir mais de 100 mil ONGs na região. (O ESTADO DE SÃO PAULO, 25/06/2008:A11)

Mas, objetivamente, de que adiantou o tal recadastramento, senão criar obstáculos às ações das ONGs na Amazônia Legal.

¹⁵ <http://www1.folha.uol.com.br/brasil/ult96u409262.shtml> - Acessado em 02/07/2011, às 18:27hs.

¹⁶ Idem.

Ato 7 - A ação da justiça, seu preço e a injustiça: o Incra "devolve" as terras públicas da União e da reforma agrária ao agrobandidismo de Roraima

No dia **12/08/2008** o jornal O Estado de São Paulo em reportagem sobre o episódio envolvendo a retirada dos arrozeiros do agrobandidismo da grilagem de terras federais em Roraima, anunciava em manchete "**Lula promete doar terras da União para Roraima: um dia depois de o Supremo Tribunal Federal (STF) praticamente decidir pela manutenção em terras contínua da [Terra Indígena] Raposa Serra do Sol, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva começou a discutir compensações para empresários e políticos afetados pela decisão.**" Em encontro no Palácio do Planalto, no início da noite de ontem, Lula disse que vai repassar 6 milhões de hectares de terras da União para o governo de Roraima, segundo o Senador Romero Jucá, um dos aliados dos arrozeiros que ocupavam terras indígenas ... O senador informou que no dia 28 de janeiro de 2009, Lula assinará o Decreto que repassará as terras da União para o Estado." (O ESTADO DE SÃO PAULO, 12/12/2008:A6.) (sem grifos e negrito no original)

Ou seja, o governo de Luiz Inácio nunca negou seu apoio incondicional ao agronegócio, mesmo quando agia com agrobandidismo, como foi o caso de Roraima. Assim, tratou logo de recompensá-los e de onde saiu a solução para o caso? É lógico que foi do INCRA do ex-presidente Rolf Hackbart. Terras do INCRA, quer dizer, da reforma agrária foram doadas ao Estado para retribuir ao agrobandidismo dos arrozeiros sulistas daquele estado. Aliás, jornal O Estado de São Paulo, também noticiou o fato em **29/01/2009**: "O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou ontem um decreto e uma medida provisória que permitirão a transferência de 6 milhões de hectares de terras da União para Roraima - cerca de 25% da área do Estado **... A MP permite as doações de terras por**

razões que não apenas a reforma agrária - até hoje, esse era o único motivo para dispor das áreas." (O ESTADO DE SÃO PAULO, 29/01/2009:A8.) (sem grifos e negrito no original)

Foi exatamente o que aconteceu, em 28/01/2009, foi assinada a Medida Provisória N° 454 pelo governo de Luiz Inácio e Guilherme Cassel, que foi convertida na Lei nº 11.949 de 17/06/2009.¹⁷ Assim, as terras da reforma agrária do Incra foram transferidas para o governo de Roraima.

Mas, para terminar com festas mais este ato de dilapidação do patrimônio público e entrega das terras da reforma agrária do INCRA ao agrobandidismo de Roraima, quem esteve pessoalmente para acompanhar a assinatura do ato de transferência em Boa Vista/RR, foi o ex-presidente do INCRA, Rolf Hackbart, acompanhado do ministro do MDA, Guilherme Cassel. (O ESTADO DE SÃO PAULO, 23/05/2009:A22.) Três meses antes o governo de Luiz Inácio tinha assinado a MP 458, legislação mor da legalização da grilagem de terras na Amazônia Legal, como se verá no próximo ato. Entretanto, antes é necessário informar que o Jornal Estado de São Paulo de **07/03/2011**, noticiou que **"acusado de invasão de 2.811 hectares de terras públicas nas cercanias de Boa Vista, em Roraima, o senador Mozarildo Cavalcanti (PTB-RR) tornou-se réu em ação de imissão de posse movida pelo governo do Estado. Segundo pedido de tutela antecipada, apresentado pela Procuradoria-Geral do estado, o senador apropriou-se de uma gleba que o governo destinou ao assentamento de agricultores ... Segundo o presidente do Instituto de Terras, Márcio Junqueira, o senador detém título definitivo de 1.600 hectares denominado TD Boqueirão, na gleba Murupu. **Ele teria se apossado de mais 2.811 hectares e agregado à sua fazenda de forma irregular.**"** (O ESTADO DE SÃO PAULO, 07/03/2011:A7.) (sem grifos e negrito no original)

¹⁷ Ver a íntegra da Lei nº 11.949, de 17 de junho de 2009.

Assim, seguia no país o processo de grilagem das terras públicas da reforma agrária, este era apenas mais um exemplo entre muitos outros.

Ato 8 - O alerta internacional e a conexão sul americana: o site da GRAIN, a REAF e os Relatórios PCT IICA/NEAD do MDA/INCRA

Em **outubro de 2008**, o site mundial da Grain (uma organização internacional sem fins lucrativos, que trabalha apoiando camponeses, pequenos agricultores e movimentos sociais em suas lutas para conseguir sistemas alimentares baseados na biodiversidade e controlados comunitariamente) passou a publicar notícias e artigos referentes à apropriação de terras em todo mundo pelas empresas mundiais. Particularmente aquelas que operam com o comércio de alimentos e pelos fundos de investimentos e investidores privados. Inclusive, criou um site específico para veicular as notícias relativas à apropriação de terras por estrangeiros. (<http://farmlandgrab.org/>)

No primeiro texto divulgado, **mesmo sem nenhum estudo prévio**, o processo de aquisição e arrendamento de terras por pessoas, grupos, fundo ou empresas estrangeiras passou a ser abordado de forma imperativa como **novo e de caráter mundial**, ou seja, os dirigentes da GRAIN já tinham antecipadamente a explicação para o que estava acontecendo, uma espécie de explicação recusada por Raul Seixas em sua música "Metamorfose Ambulante", ou seja, **ter aquela velha opinião formada sobre tudo**".¹⁸ (sem grifos no original)

Assim, a GRAIN informou pela primeira vez, o fato da aquisição de terras por estrangeiros no mundo: "as crises alimentar e financeira atual, combinadas, desencadearam **um novo ciclo mundial de apropriação de terras**. **Os governos**

¹⁸ SEIXAS, R. Metamorfose ambulante, in <http://letras.terra.com.br/raul-seixas/48317/> Acessado em 18/07/2011 às 19:33hs.

com 'insegurança alimentar', que dependem de importações para alimentar sua população, estão tomando rapidamente terras agrícolas em todo o mundo, onde produzem seus próprios alimentos fora do país. Corporações mundiais que comercializam alimentos e investidores privados, com fome de lucros em meio à profunda crise financeira, vêem o investimento em terras agrícolas estrangeiras como uma importante nova fonte de renda. Como resultado, férteis terras agrícolas são privatizadas e, cada vez mais concentradas." GRAIN (2008) (sem grifos e negrito no original)

E mais, a GRAIN não ficou somente nessa assertiva, no texto decretou igualmente, sem estudo prévio algum, o fim da agricultura camponesa e do campo como modo de vida: "Ante a incapacidade de deter este processo, a apropriação de terras global poderia significar, em muitas partes do mundo, o fim da pequena agricultura e do campo como um modo de vida e subsistência." GRAIN (2008) (sem grifos e negrito no original)

A esse processo de aquisição e arrendamento de terras por estrangeiros, os textos em língua inglesa passaram a utilizar várias noções/conceitos: "**farmland grab**" (GRAIN, 2011), "**land grab**" (AREZKI, DEININGER e SELOD, 2010; COTULA, VERMEULEN, LEONARD e KEELEY, 2009; KUGELMAN e LEVENSTEIN, 2010), "**land grabbing**" (BRAUN, J. von, e R. MEINZEN-DICK. 2009; FIAN. 2010; SAUER, S. e LEITE, S. P. 2011). Lee MACKEY (2011) do *Department of Planning, University of Califórnia, Los Angeles* utiliza a noção de "foreignization of space", (ZOOMERS, 2010), e, lembra também, que há o uso da noção "foreignization of land" (MACKEY, 2011:2).

Um texto de SAUER (2010) trouxe também, no título e no texto a expressão "*land grabbing*". Nele, com relação ao uso da noção "**farmland grab**", a crítica de SAUER (2010:29) em relação a NASSAR (2011) deve ser ampliada, pois, o uso da tradução "**arresto de terras agrícolas**" não cabe, porque a

palavra arresto em português remete a seu uso no Direito onde tem o sentido de embargo. Também, SAUER e LEITE (2011:2) trabalharam com a noção "*land grabbing*", em texto apresentado na *International Conference on Global Land Grabbing*, quando eles procuraram ampliar a discussão, pois, era o próprio tema da conferência: "Esta expressão tem sido utilizada nos estudos sobre o campo, caracterizando um processo de apropriação de grande parte da terra pelo capital estrangeiro. Como Merlet (2010) lembra corretamente, este processo não pode ser reduzido apenas ao mecanismo de '**compra**' da terra ("**purchasing**" *land*), o que pressupõe o funcionamento de um mercado de terras marcado pela compra e venda de propriedades rurais. Segundo o estudo solicitado pelo Comité Technique Foncier et Développement, estamos diante de um movimento de '**apropriação e concentração da terra - e recursos naturais - em larga escala**' ("**appropriation and concentration of land – and natural resources – in large scale**") SAUER e LEITE (2011:2) (sem grifos e negrito no original)

Outras instituições, tais como a Terra Internacional Coalition (ILC (2009); TAYLOR e DOBRA (2009) usam a expressão 'pressões comerciais sobre terra' ("**commercial pressures on land**"), que também pode restringir a compreensão do que estamos observando atualmente." SAUER e LEITE (2011:2) Já, o texto de FERNANDES (2011:77) opta pela expressão "***land grabbing***" e indica também, a versão "***acaparamiento de tierras***" para a língua espanhola, mas, como em sua bibliografia havia o texto de GLAUSER (2009), que utiliza a expressão "***extranjeirización***", fez por ela, sua opção.

É importante frisar que há pequenas diferenças tanto na língua inglesa como na portuguesa para as quatro noções. Assim, talvez a melhor formulação conceitual para "***farmland grab***", seja **apropriação de terras agricultáveis**. Para "***land grab***" talvez seja mais indicado **apropriação de terras**

simplesmente. E, para a noção "***land grabbing***" a opção deve ser por **grilagem de terras**, embora o site farmlandgrab.org utilize na tradução para o português: **neogrilação legal de terras** (GRAIN, 2010). Na língua francesa a noção é "***l'accaparements de terres***" e, em espanhol são duas as noções "***acaparamiento de tierras***" e "***extranjeirización***". Em português tem sido utilizada a noção/conceito de "**estrangeirização de terras**" (FERNANDES (2011); ALVIM (2009), SAUER e LEITE (2010), etc. que é também, preferida pela mídia.

Com a finalidade de buscar respaldo internacional o MDA/INCRA organizou a XX Sessão Nacional da Reunião Especializada sobre Agricultura Familiar do Mercosul (REAF) que ocorreu em Brasília entre 27 e 31/10/2008. Como parte da programação na tarde do dia 28, o ex-presidente do Incra participou do seminário "Função Social da Propriedade - Concentração, **Estrangeirização** e Uso da Terra" realizado na sala de reuniões da Presidência do INCRA. O seminário contou também com a presença de José Antônio Dias Toffoli, ex-presidente da Advocacia Geral da União (AGU), e atual membro do Supremo Tribunal Federal (STF) que discutiu a proposta de modificação do marco legal de aquisição de terras por estrangeiros no Brasil. Também foi discutida durante o seminário a "**problemática da estrangeirização**" nos países do MERCOSUL Ampliado (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai e visões de Venezuela, Bolívia e Chile). Entre 22 e 30/11/2008, no Rio de Janeiro, ocorreu a X REAF Mercosul, o mesmo seminário foi realizado. Durante sua participação no seminário o ex-presidente do Incra afirmou que "**dentro deste contexto de várias crises mundiais – de energia, de alimentos, financeira – o acesso a terra é uma das condições para o desenvolvimento da América Latina**".¹⁹ (grifo meu)

¹⁹ http://www.mda.gov.br/portal/noticias/item?item_id=3588786 - Acessado 18/07/2011, às 21:34hs.

Dessa forma, a veiculação dos debates em nível governamental dos países sul-americanos foi consolidando, no plano nacional, a falsa importância do tema no Brasil, acompanhado de sua amplificação no seio dos movimentos socioterritoriais e sindicais. Ao mesmo tempo, a noção de **estrangeirização das terras no Brasil**, ganhava seu "*avant-première*" em solo pátrio, pois já estava virando moda nos debates e textos da esquerda e da direita em nível mundial.²⁰

Como produto do debate na REAF (nacional e Mercosul), em 2009, o MDA/INCRA através do Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural (NEAD) encomendou dois relatórios técnicos sobre aquisição de terras por estrangeiros no Brasil. Um estudo sobre "Imóveis rurais sob propriedade de estrangeiros no Brasil" elaborado por PRETTO (2009), com o objetivo de "fornecer subsídios técnico-científicos para obtenção e sistematização das informações sobre os imóveis rurais de propriedade de estrangeiros no Brasil e os processos, causas e efeitos da concentração no Brasil", a partir de "levantamento e sistematização preliminar de dados cadastrais do Sistema Nacional de Cadastro Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – SNCR INCRA." (PRETTO, 2009:3) O outro estudo foi sobre "Investimentos estrangeiros diretos e suas relações com os processos, causas e efeitos da concentração e estrangeirização das terras no Brasil", elaborado por ALVIM (2009) visando fornecer subsídios para compreender o processo e a quantidade de Investimento Estrangeiro Direto (IED) na agricultura e particularmente, na compra de terras. Este estudo visava procurar compreender a aquisição de terras pelas empresas nacionais de capital estrangeiro, que desde 1998, "estavam desobrigadas" de informar especialmente, o INCRA sobre as aquisições de terra.

O estudo de PRETTO (2009) elaborado "a partir de uma solicitação feita pela Assessoria Internacional do Ministério do

²⁰ Ver site da Grain - <http://www.grain.org> - e, o arquivo com os artigos: <http://farmlandgrab.org/date/?date=12-2008> - Acessado em 18/07/2011 às 21:45hs.

Desenvolvimento Agrário, o SNCR/INCRA realizou uma apuração especial, denominada Apuração Especial DM 009425. Este relatório, que foi extraído no dia 04 de junho de 2008, será denominado, a partir deste momento, Apuração Especial 2008/SNCR/INCRA ou AE2008/SNCR/INCRA. A AE2008/SCNR/INCRA contém 34.632 registros de imóveis rurais em nome de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras. Estes registros são classificados como minifúndios, pequenas, médias e grandes propriedades e montam, no seu total, a 4.037.667.60 (quatro milhões, trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete hectares com seis mil metros quadrados) em áreas registradas em nome de estrangeiros. **Estes registros estão datados desde o ano de 1909 até o ano de 2008.** Deste total de registros apenas 414 registros que somam 9.006 (nove mil e seis hectares) não puderam ser utilizados para a realização deste estudo, em função de dois motivos: - da absoluta inexistência de informação acerca de área. Não constava nem o número de módulos fiscais nem a área em hectares; - ou em função de apresentarem a informação de data de forma negativa. Estes registros correspondem a 1,20 % do total de registros e a 0,22 % da área total dos registros existentes. Após a retirada destes 414 registros foi observado o perfil da concentração de terras registradas em nome de estrangeiros no Brasil. Os registros da AE 2008 SNCR/INCRA indicam que os minifúndios (até 1 módulo fiscal) e as pequenas propriedades (de 1 a 4 módulos fiscais) representam: - **mais de 83% dos registros** (83,56%) existentes em nome de estrangeiros no SNCR; - **pouco mais de 16% das áreas** (16,83%) de terras dos imóveis rurais registrados em nome de estrangeiros no Brasil; Por outro lado, as **médias propriedades** (de 4 a 15 módulos fiscais) e as **grandes propriedades** (mais de 15 módulos) fiscais representam: - **pouco mais de 16 % dos registros** (16,43%) e, - **mais de 83% das áreas** (83,17%) de terras dos imóveis rurais registrados em nome de estrangeiros no Brasil; Em

consonância com o texto do Termo de Referência que dá origem a este estudo diz que de acordo com a decisão da VIII Reaf, realizada em outubro de 2007, as suas Seções Nacionais constituirão equipes de trabalho integradas pelo setor público e as organizações da Agricultura Familiar para elaborar documentos com o objetivo de obter e sistematizar as informações sobre os processos, causas e efeitos da concentração e estrangeirização das terras e propor medidas alternativas. Desta forma, e em função dos objetivos gerais estabelecidos pela REAF e pela Assessoria Internacional do MDA, que são estudar a **concentração de terras** em nome de estrangeiros no Brasil e nos países do Mercosul, foram realizados dois recortes metodológicos. **O primeiro deles**, passou a considerar, para análise mais detalhada, apenas médias e grandes propriedades, classes de imóveis rurais mais claramente relacionados ao tema da concentração fundiária. Desta forma, o centro da atenção do estudo passou a ser o conjunto de 5.627 (cinco mil seiscentos e vinte e sete) registros classificados como médias e grandes propriedades registradas em nome de estrangeiros no SNCR, conforme a AE 2008 SNCR/INCRA. Este conjunto soma um montante de **3.357.741,68 hectares** (três milhões, trezentos e cinquenta e sete mil setecentos e quarenta e um hectares com seis mil e oitocentos metros quadrados). Após este recorte, que concentra as atenções deste estudo nas **médias e grandes propriedades** foi realizada a análise da presença e concentração de médias e grandes propriedades registradas em nome de estrangeiros nas 27 unidades federativas do Brasil. Esta análise permitiu observar que apenas 11 (onze) unidades federativas concentram mais de 91% das médias e grandes propriedades registradas em nome de estrangeiros (...)" (PRETTO, 2009:10/12) (sem grifos e negrito no original)

Os onze estados destacados no estudo foram, pela ordem: MT, MS, SP, BA, MG, GO, PR, PA, TO, AM e RS.

Já, "o segundo recorte refere-se aos municípios destas 11 unidades federativas. Nestas onze unidades federativas existem 1.396 municípios com presença de médias e grandes propriedades registradas em nome de estrangeiros. Destes, apenas 124 contêm pelo menos 50% da área de médias e grandes propriedades registradas em nome de estrangeiros, (...) Do ponto de vista da participação relativa destas unidades federativas e destes 124 municípios, que serão nominados na parte 2 deste estudo, temos a seguinte situação: 1 – Estas 11 (onze) unidades federativas contêm mais de 91% da área total terras registradas como médias e grandes propriedades em nome de estrangeiros em todo o Brasil. 2 – Estes 124 (cento e vinte e quatro) municípios contêm mais de 52% (52,19 %) da área total terras registradas como médias e grandes propriedades em nome de estrangeiros no total das onze UFs selecionadas. **3 – Mais que isto: sozinhos, este 124 municípios contêm mais de 47 % da área de todas (47.53 %) as médias e grandes propriedades registradas em nome de estrangeiros em todas as 27 unidades federativas do Brasil.** Ou seja, nestes 124 municípios está localizada praticamente a metade da área de médias e grandes propriedades registradas em nome de estrangeiros no Brasil, o que justifica o recorte metodológico realizado." (PRETTO, 2009:13/14) (sem negrito no original)

Este estudo de PRETTO (2009) reuniu mais 100 planilhas de dados relativos às terras de estrangeiros, todas com suas importâncias relativas, porém, talvez o que de fundamental o estudo deveria ter, era o quadro da distribuição territorial dos imóveis rurais e sua participação percentual na área total do município, pois este é um dos requisitos legais principais da Lei nº 5.709/71, em particular, do *artigo 12 - A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar a 1/4 (um quarto) da superfície dos Municípios onde se situem, comprovada por*

certidão do Registro de Imóveis, com base no livro auxiliar de que trata o art. 10.

Mas, como nem o INCRA que é órgão responsável pelo cumprimento da lei, o faz, a metodologia, escolhida por PRETTO (2009) foi de montar sua equivocada análise estatística apenas com os médios e grandes imóveis rurais, deixando de lado, o total dos imóveis de estrangeiros de cada município. Ou seja, privilegiou a análise da concentração em detrimento do total da área municipal. Portanto, os exemplos, de municípios que excederam o limite legal que retirei de seu estudo, referem-se apenas à área dos grandes e médios imóveis de estrangeiros, o que quer dizer, que certamente, poderá haver mais municípios com área de terras de estrangeiros que já excederam o limite legal, sem que Incra sequer tivesse tomado conhecimento da questão.

Assim, como se pode ver, o fato principal que o estudo deveria ter revelado, não foi destacado nem no relatório e muito menos pelo INCRA/MDA, que é o órgão responsável pelo cumprimento da lei. O estudo por sua vez, mesmo com a metodologia adotada, deixou de informar ao INCRA que já há no Brasil, quatro municípios para os quais não se está cumprindo o artigo 12 da Lei nº 5.709/71, pois, o INCRA, permitiu que fossem lançados a registro, inclusive em seu cadastro, um total de terras de estrangeiros que superam os 25% do limite máximo municipal. É possível até, que entre esses municípios hajam aqueles que os estrangeiros já tinham recebido a "autorização" para registro durante a ditadura militar.

Dois desses municípios nos quais a área dos grandes e médios imóveis rurais excedem o limite legal estão no estado de São Paulo. Um é o município de **Magda** que possui área territorial de 31.208,5 hectares, porém, os **dois imóveis rurais de estrangeiros somam área total de 18.548,6 hectares, ou seja, 59,4% da superfície municipal**. O outro município é **Campo Limpo Paulista**, que por sua vez, possui área territorial de 8.004,8 hectares, porém, tem **22 imóveis rurais de**

estrangeiros, mas, apenas um está entre os médios e grandes imóveis privilegiados, metodicamente no estudo de PRETTO (2009), e tem a área total de 3.298,4 hectares, ou seja, 41,2% da superfície municipal. Isto quer dizer que, a área de terras de estrangeiros no município é maior ainda, pois faltam outros 21 imóveis classificados como pequenos e minifúndios.

Os outros dois municípios estão na Bahia. Um é o município de **Eunápolis** que possui área territorial de 119.669,5 hectares, porém, tem **76 imóveis rurais de estrangeiros, sendo que a soma dos 53 imóveis rurais grandes e médios chegam a uma área total de 46.665,48 hectares, ou seja, 39,0% da superfície municipal.** O outro município, por ironia da história do Brasil, é **Santa Cruz Cabralia**, que por sua vez, possui área territorial de 155.079,1 hectares, e tem **148 imóveis rurais de estrangeiros, porém, 67 imóveis rurais de estrangeiros médios e grandes somam a área total de 45.811,2 hectares, ou seja, 29,54% da superfície municipal.** Certamente, a área de estrangeiros nestes dois municípios é maior do que aquelas que o estudo registrou, pois faltam também, os pequenos e os minifúndios.

Estes quatro exemplos são indicadores que pode haver mais municípios brasileiros, nos quais já se tenha excedido o limite legal das terras de estrangeiros. Certamente, é aqui que deveria estar concentrado os esforços do INCRA para com as terras de estrangeiros, e não, a farsa do "novo escândalo" das aquisições recentes.

Em agosto de 2010, dias após o último parecer mais restritivo da AGU, o INCRA apresentou estatísticas cadastrais até então inéditas, sobre a aquisição de terras por estrangeiros no Brasil e sobre imóveis pertencentes à pessoas jurídicas nacionais, referentes ao período entre 1972 e 2008.

A análise desses dados revela praticamente o inverso da tese defendida pelo ex-presidente do INCRA, pois, primeiro, o número absoluto dos imóveis registrados em nome de

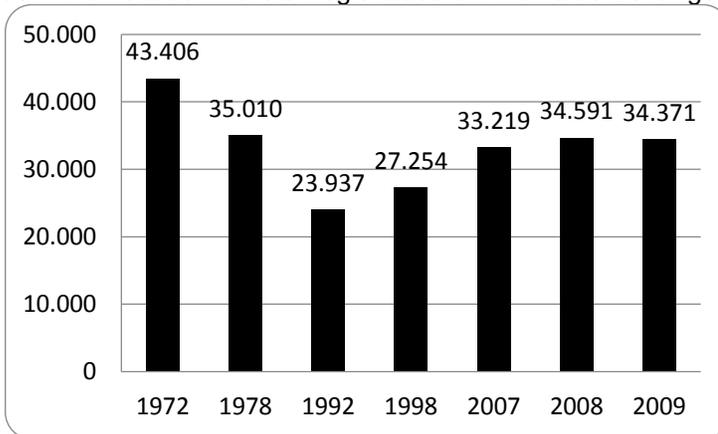
estrangeiros caiu de 43.403 em 1972, para 35.010 em 1978, e, para 23.937 em 1992. Depois, em 1998 há um pequeno aumento para 27.274; outro aumento para 33.219 em 2007; e um pouco mais em 2008, quando atingiu 34.591. Mas, em 2009 o número volta a cair para 34.371. Quanto à área ocupada, a evolução no mesmo período, revela um quadro parecido com aqueles referentes ao número de imóveis. Em 1972 a área ocupada pelos imóveis era de 7,161 milhões de hectares e caiu para 6,865 em 1978. Em 1992 a queda foi maior chegando a 2,615 milhões de hectares. Deste ano em diante, o crescimento foi pequeno, porém, constante: em 1998 a área era de 3,033 milhões; 2007 igual a 3,833; em 2008 foi de 4,039, em 2009 atingiu 4,348 milhões e em 2010 chegou a 4,500 milhões de hectares. Logo, os dados de 2009, embora em processo de crescimento, mostram a insignificância territorial das terras em poder de estrangeiros no Brasil, face as disposições legais vigentes, ou seja, ocupam apenas 0,53% do território brasileiro. Os gráficos 01 e 02 mostram a evolução dos dados.

Mas, o ex-presidente do INCRA Rolf Hackbart, apegou-se ao comportamento dos dados relativos à evolução do número e área ocupada pelos imóveis das pessoas jurídicas nacionais, pois, estariam sendo "laranjas" das empresas estrangeiras. Esta assertiva estava prisioneira da ênfase na divulgação dada ao percentual de 95% de seu crescimento entre 1998 e 2008. (VALOR ECONÔMICO, 26/08/2010: A2).

Entretanto, quando se observa o número absoluto que este percentual representa, verifica-se que é de 64 mil empresas nacionais a mais no período entre 1998 e 2008, e que de *per si* pode ser julgado elevado. E, quando ele é cruzado com a área ocupada em hectares, em termos percentuais torna-se, ainda mais elevado, pois, alcançou 121%. Inclusive, podendo ser considerado elevadíssimo, quando olhado os valores absolutos, pois, passou de 80 milhões de hectares em 1998 para 177 milhões em 2008.

Gráfico 01

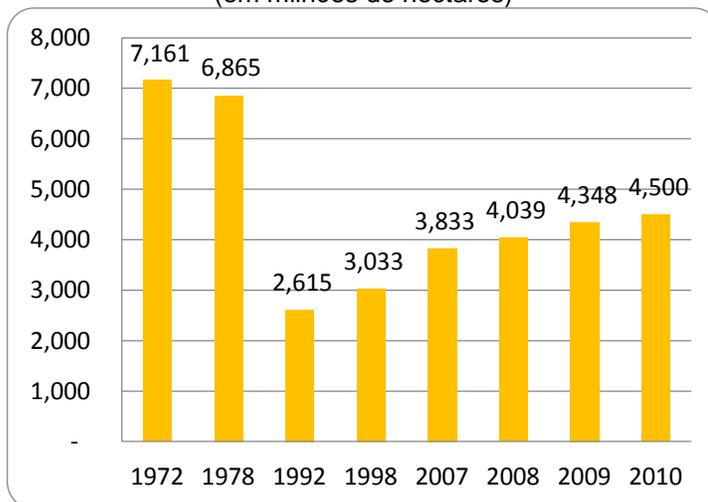
Brasil - Número de Imóveis Registrados em Nome de Estrangeiros



Fonte: Incra

Gráfico 02

Brasil - Área Total dos Imóveis Registrados em Nome de Estrangeiros
(em milhões de hectares)

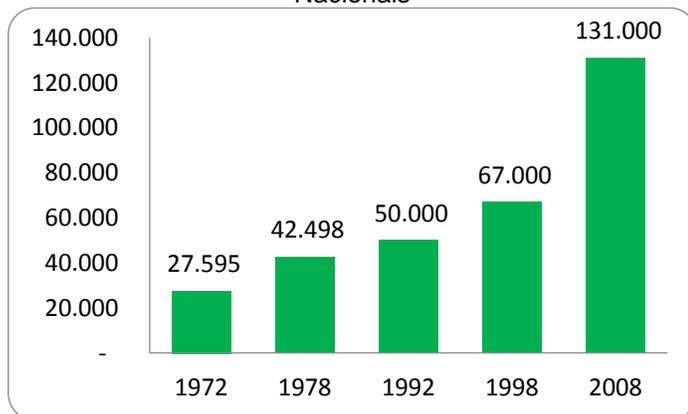


Fonte: Incra

A diferença de crescimentos no mesmo período foi de 97 milhões de hectares. Esse crescimento expressivo torna-se mais emblemático quando se verifica sua evolução. Em 1972, o número de imóveis das pessoas jurídicas nacionais era de 27.575 imóveis rurais. Passou para 42.498 em 1978; depois para 50 mil em 1992; chegou a 67 mil em 1998 e 131 mil em 2008. Já a área ocupada era de 34 milhões de hectares em 1972; passando para 60 milhões em 1978; manteve-se em 60 milhões em 1992; depois para 80 milhões em 1998 e alcançando 177 milhões em 2008. Os gráficos 03 e 04 a seguir mostram a evolução dos dados.

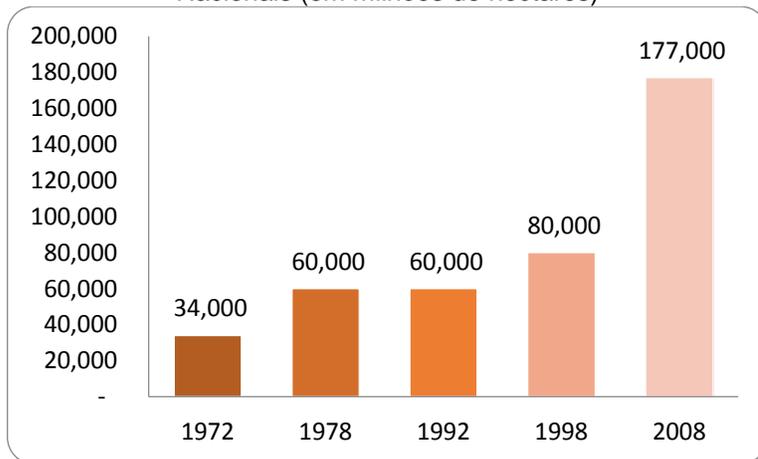
Certamente, se essa diferença expressiva fosse de fato, integralmente de pessoas jurídicas nacionais "laranjas", o ex-presidente do INCRA poderia externar preocupação, pois, estava-se diante um escândalo muito maior do que aquele da ditadura militar. Porém, ainda assim, o limite máximo estipulado pela Lei 5.709/71, ainda não estaria sendo atingido.

Gráfico 03
Brasil - Número de Imóveis Registrados por Pessoa Jurídicas Nacionais



Fonte: Incra

Gráfico 04
Brasil - Área Total dos Imóveis Registrados por Pessoa Jurídicas Nacionais (em milhões de hectares)



Fonte: Incra

Mas, essa é apenas uma hipótese, portanto, uma construção idealizada, sem provas objetivas suficientes para demonstrá-la, exceto, se o instrumento teórico de interpretação estiver fundado na máxima de Raul Seixas na música *Metamorfose Ambulante* já citada, ou seja, parece que Rolf Hackbart também já tinha "*aquela velha opinião formada sobre tudo*". Provavelmente, idealizou sua hipótese munido das muitas teorias da conspiração ou do imperialismo, que não são mais suficiente para compreender o capitalismo mundializado do Século XXI. De qualquer forma, toda sua interpretação deriva apenas de suposições, e, como ex-presidente do Incra, para melhor compreender a questão deveria ter feito um novo recadastramento nacional dos imóveis rurais, como se fez em 1992. Ou então, fazer a análise estatística por amostragem ou não, de outras variáveis existentes no Sistema Nacional do Cadastro Rural (SNCR) dessas novas empresas que entraram no cadastro entre 1998 e 2008, tais como: contrato social,

atividades econômicas predominantes segundo a localização dos imóveis cruzadas com o tempo de existência dessas empresas nacionais, etc. Aliás, o caso da Stora Enso no Rio Grande do Sul já era exemplo objetivo e consistente, pois, constituiu e usou "empresa laranja" para burlar a legislação brasileira, e, a tragédia é que apesar disso, conseguiu o registro de suas terras. (O ESTADO DE SÃO PAULO, 05/03/2008:A8.) Mas, não foi o que aconteceu com o ex-presidente do Incra, e, é aqui que está uma das minhas questões interpretativas deste texto em relação aos dados e ao seu comportamento como o mais novo "fabricador" de um factóide sobre um pretense escândalo sobre a aquisição de terras por estrangeiros no Brasil no final da primeira década do Século XXI.

Aliás, é preciso registrar que a hipótese de Rolf Hackbart, foi construída a partir do relatório técnico NEAD/MDA encomendado a Augusto Mussi ALVIM da PUC/RS, (ALVIM, 2009) sobre os Investimentos Estrangeiros Diretos (IEDs) no setor agropecuário e sua relação com a aquisição de terras por estrangeiros no Brasil. O relatório mostrou que nos últimos dez anos, as multinacionais do ramo de alimentos transferiram 46,9 bilhões de dólares para o país. E, destacou que em 2002, os estrangeiros destinaram 104 milhões de dólares para a compra de terras, elevando a quantia para 548 milhões de dólares em 2008, ou seja, 427% de crescimento. (VEJA, 18/05/2011: 139) Ou seja, novamente usou-se o percentual de crescimento elevado para alardear-se equivocadamente, o grau de significância de um fenômeno econômico. Entretanto, em primeiro lugar, quando se analisa a relação entre a quantia destinada para aquisição de terras e o total dos investimentos, a conclusão pode ser oposta, ou seja, os investimentos na aquisição de terras representaram em 2002, apenas 2,4% do total de investimentos de 4.332,4 milhões de dólares. Sendo que em 2008, a relação foi de 6,1% do total de 8.977,5 milhões de dólares. Mesmo que se evoque o crescimento destes novos

percentuais, os 93,9% dos investimentos aplicados fora do mercado de terras em 2008, é que representam a essência do fenômeno analisado, e não o contrário. E, mais, fazendo-se o cálculo indireto da quantidade de terras que esses investimentos diretos poderiam ter atingido em 2002, para um preço médio por hectare de terra de pastagem em Mato Grosso de R\$1.211,00 e um dólar médio de R\$2,92, comprar-se-ia 108 mil hectares. Já para um preço médio por hectare de R\$ 2.219,00 e um dólar médio de R\$1,70, daria para adquirir no máximo 341 mil hectares de terras no país, em 2008. Como o relatório de ALVIM, analisa dados até o ano de 2008, tomando-se em 2009, o IED total na agropecuária e na produção florestal, ou seja, sem separar-se aquele aplicado em terras, ele foi de 419,72 milhões de dólares, logo, para um dólar médio de R\$2,00 e para um preço médio por hectare de R\$ 2.554,00, este investimento estrangeiro total, permitiriam comprar 328 mil hectares. Em 2010, para um IED na agropecuária e na produção florestal também total de 652 milhões de dólares, e, para um dólar médio de R\$1,76 e para um preço médio por hectare de R\$ 2.789,00, este investimento estrangeiro permitir-se-ia comprar 411 mil hectares.

Assim, se a média de crescimento anual no período fosse o resultado da variação entre os anos extremos, e, por hipótese, todos os IEDs aplicados em aquisição de terras, seria possível adquirir um total de 2,322 milhões de hectares entre 2002 e 2010, equivalentes a 0,27% da superfície do país. E inclusive, supondo-se que foi todo aplicado em pessoas jurídicas nacionais "laranjas", somando-se ao total de terras de estrangeiros legalmente presente no cadastro do Incra em 2010, chegar-se-ia ao total de 6,822 milhões de hectares, ou, 0,80% do território brasileiro.

E mais, se o mesmo ritmo de crescimento fosse mantido, chegar-se-ia em 2020 com o total de 10,468 milhões de hectares sob controle de estrangeiros, ou seja, 1,23% do país. Inclusive, se as mesmas condições de crescimento se

mantivessem, em 2030, as terras de estrangeiros seriam de 19,808 milhões de hectares, ou, 2,33% do território brasileiro. E, mesmo que se alegue que este ritmo de crescimento entre 2002 e 2010 foi muito alto, e se ele fosse mantido, o limite legal (25%) somente seria atingido no ano de 2.111.

Aliás, o ex-presidente do INCRA Rolf Hackbart e aqueles que acreditaram em sua farsa, esqueceram-se propositalmente de que o limite legal imposto pela Lei nº 5.709/71, é de que os estrangeiros podem adquirir até um quarto da área do país (artigo 12), ou seja, 212,869 milhões de hectares do território brasileiro.

Portanto, os argumentos do relatório de ALVIM (2009) são insuficientes para sustentar a hipótese do ex-presidente do Incra em relação à questão. Na realidade, o que está por trás da farsa do "novo escândalo" sobre a aquisição de terras por estrangeiros, é a grilagem das terras públicas, e a ação da banda podre dos funcionários do INCRA, para legalizá-la, via contra-reforma agrária no governo Luiz Inácio (MPs 422 e 458), e agora, de Dilma Rousseff, se ela permitir.

A prova cabal desse argumento que sustento neste texto, está nas evidências dos novos números gerais do Incra divulgados para esse período. Uma primeira análise dos dados da Estatística Cadastral - Situação Jurídica, que o órgão elaborou em 2010, em termos totais do país, mostra que a base de dados validados do SNCR, cresceu em número de imóveis 20,8%, e em área ocupada 36,7% entre 2003 e 2010, sem que nada de excepcional, significativo ou mesmo estrutural, tenha ocorrido no campo brasileiro. Este fato por si só, já permite levantar suspeita sobre esse crescimento que os dados indicam, principalmente, porque é no cadastro que se concentra a maior parte da banda podre dos funcionários corruptos do INCRA. Mesmo assim, quando se analisa sua distribuição pela condição jurídica e pela classificação fundiária, esse aumento, principalmente na área ocupada, aparece concentrado na grande propriedade em geral, com mais de 104

milhões de hectares (67,8%) sendo que a grande propriedade improdutiva abocanhou desse total, 94,7 milhões de hectares (61,7% desse crescimento). Inclusive, quando se verifica a participação dos diferentes tipos de propriedades cruzadas com a situação jurídica dos imóveis, esse crescimento da área ocupada na base cadastral do SNCR, concentrou 45,4% entre os que se apresentam como proprietários, mas, 24% desse percentual anterior, ou seja, mais do que a metade, era de grandes propriedades griladas.

E mais, a maior parte desse crescimento das grandes propriedades griladas se deu nos estados da Amazônia Legal, onde o MDA implanta o Programa Terra Legal, derivado das Medidas Provisórias 422 e 458.

Dessa forma, é possível concluir que nesses seis anos que separam as duas séries estatísticas, a prática rentista da burguesia capitalista brasileira, tenha continuado seu ritual histórico de fazer da apropriação da privada da terra pública através da grilagem e da corrupção nos órgãos públicos, sua forma de acumulação original e também, da produção do capital, na melhor estirpe estudada por Rosa de Luxemburg na obra "A Acumulação do Capital". (LUXEMBURG, 1970)

Portanto, é quase impossível que a hipótese do ex-presidente do INCRA sobre o crescimento das empresas nacionais a partir de "empresas laranja" de estrangeiros, tenha qualquer fundamento no campo brasileiro. Ao contrário, a maioria delas é mesmo de brasileiros, que historicamente, sempre usaram da grilagem de terras públicas como meio de formar sua base patrimonialista em terra, no capitalismo monopolista rentista nacional. Mesmo que no futuro, possam até vender parte delas para estrangeiros, para poder realizar a apropriação da renda capitalizada da terra e por conseguintemente, realizar a função de reserva de valor que a propriedade capitalista da terra também contém.

Como se pode verificar, todos os dados apresentados, revelam **a insignificância atual da extensão territorial dos**

imóveis rurais de estrangeiros no Brasil, portanto, revelam que esse "novo escândalo" da aquisição de terras por estrangeiros adquiriu mesmo, a característica de farsa para encobrir outros fatos políticos que o governo de Luiz Inácio não quis explicitar. **Entre eles estão a grilagem das terras públicas, a contra-reforma agrária em marcha, particularmente na Amazônia Legal, e a retirada da agenda política da reforma agrária como política pública de promoção do desenvolvimento econômico e social e de construção da soberania alimentar do país.**

Ato 9 - A encenação teatral continuou: a contra-reforma agrária à todo vapor e o governo de Luiz Inácio manda ao Congresso Nacional a Medida Provisória 458, lei mor da grilagem de terra na Amazônia Legal

Depois da conversão da MP 422 em Lei nº 11.763 de 01/08/2008, a banda podre dos funcionários do Incra irmanados com a Democracia Socialista (DS) no MDA, foram mais longe, e propuseram, em 2009, a Medida Provisória nº 458 de **10/02/2009**, que dispunha sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, alterando novamente a Lei nº 8.666/93, e as Leis 6.015, de 31/12/73, 6.383, de 07/09/76, e 6.925, de 29/06/81. Ao contrário, da MP 422, a MP 458 permitia inicialmente, a regularização de área pública grilada até 2.500 hectares, além de estender a ação para as áreas da faixa de marinha. Esta MP foi convertida na Lei nº 11.952 de 25/06/2009, e, apenas não foi aprovada pelo Congresso Nacional a extensão da legalização aos 2.500 hectares, permanecendo os 1.500 hectares da medida provisória anterior.

O pressuposto político e jurídico da MP 458, e também da MP 422, sempre foi a implantação do processo de regularização fundiária na Amazônia Legal. E que, somente

com ela é que este processo poderia ser realizado, o que não corresponde à verdade dos fatos e dos instrumentos legais vigentes. O país já possuía instrumentos legais que permitiam a legitimação das posses segundo os princípios constitucionais vigentes. Entre estes instrumentos legais estão os artigos 188 e 191 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º - A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária. ”

“Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. ” (sem negrito no original)

Também faz parte da legislação relativa à regularização fundiária a Lei nº 6.383 de 07 de dezembro de 1976, particularmente, o artigo 29 que trata dos ocupantes das terras públicas:

“Art. 29 - O ocupante de terras públicas, que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e o de sua família, fará jus à legitimação da posse de área contínua até 100 (cem) hectares, desde que preencha os seguintes requisitos:

I - não seja proprietário de imóvel rural;

II - comprove a morada permanente e cultura efetiva, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

§ 1º - A legitimação da posse de que trata o presente artigo consistirá no fornecimento de uma Licença de Ocupação, pelo prazo mínimo de mais 4 (quatro) anos, findo o qual o ocupante terá a preferência para aquisição do lote, pelo valor histórico da terra nua, satisfeitos os requisitos de morada permanente e cultura efetiva e comprovada a sua capacidade para desenvolver a área ocupada.

§ 2º - Aos portadores de Licenças de Ocupação, concedidas na forma da legislação anterior, será assegurada a preferência para aquisição de área até 100 (cem) hectares, nas condições do parágrafo anterior, e, o que exceder esse limite, pelo valor atual da terra nua.

§ 3º - A Licença de Ocupação será intransferível inter vivos e inegociável, não podendo ser objeto de penhora e arresto. ”
(sem negrito no original)

Assim, estas alterações na dimensão das áreas a serem regularizadas, estabelecendo a garantia da preferência nos processos licitatórios aos grileiros, vinha sendo buscadas pela banda podre dos funcionários do Incra, porque o governo atual já tinha feito uma aliança com o agronegócio, entregando assim, ilegalmente estas terras públicas para os grileiros na Amazônia Legal. E mais, o Incra nunca propôs uma ação de reintegração de posse para recuperá-las, ao contrário, recebeu e chancelou em seus protocolos “pedidos dos grileiros para adquirirem-nas através de processo de alienação”, ou seja, através da regularização fundiária. Na SR-01 de Belém no Pará no final do ano de 2004, estes pedidos eram mais de 16.860. E, somente nas 15 glebas da unidade avançada do Cachimbo havia mais de três mil processos envolvendo pedidos com áreas superiores a 300 hectares. O INCRA já possuía em seu cadastro o georreferenciamento de grande parte destas áreas griladas pretendidas, e que a MP 458 se propôs a regularizar. O recurso que os grileiros utilizarão para adquirir áreas maiores

do que o limite constitucional de 1.500 hectares se fará através do uso de “posseiros laranja”, ou do nome de vários membros da família que nunca sequer pisaram naquelas terras.

Assim, a MP 458 transformou a ilegalidade criminosa da apropriação privada das terras públicas federais na Amazônia Legal, ou seja, a grilagem, em "irregularidade passível de regularização" (SIC).

Outra aberração jurídica da MP 458 refere-se ao artigo 2º, que contrário a qualquer manual acadêmico sobre a questão agrária, **igualou em direitos o grileiro e o posseiro**. O **posseiro** tem pela Constituição Federal de 1988, o **direito à legitimação da posse**, como informa o artigo 191 já citado anteriormente. Entretanto, este artigo da MP criou a figura da **“ocupação indireta: aquela exercida somente por interposta pessoa”**, como se fosse dotada dos mesmos direitos daquela explicitada na ocupação direta. Trazia portanto, nestas noções a idéia de posse direta e posse indireta, ambas consagradas no direito das coisas na jurisprudência do país. **Na realidade, tudo indica que no caso dos grileiros se está diante de uma posse injusta e clandestina porque contrária ao ordenamento jurídico existente**, ao contrário do que ocorre com o posseiro cuja posse tem respaldo na Constituição de 1988. Cabe destacar também, que o parágrafo único do artigo 191 desta mesma Constituição indica que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Entre as noções contidas neste artigo 2º há também a figura da **“exploração indireta: atividade econômica exercida em imóvel rural, por meio de preposto ou assalariado”**. Assim, igualava-se o grileiro ao posseiro; pois em geral, o grileiro não ocupa de forma direta as terras, mas sempre usa de prepostos, ou de “laranjas”. Entretanto, é preciso insistir que **grileiro não é posseiro**. E por fim, incluíram também entre as noções aquela relativa à **“cultura efetiva, a exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira”**

etc. Assim, juntaram nesta noção às atividades típicas dos posseiros, aquelas dos grileiros, visando, pois, igualar as atividades típicas da grilagem que consubstanciam crimes e o direito de posse e as atividades próprias dos posseiros. Dessa forma, aparece explicitamente a outra intenção da MP 458 igualar em direitos posseiros e grileiros. Dessa forma, os posseiros ancorados nos artigos 5º e 6º, estão qualificados pelas suas características da posse expressa no artigo 191 da Constituição Federal de 1988, ou seja, pelas noções da ocupação direta e da exploração direta. Enquanto isso os grileiros foram contemplados pelo artigo 7 da MP 458 (Lei nº 11.952 de 25/06/2009).

Em função desta MP 458, outro ponto favorável à grilagem foi aberto, pois, o Cadastro do Incra tinha registrado em outubro de 2003, época da elaboração do II Plano Nacional de Reforma Agrária, um total de imóveis classificados com posses e grilos de 42,2 milhões de hectares, mas a exposição de motivos que acompanhou a MP 458 indicava a regularização de 67,4 milhões de hectares. Mesmo se somado a este total os imóveis que possuíam áreas registradas e posses/grilos, que em 2003 era de 3,2 milhões de hectares, não se atingirá o total indicado na MP. Isto quer dizer que o MDA vai regularizar inclusive, áreas novas griladas embora o artigo 5º inciso II indique que elas devem ser anteriores a 1º de dezembro de 2004.

Entre estes imóveis classificados como posses e grilos estavam 211 mil (69,9%) de **minifúndios**, ocupando 8,3 milhões de hectares (19,8%). Além dos minifúndios há 70 mil **pequenas propriedades** (23,4%) ocupando 8,7 milhões de hectares (20,8%) que se somados chegaram a um subtotal de 282 mil imóveis, ou seja, 93,3%, ocupando uma área de apenas 17 milhões de hectares, ou 40,6%. Há também, entre eles 13,4 mil **médias propriedades** (4,4%) ocupando 7,2 milhões de hectares (17,3%). Este conjunto que em tese estaria contemplado pela MP 458 ocupa apenas 24,4 milhões

de hectares (57,4%), a área total que o MDA/Incra quer regularizar.

Entretanto, há também no Cadastro do INCRA 6,8 mil **grandes propriedades** ocupando 17,7 milhões de hectares (42,1%). Logo, é evidente que a regularização fundiária proposta na MP 458 não se limitará apenas aos imóveis com até 15 módulos fiscais não excedendo 1.500 hectares. Por isso, havia sido incluída na MP 458 o inciso II do § 1º do artigo 13, que garantia a estes grileiros o direito de preferência no processo licitatório. E mais, comprova-se a intenção do MDA/Incra de licitar áreas até 1.500 hectares destas terras públicas da reforma agrária que somam mais de 40 milhões de hectares.

Cabe ainda destacar a questão relativa à instituição Incra criada para promover a reforma agrária e a regularização fundiária no país. Em primeiro lugar, é preciso reafirmar que foi a reforma agrária que saiu perdendo, pois a MP 458 retirou do órgão as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio ou de concessão de direito real de uso correspondentes e efetivar a doação sobre as terras públicas do próprio Incra. Esta transferência de competência tem prazo de cinco anos podendo ser renovado por igual período, cabendo a partir de então ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, está competência. Porém, quem executará as medidas administrativas e as atividades de natureza operacional, será o próprio Incra por meio de seus servidores.

Assim, o INCRA perdeu a competência e o poder de decisão sobre a regularização fundiária como política conjunta da reforma agrária, e o Ministério do Desenvolvimento Agrário criou uma secretaria especial que se transformou em uma super imobiliária pública da regularização da grilagem de terras públicas do INCRA na Amazônia Legal. E mais, o nome do

programa governamental para implementar a MP 458, não poderia ser melhor: Programa Terra Legal.

Dessa forma, o presidente Luiz Inácio entrou para a história da grilagem de terra do Brasil como o terceiro mandatário a realizar tal ato, passando a figurar junto com o Imperador D. Pedro II e com o ditador Getúlio Vargas na galeria do apoio aos grileiros de terras públicas.

Ato 10 - As máscaras caem: A Stora Enso obtém o aval para a regularização de terras no Rio Grande do Sul

Aprovada a conversão da MP 458 em Lei nº 11.952 de 25/06/2009, as máscaras do INCRA e MDA podiam juntas e em coro cair. E foi o que aconteceu, pois, na "calada da noite" o pedido da multinacional sueco-finlandesa Stora Enso obteve o aval para a regularização das terras adquiridas na faixa de fronteira no Rio Grande do Sul. As palavras do vice-presidente da empresa na América Latina, Otávio Pontes foram dignas de registro: **"a decisão mostra que não cometemos ilegalidade"**. (VALOR ECONÔMICO, 04/09/2009)

O jornal Valor Econômico em 04/09/2009, trouxe, ainda, a notícia discretamente: "a Stora Enso conseguiu finalmente aval para regularizar o registro de terras compradas na faixa de fronteira no Rio Grande do Sul, o que impedia a maior fabricante europeia de papel de levar adiante seu plano de investimento em ativos florestais. A autorização prévia foi dada pelo Conselho de Defesa Nacional (CDN), órgão de consulta da Presidência da República para assuntos ligados à soberania e defesa do Estado, no mês passado. Com a decisão assinada pelo ministro-chefe do gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, general Jorge Armando Félix, a Stora Enso Florestal/RS está livre para reunir a documentação e regularizar a propriedade das fazendas adquiridas entre 2004 e 2005. A Stora Enso comprou 45,7 mil hectares de terras no Rio Grande do Sul dentro do plano de chegar a 100 mil

hectares no Estado com a finalidade de plantio de eucaliptos para um futuro projeto de produção de celulose. Mas ao fazer o registro das terras, a empresa se deparou com a negativa do cartório de imóveis. A partir daí, a empresa teve início a sua saga para regularização das terras. As fazendas estavam localizadas a menos de 150 quilômetros da fronteira brasileira, ferindo legislação brasileira que proíbe a posse em áreas rurais por parte de empresas com capital estrangeiro, exceto se autorizadas pelo governo federal. ... Para evitar que houvesse problemas de posse numa eventual invasão de terras, a Stora Enso colocou as propriedades nas mãos da Azenqlever Agropecuária, uma empresa cujos sócios, brasileiros natos, eram executivos da própria empresa. À época, ambientalistas acusaram a empresa de driblar a lei. O Ministério Público gaúcho investigou o caso, mas a Justiça arquivou a ação. Chegou-se a discutir até a mudança da lei, reduzindo-se a distância até a fronteira. "A empresa fez o registro temporário na Azenqlever até a autorização do CDN", disse o vice-presidente da Stora Enso na América Latina, Otávio Pontes. "A decisão mostra que não cometemos nenhuma ilegalidade no processo." Embora os obstáculos para regularização das terras no Rio Grande do Sul estejam eliminados, a fabricante sueco-finlandesa disse que não sabe ainda quando serão retomadas as compras de terras. "A crise afetou muito o setor de celulose", disse Pontes. Além do Rio Grande do Sul, a Stora Enso é sócia da Fibria (união da VCP com Aracruz) na Veracel, uma fabricante de celulose na Bahia, que possui um plano de duplicação, hoje congelado. Em maio, a Stora Enso e a chilena Arauco adquiriram o projeto de reflorestamento da espanhola Ence no Uruguai. Com a aquisição, as empresas formaram uma joint venture reunindo todos os seus ativos florestais no país vizinho. Ao todo, as empresas possuem 123 mil hectares de terras com plantios, madeira suficiente para uma fábrica de celulose. Pontes ressalta, contudo, que não há decisão

também sobre uma unidade industrial no Uruguai." ²¹ (sem grifos no original)

Assim, repetiu-se o que havia acontecido no escândalo durante o governo militar, em nome do interesse nacional, os crimes cometidos contra a legislação brasileira vão sendo perdoados. Mas, ainda faltavam outros atos para completar a peça teatral do fabricado "escândalo" da aquisição de terras por estrangeiros no governo do ex-sindicalista e operário Luís Inácio: "a lei do jeitinho brasileiro".

Ato 11 - "Eu vejo o futuro repetir o passado, eu vejo um museu de grandes novidades"²²: a multinacional Stora Enso ensina ao capital estrangeiro a famosa "lei do jeitinho brasileiro"

No Brasil parece que a história insiste em ser sempre a reprodução do passado. Foi o que aconteceu nesse "escândalo" fabricado da aquisição de terras por estrangeiros no Brasil. Em primeiro lugar, as terras foram legalizadas, ou seja, a legislação brasileira, embora restritiva, acaba sempre historicamente, autorizando sua aquisição por estrangeiros. Aliás, desde muito tempo o Brasil assiste quase calado o processo de internacionalização de sua economia. Porém, há um ponto que permite a conexão e entendimento desse processo: uma parcela expressiva da burguesia brasileira tem se locupletado com o apoio incondicional à internacionalização da economia brasileira.

Aliás, mais do que isso, ela é capaz de ensinar ao capital mundial o "jeitinho brasileiro de tornar a ilegalidade igual a legalidade". Veja-se o que o executivo brasileiro Otávio Pontes, vice-presidente da Stora Enso para a América Latina,

²¹ <http://www.valoronline.com.br/impresso/empresas/102/96602/stora-enso-obtem-aval-pararegularizacao-de-terras-no-rs> - Acessado em 03/07/2011 às 21:30hs.

²² CAZUZA e ARNALDO BRANDÃO "O tempo não para".

em entrevista ao jornal Correio Brasiliense de 14/06/2010, ensinou:

"O vice-presidente da Stora Enso para a América Latina, Otávio Pontes, relatou ao Correio o processo de aquisição de terras na faixa de fronteira do Rio Grande do Sul, com a utilização de uma empresa "brasileira" criada por ele e por outro executivo da multinacional. A estratégia foi usada para que as propriedades fossem registradas provisoriamente em cartório sem a prévia autorização do Conselho de Defesa Nacional (CDN). Agora, o conselho deu permissão para a Stora Enso comprar a empresa "brasileira". No Rio Grande do Sul, a Stora Enso comprou terra em vários municípios da fronteira. Por que essas aquisições não estão registradas no cadastro do Incra?

Lá são terras que foram compradas em zona de fronteira. E, para isso, precisa de uma autorização do Conselho de Defesa Nacional. Essa autorização já foi dada. Agora, o processo de registro de terras ainda não aconteceu porque essas coisas são lentas. O processo ainda não acabou.

Quantos hectares serão adquiridos ao todo?

Serão 46 mil hectares.

A Azenglever foi criada para comprar terras sem a autorização do CDN, não é isso?

Ela foi criada pelo seguinte: como o Incra demorou muito para encaminhar esse processo para o CDN, ficaram terras sem registro em cartório. Então, ficaram terras sem dono, o que não é conveniente. Você fica sem autoridade. Então, foi feita a Azenglever para que você pudesse registrar a terra até que o processo fosse aprovado pelo CDN.

A Azenglever era uma subsidiária da empresa (Stora Enso)?

Não. Pelas leis brasileiras, para você poder registrar terras em zona de fronteira sem a autorização prévia do CDN, você precisa ter sócio brasileiro com capital brasileiro. Então, essa foi a forma de poder registrar. Esse processo foi transparente, nunca se escondeu isso. Ministério Público, Incra, ninguém

pode dizer que não sabia desse processo. Agora a decisão aconteceu e estamos partindo para o registro das terras em nome da Stora Enso.

Com que capital a Azenglever comprou essas terras? Ela tinha esse capital?

Ela não tinha capital... mas isso também foi aberto. A Stora Enso fez um empréstimo para essa empresa. Ela comprou e deu as terras em garantia. Um procurador pediu para investigar, mas não houve nenhum problema. O processo foi absolutamente legal.

Essa autorização prévia dada pelo conselho não deveria ter acontecido antes das compras?

Não pode. Você tem que comprar para depois... Você não tem autorização prévia para as compras. Se houvesse uma ação do Incra rápida, ok, você compra e, dois ou três meses depois, pede autorização, faz o registro e acabou-se. Agora, quando o processo leva dois ou três anos...

A autorização prévia acabou acontecendo anos depois de compra?

Ah! Foi. (CORREIO BRAZILIENSE, 14/06/2010)

ATO 12 - No contraponto do espetáculo a tentativa do enquadramento: a CPMI do MST

Em 28 de setembro de 2009, um pouco mais de um mês depois da conversão em lei da MP 458, o MST de São Paulo ocupou a fazenda Santo Henrique grilada pela Cutrale no município de Borebi no interior paulista. Sobre a grilagem e a compra ilegal da fazenda pela empresa mundial, nenhum comentário na mídia, apenas a crítica virulenta contra o movimento. Documento divulgado pelo MST de São Paulo mostrava à sociedade brasileira mais um ato de grilagem de terras públicas:

"Cutrale usa terras griladas em São Paulo
6 de outubro de 2009

Cerca de 250 famílias do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) permanecem acampadas desde a semana passada (28/09), na fazenda Capim, que abrange os municípios de Iaras, Lençóis Paulista e Borebi, região central do Estado de São Paulo. A área possui mais de 2,7 mil hectares, utilizadas ilegalmente pela Sucocítrico Cutrale para a monocultura de laranja - o que demonstra o aumento da concentração de terras no país, como apontou recentemente o censo agropecuário do IBGE. A área da fazenda Capim faz parte do chamado Núcleo Monções, um complexo de 30 mil hectares divididos em várias fazendas e de posse legal da União. É nessa região que está localizada a fazenda da Cutrale, e onde estão localizadas cerca de 10 mil hectares de terras públicas reconhecidas oficialmente como devolutas, além de 15 mil hectares de terras improdutivas. A ocupação tem como objetivo denunciar que a empresa está sediada em terras do governo federal, ou seja, são terras da União utilizadas de forma irregular pela produtora de sucos. Além disso, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) já teria se manifestado em relação ao conhecimento de que as terras são realmente da União, de acordo com representantes dos Sem Terra em Iaras. Como forma de legitimar a grilagem, a Cutrale realizou irregularmente o plantio de laranja em terras da União. A produtividade da área não pode esconder que a Cutrale grilou terras públicas, que estão sendo utilizadas de forma ilegal, sendo que, neste caso, a laranja é o símbolo da irregularidade. A derrubada dos pés de laranja pretende questionar a grilagem de terras públicas, uma prática comum feita por grandes empresas monocultoras em terras brasileiras como a Aracruz (ES), Stora Enzo (RS), entre outras. O local já foi ocupado diversas vezes, no intuito de denunciar a ação ilegal de grilagem da Cutrale. Além da utilização indevida das terras, a empresa está sendo investigada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo pela formação de cartel no ramo da produção de sucos, prejudicando assim os pequenos

produtores. A empresa também já foi autuada inúmeras vezes por causar impactos ao ecossistema, poluindo o meio ambiente ao despejar esgoto sem tratamento em diversos rios. No entanto, nenhuma atitude foi tomada em relação a esta questão. Há um pedido de reintegração de posse, no entanto as famílias deverão permanecer na fazenda até que seja marcada uma reunião com o superintendente do Incra, assim exigindo que as terras griladas sejam destinadas para a Reforma Agrária. Com isso, cerca de 400 famílias acampadas seriam assentadas na região. Há hoje, em todo o estado de São Paulo, 1,6 mil famílias acampadas lutando pela terra. No Brasil, são 90 mil famílias vivendo embaixo de lonas pretas.

Direção Estadual do MST-SP²³

A justiça de Lençóis Paulista ignorando a grilagem concedeu ação de despejo e os sem terras deixaram a fazenda. Entretanto, de forma sórdida foram acusados de destruição e roubo, embora as fotos divulgadas mostrassem certa arrumação nas peças dos maquinários no pátio da oficina, que comparada a qualquer outra foto de atos de vandalismo jamais traria essa ordem. Tanto foi verdade o uso político das cenas montadas, que no início de 2011, decisão unânime da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), determinou o trancamento do processo instaurado contra integrantes do MST, acusados da prática de crimes durante a ocupação da Fazenda Santo Henrique/Sucocitrico Cutrale entre setembro e outubro de 2009. Assim, junta-se dois fatos políticos: primeiro, o caso do aval do governo petista para que também, a empresa mundial Stora Enzo, pudesse regularizar as terras adquiridas de forma irregular via "empresa brasileira laranja" no Rio Grande do Sul; e, segundo, ato da ocupação da fazenda grilada da empresa mundial Cutrale. Para encobrir o primeiro, o segundo foi usado pela banca ruralista no Congresso Nacional, como estopim para criação da CPMI do MST. Era preciso calar

²³ <http://www.mst.org.br/node/10094> - Acessado em 04/07/2011, às 00:18hs.

momentaneamente aqueles que se manifestavam contra a grilagem de terras no país. Dessa forma, na manhã do dia 21 de outubro de 2009, quarta-feira, foi lido o requerimento, curiosamente ou coincidentemente, apresentado pelo deputado Onyx Lorenzoni (DEM-RS) para criação da Comissão Parlamentar de Inquérito Mista do MST. A proposta do DEM tinha como objetivo apurar supostas irregularidades em repasses feitos pela União ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra: "apurar as causas, condições e responsabilidades relacionadas a desvios e irregularidades verificados em convênios e contratos firmados entre a União e organizações ou entidades de reforma e desenvolvimento agrários, investigar o financiamento clandestino, evasão de recursos para invasão de terras, analisar e diagnosticar a estrutura fundiária agrária brasileira e, em especial, a promoção e execução da reforma agrária." Na realidade, a ação era contra várias entidades e organizações criadas pelo movimento para prestar assistência técnica, cooperativismo, etc. em assentamentos de reforma agrária do MST, ou seja, criminalizar os que lutam pela reforma agrária e, na realidade, criminalizar a própria reforma agrária, que já não estava mais sendo feita pelo próprio governo petista. Em treze reuniões oficiais, foram ouvidas dezenas de pessoas, entre elas integrantes de entidades e associações que realizam atividades no campo, integrantes de vários órgãos dos ministérios do governo federal, e estudiosos questão agrária. O relatório final foi apresentado em julho de 2010, pelo deputado federal Jilmar Tatto (PT-SP), onde estava escrito a "inexistência de qualquer irregularidade no fato de as entidades manterem relações e atenderem público vinculado a movimentos sociais". Por pressão da bancada ruralista a CPMI foi prorrogada por mais seis meses, encerrando-se no final de janeiro de 2011, sem que mais nada fosse discutido ou votado. Como rescaldo ficou mais uma vez comprovado o papel político da grande imprensa brasileira em divulgar extensivamente a criação da

CPI, para no final sequer noticiar seu encerramento sem ter sido comprovado qualquer evidência de crime nas ações das entidades e organizações dos Sem Terra. Entretanto, mais uma vez a criminalização política do MST, deixava o judiciário para ser feita de forma ostensiva pela grande mídia das elites brasileiras. Na realidade, o objetivo mesmo foi tentar calar aqueles que lutam contra a grilagem das terras públicas no país. Ledo engano, pois, em 22 de agosto de 2011, a fazenda Santo Henrique da Cutrale foi novamente ocupada, no seio das lutas nacionais pela retomada das terras públicas griladas. E, como era óbvio de se esperar, novamente o judiciário concedeu ordem despejo à empresa mundial que grilou as terras da União, e as famílias do MST deixaram novamente a área, sinalizando que a luta continuaria.

Ato 13 - O final da farsa: o Brasil a disposição do capital mundial, ou, a mudança na legislação sobre aquisição de terras por estrangeiros

Como resposta governamental e pretensamente "patriota" o governo do Partido dos Trabalhadores do presidente Luiz Inácio, cuidou de mostrar seu "patriotismo" no interior da legislação que implantou através das MPs 422 e 458. Assim, mais uma vez o nacionalismo foi evocado para se fazer uma legislação que certamente, não será cumprida, como não foram as anteriores.

Trata-se do Decreto nº 6.992 de 28/10/2009. Ele regulamentou a Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal, definida pela Lei Complementar no 124, de 3 de janeiro de 2007, ou seja, a famosa Medida Provisória nº 458 de 10/02/2009.

O Decreto 6.992/09 proíbe estrangeiros e empresas estrangeiras de adquirirem terras na Amazônia que tenham sido regularizadas pelo programa Terra Legal. O programa

prevê a regularização de propriedades de 268 mil posseiros que ocuparam áreas na região até dezembro de 2004. De acordo com o decreto os beneficiários do Programa Terra Legal podem vender áreas entre 400 e 1,5 mil hectares apenas três anos após a titulação pelo programa, desde que o comprador seja brasileiro nato ou naturalizado e não seja uma empresa. Estipula ainda, que áreas onde já ocorreram conflitos agrários ou desmatamento recente sejam vistoriadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) antes de serem regularizadas. Quem viver verá se de fato ele será cumprido.

A outra mudança de cunho legal que o governo de Luiz Inácio sobre a aquisição de terras por estrangeiros foi a revisão do Parecer GQ-181/1998 AGU. Através do novo instrumento legal aprovado pelo Parecer CGU/AGU Nº 01/2008-RVJ, publicado no Diário Oficial da União de 23/08/2010.

Neste parecer o governo regulamentou a aquisição de terras por empresas controladas por capital estrangeiro e limitou a aquisição de terras no país, a estrangeiros ou empresas brasileiras controladas por estrangeiros a no máximo cinco mil hectares. O parecer lembra também que a soma das áreas rurais controladas por estrangeiros, não poderá ultrapassar 25% da superfície do município.

Na mídia o grupo O Globo noticiou que "o advogado-geral da União, Luís Inácio Lucena Adams, afirmou ... que a medida é necessária para preservar o 'controle nacional' sobre a propriedade de terras. **'Não vai excluir a participação estrangeira, mas preservar o controle nacional'**, afirmou. Adams disse achar '*possível que empresas possam recorrer à Justiça*', mas não espera uma avalanche de ações. O parecer fixa nova interpretação para a Lei nº 5.709/71. A AGU tomou como base o princípio da soberania aplicado à ordem econômica e o artigo 171 da Constituição Federal ... Segundo o consultor-geral da União, Ronaldo Vieira Junior, o parecer **'vai tornar possível o conhecimento, controle e fiscalização**

sobre a movimentação de compra de terras por estrangeiros, possibilitando que sejam estendidas às empresas brasileiras controladas por estrangeiros, as limitações quanto ao tamanho das terras compradas.²⁴

(sem grifos e negrito no original)

O parecer também, obviamente, "levou em consideração alterações no contexto social e econômico no Brasil, bem como aspectos como a valorização das commodities agrícolas, a crise mundial de alimentos e o desenvolvimento de biocombustíveis. Com a nova interpretação, as compras de terras serão registradas em livros especiais nos cartórios de imóveis. Todos os registros de aquisições feitas por empresas brasileiras controladas por estrangeiros devem ser comunicados trimestralmente à Corregedoria de Justiça dos estados e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário. Para Adams, **'as aquisições já efetuadas serão preservadas, as novas aquisições terão que seguir o que determina o parecer e as empresas que já têm terras além do limite legal não poderão fazer novas aquisições'**. Segundo ele, o limite não inibirá investimentos estrangeiros. **'Os estrangeiros vão ter que estabelecer parâmetros de relacionamento com empresas nacionais de forma mais colaborativa, obviamente sem ter o controle'**.²⁵

(sem grifos e negrito no original)

Porém, ninguém citou uma palavra sequer, sobre o artigo 12 da Lei nº 5.709/71, que permite **os estrangeiros adquirir até um quarto da área do país, ou seja, comprarem até 212,869 milhões de hectares do território brasileiro**, desde que não ultrapassem 1/4 das áreas dos municípios. Aliás, nem mesmo o PL nº 2.289/07 de autoria do deputado Beto Faro (PT-PA), que já foi superintendente do Incra em Belém no Pará, e, que foi envolvido na Operação Faroeste da Policial

²⁴ <http://g1.globo.com/politica/noticia/2010/08/governo-limita-compra-de-terras-por-estrangeiros.html> - Acessado em 04/05/2011, às 17:23hs.

²⁵ Idem.

Federal, por envolvimento em processos de grilagem de terra, toca neste ponto fundamental. Este PL, já aprovado pela Câmara dos Deputados, está sendo analisado por uma subcomissão da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural no Senado Federal. O projeto de lei proíbe pessoas físicas e jurídicas estrangeiras de comprar ou arrendar terras com mais de 35 módulos fiscais, em área contínua ou descontínua, ou com área superior a 2,5 mil hectares.

Ato 14 - A apoteose: o tema da estrangeirização de terras chega ao mundo acadêmico.

A difusão das informações sobre aquisição de terras por estrangeiros a partir do site da GRAIN, do Incra, e, dos relatórios de ALVIM (2009) e PRETTO (2009), além da divulgação midiática sobre o assunto, abriu a frente de produção acadêmica nas universidades brasileiras sobre a temática. Os exemplos são os textos de Sérgio SAUER (2010, p. 72/88), Sérgio SAUER e Sérgio Pereira LEITE (2010) e Bernardo Mançano FERNANDES (2010, p. 76/81), entre outros. Esses trabalhos, por sua vez, iniciaram um processo de validação científica sobre a atualidade da questão sobre a aquisição de terras por estrangeiros no mundo e, conseqüentemente, no Brasil. Assim, sem necessariamente terem sido produzidos para tal finalidade, passaram a dar respaldo acadêmico à farsa "fabricada" pelo ex-presidente do Incra, e, tornaram importante, um fenômeno pretensamente novo, sobre o qual não há estudos significativos consistentes.

Assim, como destacar a presença do capital estrangeiro na compra de terras no Brasil, com a economia capitalista no país integralmente mundializada. Aliás, isso só é possível sob o fantasma da a-histórica contradição entre a burguesia nacional

e a estrangeira, que a história a aliança de classe da burguesia mundial no capitalismo monopolista mundializado sepultou.

Neste particular, o texto de Bernardo Mançano FERNANDES (2010) e sua proposta conceitual de tratar esta etapa do capitalismo sob o signo da **estrangeirização das terras** na nova conjuntura da questão agrária parece repousar sob uma teoria do imperialismo que não tem mais capacidade de explicar a economia mundial no Século XXI. Em primeiro lugar, não fez como é recomendável, uma discussão sobre o uso da noção/conceito em geral e na geografia. Seu uso na língua portuguesa há muito tempo, é definido como fenômeno da presença de vocábulos de outras línguas nela, ou então, na geografia especificamente, foi usada por KATUTA (2007) para discutir o processo de estrangeirização no ensino de geografia. No artigo, seus exemplos de aquisição ou arrendamento de terras são desprovidos de indicadores da ordem de grandeza que elas representam em relação ao total das terras do país, como no caso da Daewoo em Madagascar (FERNANDES, 2010:78) uma vez que a área arrendada representa apenas e tão somente 2,2% da área do país, isto para não evocar também a legislação interna daquele país, que não foi abordada por FERNANDES. É óbvio que uma empresa arrendar uma área dessa extensão é preocupante, porém, não o suficiente para questionar a segurança nacional deste país, mesmo porque trata-se de arrendamento. De qualquer forma, neste exemplo e naqueles relativos aos arrendamentos do mapa cuja fonte é "Grain - Via Campesina - The Economist", não há exatamente uma **estrangeirização das terras** como quer fazer crer FERNANDES, mas sim uma **mundialização monopolista** da produção agropecuária do mundo. Dessa forma, talvez, fosse até indicado afirmar-se pelo reverso, que as multinacionais não estão se tornando proprietárias das terras agricultáveis do mundo, mas sim, controladoras monopolistas da produção agrícola do mundo. Até porque, não é da lógica econômica dos monopólios capitalistas do mundo

operarem suas ações pela produção direta na terra, mas sim, pelo controle da circulação da produção.

A mesma crítica pode ser indicada ao texto quanto aos exemplos das informações gerais apresentadas sem dados estatísticos para sustentá-las do Banco Mundial. Aliás sobre relatório do BANCO MUNDIAL (2011) sobre o assunto, cabe destacar que foram apenas investigadas parte das denúncias presentes no site da GRAIN, pois os diferentes países ou se negaram a fornecer informações, ou não tinham sequer dados sistematizados sobre a questão. A própria GRAIN incumbiu-se de dar o tom crítico sobre o relatório do Banco Mundial:

"Na semana que passou, em 7 de setembro de 2010, o Banco Mundial finalmente decidiu publicar o seu tão esperado relatório sobre a neogrilagem legal em escala global de terras agrícolas. Depois de anos de trabalho, vários meses de negociações políticas e sabe-se lá quanto dinheiro gasto, o estudo foi divulgado de forma casual no *web site* do Banco – somente em inglês. *"O quadro geral a partir dos estudos de caso é de um fracasso de articulação, implementação e cumprimento de regulamentação ambiental."* BANCO MUNDIAL, 2011: p.88) O relatório é tanto uma decepção quanto um fracasso. Todo mundo estava esperando que o Banco trouxesse dados novos e consistentes sobre essas "aquisições de terras em larga escala", para usar sua terminologia, que criaram tanta controvérsia a partir de 2008. Afinal, o Banco teria acesso a governos e corporações de uma forma que jornalistas e pesquisadores de organizações não governamentais (ONGs) nunca conseguiriam. O próprio Banco diz que essa era a sua ambição central. Mas não há praticamente nada de novo em todo o documento de mais de 160 páginas. O Banco disse que iria examinar concretamente 30 países, mas só considerou 14. No final, as companhias se recusaram a prestar informações a respeito de seus investimentos em terras agrícolas, da mesma forma que fizeram os governos que proporcionam as terras. Devido a isso,

o Banco buscou informações no *farmlandgrab.org*, um *web site* operado pelo GRAIN, criou um banco de dados de todos os acordos mencionados neste *web site*, que são baseados em informações da mídia e, então, enviou equipes de consultores pra verificar se eram verdadeiros ou não.²⁶

O Relatório concluiu que está ocorrendo um processo de aquisição de terras em vários países após, as crises alimentar e financeira de 2008. Informou também, que 21% dos 463 projetos identificados a partir do site *farmlandgrab.org*, entre outubro de 2008 e junho de 2009, cobrindo 46,6 milhões de hectares de terra (a maioria localizados na África Subsaariana) estão em “em operação”, e que, mais da metade estão em “desenvolvimento inicial” e aproximadamente 70% já foram “aprovados”. (THE WORLD BANK, 2011:36). E por fim, o relatório afirma que a difusão desses dados são mais exageros do que realidade.

Segundo a GRAIN, "as conclusões do Banco também corroboram o que outros têm dito sobre os impactos dessas neogrilações legais de terras. Sua conclusão geral é que os investidores estão se aproveitando da “fraca governança” e da “ausência de proteção legal” das comunidades locais para empurrar as populações para fora das terras delas. Além disso, ele conclui que os investimentos estão devolvendo quase zero para as comunidades afetadas em termos de empregos ou compensação, isso sem falar da segurança alimentar. A mensagem passada é que praticamente em nenhum lugar, entre os países e casos que o Banco examinou, há muito para ser celebrado: muitos investimentos (...) fracassaram em relação às suas expectativas e, ao invés de gerarem benefícios sustentáveis, contribuíram para perdas de patrimônio e deixaram as populações locais em piores condições do que estariam sem o investimento. Na realidade, apesar do esforço

²⁶ <http://www.grain.org/article/entries/4247-relatorio-do-banco-mundial-sobre-a-neogrilação-legal-deterras-uma-decepção-e-um-fracasso> - Acessado em 28/07/2011, às 17:32hs.

feito para cobrir um amplo espectro de situações, estudos de caso confirmam que em muitas ocasiões os benefícios foram menores do que o previsto ou absolutamente não se materializaram."²⁷

Em seguida, a GRAIN informa que o relatório é mais significativo pelo que ele não diz, talvez porque ele contrariou a máxima de Raul Seixas de "ter aquela velha opinião formada sobre tudo",²⁸ ou seja: "**a maior parte do relatório é uma falácia** a respeito de potencialidades para a produção agrícola, não 'a corrida global por terra', como o relatório havia sido anteriormente chamado. **Ele ofusca a mente do leitor com dados e cifras** sobre brechas de rendimentos e de uso da terra, e como a produtividade pode ser aumentada com pesquisa ou tecnologia inovadoras. **Confundem-nos com pilhas de mapas e tabelas de zoneamentos agroecológicos** que não dizem muito exceto onde, aparentemente, se localiza o maior potencial para produzir alimentos. **Qualquer um que olhe para além dessa falácia pode ver que o relatório é mais significativo pelo que não diz do que pelo que diz.** Se o Banco realmente quisesse esclarecer essa nova tendência de investimento ele poderia, pelo menos, ter aberto a cortina que encobre os investidores. Quem são eles? O que eles estão buscando? Quanto do fluxo de investimentos é privado e quanto é público? Sem esse tipo de informação não nos é possível analisar muita coisa."²⁹ (sem grifos e negrito no original)

Quanto as terras dos estrangeiros no Brasil, está largamente mostrada neste texto sua insignificância territorial no Brasil, apesar das manchetes alarmantes da mídia brasileira. Inclusive, FERNANDES adere à tese do ex-

²⁷ Idem.

²⁸ SEIXAS, R. Metamorfose ambulante, in <http://letras.terra.com.br/raul-seixas/48317/> Acessado em 18/07/2011 às 19:33hs.

²⁹ <http://www.grain.org/article/entries/4247-relatorio-do-banco-mundial-sobre-a-neogrilagem-legal-deterras-uma-decepcao-e-um-fracasso> - Acessado em 28/07/2011, às 17:32hs.

presidente do INCRA, da GRAIN e da mídia brasileira, quando repete os percentuais da distribuição territorial das terras de estrangeiros utilizando-se dos dados percentuais do total dos 4,184 milhões de hectares indicados pelo Incra. Talvez teria sido mais prudente como fiz anteriormente neste texto, se o pesquisador mostrasse o que representam estes valores absolutos em relação a área total desses estados e regiões brasileiras, pois assim, os 69% dos estados de MT, SP, MG, MS e BA virariam apenas 1,0% das terras destes estados. Os 10% dos estados do PR e RS virariam apenas 1,1% e, os 12% do PA e AM, virariam apenas e tão somente 0,19%. Isto para não repetir os dados já apresentados neste texto de que o total dos 4,184 milhões de hectares são também, apenas e tão somente 0,5% do território capitalista brasileiro. A mesma questão estatística está no uso dos dados do Paraguai, pois, não se discute as diferenças estruturais existentes naquele país, em decorrência da presença de brasileiros no Paraguai que inclui camponeses brasileiros (os brasiguaios) e capitalistas brasileiros.

Sempre critiquei e continuo criticar o uso dos percentuais dos dados estatísticos separados dos números absolutos, pois, geram interpretações equivocadas da realidade, ou, se prestam a justificar teses que os números absolutos derrubam.

E, o que é mais importante, o uso ideológico da questão pelo ex-presidente do Incra para tentar retirar do centro da agenda política a questão da reforma agrária, substituindo-o por essa farsa do "novo escândalo" sobre a aquisição de terras por estrangeiros, como questão importante para a economia capitalista mundializada brasileira, tema inclusive abandonado em seus últimos trabalhos por FERNANDES e outros intelectuais que estranhamente, se calaram frente a esta questão nos últimos anos.

Para fechar esta análise do texto de FERNANDES, caberia informar que por certo, a melhor pista teórica para

entender esse processo mundial de procura de terras por empresas mundiais, está mais na visão futura da possibilidade de controlar a produção de combustíveis renováveis, do que qualquer aventura mundial de domínio territorial. Como se pode ver, a geopolítica é muito cara aos geógrafos e à geografia com ciência.

Quanto ao artigo de SAUER (2010) apresentado em versão preliminar no XX Encontro Nacional de Geografia Agrária (ENGA) em Francisco Beltrão/PR (25 a 29/10/2010), traz como objetivo "sistematizar informações sobre a demanda crescente por terras no mundo e no Brasil. **Como há poucos estudos e informações sistematizadas, lanço mão de estudo do Banco Mundial (2010) e alguns levantamento em nível de Brasil (ALVIM, 2009; PRETTO, 2009), encomendados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), além de informações da grande imprensa.** A partir dos dados disponíveis, a preocupação é explicitar razões e causas dessa "corrida por terra" e suas consequências (defesa da aceleração do crescimento resultante do aporte de capital versus a "estrangeirização" e a perda de soberania territorial), incluindo contradições da lógica da "improdutividade na imobilização do capital". (SAUER, 2010:72) (sem grifos e negrito no original)

Dessa forma, SAUER construiu seu texto a partir do Relatório do Banco Mundial e outros estudos no plano internacional e no plano nacional, buscou apoio exatamente nos relatórios contratados pelo NEAD/MDA, fazendo eco à posição oficial defendida pelo ex-presidente do Incra Rolf Hackbart sobre o que denomino falso "novo escândalo" sobre a aquisição de terras por estrangeiros no Brasil.

SAUER (2010) destacou também que "segundo estudo do Banco Mundial (2010), a demanda mundial por terras tem sido enorme, especialmente a partir de 2008, tornando a 'disputa territorial', histórica no Brasil e na América Latina, um fenômeno global. Segundo este estudo, comparativamente, a

transferência de terras agricultáveis (ou terras cultivadas) era da ordem de quatro (04) milhões de hectares por ano antes de 2008. Só em 2009, mais precisamente entre outubro de 2008 e agosto de 2009, foram comercializadas mais de 45 milhões de hectares, sendo que 75% destes foram na África." (SAUER, 2010:78) (grifo meu)

Porém, não informou sobre o fato de que após as visitas de campo dos técnicos do Banco Mundial nos projetos denunciados, puderam constatar que muitos deles não foram implementados, aliás, trata-se do parágrafo seguinte ao trecho destacado por SAUER do Relatório do Banco Mundial: "em muitos casos, os negócios anunciados nunca foram implementados. Os riscos muitas vezes são grandes. Planos foram reduzidos devido a uma variedade de razões, incluindo-se objetivos irrealistas, mudança de preços, infraestrutura inadequada, tecnologia e instituições. Por exemplo, descobrimos que em termos reais na agricultura, só 21% dos negócios anunciados começaram." (THE WORLD BANK, 2011: XIV) (sem grifos no original)

Ainda sobre este texto de SAUER cabe destacar a pouco adequada visão apocalíptica sobre a presença estrangeira no cultivo de grãos na agricultura brasileira quando evoca o presidente da Aprosoja de Mato Grosso, que informa a existência de um milhão de hectares dessa oleaginosa em mãos estrangeiras. Talvez, tenha faltado no texto de SAUER um elemento de comparação, como por exemplo, a área plantada de soja na safra 2009/2010 que foi de 23,6 milhões de hectares. Com esse dado comparativo poder-se-ia verificar o percentual de apenas 4,2% representado pela informação do representante de classe do agronegócio, que embora esteja aliado com o capital mundial, evoca pressupostos nacionalista ante a presença estrangeira. No mesmo diapasão está o uso por SAUER do editorial do jornal O Estado de São Paulo, baseado em entrevista do economista "pai do milagre brasileiro" da ditadura militar e da internacionalização da

economia brasileira Delfim Neto, sobre notícias de que empresas chinesas poderiam comprar terras no Brasil. Dois comentários sobre este trecho do texto de SAUER, o primeiro refere-se ao uso do editorial do jornal, para defender um pseudo nacionalismo, e segundo, o fato de que as empresas chinesas não compraram terras no Brasil, ao contrário, receberam de graça do governo petista baiano, 140 hectares em Barreiras/BA para construir unidade de armazenagem e indústria de processamento de grãos no valor de mais 4 bilhões de reais. Dessa forma, SAUER deixou de lado, o papel da mídia "comprada" pelo agronegócio, na divulgação de notícias sobre compras de terra que funcionam como alavanca para subida de preços da terra e conseqüente apropriação da renda capitalizada da terra pelos proprietários rentistas brasileiros. E mais, sobre eficácia do novo parecer da AGU, em regular a aplicação da Lei nº 5.709/71, SAUER não fez nenhuma menção em seu texto sobre o significado do seu artigo 12, que como já afirmei neste texto, garante o direito dos estrangeiros de adquirirem até 1/4 das terras brasileiras, ou seja, podem comprar 212,869 milhões de hectares.

Entretanto, SAUER foi claro no reforço à tese do ex-presidente do Incra/MDA, quando escreveu que o governo federal caminhava em posição distinta daquela que estava ampliando as aquisições de terras por estrangeiros: "**em uma perspectiva distinta, o Executivo Federal, a partir da preocupação com uma possível perda de soberania territorial e de posições do INCRA**, solicitou que a Advocacia Geral da União (AGU) fizesse uma revisão do Parecer GQ nº 181." (SAUER, 2010:83)

O texto de SAUER & LEITE (2010) foi apresentado entre 06 e 08/04/2011, na *The International Conference on Global Land Grabbing*, organizada pela Land Deals Politics Initiative (LDPI) em colaboração com o periódico *Journal of Peasant Studies* e realizado no *Future Agricultures Consortium do Institute of Development Studies, University of Sussex*. Tem

também, como primeiro fundamento o Relatório do Banco Mundial, já comentado neste texto, e dedica sua maior parte demonstrando o crescimento e expansão territorial da agricultura de *commodities* no país. Os autores informam os leitores que o "texto reconstrói e atualiza as contribuições anteriores dos autores sobre o tema, especialmente LEITE e WESZ JR. (2010), SAUER (2010) e SAUER e LEITE (2010)". Portanto, os comentários já feitos ao texto anterior de SAUER também se aplicam a este texto em coautoria com LEITE, onde os pontos relativos à aquisição de terras por estrangeiros se repetem, inclusive o aval aos relatórios de ALVIM (2009) e PRETTO (2009) elaborados para o NEAD/MDA, reforçando internacionalmente, de forma direta, as teses do ex-presidente do INCRA e do MDA sobre a questão. Também, neste texto a questão sobre o artigo 12 da Lei nº 5.709/71 não é tratada, parecendo mesmo, que o efeito midiático da questão enfeitiçou a muitos.

Por isso, diante das posições assumidas neste texto é necessário esclarecimentos sobre as notícias e as manchetes alarmantes da mídia impressa no Brasil sobre a aquisição de terras por estrangeiros, e, não se trata de ignorá-las porque elas existem, mas de entendê-las em seu contexto nacional e mundial.

1.6. O adeus à reforma agrária pelo governo do PT e da luta pela terra pelos movimentos socioterritoriais e sindicais

Em artigo que escrevi para o site Radioagência Notícias do Planalto, em 2008, chamei atenção para o fato de que havia

criado-se um silêncio profundo sobre a reforma agrária. Informava aos leitores e ouvintes que o II PNRA tinha terminado em 2006 e as metas do PPA (Plano Plurianual), também se encerrara em 2007, e, que a partir de 2008, o governo não tinha mais a obrigação de fazer a reforma agrária. Afinal, nem o governo de Luiz Inácio no segundo mandato tinha se proposto a fazer o III PNRA, muito menos os movimentos socioterritoriais e ou sindicais estavam reivindicando-o. Aliás, esses movimentos já davam todos os sinais que tinham abandonado a luta pela reforma agrária.

Os resultados finais do II PNRA, segundo o Incra era um festival de mentiras, que dura até hoje. Este órgão insiste em divulgar os dados referentes às Relações de Beneficiários (RBs) emitidas como se fosse as metas de assentamentos novos previstas na meta 1 do plano. Assim, os dados divulgados enganosamente juntam assentamentos novos (a verdadeira reforma agrária) com regularização fundiária, reordenação fundiária (reconhecimento de assentamentos antigos, etc.) e reassentamentos de atingidos por barragens. Assim, entre as 448.954 famílias que tiveram sua RBs emitidas entre 2003 e 2007 havia apenas 129.425 famílias em assentamentos novos, a meta 01 do II PNRA. As demais eram 128.651 famílias de regularização fundiária, a meta 02 do II PNRA; mais 188.878 famílias de reordenação fundiária e 2.000 famílias de reassentamentos de atingidos por barragens. Assim, o II PNRA terminou com apenas 23,5% da meta de 550 mil famílias em assentamentos novos atingida; e mesmo, para a meta 02 relativa à regularização fundiária, estava previsto a regularização de 650 mil posses, porém, foram regularizadas apenas 19,8% desta meta. Os demais dados foram agregados aos anteriores para inflar os números da não reforma agrária do governo de Luiz Inácio no primeiro mandato.

Mas, o que mais incrível, é que o Incra continua iludindo a sociedade brasileira afirmando que nos oito anos do governo de Luiz Inácio ele teria assentado 614.093 famílias (JORNAL

DO INCRA, DEZ/2010:3), na realidade essas foram as famílias beneficiárias, porém, o total de assentamentos novos foi de 154.157 famílias, e 154.034 famílias em posses regularizadas. Além, de 2.342 famílias reassentadas pois foram atingidas por barragens e o total de 303.560 famílias envolvidas em reordenação fundiária, ou seja, substituição de famílias em assentamentos antigos e reconhecimento de assentamentos estaduais e antigos, etc. Dessa forma, o governo de Luiz Inácio concluiu seus oito anos de dois mandatos cumprindo menos que um terço das metas previstas no II PNRA.

Mas voltando ao artigo que escrevi uma questão estava posta: porque o silêncio sobre a reforma agrária?

Se há algo que deixa qualquer estudioso intrigado é o silêncio sobre uma determinada questão. A defesa da reforma agrária que sempre foi bandeira do pensamento progressista e revolucionário parecia que estava a meio pau. Poucos se manifestaram entre eles José Juliano de Carvalho Filho (VALOR ECONÔMICO, 22/02/2008), João Pedro Stédile liderança do MST (O ESTADO DE SÃO PAULO, 24/02/2008: A17) e Dom Tomás Balduino da CPT (ISTO É, São Paulo, nº 1993, ano 31 de 16/01/2008). Entretanto, parecia que para a maioria dos intelectuais seria melhor que a questão agrária não existisse, e que a luta pela reforma agrária tivesse sido encerrada. Mas, via de regra, todo mês o Brasil real era e é até hoje, sacudido pelos conflitos de terras.

O refluxo do movimento de massas e o fluxo dos recursos financeiros governamentais canalizados para as políticas compensatórias (bolsas de todo tipo e estilo, etc.), parecia que estavam aquietando aqueles que lutaram bravamente pela reforma agrária nos últimos 30 anos. Mas, era preciso dizer também, que havia apenas um aparente silêncio das massas camponesas. E, aparentemente, tudo indicava que os dois processos intercambiavam-se. Mas, os dados da CPT do livro sobre conflitos no Campo foram mostrando uma face nova da luta pela terra no Brasil. Em primeiro lugar, de fato o

número de ocupações de terras que bateu o recorde em 2004, com mais de 76 mil famílias, foi diminuindo e, em 2007, os números indicavam apenas 37 mil famílias mobilizadas, para chegar em 2010 com apenas 16.858 famílias mobilizadas. O número de novas famílias que foram para os novos acampamentos também despencou: em 2003, um total de 59 mil novas famílias foi para os acampamentos, enquanto que em 2010, os números indicavam apenas 3.579 famílias. Ou seja, os movimentos socioterritoriais tinham mudado sua rota política construída desde a década de 80 do século passado.

Entretanto, os próprios dados da CPT, passavam a revelar outra realidade. Trata-se do aumento, a partir de 2009, dos conflitos de terra, ou seja, à luta desesperada pela terra, muitas vezes solitária, dos camponeses posseiros, somava-se a presença da luta pelo território dos remanescentes de quilombos e dos povos indígenas. Os posseiros envolveram em 2010, mais de 17,7 mil famílias em luta, enquanto que os Sem Terra mobilizaram 14,9 mil. E, esse aumento da luta dos posseiros em 2010, deu a eles o protagonismo da luta no campo, superando aquelas dos movimentos socioterritoriais e sindicais. Estão mostrando que a luta camponesa pela terra sempre foi maior que a luta desse período histórico dominada pelos movimentos organizados.

Além de tudo isso, o segundo mandato de Luiz Inácio serviu também para revelar que o agronegócio continuava mostrando seu lado agrobandidismo, pois, no meio do tiroteio do episódio das listas de fazendas pecuaristas habilitadas para fornecer gado para exportação à União Europeia, foi revelado mais uma bandidagem, agora acobertada pelo Ministério da Agricultura, contra a reforma agrária. Foi o episódio dos “**bois virtuais**” ou de “**papéis**”.

Os jornalistas Mauro Zanatta e Bettina Barros fizeram a revelação no jornal Valor Econômico: “Nos últimos seis meses, o Ministério da Agricultura descredenciou 26 de 71 certificadoras por indícios de fraude nos controles das fazendas

aprovadas no Sisbov [Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos]. Parte das prejudicadas, contudo, obteve liminares e continua em operação. O descredenciamento foi embasado em flagrantes de fiscais do Ministério em 2007. Entre elas, havia adulterações nos cadastros das propriedades com a criação de “**bois virtuais**”, segundo uma fonte do governo. Em alguns casos, a empresa registrava um rebanho virtual para ajudar o fazendeiro a driblar as vistorias do INCRA para fins de reforma agrária. **Como os índices de produtividade eram baixos, “fabricava-se” bois de papel para não entrar em processo de desapropriação de terras**. (VALOR ECONÔMICO, 15, 16, 17/02/2008:B14) (sem grifos e negrito no original)

Assim, o governo de Luiz Inácio e do Partido dos Trabalhadores revelou à sociedade brasileira sua verdadeira face em relação à reforma agrária: **não a fazê-la nas áreas de domínio do agronegócio e, fazê-la apenas nas áreas onde ela possa “ajudar” o agronegócio**. Ou seja, a reforma agrária está definitivamente, acoplada à expansão do agronegócio, quer dizer, da agricultura capitalista mundializada no Brasil.

1.7. O campo sob o capitalismo monopolista mundializado e a questão da propriedade da terra por estrangeiros no Brasil.

O jornal Correio Braziliense, em matéria publicada em 24/08/2010, tratou a informação sobre o novo parecer da AGU de forma muito diferente do que a mídia em geral no país. Mostrou como a farsa montada pelo ex-presidente do

Incra/MDA tinha obtido contraditoriamente, sucesso: "foi publicado ontem no Diário Oficial da União um despacho do presidente Luiz Inácio Lula da Silva aprovando o novo parecer da Advocacia-Geral da União (AGU), que impõe maior controle sobre a aquisição de terras por estrangeiros no país. Baseada em dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), a AGU reconheceu que o Estado brasileiro havia perdido o controle efetivo sobre a aquisição e o arrendamento desses terrenos. O parecer equipara os empreendimentos de fora a companhias brasileiras cuja maioria do capital esteja nas mãos de forasteiros não residentes no país ou de empresas estrangeiras não autorizadas a operar no Brasil. A ausência de controle dessas aquisições teria gerado a valorização excessiva do preço da terra, a expansão da fronteira agrícola em áreas de proteção ambiental, o aumento da grilagem e da venda ilegal de terrenos públicos, a aquisição de propriedades em faixas de fronteira, pondo em risco a segurança nacional, além de práticas como lavagem de dinheiro e tráfico de drogas. A AGU esclarece que a nova abordagem sobre o tema surgiu a partir da crise de alimentos no mundo e da possibilidade de adoção, em larga escala, do biocombustível como importante fonte alternativa de energia. O parecer foi elaborado pelo consultor-geral da República, Ronaldo Vieira Júnior, e encaminhado ao presidente Luiz Inácio Lula da Silva pelo advogado-geral da União, Luís Inácio Adams. O parecer revisa as regras definidas pela AGU em 1998, ainda no governo Fernando Henrique Cardoso, interpretando a Constituição federal de 1988. Não havia dúvidas quanto à aplicação de restrições e limites às pessoas físicas e às empresas estrangeiras previstas na Lei nº 5.709/1971. A questão se restringia à equiparação das empresas brasileiras com controle de capital estrangeiro às companhias gringas. Segundo o parecer assinado pelo consultor-geral, *'passados 14 anos, o novo contexto econômico mundial impunha um reposicionamento do governo federal*

sobre o tema'. Vieira Júnior lembrou o pronunciamento do presidente do Incra, Rolf Hackbart, em audiência pública das comissões de Agricultura, Reforma Agrária, Defesa do Consumidor e Fiscalização do Senado, em março de 2008. Para Hackbart, o sistema vigente permitia 'a ocupação desenfreada de terras em nível nacional por estrangeiros, mascarada legalmente, com a justificativa de serem adquiridas por empresas brasileiras. Além disso, os serviços registrares (cartórios) entendem não ser necessário a comunicação da relação dessas aquisições à Corregedoria de Justiça e ao Incra'. A AGU havia firmado posição favorável à revisão do parecer em 2008, mas surgiram pressões contrárias, dentro e fora do governo. Naquele ano, a Associação Brasileira de Celulose e Papel (Bracelpa) enviou carta à então ministra-chefe da Casa Civil, Dilma Rousseff, externando preocupação com a eventual revisão do parecer pela AGU. Tal fato poderia 'trazer insegurança jurídica aos investidores estrangeiros, especialmente aqueles que atuam no setor de celulose e papel'. A série do Correio mostrou que a fábrica de celulose Veracel, uma associação entre a multinacional sueco-finlandesa Stora Enso e a brasileira Fibria, comprou cerca de 200 mil hectares na Bahia para plantar eucaliptos. No Rio Grande do Sul, a Stora Enso comprou 46 mil hectares na faixa de fronteira com o Uruguai e a Argentina. As pressões e a crise econômica mundial de 2008 levaram o governo a adiar a decisão sobre a revisão do parecer. Neste ano, um grupo de trabalho formado pelo Ministério Público Federal recomendou ao governo a alteração do texto." (CORREIO BRAZILIENSE, 24/08/2010) (sem grifos no original)

Como pode ser verificado pela matéria jornalística o governo atual de Dilma Rousseff, pisa em ovos, pois foi parte integrante do governo anterior que participou do "escândalo" fabricado. De qualquer forma, a reportagem indica que a pressão política dos grupos econômicos mundiais são determinantes na condução da política interna nacional. Isto

quer dizer, que as leis nacionais são limites que serão transgredidos quando a acumulação do capital assim exigir, e, os "executivos de plantão" das multinacionais, testas de ferro do capital mundial, sempre estarão zelando, não pelo patrimônio nacional, mas sim, pelos seus ganhos e pelos de seus patrões membros do capital mundial. E, o governo do Partido dos Trabalhadores está a exigir legalmente, um lugar para a burguesia brasileira proprietária de terra rentista, no processo de aquisição de terras por estrangeiros e, conseqüentemente, no desenvolvimento capitalista mundializado no Brasil.

E, para que não se diga que não falei de flores, para lembrar Geraldo Vandré, o texto final da matéria do Correio Brasiliense é irretorquível: "o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi orientado a exigir dos cartórios que passem a informar ao INCRA a relação de propriedades de empresas brasileiras com capital estrangeiro. No mês passado, o CNJ fez a determinação aos cartórios de todo o país. Pela legislação vigente no país, a compra de terras por estrangeiros está restrita a limites bem claros. A partir de 50 módulos de exploração indefinida (MEIs), a aquisição tem que ser aprovada pelo Congresso Nacional. Considerando o módulo máximo, com 100 hectares, esse limite estaria em cinco mil hectares. Porém, há no Brasil empresas consideradas nacionais, mas com capital estrangeiro, que são proprietárias de áreas de até 200 mil hectares. A série de reportagens 'Terras estrangeiras' , publicada no Correio a partir de 9 de junho, denunciou a falta de informações e o conseqüente descontrole do governo sobre as aquisições de propriedades pelos gringos, registrando a ocupação desordenada e dissimulada em Minas Gerais, na Bahia, no Rio Grande do Sul e em Mato Grosso. No Nordeste, as reportagens mostraram a ocupação agressiva do litoral cearense por mega projetos turísticos, com a invasão de áreas virgens e de terras reivindicadas por comunidades indígenas,

com a ajuda financeira do governo do estado."³⁰ (CORREIO BRAZILIENSE, 24/08/2010) (sem grifos no original)

Assim como já informado neste texto, a tese defendida pelo ex-presidente do INCRA, Rolf Hackbart, era de que em decorrência do parecer liberalizante da AGU de 1998, as empresas teriam usado o expediente legal a luz desse parecer citado, porém, ilegal a luz da Lei nº 5.709/71 e da Constituição Federal de 1988. Ou seja, as terras de estrangeiros estariam registradas em nome de "**empresas laranja**", como havia ensinado o vice-presidente da Stora Enso para a América Latina, o brasileiro Otávio Pontes.

É importante destacar que a suspeita do ex-presidente do Incra tem procedência, pois, o episódio da Stora Enso demonstra que ele tem razão, porém, sua suspeita, certamente deve estar ocorrendo particularmente, em dois setores: o de madeira e celulose e o sucroenergético. Aliás, como indiquei anteriormente neste texto, estes dois setores atuam na lógica da **territorialização do monopólio**, quer dizer, atuam no sentido de produzir em terra própria senão a totalidade, a maior parte da matéria-prima que necessitam. Diferente é o que ocorre nos demais setores do campo, como por exemplo, o setor de grãos, onde os grandes monopólios — ADM, Cargill, Bunge, LDC, etc. — não produzem os grãos que monopolizam em terras próprias, por certo elas nem as tem. Ao contrário, dos setores de madeira e celulose e sucroenergético, no setor de grãos ocorre o processo de **monopolização do território**, pois nele há uma aliança de classe entre a burguesia mundial e a burguesia agrária brasileira que pode ou não ser também, proprietária de terras. Este processo ocorre nos demais setores da agropecuária brasileira e mundial, como aqueles dos diferentes tipos de carnes, leite, citrícola, café, etc. Logo, a presença de empresas e/ou estrangeiros produzindo diretamente nestes setores no Brasil, sempre existiu, porém,

³⁰ <http://www.mst.org.br/Compra-de-terras-pelo-capital-estrangeiro-precisa-ser-impedida-pela-soberania-nacional%20> - Acessado em 04/07/2011, às 00:24hs.

nunca representou qualquer ameaça a segurança da pátria. Mesmo porque o capital mundial, inclusive com presença de empresas igualmente mundiais, controlam a economia brasileira.

Uma prova cabal desta contestação que faço está na notícia publicada no jornal O Estado de São Paulo de 30/03/2011, sob o título "*Lobby afrouxa limite de terras a estrangeiros*": "**Lobby de empresas do agronegócio - sobretudo dos setores sucroalcooleiro e de plantio de florestas - está fazendo o governo rever o limite legal para compra de terras por estrangeiros, que vinha se tornando mais perigoso nos últimos meses. A proposta em debate é permitir o direito de uso da terra, mas sem a garantia da posse.**" (O ESTADO DE SÃO PAULO, 30/03/2011:A6) (sem grifos e negrito no original)

E quem afiança a afirmação do jornal? Um representante do governo Dilma: "Segundo o ministro da Agricultura, Wagner Rossi, a proposta de cessão de terras privadas por período de 30 a 50 anos '*está sendo construída*' em debates que envolvem a Casa Civil e a Advocacia-Geral da União. '*Precisamos de investimentos estratégicos no agronegócio*', disse. **Rossi contou ter recebido representantes de empresas como Bunge, Cargill e Cosan preocupadas com os limites impostos a estrangeiros desde agosto do ano passado [2010], quando um parecer da AGU [CGU/AGU Nº 01/2008-RVJ, de 23/08/2010] fez valer os limites a estrangeiros fixados na década de 70 a empresas brasileiras com controle de capital ou de gestão em mãos de estrangeiros** ... Wagner Rossi contou que a preocupação levada ao [então] chefe da Casa Civil, Antonio Palocci, não diz respeito a investidores que buscam especular com a compra de terras no Brasil. '*O que nos despertou preocupação são os investimentos em áreas estratégicas, empresas que trazem projetos agroindustriais, geram empregos. Não podemos pôr esses projetos na mesma vala*

comum dos investimentos especulativos', argumentou." (O ESTADO DE SÃO PAULO, 30/03/2011:A6) (sem grifos e negrito no original)

Como se pode ver, o procedimento do governo brasileiro é idêntico aquele dos governos militares quando, fizeram a defesa do Projeto Jari, da Georgia Pacific, etc. depois do escândalo de aquisição de terras por estrangeiros de 1968. Há entre estes dois casos, apenas uma diferença: o dos governos militares existiu verdadeiramente, o atual é uma farsa muito bem montada pelo ex-presidente do Incra Rolf Hackbart, pois, os próprios dados do Incra mostram a farsa, e deixam a tese fundada apenas em uma hipótese que a realidade da agropecuária mostra o contrário. Aliás, é preciso deixar registrado depois desta última notícia de O Estado de São Paulo, que a presença da Bunge e da Cargill junto com a Cosan, ocorreu, não porque elas teriam adquirido terras para cultivar grãos, mas porque elas junto com a ADM e a LDC adquiriram e/ou associaram a empresas do setor sucroenergético.

Mas, a relação entre o capital nacional e estrangeiro há muito tempo apresenta-se entrelaçado. O processo de mundialização deflagrado nos anos 80 e 90 do século passado, soldou em outro patamar econômico e político esta relação. Veja-se, por exemplo, as fusões e associações que estão ocorrendo no agronegócio no Brasil, tornando inclusive, empresas nacionais nas maiores empresas de seus respectivos setores.

Em primeiro lugar, é preciso lembrar o que está ocorrendo no setor sucroenergético, que até a década de 90 era predominantemente ocupado por empresas de origem familiares nacionais. Com a constituição da Cosan (uma aliança entre a família Dedini e parte da família Ometto) a empresa lançou ações nas bolsas de valores nacional e internacional, comprou a Esso Mobil no Brasil e depois constituiu joint venture com a Shell, dando origem à Raízen.

Ninguém comprou ninguém, apenas aliados associaram-se no mesmo negócio.

Outro exemplo neste mesmo setor ocorreu com o grupo Santelisa Vale (aliança entre a família Junqueira e Biagi) que fundiu-se com a Louis Dreyfuss Commodities dando origem à LDC-SEV. A composição acionária da nova empresa ficou da seguinte forma: LDC com 60%, acionistas da Santelisa Vale 18%, bancos credores 13% e novos investidores com 9%.

Há também neste setor o caso do Grupo Moema (aliança entre as famílias Biagi e Junqueira) que fundiu-se com a Bunge e terão participação de cerca de 9% das ações da empresa mundial dirigida no Brasil por Pedro Parente, ex-participante do governo FHC. Ou seja, nestes dois últimos casos as famílias Junqueira e Biagi tornaram-se sócias das multinacionais Bunge e Louis Dreyfuss, o que quer dizer aliaram-se ao capital mundial, ou que dá na mesma, multinacionalizaram-se.

Cabe destacar também neste setor, a presença de outros grupos mundiais associados tais como o francês Tereos do Açúcar Guarani S/A, que tem participação de 31,4% da Petrobras Biocombustível - PBio podendo elevá-la até 49%, nas unidades São José em Colinas/SP e Andrade em Pitangueiras/SP.³¹ A PBio tem também, associação com o grupo São Martinho através da Nova Fronteira Bioenergia S/A, de 49% na usina Boa Vista, em Quirinópolis/GO ³². Além, da associação com Cosan, Odebrecht e Copersucar, Camargo Correa e Uniduto na Lógum, empresa de logística de etanol na qual a estatal tem participação de 20%. (VALOR ECONÔMICO, 12, 13 e 14/08/2011: B14)

³¹ http://www.petrobras.com.br/ri/Show.aspx?id_materia=OmPRpIFUIf4Vm2H1V4Ky9A==&id_canal=0VoiG4kRNDYH1xC6JesJnw==&id_canalpai=/zfwoC+leAQcwFyERVZzwQ==, Acessado em 03/08/2011, às 19:46hs, VALOR ECONÔMICO, São Paulo, 12, 13 e 14/08/2011, p. B14. - Jornal da Cana, abril 2011, p. 10.

³² http://www.mzweb.com.br/saomartinho/web/conteudo_pt.asp?tipo=25152&idioma=0&conta=28.

Outra empresa mundial associada a capital nacional é a Archer Daniel Midland (ADM) maior produtora de etanol de milho do mundo, aliada ao ex-ministro da agricultura Antonio Cabrera na usina Limeira do Oeste, no Triângulo Mineiro onde tem participação de 49% contra 51% do ex-ministro.³³

Também, entre as empresas mundiais japonesas, a Sojitz está associada à ETH Bioenergia S/A do conglomerado Odebrecht S/A; a Itochu é parceira da Bunge em duas usinas de açúcar e etanol no Brasil (20% das usinas Santa Juliana, em Minas Gerais, e da Pedro Afonso, em Tocantins) e a aliança entre a Mitsui (já aliada da Vale) e a Petrobras na Usina Itarumã em Goiás (no Complexo Bioenergético a Petrobras Biocombustíveis participa com 20% e tem como sócios a japonesa Mitsui, com 20%, e o produtor nacional Energética do Cerrado Açúcar e Álcool Ltda, com 60%).

Outra associação no setor foi do grupo indiano Shree Renuka Sugars, quinto maior produtor mundial de açúcar e está listado na bolsa de ações na Índia. Controla 7 usinas e 2 grandes refinarias em portos naquele país, e, desde 2010 adquiriu 4 usinas no Brasil. Entre elas estão as duas usinas adquiridas integralmente do grupo Vale do Ivaí no norte do Paraná, localizadas nos municípios de São Pedro do Ivaí e São Miguel do Cambuí, e participações em infraestrutura logística: dois terminais portuários - um de açúcar, a Pasa (Paraná Operações Portuárias), com 12,7%, e o de álcool, Álcool do Paraná, com 9,08%, e 8% na CPA Trading. Nas duas outras unidades, o grupo indiano comprou 50,34% das ações das unidades do Grupo Equipav controlado pelas famílias Toledo, Vetorazzo e Tarallo, que ficaram com os outros 49,66%. A indiana Shree Renuka Sugars e o grupo Olam International, de Cingapura, também, constituíram uma parceria no Brasil para realizar investimentos em açúcar e etanol. A parceria não

³³ <http://www.abramilho.org.br/noticias.php?cod=1224>, Acessado em 04/08/2011, às 20:30hs.

envolve as unidades já controladas pelos indianos, mas sim, as futuras aquisições que serão feitas pelos dois grupos.

O setor sucroenergético tem também, a participação do grupo de Hong Kong, Noble Group, que adquiriu da família Fernandes do grupo Cerradinho as duas usinas localizadas nos municípios de Catanduva e Potirendaba em São Paulo. Enquanto que a usina Porto das Águas, no município de Chapadão do Céu, em Goiás, continuará sob o controle da família Fernandes. Já as terras onde estão as plantações de cana que abastecem as usinas de São Paulo também continuaram como propriedade da família.

A trading suíça Glencore também se associou à família Garieri passando a controlar 70% da usina de etanol Rio Vermelho, de Junqueirópolis/SP. A Adecoagro S/A que tem entre seus sócios o bilionário George Soros adquiriu a Angélica Agroenergia S/A localizada em Angélica no Mato Grosso do Sul e Usina Monte Alegre no sul de Minas Gerais.

Outros setores da agricultura capitalista brasileira apresentam aparentemente processo inverso ao setor sucroenergético, ou seja, são os grupos nacionais "comprando", quer dizer fundindo-se com grupos internacionais. São os casos do Grupo Votorantin comprando as ações do grupo norueguês na Aracruz Celulose, depois da venda de 49,99% das ações do Banco Votorantin para o Banco do Brasil. Como desdobramento da compra, a VCP fundiu-se com a Aracruz formando-se a Fibria. Neste mesmo setor do plantio de florestas ocorreu também a fusão entre a Duratex e a Sapitel criando a maior empresa mundial de produção de painéis de madeira.

No setor de suco concentrado de laranja cabe destacar a já antiga aliança da Cutrale com a Coca Cola, fazendo com que ela assumisse plantas industriais da multinacional no próprio Estados Unidos. Pode-se destacar também a proposta de fusão entre a Citrovita do grupo Votorantin e a Citrossuco.

É necessário destacar que muitos desses processos de fusões, associações e aquisições foram feitas com a participação do BNDES e dos fundos de pensão dos trabalhadores das estatais brasileiras. Aliás, os fundos de pensões dos empregados das estatais têm se tornado proprietários de parte das ações de muitas empresas no Brasil, revelando sua dimensão capitalista.

Também ganhou manchetes na mídia a intenção de empresas chinesas adquirirem terras no Brasil. Entre elas pode-se destacar "*China negocia terras para soja e milho no Brasil*" (O ESTADO DE SÃO PAULO, 27/04/2010: B10) e "*Chineses querem mais terras no Brasil*" (VALOR ECONÔMICO, 27/05/2010: A1/B14). Nestas reportagens havia apenas intenções dos chineses em aportar investimentos na agricultura brasileira, o restante era pura especulação. Já a notícia de que "Chineses já compram terras em nova fronteira agrícola" (VALOR ECONÔMICO, 27/04/2010: B12), na realidade trazia uma meia verdade, pois na realidade, o que ocorreu foi apenas o primeiro passo para que os investimentos chineses chegassem ao Brasil: "o primeiro grupo de investidores chineses se prepara para desembarcar no oeste da Bahia. Depois de muitas especulações sobre o interesse de estrangeiros na região - nova fronteira agrícola -, a empresa Pallas Internacional assinou com o governo baiano, um protocolo de intenções para se instalar no Estado e produzir grãos para exportação, além de atuar em bioenergia. O grupo chinês, formado por investidores privados, mas com o governo da China como sócio, quer comprar de 200 mil a 250 mil hectares de terras, tanto no oeste da Bahia quanto na região conhecida como Mapito, o cerrado do Maranhão, Piauí e Tocantins. 'Eles precisavam desse protocolo para acelerar a parte burocrática na China', comemora Eduardo Salles, secretário da Agricultura da Bahia." (VALOR ECONÔMICO, 27/05/2010: A1.) (sem grifos no original)

Outra notícia relativa ao interesse chinês em terras brasileiras apareceu no jornal O Estado de São Paulo de 19/03/2011. Ele trouxe a seguinte informação: "o grupo chinês Chongqing Grain Group Corporation Limited Liability Company anunciou ontem investimentos de R\$ 4 bilhões para construção de um polo industrial de esmagamento e refino de óleo de soja e de escoamento de produtos a ser instalado em Barreiras, no oeste da Bahia ... **De acordo com o secretário Eduardo Salles da Bahia, porém, o investimento em terras não foi considerado no acordo. 'Pelo contrário: eles pretendem incentivar os produtores locais, fornecendo a eles adubo e defensivos agrícolas'**, afirma." (O ESTADO DE SÃO PAULO, 19/03/2011:B14) (sem grifos e negrito no original)

Como se pode verificar, é preciso muito cuidado com as informações midiáticas sobre aquisição de terras por estrangeiros, porque nem sempre aquilo que foi noticiado acontece de fato. Aliás, é preciso destacar que este investimento chinês segue a lógica das empresas mundiais do setor de grãos no país.

Entre outros exemplos da aliança de classe de setores da burguesia brasileira com a mundial, estão as novas empresas nacionais que começaram a nascer a partir de 2007, principalmente no setor de grãos, mas atuando também nos setores sucroalcooleiro e de celulose, e que estão abrindo seus capitais em bolsas de valores, ou seja, fazendo seus IPOs (*Initial Public Offering* - Oferta Pública Inicial de ações em Bolsas). Essas novas empresas seguem o caminho aberto pela Cosan que foi a primeira do setor a abrir seu capital em bolsa no ano de 2005.

Essas novas empresas de capital aberto, no campo brasileiro estão juntando de forma articulada na aliança de classe com o capital mundial, o rentismo típico do capitalismo no Brasil, e, assim, estão fazendo simultaneamente, a produção do capital via apropriação da renda capitalizada da terra e a reprodução ampliada do capital acrescida do lucro

extraordinário representado pelas diferentes formas da renda da terra. Ou seja, passam a atuar no mercado de terras, no preparo da propriedade para produção, na produção em si e na comercialização. E mais, esses grupos interessados em terras brasileiras têm se associado a investidores e fundos, e alguns já abriram seu capital, outros estão se preparando para tal. Além do fato em si de que a negociação de terras passou a chamar a atenção do setor financeiro, a emissão de ações dá opções para os fundos, permitindo assim, que estrangeiros participem desse mercado, independentemente das ações do governo, quanto à eventuais restrições às aquisições terras por estrangeiros.

Assim, estão se formando novas grandes corporações nacionais mundializadas na área de grãos, enquanto que nos setores de açúcar e álcool e de celulose elas já são realidades. Inclusive, elas revelam em seus sites o papel que o rentismo desempenha em suas atividades e, revelam seus sócios estrangeiros aliados.

A abertura do capital da **SLC Agrícola**, em 2007, é uma espécie de marco desse novo movimento, pois, foi a primeira empresa constituída por fazendas produtoras de grãos do mundo que tem suas ações negociadas em bolsas. Como parte do Grupo SLC, constitui-se em uma empresa produtora de commodities agrícolas (algodão, soja e milho). Possui onze fazendas de produção no MS, MT, GO, BA, PI e MA com 230,7 mil hectares cultivados na safra 2010/11, sendo 118,2 mil de soja, 85,0 mil de algodão, 24,8 mil de milho e 2,6 mil café, trigo e milho semente. Seu "modelo de negócios é baseado em um sistema de produção moderno, com alta escala, padronização das unidades de produção, tecnologia de ponta, controle rigoroso dos custos ... **ao longo de sua história, a SLC Agrícola desenvolveu uma sólida expertise na prospecção e aquisição de terras em novas fronteiras agrícolas. O processo de aquisição de terras com alto potencial produtivo também visa capturar a valorização imobiliária**

que as terras agricultáveis no Brasil proporcionam em função das vantagens comparativas em relação aos principais produtores agrícolas do mundo, tais como Estados Unidos, China, Índia e Argentina."³⁴ (sem grifos e negrito no original)

A SLC Agrícola prepara a constituição de sua empresa especializada na comercialização de terras, já conhecida como **LandCo**, que terá 90 mil hectares iniciais e capital para chegar em 2013, com 240 mil hectares, em fazendas em áreas do ecossistema do Cerrado no Centro-Oeste e Mapitoba (MA, PI, TO e BA).

"Com a criação da nova empresa, o grupo pretende agregar valor àquelas que considera serem suas maiores expertises: de um lado, a produção agrícola em si, que permanecerá sob a responsabilidade da SLC Agrícola; do outro, a compra e a venda de terras, que ficará com a LandCo. A nova empresa terá como foco a aquisição de terras com potencial de valorização explica o diretor-presidente da SLC Agrícola Arlindo Moura. Em seguida essas terras serão arrendadas para a própria SLC Agrícola, que poderá ocupá-las com a produção de grãos. Quando as propriedades alcançarem valores satisfatórios, poderão ser vendidas pela LandCo, em um ciclo contínuo. Com base no histórico de negociação de terras da SLC Agrícola nos últimos 10 a 15 anos, explica Moura, o potencial é que os ativos ofereçam uma rentabilidade anual da ordem de 19% a 20%. Os 90 mil hectares iniciais serão transferidos à LandCo pela SLC Agrícola - que assim, passará, a ter 51% da nova companhia. A fatia restante deverá ser vendida a fundos soberanos estrangeiros - entre os principais estão os de países como Qatar, Dubai, China e Cingapura. 'Já estamos negociando com alguns fundos. A idéia é que seja um pool deles', afirma Moura." (VALOR ECONÔMICO, 27/10/2010: B14) (sem grifos no original)

³⁴ <http://www.slcagricola.com.br> - Acessado em 28/07/2011, às 9:25hs.

Outra empresa com característica parecida é a **Agrifirma**. Trata-se de um grupo brasileiro que trabalha na aquisição e desenvolvimento de terras agrícolas, pretende se tornar a primeira empresa nacional a ser listada na bolsa de Hong Kong. Tem entre seus investidores o britânico Jacob Rothschild. Possui 60 mil hectares de terras no Estado da Bahia e pretende chegar a 100 mil hectares antes da abertura do capital. Aplica em média, US\$ 2.300 para aquisição de um hectare e transformá-lo em terra cultivada.

"O negócio da Agrifirma consiste em comprar terras, especialmente no Cerrado, e transformá-las em áreas produtivas. A empresa já levantou US\$ 179 milhões até agora, incluindo investimentos de dois magnatas de Hong Kong - Raymond Kwok e Adrian Fu - e o grupo de investimentos Lake House. "Há uma escassez de terras cultiváveis na própria China", disse Fu, que atua no segmento hoteleiro. "Eventualmente, a China terá de ir ao exterior para originar seus produtos agrícolas", disse. A família Kwok controla a Sun Hung Kai Properties, maior grupo de Hong Kong a atuar no segmento de desenvolvimento de propriedades." (VALOR ECONÔMICO, 19/07/2010: B12) (sem grifos no original)

Outra empresa que abriu seu capital na bolsa de Nova York, em início do ano de 2011, foi a **Adecoagro**. A empresa tem entre seus sócios o bilionário George Soros. "A Adecoagro S/A é hoje uma das principais empresas produtoras de alimentos e energia renovável da América do Sul. Com presença na Argentina, no Brasil e no Uruguai, as atividades a que nos dedicamos incluem a produção de grãos, arroz, oleaginosas, lácteos, açúcar, etanol, café e algodão. Em setembro do ano de 2002, a Adecoagro entra no mercado agropecuário argentino com a aquisição da firma 'Pecom Agropecuária SA' e seus mais de 74.000 hectares de terra. Naquele momento, Pecom Agropecuária era a terceira empresa agropecuária da Argentina, e esta compra de ações resultou a maior da América Latina em 2002 ... No ano de 2004

começamos nossa expansão regional, adquirindo uma fazenda, a Macarena, em uma das áreas mais produtivas do Uruguai ... Ao mesmo tempo, começamos a análise de possibilidades de investimento no Brasil, desembarcando definitivamente nesse país em 2005 com a compra de três fazendas localizadas nos Cerrados brasileiros. Em fevereiro de 2006, foi dado o primeiro passo no negócio agroenergético com a compra da Usina Monte Alegre em Minas Gerais, Brasil. Nesta usina são processadas 1 milhão de toneladas de cana-de-açúcar para a produção de açúcar e etanol. Em março desse mesmo ano, iniciamos o projeto Angélica Agroenergia, em Mato Grosso do Sul, Brasil. Esta usina começou a moer em meados de 2008 e processa 4 milhões de toneladas aproximadamente. Uma usina a mais completa o projeto sucroalcooleiro no Brasil e a sua construção começará no ano 2012. Desta forma, a previsão é superar as 11 milhões de toneladas para 2015. Em agosto de 2006 foi incorporado a Alfenas Café. Alfenas comercializa café brasileiro de primeira qualidade para mercados de alto poder aquisitivo, como a Europa e o Japão. Através desta empresa canaliza-se nossa produção e a de terceiros. Em outubro de 2006 foi dado um passo importante em nosso projeto de café com a compra da Fazenda Lagoa do Oeste. Esta fazenda está localizada no Oeste da Bahia e será destinada à produção de café de qualidade. Também dentro deste projeto na Bahia, em janeiro de 2007, adquirimos 50% da Fazenda Mimoso. Aqui vamos desenvolver mais de 500 hectares de produção de café sob irrigação, de excelente qualidade ... Atualmente, a Adecoagro possui mais de 270.000 hectares na Argentina, no Brasil e no Uruguai."³⁵ (sem grifos no original)

A **Radar Propriedades Agrícolas** é subsidiária da **Cosan** e foi criada em 2008, é mais uma empresa para atuar no mercado imobiliário rural. Seu "objetivo é investir em imóveis agrícolas no Brasil, identificando propriedades com alto

³⁵ <http://www.adecoagro.com/>

potencial de valorização, processando as aquisições e arrendando-as a grandes operadores agrícolas ... [controla] um total aproximado de 70 mil hectares de terras, cultivadas principalmente com lavouras de cana e de grãos.ⁿ³⁶ (VALOR ECONÔMICO, 26/08/2009:B12) (sem grifos no original)

A empresa tem como sócios o grupo Cosan e fundos de pensão norte-americanos. "A meta da empresa é expandir seus negócios ... em regiões com forte tradição no plantio de grãos. 'A Radar não pretende ser uma operadora agrícola. As aquisições destas propriedades são para fazer arrendamento para grandes produtores', afirmou ao Valor Marcelo Martins, vice-presidente financeiro e relações com o mercado da Cosan." (VALOR ECONÔMICO, 26/08/2009:B12) (sem grifos no original)

Outra empresa que atua no mesmo segmento é a **Calyx Agro**. "De olho na forte valorização que as terras brasileiras podem ter no curto e médio prazo, a americana AIG Capital Investments adquiriu 37% de participação na Calyx Agro. A empresa tem como seus principais acionistas o grupo francês Louis Dreyfus Commodities, que no país é gigante em grãos e está crescendo em cana. O grupo Calyx Agro também negocia propriedades rurais na Argentina e Uruguai. 'A idéia é comprar terras para investir na produção agrícola e vender essas propriedades depois', afirma Marcelo Aguiar, diretor da AIG Investments. Segundo Aguiar, a Calyx deverá abrir capital no país para futuras captações de recursos, 'Aguardamos o mercado se recuperar para ir à bolsa.' O CEO da Calyx Agro, Axel Hinsch, conta que a empresa já tem duas propriedades na região do Mapito - nova fronteira agrícola que compreende os Estados do Maranhão, Piauí e Tocantins. 'Vamos alcançar 100 mil hectares até o final do ano', disse." (VALOR ECONÔMICO, 28/08/2008:B14.) (sem grifos no original)

³⁶ http://www.cosan.com.br/cosan2009/web/conteudo_pti.asp?idioma=0&conta=45&tipo=35726 - Acessado em 25/07/2011, às 18:03hs.

A **Vision Brazil Investments** é uma empresa que também atua para "ajudar investidores estrangeiros a alocar seus recursos em setores tais como, Agricultura, Financiamento e Crédito na área agrícola, Produção de terras agrícolas, Imobiliário³⁷ ... A Vision, gestora de recursos que administra cerca de R\$ 1 bilhão, busca oportunidades em terras para clientes estrangeiros interessados em agronegócios, conta João Adamo, diretor-comercial da empresa. A empresa foi criada em 2006 por ex-banqueiros do Bank of America no país." (VALOR ECONÔMICO, 28/08/2008:B14) (sem grifos no original)

Outra empresa nesse novo padrão é a **Tiba Agro**, criada por um grupo de produtores rurais nacionais e investidores financeiros para atuar na aquisição de propriedades rurais. Já concentra 320 mil hectares de terras no Cerrado brasileiro, total que a coloca entre as primeiras em estoque de terras. A Tiba Agro derivou de um "projeto de uma gestora de recursos, a Vision Brazil Investments, de dois ex-executivos do Bank of America: Fabio Greco e Amauri Fonseca Junior, que têm fatia de 25% da Tiba. Para juntar os recursos necessários para a aquisição das áreas, eles levantaram US\$ 300 milhões por meio de fundos de private equity, com cotistas americanos e europeus que passaram a ter 45% da companhia. Também se uniram a dois produtores rurais, os irmãos Francioni, da Bahia, e o grupo Golin, da região Centro-Oeste, que já possuíam algumas fazendas que foram trocadas por 30% da Tiba. Agora, para dar corpo à nova companhia, todos os ativos, distribuídos em diversos veículos de investimento, estão sendo reunidos debaixo do guarda-chuva da Tiba Agro ... O próximo passo da Tiba Agro será colocar suas 13 fazendas no Piauí, no Mato Grosso e na Bahia para produzir grãos, principalmente soja, algodão e milho. Hoje, só há plantação em 9,3 mil hectares. Para isso, cerca de US\$ 300 milhões estão sendo levantados com investidores do Oriente

³⁷ <http://www.visionbrazil.com/pt/company.htm>, Acessado em 21/07/2011, às 20:12hs.

Médio em um fundo *private equity*. Os recursos também serão utilizados para a aquisição de novas áreas ... conforme a produção avançar, a Tiba estuda separar os braços de aquisição imobiliária e de produção agrícola. A partir disso, poderia ser criado com as terras um fundo imobiliário, por exemplo. (VALOR ECONÔMICO, 15/03/2010: B15) (sem grifos no original)

A **Sollus Capital** é também um exemplo de empresa que adquire terras com capital estrangeiro e brasileiro. É "uma empresa de investimentos em terra com potencial agrícola, preferencialmente para grãos, que cobre atualmente Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai. Possui 35 mil hectares de propriedades agrícolas e tem planos para chegar a 80 mil hectares, sem se envolver diretamente com a produção. A sociedade foi fundada em maio de 2008 por um grupo de características singulares e complementares. **A Vinci Partners** é veículo de investimento de ex-sócios do Banco Pactual, o maior banco de investimentos do Brasil e um dos maiores gestores de recursos de terceiros, a Vinci é um dos principais administradores de *private equity* no Brasil ... Dentre estes investimentos realizados pela Vinci estão ativos como a PDG Realty, no setor imobiliário brasileiro, e a Equatorial Energia ... Adicionalmente, possui investimentos no mercado brasileiro de etanol através da CMAA ... O **Touradji Capital Management** é um administrador de "hedge funds" baseado em Nova York, especializado em pesquisa fundamentalista e investimento em commodities e títulos relacionados . Atualmente, a empresa administra ativos mais de US\$ 3,5 bilhões ... O **Grupo Los Grobo** é uma das mais importantes empresas de agronegócios na América do Sul. Ao longo dos últimos 30 anos, a Los Grobo tem desenvolvido uma plataforma exclusiva de agronegócios na Argentina, Uruguai, Paraguai e Brasil. A Los Grobo opera em toda a cadeia do agronegócio, não somente na produção de culturas, mas também no fornecimento de produtos e serviços para mais de 5.000 fazendeiros independentes ...

Atualmente, a Los Grobo administra mais de 246.000 hectares de terras plantadas e origina mais de 3 milhões de toneladas de grãos no Cone Sul.³⁸ (sem grifos e negrito no original)

Ainda entre essas novas empresas há também a **LG Agro** do banqueiro carioca Gilberto Sayão ex-sócio do Banco Pactual.

"Hoje tem cinco fazendas de gado de corte e de grãos no Centro-Oeste ... seu objetivo ali, dizem os mais próximos, é criar 'reserva de valor' ... A LG Agro não é apenas uma fazenda. Ela avança na cadeia do agronegócio, ocupando o espaço dominado pelas *tradings*. Seu modelo engloba quatro áreas de atuação: imobiliária (compra e venda de terras); produção de soja, milho e trigo, basicamente em fazendas arrendadas; produção de açúcar e álcool (atualmente tem uma usina em operação e duas em execução); e, por fim, serviços (consultoria, comércio, distribuição, armazenagem e financiamento a pequenos agricultores). É uma estratégia defensiva, para não depender de apenas uma dessas áreas, explicam fontes próximas à operação. Todos esses negócios já existiam separadamente, mas foram agrupados, no fim do ano passado, numa só companhia, que já nasce com uma receita de R\$ 1 bilhão. O objetivo é ter o capital aberto em bolsa – o pedido de registro foi encaminhado à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no dia 31 de maio, mas o projeto foi adiado em função do humor do mercado de capitais ... Hoje a LG Agro produz em 254 mil hectares de terra e comercializa 2,7 milhões de toneladas de grãos ... O negócio imobiliário e o de açúcar e álcool, por enquanto, são modestos. No primeiro, são 30 mil hectares de terras, arrendadas exclusivamente para a Los Grobo ... Na Companhia Mineira de Açúcar e Álcool (CMAA) – empresa originalmente controlada pelo Pactual Capital Partners, JF Citrus e o fundo americano ZBI Ventures –, o objetivo é moer 12 milhões de toneladas de cana por ano

³⁸ <http://www.solluscapital.com.br/Portugues/home.html> - Acessado em 31/07/2011, às 8:30hs.

quando as três usinas estiverem em operação, o que está previsto para 2014." (O ESTADO DE SÃO PAULO, 01/08/2011: N4) (sem grifos no original)

Já a empresa **BrasilAgro** possui 174 mil hectares adquiridos por um fundo da Tarpon, pela argentina Cresud e por Elie Horn (fundador da Cyrela). Seu modelo de negócio é parecido com a Tiba Agro, pois, faz a conversão de terras e a produção em 50 mil hectares. Ou seja, atua na "aquisição, desenvolvimento, exploração e comercialização de propriedades rurais com aptidão agropecuária. Adquirimos propriedades rurais que acreditamos ter significativo potencial de geração de valor por meio da manutenção do ativo e do desenvolvimento de atividades agropecuárias rentáveis. A partir do momento da aquisição das nossas propriedades rurais, buscamos implementar culturas de maior valor agregado e transformar essas propriedades rurais com investimentos em infraestrutura e tecnologia, além de celebrarmos contratos de arrendamento com terceiros. De acordo com nossa estratégia, quando julgarmos que as propriedades rurais atingiram um valor ótimo, venderemos tais propriedades rurais para realizarmos ganhos de capital. Desde o início de nossas operações em 2006, adquirimos um total de 10 propriedades rurais, sendo que, em junho de 2008, realizamos a venda de uma fazenda. O nosso plano de negócios contempla a valorização de nossas propriedades rurais como o nosso principal vetor de retorno financeiro. Na nossa visão, o valor de uma propriedade rural está diretamente relacionado à geração de caixa por unidade de área. Nesse sentido, buscamos maximizar o retorno sobre os nossos investimentos."³⁹ (sem grifos no original)

Outra empresa desse novo conjunto é a **Calyx Agro Ltd**. Foi criada em 2007 para realizar, diretamente e/ou através de suas subsidiárias, as seguintes atividades: "identificar,

³⁹ http://www.brasil-agro.com/brasilagro/web/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=20101 - Acessado em 01/08/22:04hs.

adquirir, desenvolver, converter e vender terras no Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai; celebrar contratos de parceria rural com os maiores operadores agrícolas ou latifundiários em cada país; e, gerenciar e operar as propriedades para produzir uma ampla variedade de produtos agrícolas e commodities. Um deles é a Calyx Agro Brasil, sociedade formada em maio pelo Louis Dreyfus, grupo francês do ramo de commodities agrícolas, e pela seguradora americana AIG ... Possui fazendas no Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. No país, possui a Fazenda Santana de 8.758 hectares, onde cultiva soja e algodão; a Fazenda Novo México com 10.871 hectares também, com soja e algodão; e a Fazenda Boa Vista com 7.786 hectares com cultivos de soja e cana-de-açúcar.⁴⁰ (sem grifos no original)

A **Cantagalo General Grains** é também empresa nova nesse segmento. Começou com uma área total de 150 mil hectares e um aporte também inicial de R\$ 90 milhões dos acionistas formados pela "união entre Coteminas, o produtor rural Wilson Vian, da Agrícola Estreito, e Paulo Roberto Moreira Garcez, fundador da trading Multigrain, que foi vendida para a multinacional japonesa Mitsui ... Nos meses de junho e julho, os sócios apresentaram a companhia a investidores estrangeiros com a missão de captar US\$ 250 milhões. O dinheiro será usado na compra de mais terras e na operação de trading, que exige um caixa fortalecido ... O modelo da Cantagalo é parecido com o da LG Agro, pois também vai desde a compra de terras até a comercialização de grãos. Mas, segundo pessoas próximas à operação, é mais patrimonialista que a LG Agro e Los Grobo. A Cantagalo pretende produzir soja e algodão basicamente em fazendas próprias." O ESTADO DE SÃO PAULO, São Paulo, 01/08/2011, p. N4. (sem grifos no original)

⁴⁰ http://www.calyxagro.com/pg/portfolio_brasil.html - Acessado em 02/08/2011, às 8:12hs.

Também, entre essas novas empresas estão aquelas do empresário espanhol **Enrique Bañuelos**. "Com a intenção de formar um gigante, o investidor realizou, desde o ano passado, uma série de operações. Primeiro, adquiriu o controle da produtora de algodão **Maeda** e promoveu uma associação com a **BrasilEcodiesel**, que diversificou suas atividades para além do biodiesel. Recentemente, Bañuelos saiu do negócio – mas não desistiu de seus planos. Agora, ele tenta aprovar uma fusão entre a **BrasilEcodiesel** e a **Vanguarda**, produtora de algodão e soja. Metade do capital da Vanguarda pertence ao espanhol, por meio de sua holding de investimentos, a **Veremonte**. A outra metade é do empresário e político mato-grossense Otaviano Pivetta. Por trás desse esforço, está uma lógica financeira. Bañuelos pretende atrair sócios chineses para o agronegócio. 'A China precisa de alimentos e quer investir no Brasil. Mas esses investidores só se interessam por grandes empresas, e por isso estamos criando uma', diz Bañuelos. Se a fusão com a Vanguarda der certo, a empresa resultante terá uma receita de R\$ 1,6 bilhão e 330 mil hectares plantados. A Veremonte já coleciona planos para a possível gigante. Entre eles está a criação de um fundo de terras como forma de capitalizar a companhia. Outro projeto é expandir o negócio por meio da compra de áreas de outros produtores – mas sem o desembolso de dinheiro. A idéia é oferecer em troca as ações da BrasilEcodiesel, que é negociada na BM&FBovespa. 'Tem muitas famílias donas de terras com problemas de liquidez. E isso nós poderemos oferecer', diz Marcelo Paracchini, presidente da Veremonte no Brasil." (O ESTADO DE SÃO PAULO, 01/08/2011:N4) (sem grifos e negrito no original)

Agrinvest é outro exemplo, pois trata-se de uma empresa controlada pelo fundo americano Ridgfield Capital e dedicada à produção em 78 mil hectares de soja no Maranhão e em Mato Grosso. A empresa fez no ano de 2010 uma operação pioneira no agronegócio para obter capital no

exterior. A operação financeira "sinaliza um novo caminho para a capitalização no agronegócio. Numa das primeiras transações do gênero já realizadas por uma empresa brasileira — e a primeira no setor agrícola —, a Agrinvest emitiu títulos, do tipo *private placement* (cujas vendas são voltadas a investidores super-qualificados, diferentemente de uma emissão pública) na Euroclear, uma espécie de câmara internacional de compensação de títulos, e captou 26 milhões de dólares. A Euroclear, equivalente à Cetip brasileira, tem sede mundial em Bruxelas e é o maior provedor de serviços para liquidação de títulos, ações e transações de fundos de investimentos do mundo. Os títulos emitidos pela Agrinvest são de três anos e pagarão aos tomadores 12% ao ano, com pagamentos de juros semestrais e principal ao final dos três anos. De acordo com Roberto Martins, gestor dos ativos do Ridgefield Capital no Brasil e diretor da Agrinvest, a emissão dos títulos revelou-se uma estratégia viável e vantajosa para que a empresa pudesse obter capital de giro relativamente barato. 'A maioria das linhas tradicionais de crédito no Brasil são fortemente baseadas apenas em garantias reais, como propriedade de terras, o que limita as possibilidades de financiamento para a Agrinvest, cujo modelo de negócio é predominantemente o de produção sobre terras arrendadas', diz Martins. 'A opção foi buscar investidores mais sofisticados, que entendem a capacidade de geração de renda também com a própria atividade da empresa.' A idéia surgiu em meados de março, quando a corretora americana Dinosaur Securities começou a estruturar a operação, que se concretizou em meados de setembro. A Agrinvest criou uma subsidiária nas Ilhas Cayman, que emitiu os papéis na Euroclear, garantidos pela empresa brasileira. A subsidiária capta o dinheiro no mercado e remete para o Brasil como capital de giro para a Agrinvest. Parte da garantia aos investidores é dada em exportação da soja e parte por contratos de venda que a Agrinvest tem com a Bunge, uma das maiores trading

companies do setor agrícola no mundo."⁴¹ (sem grifos no original)

Outro caso é a empresa argentina **Los Grobo**, além de associada a **Sollus Capital**, atua no Brasil através da **Ceagro**. Esta empresa "iniciou sua história em 1995 na cidade de Balsas, estado do Maranhão ... expandindo seus negócios para o Piauí e Tocantins ... Mato Grosso, Bahia e Goiás ... A Ceagro atua hoje na distribuição de insumos, produção de soja desativada em grãos e farelo desativado de soja, produção de sementes de soja, prestação de serviços de padronização e armazenamento de grãos, transporte rodoviário de cargas, comercialização de soja e milho e na produção e exportação de grãos."⁴²

Por fim, entre essas empresas que estão atuando no Brasil está o **Grupo El Tejar** argentino. Ele atua no Brasil através da empresa "**O Telhar Agropecuária Ltda**", através de seu *country manager* Javier Angió, e tem sede em Primavera do Leste/MT.⁴³ "A empresa tem como sócios a empresa espanhola **ET Spainco S. L**, e cedeu cotas à empresa **CV LUXCO S. À. R. L., de Luxemburgo**, todas representadas por **Javier Angió**, proprietário da "**O Telhar Agropecuária Ltda**" ... Em Mato Grosso, o grupo desenvolve suas atividades em mais de 70 propriedades rurais, localizadas nos municípios de Primavera do Leste, Nova São Joaquim, Nova Mutum, Nova Ubiratã, Diamantino, Porto dos Gaúchos, Ipiranga do Norte, Santo Antonio do Leste, Sinop, São José do Rio Claro, General Carneiro, Lucas do Rio Verde, Brasnorte e Santa Rita do Trivelato."⁴⁴ (sem negrito no original)

⁴¹<http://exame.abril.com.br/blogs/aqui-no-brasil/2010/10/06/agrinvest-faz-operacao-pioneira-no-agronegocio-e-obtem-capital-no-exterior/> - Acessado em 02/08/2011, 15:02hs.

⁴² <http://www.ceagrobrasil.com/site/>

⁴³ http://www.eltejar.com/por/secciones/el-tejar_22.php&sub=0 - Acessado em 03/08/2011, às 22:12hs.

⁴⁴<http://www.pelegrino.info/noticias/ver/2010/04/23/empresa-argentina-instalada-em-mato-grosso-e-investigada-pelo-mpt-devido-a-fraudes-trabalhistas> - Acessado em 03/08/2011, às 22:17hs.

A empresa "ocupa 206 mil hectares com plantações de soja, milho e algodão ... Cerca de 40 mil hectares são áreas próprias. O restante é arrendado de brasileiros. Produz 680 mil toneladas de grãos por ano. Na América do Sul, especificamente, El Tejar atua em uma área superior a 700 mil hectares. No cartório de registro de imóveis de Primavera do Leste (MT), ... as terras estão registradas, mas não constam no livro de propriedades de estrangeiros. 'Pela nossa legislação, ela é uma empresa brasileira', explica o responsável pelo cartório, Herbert Fernandes Silva. No registro de terras estrangeiras do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incra), nada consta sobre as terras de **El Tejar** ... Em seu site, informa que aplica o seu modelo de negócios para identificar, arrendar, adquirir e operar fazendas ... Em vez de operar diretamente as fazendas, prefere terceirizar integralmente o processo de produção, do plantio à colheita, utilizando quase sempre o trabalho dos fazendeiros que vendem ou arrendam as terras ... O presidente da Associação de Produtores de Soja e Milho de Mato Grosso (Aprosoja), Glauber Silveira, afirma que a atuação de O Telhar 'é predatória'. Primeiro, porque oferece preços elevados e fora da realidade pelo arrendamento, afastando produtores brasileiros do processo produtivo. Segundo, por transferir aos terceirizados os custos trabalhistas e tributários. 'Eles pagam 10 sacos de soja o arrendamento, quando o valor de mercado é sete. Mas os proprietários arrendam a terra e assumem a produção. Daqui a cinco anos, não terão mais máquinas'. A **O Telhar** informou ao Correio Braziliense, por meio de nota, que iniciou as atividades em 2003, com arrendamentos e parcerias. Só a partir de 2007 adquiriu terras próprias, para assegurar a expansão da atividade ... Em relação à constituição de uma empresa no Brasil, disse que 'isso faz parte dos trâmites legais exigidos para atuar no país. O foco da atuação de **O Telhar** não é a aquisição de terras, mas desenvolver um sistema de produção altamente produtivo. Como qualquer empresa constituída no

Brasil, a **O Telhar** tem também compromisso com o cumprimento da legislação em todos os seus aspectos'.⁴⁵ (sem grifos e negrito no original)

Entretanto, o Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego investigou a empresa e constatou o procedimento ilícito, pois, buscava "vantagens comerciais através da adoção de condições ilegais e desumanas de trabalho (terceirização ilícita, condições degradantes e jornada exaustiva, que são atributos do crime de submissão de pessoas às condições análogas a de escravo previsto no art. 149 do Código Penal). *'A empresa El Telhar, sem sombra de dúvidas, pelos relatórios de fiscalização realizados em várias de suas propriedades pratica o 'dumping social' e causa dano à sociedade, tanto de trabalhadores quanto de produtores rurais, pois esse procedimento adotado configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola os limites econômicos e sociais constitucionalmente garantidos'*, disse o Procurador-chefe do MPT em Mato Grosso, José Pedro dos Reis ... O MPT constatou ainda o desrespeito às condições mínimas de saúde e segurança do trabalho. A fraude trabalhista cometida pela empresa, que se utiliza de terceirização, gera também outro problema de ordem econômica para o Estado que é a concorrência desleal. *'Essa conduta é uma ameaça à ordem econômica e social, como também coloca em risco todo o esforço e os resultados obtidos pelo MPT no MT, visando regularizar as relações de emprego no meio rural, como o combate ao trabalho análogo a de escravo, o combate ao trabalho infantil, a melhoria do meio ambiente de trabalho, entre outros, além de comprometer o cumprimento da Agenda da OIT, implantada em 2008 e que tem como meta consolidar o trabalho decente no MT até 2014, como se não bastasse tudo isso, tal conduta configura um atentado contra a soberania do Estado'*, destacou o

⁴⁵ http://www.nossofuturoroubado.com.br/arquivos/julho_10/terras.html - Acessado em 03/08/2011, às 22:38hs.

Procurador-chefe do MPT em Mato Grosso, José Pedro dos Reis.⁴⁶ (sem grifo no original)

Esta última empresa arrolada, El Tejar, confirma plenamente que o agronegócio de moderno só tem a tecnologia, pois suas relações sociais continuam entre a barbárie e o agrobandidismo. Além, disso a questão da aquisição de terras por estrangeiros, está se fazendo em sua maior parte, como as empresas analisadas revelam, pela aliança entre a burguesia brasileira e a burguesia mundial, resolvendo os limites da questão legal, embora, eles também, pudessem ser ultrapassados pelos estrangeiros, como já se demonstrou neste texto.

A última novidade a vir a público nesse setor da produção de grãos, foi a decisão do grupo **AMAGGI** (André Maggi), em expandir seus negócios na Argentina onde também, vai plantar soja: "O empresário e senador Blairo Maggi, um dos maiores produtores de soja do mundo, resolveu expandir seus negócios para a Argentina. No ano passado, seu grupo, o André Maggi (AMaggi), abriu um escritório no país, e em abril deste ano começou a operar como exportadora do grão. Agora, avança mais um passo: vai começar a plantar soja em solo argentino. O grupo deve começar o cultivo em uma área arrendada de 5 mil hectares. Mas, segundo informações que circulam no mercado argentino, o objetivo seria chegar aos 30 mil hectares nos próximos anos. No Brasil, o grupo tem uma produção média anual de 400 mil toneladas de soja, 300 mil toneladas de milho e 20 mil toneladas de algodão. Para Blairo Maggi, o negócio se justifica porque a Argentina é o terceiro maior país produtor de soja do planeta – atrás dos Estados Unidos e do Brasil – e um dos principais players no mercado mundial do agronegócio. Mas ele negou que o grupo tenha sido atraído pelos gastos menores. Segundo o empresário, "há uma

⁴⁶<http://www.pelegrino.info/noticias/ver/2010/04/23/empresa-argentina-instalada-em-mato-grosso-e-investigada-pelo-mpt-devido-a-fraudes-trabalhistas> - Acessado em 03/08/2011, às 22:17hs.

grande diferença no custo operacional, que é menor em solo argentino". Mas, quando se leva em conta outros custos, como o de arrendamento da terra, os gastos praticamente se equivalem. Para analistas argentinos, a expansão de "el rey de la soja" para a Argentina é um sinal do processo de internacionalização de seu grupo empresarial. Javier Bujan, presidente da Câmara Arbitral da Bolsa de Cereais da Argentina, disse não se surpreender com a chegada de Maggi ao país. "Minha pergunta seria: o que os produtores argentinos vão fazer no Brasil? ", disse, com ironia, em referência à ida de diversos empresários do setor, entre eles Gustavo Grobocopatel, do grupo Los Grobo, que investe no Brasil há quase meia década." (O ESTADO DE SÃO PAULO, 13/08/2011: B17) (grifo meu)

1.8. O futuro da questão da reforma agrária e da aquisição de terras por estrangeiros no início do governo do PT de Dilma Rousseff

O governo Dilma Rousseff iniciou-se sob o signo de que o desenvolvimento capitalista mundializado no país vai ser aprofundando e, como se fosse possível, a bandeira da reforma agrária esquecida. Basta lembrar sua proposta de governo de subordinar a reforma agrária ao plano de erradicação dos miseráveis da sociedade brasileira eufemisticamente são denominados de "pobreza extrema" ou "extrema pobreza".

As entrevistas do novo ministro do Desenvolvimento Agrário, Afonso Florence, aliás, da mesma facção de

Guilherme Cassel e Miguel Rossetto - DS (Democracia Socialista) - tem revelado que o discurso do início do governo de Luiz Inácio não mudou, ou seja, continua-se o discurso da reforma agrária de qualidade e sua despolitização, o que é mais terrível, e, como se isso fosse possível.

Eis as palavras do novo ministro em entrevista ao jornal Valor Econômico: "a orientação do governo é fazer a reforma agrária nos termos da necessidade do país, tanto dos demandantes de terra para morar e trabalhar quanto da nação, que precisa de estabilidade demográfica rural, produção de alimentos e paz no campo. O país tem experiência de governos anteriores ao presidente Lula, e não só do governo Lula, que a reforma agrária passa pelo monitoramento da dinâmica do agrário e do fundiário, mas tem a dimensão produtiva, da industrialização e da comercialização. Estamos, nesse momento em que economia nacional vive um crescimento, experimentando um redesenho do rural. A reforma agrária continua na pauta como prioridade do governo e da sociedade, mas ganhando significado correspondente a essa nova dinâmica do rural. Regiões antes deprimidas agora têm novas atividades. Regiões de pecuária agora produzem etanol ou grãos. Temos como orientação aprofundar a reforma agrária com fortalecimento e aperfeiçoamento do MDA e do Incra, mas buscando essa nova dinâmica.

Valor: Significa mudar o eixo e a localização da reforma?

Florence: É mudar tudo. Fazer uma reforma onde assentados se insiram em uma dinâmica produtiva, de geração de produção, produtividade, oportunidades, qualidade de vida e alimentos ao país, dentro de um novo contexto econômico e político, posterior aos oito anos de Lula. A liderança agora é da presidenta Dilma. Vamos buscar o bom gasto público, apurar a capacidade de obter terras com qualidade, assentar com qualidade, acelerar o processo de inclusão produtiva. Tudo com responsabilidade fiscal e do aperfeiçoamento da gestão pública, em particular no Incra.

Valor: Mas ainda cabe a reforma agrária nos dias de hoje?

Florence: Depende de quem pensou e o quê pensou. Tem muitas formulações. Vamos fazer a reforma que o país precisa. Não é para atender luta política. É para garantir acesso à terra a quem nela precisa produzir e viver, garantir produção e produtividade aos assentados, alimentos para nutrir o país e também para conter a inflação. Criar um círculo virtuoso e dinâmico no rural.

Valor: Então, não haverá espaço para ideologia?

Florence: O que estou dizendo é ideológico. Ou não é? Esperem em mim a ideologia que a presidenta lidera, não esperem a sua ideologia. Esperem em mim a ideologia da presidenta.

Valor: E a relação com os movimentos sociais do campo?

Florence: Há mecanismos regulares de mediação isonômicos. Os movimentos sociais de luta pela terra e da agricultura familiar encontram no MDA e no Incra mecanismos permanentes de mediação. Além disso, a presidenta Dilma determinou a consolidação dos processos de negociação, em todas as áreas, sob coordenação da Secretaria-Geral da Presidência, do ministro Gilberto Carvalho. As pautas dos movimentos contêm muitos itens de responsabilidade de outros ministérios. Não é só terra.

Valor: Mas isso não esvazia o MDA?

Florence: Pelo contrário. O papel do MDA é executar a política pública de reforma agrária e da agricultura familiar, e não negociar com os movimentos. Essa é uma função fundamental, mas não é atribuição legal da política pública que nós temos. A mediação é da Secretaria-Geral, como o ministro Luiz Dulci já fazia. Vamos aperfeiçoar mecanismos de negociação com os movimentos, mas coordenar, elaborar a política pública, gerir o fundiário nacional e fazer a reforma agrária e a organização produtiva. Vamos dar muita atenção à capacidade de produção e produtividade nos assentamentos da reforma agrária."

(VALOR ECONÔMICO, 22/06/2011: E1) (sem grifos e negrito no original)

Mas, voltando a questão da aquisição de terras por estrangeiros, como já tratei neste texto, a ação do lobby dos setores sucroenergético e de silvicultura (O ESTADO DE SÃO PAULO, São Paulo, 30/03/2011, p. A6) já está encontrando eco no novo governo do Partido dos Trabalhadores. O eco nasce da sensibilidade favorável que o PT passou a ter com entrada do capital mundial no país. A Agência Estado em abril deste ano, já dava a senha em reportagem com a seguinte manchete *"Limite de aquisição de terras por estrangeiro barrou entrada de US\$ 15 bi no País"* vinda de estudo das empresas de consultorias MBAgro e Agroconsult encomendado pela Associação Brasileira de Marketing Rural e Agronegócios (ABMR&A): "pelo menos US\$ 15 bilhões teriam deixado de entrar no Brasil desde agosto do ano passado, quando a Advocacia Geral da União (AGU) emitiu parecer restringindo a aquisição de terras por empresas estrangeiras ... Para os autores do estudo, a aquisição de terras por estrangeiros no País não afeta a soberania nacional e sua restrição vai prejudicar a velocidade do crescimento do agronegócio no ritmo exigido pela crescente demanda mundial por alimentos. 'O Brasil sempre dependeu de capital externo. Restringir a compra de terras agora implica reduzir a velocidade do crescimento do agronegócio nos próximos anos, já que a restrição imposta pela AGU traz dificuldades de captação de recursos', diz André Pessoa, sócio-diretor da Agroconsult. 'A consequência de o Brasil ter esse crescimento mais lento é o aumento dos preços internacionais. Além disso, tira a oportunidade de desenvolvimento social de locais mais pobres que não têm outra alternativa.' Na avaliação de Pessoa, a restrição brasileira passa um **'recado muito ruim'** para o mundo, já que em rodadas internacionais de negócios o País defende abertura dos mercados. A participação do capital internacional, destaca o estudo, não se restringe apenas à

aquisição direta das terras. Se estende ao financiamento da produção, seja por meio dos bancos estrangeiros que concedem créditos; das *tradings* que antecipam recursos para pagamento após a colheita; e das multinacionais fabricantes de fertilizantes e defensivos, que realizam operações de trocas de insumos por produtos.

Segundo Pessoa, o Brasil precisaria nos próximos 10 anos de R\$ 93,5 bilhões em investimentos para atender a demanda mundial por grãos, considerando uma situação de estoques no mesmo nível de hoje, para evitar pressão adicional sobre os preços. Metade desse investimento seria de capital estrangeiro, diz o analista. Desse total, os setores de grãos e algodão precisariam de R\$ 31,2 bilhões (R\$ 13,6 bilhões para compra de terras e R\$ 17,6 bilhões para formação de lavouras e infraestrutura). Já a área de cana tem uma demanda de R\$ 43,8 bilhões (R\$ 24,5 para aquisição de terras e R\$ 19,2 bilhões para formação de lavouras e infraestrutura) e a de florestas outros R\$ 18,5 bilhões (R\$ 7,9 bilhões para terras e R\$ 10,6 bilhões para infraestrutura).

Isso tudo para uma expansão na próxima década de 5,5 milhões de hectares em grãos e algodão, 3,1 milhões de hectares em cana e 2,6 milhões de hectares em reflorestamentos. A título de comparação, o analista lembra que na década de 80 o Brasil tinha 34 milhões de hectares plantados com grãos, área que cresceu pouco menos de 5 milhões de hectares em 30 anos, atingindo 38,9 milhões de hectares em 2010. 'Para mim essa evolução nos últimos 30 anos é uma demonstração de que o capital nacional não resolveu o problema. Portanto, o Brasil não pode prescindir de receber esse capital externo', completou Pessoa. Em relação à soberania brasileira, um dos pontos levantados pelo governo, Pessoa diz não ver nenhuma ameaça proveniente dos investimentos estrangeiros em terras no Brasil. 'A terra, se bem explorada, é um ativo sustentável e renovável, e é imóvel. Não dá para levar embora. Então vai gerar

desenvolvimento aqui. E a própria produção será brasileira, regida pelas leis daqui', completou Pessoa. **'Como consultores, nossa visão é que em nenhum momento o investimento do capital externo no ativo terra seria um problema nos aspectos trabalhistas, judiciais e da própria propriedade da terra. Eles serão obrigados a seguir a legislação. Só haveria problema se existisse uma regra para brasileiro e outra para estrangeiro.'**⁴⁷ (sem grifos e negrito no original)

Na mesma reportagem Marcos Jank, presidente da União da Indústria de Cana-de-açúcar (Unica) também lembrou que "o setor sucroalcooleiro foi bastante afetado pela crise econômica de 2008, e que parte da consolidação após esse momento se deu graças a capital estrangeiro, como a criação da joint venture entre Cosan e a Shell, a aquisição da Equipav e da Vale do Ivaí pela indiana Shree Renuka e a compra da Santa Elisa Vale pela Louis Dreyfus. 'Isso foi muito saudável para o processo de reestruturação do setor. Mas agora esse parecer pode afetar a área de arrendamento de terras, que é tão importante para o setor de cana', disse o executivo."⁴⁸ (sem grifos no original)

Ou seja, a aliança de classe entre a burguesia brasileira e a mundial não é apenas retórica, mas aliança de classe de fato. Aliás, é por isso mesmo, que a questão depois do Parecer CGU/AGU Nº 01/2008-RVJ, de 23/08/2010, passou a ser sua interferência na lógica da aliança de classe e do processo produtivo do capitalismo mundializado. O lobby e as reclamações midiáticas já levaram do governo Dilma Rousseff a criar grupo de trabalho coordenado pela Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE).

O assunto foi veiculado pelo jornal O Estado de São Paulo em reportagem que tinha como manchete "Limite de

⁴⁷ http://economia.estadao.com.br/noticias/not_63309.htm - Acessado dia 25/06/2011, às 10:05hs.

⁴⁸ Idem.

terras para estrangeiro é obstáculo". Nesta matéria começam a aparecer as novas possibilidades legais para que a legislação sobre terras a estrangeiros vá sendo adaptada à nova ordem mundial. Contraditoriamente, a arguta repórter Marta Salomon preferiu identificar apenas diferenças entre a gestão de Luiz Inácio e da Dilma Rousseff: "os limites impostos para a compra ou o arrendamento de terras por estrangeiros no País são apontados pelo grupo de trabalho coordenado pela Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE) como o principal obstáculo à captação de dinheiro para plantar florestas no Brasil. O diagnóstico reflete um choque de políticas no governo federal. Desde o final do mandato de Luiz Inácio Lula da Silva, a Advocacia-Geral da União (AGU) vem fechando brechas à compra de terras por estrangeiros acima dos limites fixados nos anos 70. Na última segunda-feira, a presidente Dilma Rousseff discutiu novos limites ao avanço de estrangeiros sobre terras no País, segundo informou o Estado. O movimento do governo paralisou a captação de dinheiro estrangeiro em Fundos de Investimentos em Participações (FIP), segundo informações do projeto que prevê a transformação do Brasil em 'potência florestal'. Esses fundos já haviam captado R\$ 4 bilhões para participação em projetos florestais em 2009, valor que seria suficiente para financiar o plantio da maior parte da meta de 1 milhão de hectares de novas florestas por ano. **Tendo em vista a importância dos investimentos a serem financiados pelos fundos em participações que captem recursos no exterior para a expansão das florestas plantadas, a presidente da República deverá excepcionalizar os empreendimentos florestais considerados de interesse para o desenvolvimento nacional'**, propõe o estudo. Os investimentos previstos para tirar do papel o projeto de 'potência florestal' chegam a US\$ 100 bilhões em uma década. A maior parte seria destinada a instalações industriais apropriadas aos vários usos da madeira, da produção de papel e móveis à geração de bioenergia. Outro obstáculo na

legislação refere-se ao Código Florestal, cuja reforma é debatida no Congresso Nacional. Empresários do setor defendem o reconhecimento de florestas já plantadas em topo de morro e o reflorestamento de áreas desmatadas no sul da Amazônia com espécies exóticas. O documento apoia a reivindicação. Na área ambiental, o maior obstáculo é a simplificar o licenciamento florestal e ambiental, descrito como 'burocrático e com excesso de normas' pelo próprio estudo. 'Propõe-se que as florestas plantadas em áreas privadas devem ser tratadas como os demais cultivos agrícolas, para efeitos de manejo e corte', afirma o projeto. O documento defende dispensar o licenciamento para o plantio em áreas até 1 mil hectares ou 10 quilômetros quadrados." (O ESTADO DE SÃO PAULO, 20/03/2011:A2A) (sem grifos e negrito no original)

Dessa forma, o governo brasileiro vai mais uma vez propor nova lei para regular a aquisição de terras por estrangeiros, inclusive, segundo também o jornal O Estado de São Paulo informou que a "proposta de projeto de lei a que o Estado teve acesso estabelece novos limites em módulos fiscais - medida que varia de município para município, entre 5 e 100 hectares. Pessoas físicas poderão ter até 15 módulos fiscais, sem precisar de aval prévio do Congresso Nacional. Pessoas jurídicas - inclusive empresas brasileiras com controle de capital ou gestão em mãos de estrangeiros - poderão comprar ou arrendar até 30 módulos, em áreas contínuas ou não."⁴⁹ (sem grifos no original)

A notícia trouxe também a indicação de que a proposta do projeto de lei já nascera no final do governo de Luiz Inácio: "a proposta foi elaborada por grupo de trabalho coordenado pela Advocacia-Geral da União (CGU) no segundo mandato do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Integrado também pelo Gabinete de Segurança Institucional (GSI) e pelos Ministérios

⁴⁹ http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20110317/not_imp693076,0.php - Acessado em 25/06/2011, às 10:22hs.

da Defesa e do Desenvolvimento Agrário, o grupo chegou a cogitar a edição de uma medida provisória. Mas a campanha eleitoral deixou o assunto em suspenso na agenda do governo. Dilma Rousseff, ainda chefe da Casa Civil na época, recebeu cópia da proposta. Depois de assumir a Presidência da República, ainda não indicou quando o texto irá ao Congresso. O governo Dilma mantém a avaliação de que a compra e o arrendamento de terras no Brasil continuam crescendo e fogem ao controle dos cadastros oficiais."⁵⁰

O jornal Estado de São Paulo também obteve acesso à proposta do projeto de lei que estabelece que "empresas e pessoas estrangeiras que quiserem comprar terras no Brasil com área superior a 5 hectares terão de pedir autorização do governo. A compra de áreas até 500 mil hectares será avaliada e autorizada por um órgão especial, o Conselho Nacional de Terras (Conater). Acima de 500 mil hectares, a compra precisa ser aprovada pelo Congresso. Nos dois casos, a minuta do projeto de lei em estudo no governo para definir 'limites à aquisição de imóveis rurais por estrangeiros', diz que 'pessoa física estrangeira residente no país e pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no País' terá de construir uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) para comprar as terras e oferecer uma *golden share* ao governo. Na prática, significa que o governo será sócio de todos os negócios agrícolas de estrangeiros. *Golden share* é uma ação especial que a SPE oferece ao governo como forma de ele participar das decisões estratégicas da empresa – concedendo-lhe, inclusive, o direito de veto nas decisões. Pessoas físicas estrangeiras e empresas estrangeiras que não estejam autorizadas a funcionar no País simplesmente não poderão comprar terras. Empresa brasileira controlada direta ou indiretamente por estrangeiros ou que receba recursos de fundos estrangeiros de investimentos também ficarão

⁵⁰ Idem.

submetidas às regras da nova lei." (O ESTADO DE SÃO PAULO, 22/06/2011:A8) (sem grifos no original)

Entretanto, como é recorrente no Estado brasileiro em relação aos interesses internacionais desde a ditadura militar, um assessor da presidente Dilma Rousseff tratou logo de explicar que a o projeto de lei "não vai criar nenhuma barreira para os investimentos estrangeiros". (O ESTADO DE SÃO PAULO, 22/06/2011: A8) (grifo meu) Disse também que seu objetivo "é criar um instrumento de controle e uma supervisão do Estado sobre o uso da terra". (O ESTADO DE SÃO PAULO, 22/06/2011: A8) (grifo meu) E, que ela "será 'bem curta' e com 'regras claras', evitando que haja uma área limite em cada região do País para a notificação da compra ao poder público." (O ESTADO DE SÃO PAULO, 22/06/2011: A8) (grifo meu)

Por fim, cabe destacar a informação óbvia e recorrente na história recente do país, não há limite no Brasil para a propriedade privada capitalista da terra seja ela de brasileiros ou de estrangeiros, ou seja, os estrangeiros poderão adquirir até 500 mil hectares sob aprovação do novo órgão a ser criado Conater, ou se preferir pode ir à Congresso Nacional que em nome do "desenvolvimento e da geração de emprego", aprovaram propostas de 1, 2 ou mais milhões de hectares, como fez a ditadura militar quando do Projeto Jari do multimilionário Daniel K. Ludwig, aprovando mais de 5 milhões de hectares.

A reportagem termina com justificativas das assessorias do governo que são pérolas dos vendilhões da pátria como diria Leonel Brizola: "se a compra envolve investimento, então, o Estado tem de fazer uma administração estratégica das terras vendidas a estrangeiros" afirmou um assessor do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). Enquanto isso, um outro assessor do Ministério da Agricultura destacou como "exemplo da 'administração estratégica' o interesse de o governo incentivar investimentos que aumentem a produção do etanol. Nesse caso, explicou, o 'Conselho de Terras' pode

aprovar que uma empresa estrangeira no Brasil ou uma empresa nacional sob controle estrangeiro compre 'milhares de hectares'." (O ESTADO DE SÃO PAULO, 22/06/2011:A8) (sem grifos no original)

A banca ruralista do Congresso Nacional ouvida sobre a proposta foi curta e direta: "*É um equívoco*" afirmou Lira Maia (DEM-PA) presidente da Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados e, Duarte Nogueira, líder do PSDB também na Câmara dos Deputados e da região de Ribeirão Preto o coração do setor sucroenergético disparou "*o governo deve regular, pode participar, mas não tem que mandar*" ... "*O governo entrar para tomar conta não parece uma boa idéia.*" (O ESTADO DE SÃO PAULO, 22/06/2011:A8) (grifo meu)

Se já não bastasse essas propostas legislativas em tramitação ou não, no Congresso Nacional, a elas juntam-se a proposta de emenda à Constituição sobre a faixa de fronteira já indicada neste texto, a também proposta de emenda à Constituição para alterar a legislação sobre a faixa de marinha: "O presidente do CRECI-SE, Aurélio Cápua Dallapícula ... explicou que há uma Proposta de Emenda à Constituição, a PEC 53, de autoria do senador Almeida Lima, que visa a extinção das enfiteuses, especialmente as que estão no domínio de pessoas que as utilizam exclusivamente para fins residenciais. 'Acredito que, em termos de arrecadação, os valores sejam ínfimos para o Governo em relação ao PIB do País. A única justificativa plausível para a manutenção dessas áreas é porque existe uma lei. Então, altera-se essa lei e resolve-se o problema. Essa é a nossa proposta'." (O ESTADO DE SÃO PAULO, 06/08/2011: B16)

Junta-se também, ao debate que culminou com a aprovação pela Câmara de Deputados de um projeto de lei que praticamente destrói o Código Florestal existente em nome do agronegócio, uma nova campanha do agrobandidismo liderado pelo deputado Moreira Mendes (PPS/RO), presidente da frente parlamentar da agropecuária, que "anunciou uma 'grande

campanha' para impedir que novas Unidades de Conservação sejam criadas sem a prévia autorização do Congresso Nacional ... 'Daqui a pouco, do jeito que está, não sobra nada para a produção', reclamou Moreira Mendes ... O colega Valdir Colatto (PMDB-SC) fez coro: 'Daqui a pouco, o Brasil vira um parque'." (O ESTADO DE SÃO PAULO, 06/08/2011: B16)

Por fim, a benção mor do agronegócio brasileiro sobre a questão da aquisição de terras por estrangeiros, apareceu no texto da presidente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, senadora Kátia Abreu (DEM/TO) mostrando o apoio total da burguesia agrária brasileira à mundialização da economia capitalista e à aquisição de terras por estrangeiros: "A presença de cidadãos e empresas estrangeiras deve ser saudada como algo inteiramente positivo. Numa sociedade em rápida transformação, como a nossa, a economia, a política e a cultura nunca evoluem no mesmo passo. A economia pode modernizar-se rapidamente sob a pressão dos contatos com o exterior, sem que o sistema político e as ideias na sociedade acompanhem-na no mesmo ritmo. A falta de sincronia entre essas esferas da vida social transmite a impressão de que o país vive simultaneamente em tempos históricos diferentes. ... A pior dessas ideias é o nacionalismo. É um nacionalismo mais recatado e fino, sem os slogans patéticos dos anos 50, mas mesmo assim carregado do mesmo veneno. Os nacionalismos de todos os tipos estão na origem dos maiores desastres e dos maiores fracassos das sociedades humanas nos últimos cem anos ... Trazem à tona os piores instintos humanos, como o estranhamento e o ódio ao outro, instintos duramente domados pelos processos civilizatórios, mas que vez por outra ressurgem nas ideias políticas. Essas reflexões me vêm à mente com as notícias de que a Advocacia Geral da União está preparando uma proposta de lei determinando que empresas estrangeiras ou empresas nacionais com controle estrangeiro tenham que submeter previamente a um conselho do governo federal a compra de terras acima de cinco hectares. Se esse

propósito se concretizar, estaremos diante de um imenso retrocesso, que nos remete de volta ao pior nacionalismo dos anos 50 e dos anos de governo militar. A presença de cidadãos e empresas estrangeiras no desenvolvimento brasileiro deve ser saudada como algo inteiramente positivo e não ser colocada sob suspeita ou restrições." (FOLHA DE SÃO PAULO, 09/07/2011:2)

É por isso que no Brasil o debate sobre a propriedade capitalista da terra, quer seja ela de brasileiros ou estrangeiros, continua a não ser feita sob o signo da legislação atual no Brasil: a função social da terra. Dessa forma, a Campanha Nacional pelo limite da propriedade da terra não encontra eco nem nas elites e muito menos no governo do PT. O problema é que os movimentos socioterritoriais e sindicais arriaram a bandeira da luta pela terra e pela reforma agrária. Talvez, por ironia da história, a barbárie presente na luta dos posseiros possa trazer de novo para a agenda política do país o preceito constitucional da função social da terra e com ela o debate sobre a necessidade da reforma agrária.

É por isso que no Brasil, o debate sobre a propriedade capitalista da terra, quer seja ela de brasileiros ou estrangeiros, continua a não ser feita sob o signo da legislação atual no Brasil: **a função social da terra**. Dessa forma, a Campanha Nacional pelo Limite da Propriedade da Terra não encontra eco nem nas elites e muito menos no governo do PT. O problema é que os movimentos socioterritoriais e sindicais arriaram a bandeira da luta pela terra e pela reforma agrária. Talvez, por ironia da história, a barbárie presente na luta dos posseiros possa trazer de novo para a agenda política do país o preceito constitucional da função social da terra e com ela o debate sobre a necessidade da reforma agrária, e, um freio na sanha do agronegócio brasileiro mundializado contra a apropriação das terras públicas.

Assim, se entenderá que a questão da aquisição de terras por estrangeiros no governo de Luiz Inácio foi mesmo

uma farsa muito bem montada, pois os maiores latifundiários do mundo moram ao lado de nós brasileiros e são brasileiros. Logo para os defensores da reforma agrária não é demais lembrar sempre desse recado: **o inimigo mora ao lado**. Ou talvez, lembrar os versos de Cazuzza e Arnaldo Brandão:

(...)

***Tuas ideias não correspondem aos fatos
O tempo não para
Eu vejo o futuro repetir o passado
Eu vejo um museu de grandes novidades
O tempo não para***
(⁵¹)

⁵¹ CAZUZA e ARNALDO BRANDÃO "O tempo não para".

2. QUESTÕES TEÓRICAS NO ESTUDO DE ASSENTAMENTOS RURAIS⁵²

*"O Cristo do Corcovado desapareceu, levou-o Deus quando se retirou para a eternidade, porque não tinha servido de nada pô-lo ali. Agora, no lugar dele, fala-se em colocar quatro enormes painéis virados às quatro direções do Brasil e do mundo, e todos, em grandes letras, dizendo o mesmo: UM DIREITO QUE RESPEITE, UMA JUSTIÇA QUE CUMPRA."
(José Saramago)*

*"Como podemos pensar o direito se o sistema jurídico não objetiva resolver os conflitos, se é um meio de perpetuar e obscurecer as disputas em vez de resolvê-las? (...) O sistema jurídico brasileiro não objetiva nem resolver os conflitos de terra de maneira justa, nem decidir sobre seus méritos legais através de procedimentos judiciais. Meus argumentos enfatizam a norma e a intenção pelas quais, no Brasil, a lei da terra, nos seus próprios termos, é tão confusa, indecisa e disfuncional. É possível suspeitar que as causas dessas características não sejam somente incompetência e corrupção, mas a força de um conjunto de intenções subjacentes às suas construção e aplicação, intenções essas bem diferentes daquelas voltadas para as resoluções das disputas. Assim, argumento que a lei brasileira produz regularmente, nos conflitos de terra, procedimentos e confusão irresolúveis; que essa irresolução jurídico-burocrática às vezes dá início a soluções extrajudiciais; e que essas imposições políticas, inevitavelmente, terminam por legalizar algum tipo de usurpação. Em suma, a lei de terra no Brasil promove conflito, e não soluções, porque estabelece os termos através dos quais a grilagem é legalizada de maneira consistente. É, por isso, um instrumento de desordem calculada, através do qual práticas ilegais produzem lei, e soluções extraleais são introduzidas clandestinamente no processo judicial. Nesse contexto repleto de paradoxos, a lei é um instrumento de manipulação, complicação, estratégia e violência, através do qual todas as partes envolvidas - dominadoras ou subalternas, o público e o privado - fazem valer seus interesses. A lei define, portanto, uma arena de conflito na qual as distinções entre o legal e o ilegal são temporárias e sua relação é instável."
(James Holston)*

⁵² Publicado parcialmente em "REGISTROS PÚBLICOS E RECUPERAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS", SÉRIE PENSANDO O DIREITO, Nº 48 - versão publicação.

2.1. Introdução

Este estudo faz parte dos trabalhos realizados no Pontal do Paranapanema/SP e em São Félix do Xingu/PA.⁵³ Ele foi elaborado a partir da concepção ética de que o servidor público tem o dever de cumprir e zelar pelo que está estritamente escrito na legislação, e pelos seguintes princípios legais que regem o patrimônio público da União:

Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

⁵³ Parte do Relatório Técnico - Projeto "RECUPERAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS E MODERNIZAÇÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS" - SAL-MJ e PNUD do Projeto *Pensando o Direito*, realizado pelo CEBRAP em convênio com a *Universidade Federal do Pará*, realizados por Ariovaldo Umbelino de Oliveira (professor titular de Geografia Agrária da FFLCH-USP - CREA n.º. 144.205/AP), Camila Salles de Faria (mestre em Geografia pela FFLCH-USP - Crea-SP: 5.062.515.623) e Teresa Paris Buarque de Hollanda (bacharel em Geografia pela FFLCH-USP) em julho de 2012.

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 2º - A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º - A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa,

dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional. (grifo nosso)

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (grifo nosso)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 51. Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de Comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

Decreto-Lei 9.760/1946

Que dispõe sobre os bens imóveis da União:

Art. 18-A. A União poderá lavrar auto de demarcação nos seus imóveis, nos casos de regularização fundiária de interesse social, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada.

§ 1º Considera-se regularização fundiária de interesse social aquela destinada a atender a famílias com renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos. (grifo nosso)

Art. 20. Aos bens imóveis da União, quando indevidamente ocupados, invadidos, turbados na posse, ameaçados de perigos ou confundidos em suas limitações, cabem os remédios de direito comum.

Lei nº 6.383/1976

Dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União:

Art. 9º - Encontradas ocupações, legítimas ou não, serão lavrados os respectivos termos de identificação, que serão encaminhados ao órgão competente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para as providências cabíveis.

Lei 9.636/1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União:

Art. 10º - Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela **posse ou ocupação ilícita**, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Lei nº 4.947/1966

Fixa normas de Direito Agrário:

Art. 20º - Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios: Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos. (sem grifos e negrito no original)

Cabe também, concordar e acrescentar aqui parte do **Relatório Técnico de Girolano Domênico Treccani et ali** sobre o fato de que **todas as terras do Brasil serem originariamente terras públicas**: "Apesar de não ser objeto desta pesquisa uma minuciosa e detalhada análise de toda a legislação, sopesando o pensamento de vários doutrinadores que abordaram o processo de ocupação de terras e a questão da regularização fundiária, a leitura da legislação e da jurisprudência permitem apresentar uma conclusão incontestável: **todas as terras do Brasil eram originariamente públicas**, esta afirmação tem um corolário lógico e inquestionável: **os particulares têm a obrigação legal**

de provar que os imóveis registrados em seu nome foram destacados do patrimônio público por meio do devido processo legal. (TRECCANI, BENATTI, SÁ, e ALVES, 2012) (sem negrito no original)

Neste sentido se manifestaram Altair de Souza Maia⁵⁴; Márcia Farias⁵⁵; Fábio Alves⁵⁶; M. P. Campos Siqueira⁵⁷; Humberto Machado de Oliveira⁵⁸; Benedito Ferreira Marques⁵⁹; Wellington Pacheco Barros⁶⁰; Edson Ferreira de Carvalho⁶¹; Antonino Moura Borges⁶² e Maria Helena Diniz⁶³.

⁵⁴ “Pode-se dizer que a propriedade, no Brasil, constituiu-se fundamentalmente do patrimônio público”. In MAIA, A. S., *Curso de Direito Agrário, Discriminação de terras*. Brasília: Fundação Petrônio Portella – Ministério da Justiça. 1982.

⁵⁵ “As terras brasileiras, de início, pertenciam à Coroa Portuguesa, em decorrência da conquista. Eram, portanto de domínio público”. In FARIAS, M., *Terras Públicas. Alienação e Uso*. Brasília: Brasília Jurídica LTDA., 2005. p.29.

⁵⁶ “O domínio privado está presente, sempre como uma concessão da Coroa, subordinada e condicionada à exploração efetiva. Caso contrário o domínio é reversível para a Coroa e transferido em benefício de quem a explore”. In ALVES, F., *Direito Agrário. Política Fundiária no Brasil*. Belo Horizonte: Del Rey. 1995. p. 37-38.

⁵⁷ “Em virtude desse domínio eminente, proclamado e reconhecido por todos, não se pode por em dúvida o direito da nação para prescrever as regras pelas quais a propriedade pode ser adquirida e conservada”. In CAMPOS SIQUEIRA, M. P. *As terras devolutas entre os bens patrimoniais*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1936. p. 15.

⁵⁸ “O referido Tratado [Tordesilhas], pois, teve uma importância jurídica na formação do sistema fundiário brasileiro, considerando-se que, ao ser o Brasil descoberto por Pedro Álvares Cabral, de Portugal, a coroa portuguesa adquiriu o domínio sobre as terras” OLIVEIRA, H. M., *Princípios de Direito Agrário na Constituição Vigente*. Curitiba: Juruá Editora. 2004. p. 22-23.

⁵⁹ “Esse documento [Tratado de Tordesilhas] merece ser encarado por sua importância jurídica na formação do sistema fundiário brasileiro, na medida em que, sendo o Brasil descoberto por Pedro Álvares Cabral, de Portugal, adquiriu este o domínio sobre as terras”. In MARQUES, B. F., *Direito Agrário Brasileiro*. São Paulo: Editora Atlas S. A. 2011. p. 21.

⁶⁰ “É possível se afirmar que a propriedade imóvel no País como direito individual é uma dívida do poder público”. In BARROS, Wellington Pacheco. *Curso de Direito Agrário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2007. p. 45.

⁶¹ “A propriedade agrária foi constituída por concessões de sesmarias e por simples posses, modos pelos quais, em grande parte, a terra passou do patrimônio do Estado para o domínio privado”. In CARVALHO, E. F., *Manual Didático de Direito Agrário*. Curitiba: Juruá Editora. 2010. p. 223.

⁶² “Com o descobrimento do Brasil pela esquadra comandada por Pedro Álvares Cabral, a propriedade ou domínio das terras que aqui encontraram, efetivamente, de fato e de direito, passaram para propriedade da Coroa Portuguesa, inclusive, ex vi pelo

Este foi também o ensinamento de Hely Lopes Meirelles: "No Brasil todas as terras foram, originariamente, públicas, por pertencentes à Nação portuguesa, por direito de conquista. Depois, passaram ao Império e à República, sempre como domínio do Estado. A transferência das terras públicas para os particulares deu-se paulatinamente por meio de concessões de sesmarias e de data, compra e venda, doação, permuta e legitimação de posses. Daí a regra de que toda terra sem título de propriedade particular é de domínio público". (MEIRELLES, 1995)

Mais recentemente também Rocha, Treccani, Benatti et al. afirmaram: "Este fato histórico [descoberta] faz com que o direito de propriedade, no Brasil, tenha sua origem do desmembramento do patrimônio público; as terras eram assim originariamente públicas e, até hoje, elas podem ser consideradas propriedade de particulares só se estes comprovarem que houve o destaque do imóvel do patrimônio público e estas terras foram obtidas a justo título e por meio do devido processo legal." ⁶⁴ (ROCHA, TRECANNI, BENATTI, HABER, CHAVES, 2010, p. 59).

Estas posições doutrinárias encontraram respaldo em várias decisões jurisprudenciais. Uma das jurisprudências mais antigas, e também uma das mais citadas, foi o voto do Ministro Aliomar Baleeiro, no RE-51-290, na Ação Discriminatória em

Tratado de Tordesilhas e confirmado pela famosa Carta de Pero Vaz de Caminha de 22 de abril de 1500". In BORGES, A. M., *Curso Completo de Direito Agrário*. Leme (SP): EDIJUR. 2009. p. 133.

⁶³ "Com o descobrimento do Brasil, em 1500, inicia-se a história da propriedade imobiliária brasileira, uma vez que todas as terras passaram ao domínio público. A Coroa portuguesa instituiu a propriedade privada mediante doações reguladas pelas Ordenações do Reino, àqueles que aqui aportavam, estimulando-os, deste forma, a ocupar a terra descoberta, embora não lhe transmitisse o domínio das Capitânicas". In DINIZ, M. H., *Sistemas de Registros de Imóveis*, São Paulo: Saraiva, 2009. 8ª ed., p. 15-16.

⁶⁴ ROCHA, Ibraim. TRECCANI, Girolamo Domenico. BENATTI José Heder. HABER, Lilian Mendes. CHAVES, Rogério Arthur Friza. *Manual de Direito Agrário Constitucional. Lições de Direito Agroambiental*. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2010.

que foi parte o Estado de Goiás (Revista Trimestral Jurisprudência, Vol. 48, abril de 1969, p. 53/54):

"As terras do Brasil foram objeto de conquista e posse, por Pedro Álvares Cabral para o rei de Portugal. Ela passou a ser uma fazenda do Rei, ficando no domínio real até a independência, quando foi transferida para o patrimônio nacional, lá permanecendo todo o tempo do Império, até que o Art. 64 da Constituição de 1891 a distribuiu aos Estados em cujos limites se encontravam. Então os Estados, como sucessores da nação Brasileira, como sucessora do patrimônio pessoal do rei de Portugal, não necessitam trazer nenhum título. O título é a posse histórica, o fato daquela conquista da terra. A terra, no Brasil originariamente era pública. (...) O Estado de Goiás não precisa provar nada. A presunção é de que a terra é dele. **O particular é que tem de provar, por uma cadeia sucessória, que as terras foram desmembradas do patrimônio público.** Não há nenhuma dúvida a respeito disso." (sem negrito no original).

Depois de algumas jurisprudências conflitantes, a recente decisão do Ministro Gilson Dipp (Pedido de Providências nº 0001943-67.2009.2.00.0000) confirmou ser esta a melhor interpretação jurisprudencial e doutrinária. Gilson Dipp⁶⁵ adotou uma posição claramente em defesa do patrimônio público: "A definição da titularidade de tais bens acarreta logicamente a proteção excepcional de seu regime, a significar que, ante-eventual pretensão de particulares, na dúvida, deve prevalecer à presunção de domínio público, como era, aliás, de velhíssima jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apesar de mais recentemente terem seus julgados abandonado essa tradicional exegese sobrevalorizando o viés

⁶⁵ O Ministro Corregedor do CNJ apresenta algumas decisões que confirmam esta posição: "v.g. os acórdãos nos RE 61.890 Baleeiro; RE 52.331 Evandro Lins; RE 285.098 M. Alves; ACO 317 Ilmar Galvão; RE 72.020 Alckmin; RE 78.112 Djaci; RE 84.063 Leitão; RE 90.985 Rafael Mayer; RE 71.298 Barros Monteiro; RE 86.234 M. Alves; Rp. 913 Soares Munõz; RE 80.416 Cunha Peixoto; ACO 132 Baleeiro; RE 51.290 Evandro Lins".

privado e invertendo a presunção da dominialidade pública contra toda uma tendência histórica que se pode conferir dentre numerosíssimos precedentes. A decisão do ministro Dipp confirma, também, outra posição doutrinária relativa a quem cabe ônus da prova e qual a presunção de domínio em caso de ausência de registro imobiliário. Fixado o pressuposto legal de que **ao particular é que cabe a prova de seu domínio**, fica fácil demonstrar a assertiva técnica de constituir presunção legal a dominialidade pública quando inexistir prova da propriedade particular pelo registro respectivo ou na falta dele por qualquer outro modo admissível em direito." (sem negrito no original)

Este estudo contém os seguintes itens: "os fundamentos teóricos sobre o caráter rentista do capitalismo no país e os fundamentos históricos da formação da propriedade da terra. Entre os objetivos presentes no projeto propostos para este trabalho, cabe destacar, particularmente, aquele de caráter geral: O presente projeto, além de analisar as questões mais gerais sobre a reincorporação ao patrimônio das terras "*griladas*" e o aperfeiçoamento do atual sistema registral, visa verificar os impactos sociais da decisão de cancelamento de registros de títulos em matrículas de imóveis rurais ocorrida por força do Pedido de Providências nº 0001943-67.2009.2.0.0000, em trâmite perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)." ⁶⁶

Para alcançar este objetivo o trabalho propôs-se estudar "(...) os imóveis situados nos Municípios paraenses de São Félix do Xingu e Altamira (...) cujas áreas públicas tenham sido objeto de atribuição a titularidade privada e, posteriormente, tenham tido questionado o ato de atribuição, qualquer que tenha sido a qualificação do título de atribuição, por decisão

⁶⁶ Projeto "RECUPERAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS E MODERNIZAÇÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS", que é pesquisa para a SAL-MJ e PNUD do Projeto Pensando o Direito, realizado pelo CEBRAP em convênio com a Universidade Federal do Pará, p. 7.

administrativa ou judicial. Com a seleção da área geográfica, procurar-se-á identificar quais são os imóveis, qual o documento que supostamente legitimou a apropriação privada e sua origem, a existência de matrícula ou transcrição, a natureza jurídica do título de domínio público e privado, ainda que este padeça de vícios de legalidade e legitimidade, assim como também eventuais vícios do registro eventual do título em alvo imobiliário. Esta fase da pesquisa tem por escopo obter dados empíricos a respeito de áreas públicas que foram indevidamente griladas, identificando as origens da grilagem inicial e eventuais desdobramentos na cadeia de continuidade registral, procurando obter dados estatísticos que permitam identificar cada imóvel rural, sua área, a titularidade da pessoa jurídica de direito público, o ato de alienação de direito real ou posse a particular, o histórico de titulares até o presente momento, eventual decisão administrativa de cancelamento do registro ou da matrícula em si e também a existência de medidas judiciais objetivando a retomada da área por parte do Poder Público. Este estudo fornecerá dados suficientes para construir um estudo de casos de um ou dois Municípios fortemente impactados pela grilagem, decisão do CNJ de cancelamento de matrículas e procedimentos judiciais, identificando quantitativa e qualitativamente os critérios de atribuição da propriedade *lato sensu* ou posse a particulares e os fundamentos da ilegalidade ou ilegitimidade desta atribuição. (IDEM, 2012, p. 7 e 8)

A par deste trabalho de pesquisa estabeleceu-se a necessidade de levantar a dimensão social que o processo gerou e, para tal, foi proposta a necessidade da pesquisa de campo: A seguir, objetivando conferir também uma dimensão social para a pesquisa, será empreendida uma fase em que, para cada imóvel pesquisado, será feita pesquisa de campo, identificando exatamente quem é o atual possuidor, se agente público, privado e de que natureza, perfil socioeconômico e a destinação efetiva da área. A Pesquisa de Campo tem como

objetivo caracterizar os usos e as formas de ocupações dos imóveis detectados como grilagem nos municípios de Altamira e São Félix do Xingu. No entanto, como se trata de 76 imóveis (6 e 70, respectivamente aos municípios) esta pesquisa ocorrerá por amostragem. As técnicas utilizadas em campo serão a observação e descrição, assim como as entrevistas semi-dirigidas. A escolha por essas técnicas, em detrimento da aplicação de questionários, se deu devido aos conflitos por terra recorrentes na região, situação que pode ter impacto sobre as escolhas metodológicas no correr da pesquisa e serão repostadas nos relatórios parciais. Nesta fase, serão feitos estudos com o escopo de identificar o ocupante das referidas terras no presente momento, seja titular de situação jurídica real formal (tabular), seja possuidor, ou ainda mero detentor ou ocupante, fazendo estudo do perfil socioeconômico de referidos sujeitos de direito. Feito o tratamento estatístico dos dados, será feito o confronto dos dados da situação jurídica formal e documental atual, questionada administrativa ou judicialmente, com a situação de fato, efetivamente encontrada, do contato dos sujeitos de direito com as terras e qual a natureza da utilização feita das áreas em questão. A partir da fase de coleta e estudo dos dados empíricos, tanto documentais de feição registral quanto de processos administrativos e judiciais, e dos dados da pesquisa de campo, será possível a confecção de relatório que procure estruturar o panorama atual da situação, ainda que a ponto pequeno, que permitirá a compreensão dos casos estudados e a formulação de propostas de compreensão do fenômeno pelo qual se tensiona a titularidade real formal, com vícios de legalidade na atribuição, com a efetiva ocupação do solo rural. (IBIDEM, 2012, p. 8)

Em decorrência de discussões realizadas pela equipe de pesquisa, optou-se, no decorrer do trabalho, por realizar também um trabalho de campo na região do Pontal do Paranapanema com a finalidade de comparar os processos

desencadeados naquela região e a área selecionada no Pará. A escolha do Pontal do Paranapanema foi feita por ser uma região que tem sido objeto de intervenção do governo estadual no sentido de criar legislações próprias estaduais e, simultaneamente, de realizar as ações discriminatórias que tem permitido efetivar a separação das terras de domínio público daquelas do domínio privado, e realizar assentamentos de reforma agrária, em atendimento ao pleito político dos movimentos socioterritoriais que lá atuam.

Além disso, como se inseriu mais uma região ao trabalho de campo, priorizou-se, no Pará, o município de São Félix do Xingu.

Como há certa tensão entre a compreensão que a equipe do trabalho de campo tem em relação à questão do papel da propriedade privada da terra na sociedade brasileira e em relação à formação da propriedade capitalista e familiar da terra no país, optou-se pela introdução de dois textos explicativos de suas posições no que refere-se aos fundamentos teóricos e históricos relativos à questão.

Esta tensão pode ser explicitada pelo texto a seguir: "Diferente é a situação de uma grilagem a favorecer ocupação efetiva por particulares que da terra fazem latifúndio improdutivo ou uma empresa rural da que obtém lucro privado, direto ou indireto, em evidente maximização de riqueza de forma ilegal e ilegítima, com alocação no patrimônio do particular, a partir de bens que são da coletividade, permitindo uma completa inversão de valores constitucionais da federação, como a erradicação da pobreza e redução das desigualdades regionais, daqueloutra que, tendo ocorrido em determinado momento histórico, ensejou posterior aquisição formal a terceiros de boa-fé, que não participaram de atos escusos de atribuição de terras públicas ao particular e que tem a seu favor a presunção *iuris tantum* de regularidade formal do registro assegurada pelo direito federal. Ou ainda da situação de uma ocupação de fato da área por agricultura familiar de

subsistência ou para fim de moradia de população tradicional ou de baixa renda, que depende da terra para a configuração de um espaço para o livre desenvolvimento da personalidade e da comunidade local. O possuidor ou detentor atual de terra grilada é sujeito de direito a merecer especial atenção em políticas públicas quando identificado como pertencente ao último grupo tratado, pois o cancelamento do registro ou da matrícula que historicamente deslocou o bem do patrimônio do Poder Público para o patrimônio particular pode repercutir na retomada por parte do Poder Público da posse efetiva da área, em prejuízo daquele que a ocupa efetiva e razoavelmente, ao menos em alguns casos, e que cumpre de fato a função social da terra, valor constitucional equiparável ao interesse público e que norteia a proteção dos direitos fundamentais (art. 5º, XXIII da CF), a ordem econômica (art. 170 da CF) e a política agrícola e fundiária da federação (art. 186 da CF). Vê-se que o objetivo do estudo empírico é verificar em que casos o aniquilamento da grilagem e a retomada da área pública pelo legítimo titular é medida que se impõe absolutamente e em que casos tal medida pode trazer um prejuízo ao próprio interesse público, em face da efetiva ocupação por sujeitos distintos dos grileiros ou associados diretos ou indiretos, que dependem da terra para a sobrevivência." (IBIDEM, 2012, p. 9)

Neste texto citado se estabelece princípios norteadores de interpretação do processo de grilagem que de certo modo a restringe apenas ao ato inicial de acesso à terra pública, tratando todos os atos seguintes, em princípio, como passíveis de "boa fé", o que tornaria também, em princípio, os demais compradores destas terras públicas, devolutas ou não, portadores de direitos. Mais ainda, merecedores de políticas públicas que possam sanar os eventuais delitos cometidos em nome da "boa fé".

É importante afirmar-se como princípio norteador deste questionamento o fato de que a história da apropriação privada da terra no país ocorreu, majoritariamente, através da grilagem,

como se mostrará neste estudo. Inclusive, a ponto de o eminente jurista Ruy Cirne Lima escrever em seu livro que "apoderar-se de terras devolutas e cultivá-las tornou-se coisa corrente entre nossos colonizadores, e tais proporções essa prática atingiu que pôde, com o correr dos anos, vir a ser considerada como modo legítimo de aquisição do domínio, paralelamente a princípio, e, após em substituição ao nosso tão desvirtuado regime das sesmarias." (CIRNE LIMA, 1954, p. 51) (sem grifos no original)

Dessa forma, este viés interpretativo da história e da construção do direito agrário no Brasil abriu a possibilidade, igualmente política, da interpretação de que a posse de qualquer dimensão (mesmo acima dos limites constitucionais em todos os tempos) gerava ao seu possuidor direitos, mesmo quando a legislação em vigor prescrevia o contrário, e em algumas vezes imputava-lhe penas pelo crime cometido. Basta atentar-se para o artigo 2º da Lei nº 601 (Lei de Terras) de 18/09/1850, onde está escrito que "Os que se *apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nelas derrubarem matos ou lhes puserem fogo, serão obrigados a despejo, e, de mais, sofrerão a pena de dois a seis meses de prisão e multa de cem mil réis, além da satisfação do dano causado...*". (sem grifos no original)

Este princípio interpretativo criou, no imaginário social das elites do país, a postura igualmente histórica de buscar reter de forma ilegal a maior parte das terras do Brasil. Não há necessidade de continuar demonstrando a concentração fundiária vigente; basta citar os índices de Gini, quer para os dados do IBGE, quer para os dados do INCRA, e eles nunca saíram da casa dos 0,800, considerada muito concentrada (IBGE 1950 = 0,840; 1960 = 0,839; 1970 = 0,843; 1975 = 0,854; 1980 = 0,857; 1985 = 0,857; 1995/6 = 0,856; 2006 = 0,854; INCRA 1967 = 0,836; 1972 = 0,854; 1992 = 0,833; 1998 = 0,843 e 2010 = 0,820).

Não há desconhecimento aqui dos direitos construídos historicamente pelos posseiros. Como define o artigo 191 da Constituição Federal de 1988: Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. (sem grifos no original). E, muito menos há desconhecimento dos termos da Lei nº 6.383 de 07/12/1976.

Há sim, na história da apropriação privada da terra pública, devoluta ou não, dois procedimentos políticos quase que permanentes. De um lado, a elaboração de normas jurídicas para a absolvição das infrações cometidas: basta verificar os termos da MP 458 (Lei nº 11.952 de 25/06/2009) que passou a permitir a regularização fundiária de imóveis públicos grilados na Amazônia Legal com até 15 módulos fiscais, desde que inferior a 1.500 hectares. É oportuno lembrar que há ações de inconstitucionalidade da mesma tramitando no STF. De outro lado, há um permanente descumprimento do artigo 20 do Decreto-Lei 9.760/1946 que dispõe sobre os bens imóveis da União, que tem como texto: Aos bens imóveis da União, quando indevidamente ocupados, invadidos, turbados na posse, ameaçados de perigos ou confundidos em suas limitações, cabem os remédios de direito comum. (sem grifos no original) O mesmo acontece com o artigo 10 da Lei 9.636/1998 que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, onde está escrito que: Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do

domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (grifo e negrito nosso) E, também, com o artigo 20 da Lei nº 4.947/1966, que fixa normas de Direito Agrário e tem o seguinte texto: Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios: Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos. (sem grifos no original)

É também regra nestes casos de descumprimento da Constituição Federal e da legislação em vigor o argumento de que a Lei nº 11.952/2009 vai através do Programa Terra Legal, beneficiar os pequenos posseiros. De fato, eles são a grande maioria dos beneficiários dos efeitos da lei, porém, já existe legislação que dispõe sobre os casos de pequenos posseiros (artigo 191 da Constituição Federal citado anteriormente, Lei nº 6.383/1976, etc.). No entanto, jamais o governo federal divulgou os dados referentes à área ocupada pelos imóveis com mais de quatro módulos fiscais. A distribuição percentual é a seguinte: os minifúndios (menos de um módulo fiscal) representam 59,92% dos imóveis e a área ocupada é de 06,61%; os pequenos (entre 1 e 4 módulos) representam 29,20% dos imóveis e ocupam 12,30%; os médios (entre 4 e 15 módulos) representam 09,92% e ocupam 17,95%; e os grandes (maiores que 15 módulos) em número são 05,96%, enquanto que em área são 63,14%. É importante registrar também que o INCRA detém, na Amazônia Legal, 67,8 milhões de hectares de terras públicas discriminadas e arrecadadas, sendo que no Estado Pará está 17,9 milhões de hectares delas.

Frisa-se, portanto, que a lei foi criada para beneficiar quem grilou terra pública, como aconteceu também, no caso da Lei de Terras de 1850, com seus artigos 4º, que permitiu revalidar as sesmarias, que não haviam sido confirmadas, e com o 5º, que possibilitou

legitimar as posses quaisquer que fossem suas dimensões, embora as proibissem a partir da vigência da lei, como já se destacou neste texto.

Aliás, é quase impossível encontrar posseiros de "boa fé" ou compradores de títulos falsos, também de "boa fé", em São Félix do Xingú/PA ou em qualquer outro município da Amazônia Legal que não ouça por parte daqueles que lá estão que "*as terras são públicas*" e que "*ninguém tem documento das terras*", como se ouviu de quase todos os interlocutores na pesquisa de campo realizada. Entre os citados como possuidores de grandes extensões de terra lá estão, por certo falsamente, ex-presidentes da República e seus filhos. Ou seja, é preciso associar os mais altos mandatários do país como grileiro igual a eles, pois assim pensam estar validando seus atos ilegais. É preciso também antecipar que importantes políticos atuais de São Félix do Xingu são grileiros de terra no município. E eles não estão sós.

É por isso que São Félix do Xingu tornou-se o município com o maior rebanho bovino do país, com mais de 2 milhões de cabeças. Trata-se da pecuária de corte de mais baixo custo, pois nada ou quase nada se paga pela terra pública grilada.

A partir destes primados, passa-se aos fundamentos teóricos que dão sustentação ao estudo.

2.2. Os fundamentos teóricos: o caráter rentista do capitalismo no Brasil

Os fundamentos teóricos a seguir apresentados são parte do texto sobre "O processo de constituição da propriedade privada da terra no Brasil" de autoria de Ariovaldo

Umbelino de Oliveira e Camila Salles de Faria, publicado nos anais do XII Encontro de Geógrafos da América Latina realizado em Montevideu, Uruguai, em 2009.⁶⁷ Nele registrou-se que o objetivo central era colocar a propriedade da terra, sua fundamentação e distribuição no centro das discussões sobre a questão agrária no Brasil. Ou seja, buscava-se analisar a formação da propriedade da terra como parte constitutiva do desenvolvimento capitalista moderno no Brasil compreendido como sendo desigual e contraditório (LUXEMBURG, 1976) revelando, portanto, seu caráter rentista. Esta opção teórica traz consigo a compreensão de que o caráter rentista do capitalismo que se formou no país continua no presente. Coloca também, entre suas principais contradições, as diferentes formas da apropriação da terra e, conseqüentemente, a atuação da concentração da propriedade privada capitalista da terra como processo de concentração da riqueza e, portanto, do capital.

No livro III de O Capital, Marx foi explícito em indicar que a sociedade capitalista moderna tinha pelo menos três classes fundamentais: "os proprietários de mera força de trabalho, os proprietários de capital e os proprietários da terra, cujas respectivas fontes de rendimentos são o salário, o lucro e a renda fundiária, portanto, assalariados, capitalistas e proprietários da terra, constituem as três grandes classes da sociedade moderna, que se baseia no modo capitalista de produção". (MARX, 1986, p. 317)

Entretanto, uma parte dos marxistas insiste em ignorar esse texto marxiano sobre as classes sociais na sociedade capitalista, e praticamente ignoram o papel da propriedade da terra no debate da questão agrária. Por isso, este estudo procurará compreender a origem da propriedade da terra e, particularmente, os novos mecanismos que o capital monopolista criou para sujeitar a renda da terra, sem necessariamente ter que se apropriar da propriedade privada

⁶⁷ Disponível em: <http://egal2009.easyplanners.info/area06/>. Acesso em junho de 2012.

capitalista da terra. Mecanismos que passaram a permitir que ele (o capital monopolista) se desenvolvesse sem necessariamente levar à extinção a classe camponesa.

Para José de Souza Martins, o desenvolvimento do capitalismo no Brasil indica que: "A propriedade da terra é o centro histórico de um sistema político persistente. Associada ao capital moderno deu a esse sistema político uma força renovada, que bloqueia tanto a constituição da verdadeira sociedade civil, quanto da cidadania de seus membros [...]. No Brasil, o atraso é um instrumento de poder [...]. Ao contrário do que ocorria com o modelo clássico da relação entre terra e capital, em que a terra (e a renda territorial, isto é, o preço da terra) é reconhecida como entrave a circulação e reprodução do capital. No modelo brasileiro o empecilho à reprodução capitalista do capital na agricultura não foi removido por uma reforma agrária, mas pelos incentivos fiscais. O empresário pagava pela terra, mesmo quando terra sem documentação licita e, portanto produto de grilagem, isto é, de formas ilícitas de aquisição. Em compensação, recebia gratuitamente, sob a forma de incentivo fiscal, o capital de que necessitava para tornar a terra produtiva. **O modelo brasileiro inverteu o modelo clássico.** Nesse sentido, reforçou politicamente a irracionalidade da propriedade fundiária no desenvolvimento capitalista, reforçando conseqüentemente, o sistema oligárquico nela apoiado [...], portanto, [...] comprometeu os grandes capitalistas com a propriedade fundiária e suas implicações políticas". (MARTINS, 1994, p. 13,79 e 80) (sem grifos e negrito no original)

MARTINS escreveu também, que no caso brasileiro, se está diante de um processo em que: "[...] o capital transformou-se em proprietário da terra [...] agora e aqui estamos diante de um modelo antidemocrático de desenvolvimento capitalista, apoiado num pacto político, gestado durante a ditadura militar, que casou numa só figura única: latifundiários e capitalistas. " (MARTINS, 1994, p. 15)

Assim, tudo indica que neste país uma parte dos políticos, intelectuais ou "mesmo grupos de mediação não estão conseguindo interpretar essas transformações, por insuficiência de seus esquemas teóricos e por dogmatismo de suas orientações políticas. A teoria das transformações sociais no campo [...] desde o [Século XIX] [...] está dominada pelo pressuposto de que a burguesia e o capital tem uma missão revolucionária em face da questão agrária". (MARTINS, 1994, p. 15)

Portanto, o estudo da propriedade da terra, e, conseqüentemente, da questão agrária deve levar em conta o processo contraditório e combinado do desenvolvimento do modo capitalista de produção no Brasil. Ou seja, ao mesmo tempo em que este desenvolvimento avança reproduzindo relações especificamente capitalistas fundada no trabalho assalariado, produz também, igual e contraditoriamente, relações camponesas de produção, a peonagem e suas diferentes formas de "escravidão pela dívida", de trabalhos análogos a escravidão, etc, todas, necessárias à sua lógica mundial de acumulação e de desenvolvimento. (LUXEMBURG, 1976; SHANIN, 1993; AMIN e VERGOPOULOS, 1977; MARTINS, 1979, 1980, 1981, 1984, 1986a, 1986b, 1989, 1993, 1994, 1997a e 1997b)

Dessa forma, a questão da propriedade da terra torna-se fundamental no desenvolvimento contraditório e desigual do capital no Brasil. MARTINS tratou sobre este tema: "Quando o capitalista se apropria da terra, ele o faz com o intuito do lucro, direto ou indireto. Ou a terra serve para explorar o trabalho de quem não tem terra; ou a terra serve para ser vendida por alto preço a quem dela precisa para trabalhar e não a tem. Por isso, nem sempre a apropriação da terra pelo capital se deve à vontade do capitalista de se dedicar à agricultura. O monopólio de classe sobre a terra assegura ao capitalista o direito de cobrar da sociedade inteira um tributo pelo uso da terra. É a chamada renda fundiária ou

renda da terra. A renda não existe apenas quando a terra é alugada; ela existe também quando a terra é vendida. Alugar ou vender significa cobrar uma renda para que a terra seja utilizada. [...] A terra é completamente diferente dos outros meios de produção. A apropriação de uma máquina pelo capitalista e, através dela, do trabalho do operário, pode parecer legítima na medida em que, tendo os trabalhadores que a produziram trabalhado sob tutela do capital, mediante o salário, o resultado do seu trabalho aparece como produto do capital. O mesmo não acontece com a terra. Já constatavam os economistas clássicos dos séculos XVIII e XIX que a propriedade capitalista da terra é uma irracionalidade porque a terra não é produto do trabalho e, por isso mesmo, não pode ser produto do capital. A terra é um bem natural.” (MARTINS, 1980, p. 60/61)

Esta concepção de MARTINS está fundada na posição de MARX, sobre o papel e o significado da propriedade da terra na sociedade capitalista, pois para ele em O Capital: “A renda fundiária se apresenta como certa soma de dinheiro que o proprietário da terra recebe anualmente mediante [por exemplo] o arrendamento de um pedaço do globo terrestre. Vimos como toda receita determinada de dinheiro pode ser capitalizada, isto é, pode ser considerada como os juros de um capital imaginário. Se, por exemplo, a taxa média de juros é de 5%, então uma renda fundiária anual de 200 libras esterlinas também pode ser, portanto, considerada como juros de um capital de 4.000 libras esterlinas. A renda fundiária assim capitalizada constitui o preço de compra ou valor do solo, uma categoria que, *prima facie*, é irracional, exatamente como o preço do trabalho, já que **a terra não é produto do trabalho não tendo, portanto, nenhum valor.** Por outro lado, atrás dessa forma irracional se esconde uma relação real de produção.” (MARX, 1986, p. 129.) (sem grifos e negrito no original)

MARTINS, também abordou o carácter da mercadoria terra no capitalismo: “A terra transformada em mercadoria tem

efeitos bem diferentes das outras mercadorias que se caracterizam por serem produtos do trabalho humano. A terra é uma mercadoria completamente distinta das demais. A diferença está em que a terra não é produto do trabalho, é finita e imóvel. É uma mercadoria que não circula; em seu lugar circula o seu representante, o título de propriedade. O que se compra e vende não é a própria coisa, mas o seu símbolo. Todas as verdadeiras mercadorias se realizam na sua utilidade e na sua utilização; elas se realizam nas mãos de quem as possui e usa. A terra não é propriamente mercadoria, mas equivalente de mercadoria. Para que possa produzir renda – que é o seu uso capitalista – a terra não exige que o ter e o usar estejam juntos. Nas outras mercadorias, o ter é condição do usar e o usar é a realização do ter; no caso da terra, na sociedade capitalista (e é dela que estamos falando), não é necessário que estejam juntos”. (MARTINS, 1986, p. 32/33) (sem grifos no original)

Assim, é a partir da relação entre a propriedade da terra e a renda fundiária que seu proprietário, mesmo sem produzir absolutamente nada, possa se enriquecer. Particularmente, como ocorre no processo de grilagem, quando se apropria de uma parcela de terra sem dispêndio de dinheiro algum por ela. Portanto, o grileiro apropria-se ilegalmente de uma terra pública e, a partir desta apropriação ilegal, pode apropriar-se da renda fundiária que ela gera. No processo de grilagem da terra pública, devoluta ou não, pode também com a sua venda, igualmente ilegal, obter dinheiro que pode ser convertido em capital. É dessa forma, que ocorre o processo de produção do capital através da apropriação legal ou ilegal da renda fundiária. Como temos afirmado, é através do processo de acesso ilegal à terra pública devoluta ou não, principalmente pelas elites brasileiras, que se dá um dos caminhos da produção não capitalista do capital. Aqui se situa, portanto, o caráter rentista do capitalismo no país.

Assim, a grilagem das terras públicas devolutas ou não constituem no instrumento através do qual as elites brasileiras, foram ampliando o controle do território nacional, de modo a impedir o acesso à terra a aqueles que não têm terra. Por isso sua luta histórica contra a reforma agrária, pois a terra sem nada produzir enriquece seu proprietário, pois pode realizar sua condição de mercadoria, compra e vendida, no mercado. Aqui está pois, a raiz da concentração fundiária no Brasil.

Esse processo de disputa sobre a terra tem sua origem histórica no período colonial, onde a concessão das sesmarias se fazia apenas aos "homens de bem da corte". Logo, fechava-se o acesso à terra aos sem terras. É também, por isso, que o campesinato que se formou no país, é fundamentalmente, um campesinato sem terra, que abriu acesso à terra pela abertura da posse, instrumento esse também, apropriado pelas elites para ampliar seu acesso ao controle de vastas extensões de terra pública devoluta ou não. E, isto se fez, mesmo quando a legislação proibia a posse.

2.3. Os fundamentos históricos: a formação da propriedade privada da terra no Brasil fundada na grilagem.

A discussão sobre a origem da propriedade da terra na questão agrária brasileira não pode prescindir da afirmativa de que ela deriva dos diferentes processos históricos pelos quais o país passou. Isto quer dizer que a formação territorial do Brasil derivou da forma gradativa através da qual o capital submeteu a terra à sua lógica econômica exploração.

Como é de conhecimento geral, a área territorial do país derivou do modo pelo qual as populações indígenas, através do estabelecimento de relações comunitárias de produção, desenvolveram suas culturas. Assim, o modo de se relacionar com a natureza pelas populações indígenas contém simultânea e intrinsecamente sua conservação e preservação. Trata-se de uma concepção de modo de vida que pressupõe muito mais a natureza como parte da vida, do que apenas a vida como parte da natureza. Nele, portanto, não se separa a natureza da vida. É por isso que estes povos precisam de extensões significativas de terra para realizar o processo social de suas reproduções sociais. É por isso que os povos indígenas lutam pela demarcação de suas terras, mesmo que muitas vezes elas estejam transformadas pela ocupação dos não índios.

O processo de tomada das terras dos povos indígenas e de certo modo da Espanha, se deu sob o manto da lei de sesmarias de Portugal. Esta parte do estudo deriva do "Relatório do projeto Atlas da Terra Brasil" elaborado para o CNPq, 2012 inédito. Serão destacados do textos trazem as indicações de que a ilegalidade da grilagem das terras tornou-se modo corrente de obtenção da propriedade privada da terra. Assim, combinou-se na história o ato de burlar a legislação em vigor e, depois, elaborar novo ato legal para validar a ilegalidade cometida.

Segundo historiadores, economistas e estudiosos do direito, a origem da Lei das Sesmarias em Portugal derivou do longo processo de transformação/transição da sociedade feudal em sociedade capitalista. Esta longa transição conteve as contradições que antecederam a formação do estado português.

Assim, movido pelo quadro do início da crise da transição feudalismo e capitalismo em Portugal, que o rei D. Fernando promulgou o texto da Lei de 26 de junho 1375, que "obriga a prática da lavoura e o semeio da terra pelos proprietários, arrendatários, foreiros e outros, e dá outras

providências." (BRASIL, 2007, p. 43)

A Lei de Sesmarias de Portugal, segundo MARÉS, tornou-se o instrumento legal que previa a expropriação das terras improdutivas: "A lei de sesmaria assumiu integralmente a idéia da propriedade como o direito de usar a terra e, mais do que isso, a obrigação de nela lavar. Por isso, antes de ser uma lei de direitos, é uma lei de obrigações: obrigação de cultivar a terra; limite a manutenção do gado a apenas o indispensável para puxar o arado; obrigação do trabalhador estar vinculado a um patrão com salário máximo estabelecido; fixação das rendas a serem pagas pelos lavradores aos proprietários de terras, em caso de arrendamento, etc." (MARÉS, 2003, p. 30) (sem grifos e negrito no original)

Após a Lei de Sesmarias em Portugal, outras leis alteram-na parcialmente, e, a própria lei e, essas modificações, foram incorporadas nas Ordenações, que eram compilações e consolidações de leis régias que vigoraram em seu período histórico. MARÉS as referiu-se assim: "eram verdadeiros códigos que compreendiam todos os ramos do direito, determinadas por um rei." (MARÉS, 2003, p. 30) (sem grifos no original)

Elas foram três: as Ordenações Afonsinas, que se iniciaram em 1446 e foram finalizadas em 1448; as Ordenações Manuelinas cuja primeira edição ocorreu em 1514, e, a promulgação em 1521; e, as Ordenações Filipinas, que iniciou-se 1583 e foram promulgadas em 1603.

MARÉS destacou que a razão fundante para a aplicação do estatuto das sesmarias no Brasil Colonial estava na contradição entre as transformações que o capitalismo nascente imprimia na Europa, em direção à necessidade do trabalhador livre, e, ao contrário no Brasil, imprimiu o trabalho escravo. Ou seja, na Europa o processo era da reprodução ampliada do capital e no Brasil e na América Colonial, era a produção do capital fundado no trabalho escravo. A explicação econômica

estava no fato de que:

“(...) o mercantilismo não queria abrir a possibilidade de que seus trabalhadores livres se tornassem proprietários, porque produziram para subsistência e não para o mercado. Além disso, ficaria difícil manter trabalhadores livres a baixos salários. **O temor de Portugal era, então, que ficasse liberada a ocupação de terras.** Os desterrados, estrangeiros e aventureiros ocupariam o espaço e dariam outro destino a elas, competindo com o capital mercantilista europeu, produzindo alimentos, barateando a vida e encarecendo a mão de obra que haveria de preferir lavrar a própria terra do que receber salários de miséria. **Na realidade a utilização das sesmarias foi a proteção do capital mercantil europeu contra o trabalhador livre. Curiosa contradição, na Europa, o instituto estava aliado ao trabalhador livre, no Brasil era seu algoz.** Não é por acaso, assim, que o sistema somente pode prosperar economicamente com a força de trabalho escravo. Num primeiro momento o intento de escravizar os indígenas e imediatamente depois com a desumana história da rapina de braços escravos da África.”⁶⁸ (sem grifos e negrito no original) **“O sistema sesmarial que nasce no mesmo berço do trabalho livre em Portugal, vem a ser o irmão mais próximo do escravismo brasileiro.** Enquanto na Europa as concessões de sesmarias foram para aplacar a fome e dar terra aos lavradores, no Brasil não havia fome a ser aplacada porque a população local,

⁶⁸ “Ao analisar a razão da dificuldade de escravizar os indígenas, afirmei em meu livro *O renascer dos povos indígenas para o direito*: ‘Os índios com seus costumes, organização social e integração com a natureza local tinham duas excelentes razões para não trabalhar para os portugueses. A primeira era o despropósito do trabalho, porque razão iriam trabalhar em plantações ou serviços totalmente desconhecidos. para receber uma minguada ração de comida, se em liberdade, caçando, pescando, coletando frutos ou mantendo pequenas roças tinham muito mais e melhor alimento, além de prazer, alegria e liberdade? A segunda razão era decorrente da primeira: os índios tinham para onde fugir, conheciam a mata e tinham parentes e, sobretudo, sabiam sobreviver na natureza tão hostil aos portugueses’. (MARÉS, Carlos Frederico. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá. 1998)”, p. 59.

indígena, apesar das dificuldades que pudessem ter, fome não tinham e qualquer estrangeiro livre que chegasse poderia encontrar um pedaço de terra para prover seu sustento, se a Coroa deixasse e o mercantilismo aceitasse, daí que era necessário ao sistema desconsiderar os índios e escravizar a mão de obra chegante. O uso das sesmarias foi, portanto, a forma que Portugal encontrou para promover a conquista do território brasileiro. Seria insustentável manter indefinidamente exércitos armados, como nas regiões auríferas da América espanhola. Na falta de ouro ou prata utilizou a terra para remunerar os capitais mercantilistas, produzindo para a exportação bens desnecessários aqui, como o açúcar. As terras eram concedidas para que o beneficiário viesse ao Brasil ocupá-las, em nome da Coroa, produzindo em larga escala bens de exportação, ainda que fosse preciso perseguir, escravizar ou matar populações indígenas⁶⁹, e gerar escravidão africana e fome.” (MARÉS, 2003, p. 58/59) (sem grifos e negrito no original)

Assim, MARÉS conclui que no Brasil Colonial a formação da propriedade da terra e a liberdade do trabalho capitalista nascente na Europa, não foram transpostas pelos portugueses para o país, mas ao contrário, e contraditoriamente, aqui, derivaram da rapina, usurpação e da escravidão.

Coube a Ruy Cirne Lima as afirmações mais incisivas sobre o início do processo de implantação do instituto das sesmarias nas terras do Brasil Colonial: “Primeiro monumento das sesmarias no Brasil é a carta-patente, dada a Martim Afonso de Souza, na Vila do Crato, a 20 de novembro de 1530. Trouxe ele para o Brasil, na expedição de 3 de dezembro de 1530, três cartas régias, das quais a primeira o autorizava a

⁶⁹ “A respeito, dois excelentes livros contam mais de perto esta história: GUIMARÃES, Alberto Passos. *Quatro séculos de latifúndio*. 6ª edição. Rio de Janeiro: 1989, e, SILVA Lígia Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de Terras de 1850*. Editora da UNICAMP: 1996.” MARÉS, 2003, p. 59.

tomar posse das terras que descobrisse e a organizar o respectivo governo e a administração civil e militar; a segunda lhe conferia os títulos de capitão-mor e governador das terras do Brasil; e **a última, enfim, lhe permitia conceder sesmarias das terras que achasse e se pudessem aproveitar**” (CIRNE LIMA, 1954, p. 36) (sem grifos e negrito no original)

Com a implantação dos governos gerais a partir de 1548, as ordenações continuaram a ser o fundamento da distribuição de terras no país. Porém, no governo de Thomé de Souza deu-se início a uma alteração em um dos princípios das Ordenações, qual seja aquele referente à área concedida em sesmaria não deveria ser maior do que aquela que o sesmeiro tinha condição de torná-la produtiva no tempo aprazado.

Segundo Nelson Nozoe, a ampliação das concessões independente da capacidade de fazer as terras produzir, estaria na origem histórica da formação dos latifúndios no Brasil Colonial. E, desde aquele tempo, um novo princípio instaurava-se no país, o próprio governante Thomé de Souza beneficiava-se a si próprio, com o regimento que fizera para seu governo: “Em 1565, portanto após sua substituição no governo geral, Thomé de Souza, que já detinha uma sesmaria no rio Ipojuca com duas léguas pela costa e dez léguas para o sertão, recebeu outra, com oito léguas de costa e cinco para o sertão, na região do rio Real.”⁷⁰

Dessa forma, a distribuição das sesmarias no Brasil Colonial obedeceu à lógica da formação das grandes propriedades descoladas do princípio de que o acesso a terra deveria ser regido pela sua ocupação produtiva efetiva, previsto nas Ordenações emanadas de Portugal. Além disso, esse princípio desvirtuado, o estatuto sesmarial gradativamente deixava de ser aplicado em Portugal, depois das Ordenações Filipinas, porém, na Colônia, ao contrário, passou a ser

⁷⁰ NOZOE Nelson. Sesmarias e Aposseamento de Terras no Brasil Colônia in www.anpec.org.br/encontro2005/artigos/A05A024.pdf, p. 5.

regulado por legislações especiais, representadas pelas Cartas Régias de 1695 e 1697 e pelo Alvará de 1770.

Apresenta-se, a seguir, o texto da Carta Régia de 27 de dezembro de 1695 que trata da correção entre os textos legais de Portugal e a forma como o Governador e Capitão Geral da Bahia procediam, divergindo da legislação em voga. Particularmente, esta Carta Régia constitui-se em um primeiro documento que simultaneamente, reconhece a existência dos descumprimentos da legislação pelos representantes o Reino no Brasil, e, a primeira legislação, que inocenta os que cometeram o descumprimento da legislação. Porém, o marco fundante do "perdão" ficou condicionado ao uso produtivo da sesmaria com área maior que a legislação determinava. O texto da Carta é objetivo na questão: **"Por ser informado que nas datas das terras de sesmarias desse Estado se tem usado de maneira que a maior parte dessas datas estão nulas por vários fundamentos assim pela largueza com que se concedem, como pelo uso que dão às terras os mesmos sesmeiros sem que na repartição tenha havido aquela igualdade que convém a meu serviço, também comum aos moradores desse Estado de que procede o não se cultivarem as terras pela maior parte e acharem-se muitos moradores sem data alguma não se observando o que sobre elas tenho ordenado para que se não dê a cada morador mais que quatro léguas de terras. (...) Fui servido ordenar aos Ouvidores que nas terras de seus distritos examinem se as sesmarias que se tem dado de maior cumprimento de quatro léguas e uma de largura, se estão cultivadas pelos donatários ou por seus colonos e foreiros em parte ou em todo para que as cultivadas se conservem e as que o não tiverem se julquem, por vagas para se repartirem por outros moradores segundo as suas possibilidades ..."** (BRASIL, 2007, p. 59.) (sem grifos e negrito no original)

Por outro lado, a Carta Régia de 07 de dezembro de 1697 que interessava a redução das áreas das sesmarias dadas em concessão, de 4 x 1 léguas (9.323,92 ha) para 3 x 1 (6.992,94 ha), foi enviada depois que denúncias foram feitas ao Rei, informando-lhe que havia excesso de área na concessão e localização imprecisa: **"Por me ser presente pelos requerimentos que aqui me fizeram algumas pessoas neste Reino para lhes confirmar datas de terras das sesmarias concedidas em meu nome pelos governadores desse Estado, o excesso com que as concedem na quantidade das léguas e ainda sem sítio determinado, impossibilitando a cultura das ditas terras com semelhantes datas, me pareceu mandar-vos advertir que somente concedais as sesmarias de três léguas, em comprido e uma de largo que é o que se entende pode uma pessoa cultivar no termo da lei porque no mais é impedir que outros povõem e que os que pedem e alcançam não cultivam."** (BRASIL, 2007, p. 60) (sem grifos e negrito no original)

Ruy Cirne Lima analisando estes documentos reais escreveu: **"As concessões de sesmarias, na maioria dos casos, restringiam-se, portanto, aos candidatos a latifúndios, que, afeitos ao poder, ou ávidos de domínios territoriais, jamais, no entanto, poderiam apoderar-se materialmente das terras que desejavam para si. É transparente, nesta ordem de ideias, então preponderante, o traço de uma influência dominialista. A concessão de sesmaria não mais é a distribuição compulsória, em benefício da agricultura, das nossas terras maninhas, ao tempo tributárias ao Mestrado de Cristo; antes reveste o aspecto de uma verdadeira doação de domínios régios, a que só a generosidade dos doadores serve de regra. Essa influência, cujos efeitos é impossível desconhecer, encontra lugar, afinal, nos quadros jurídicos da época, a partir de 1695, data em que se determinou a imposição de foros nas sesmarias 'segundo a**

grandeza ou bondade da terra'.⁷¹ **Esta única providência envolvia uma transformação completa da situação jurídica do solo colonial.** Realmente. Tributárias ao Mestrado de Cristo, as terras do Brasil, a teor das ordenações, no título das sesmarias, não podiam ser apropriadas, nem pelo próprio Mestrado, podendo unicamente ser concedidas de sesmaria, sem pensão ou foro, apenas com o tributo do dízimo. **A imposição de foros, nas sesmarias do Brasil, equivalendo a uma apropriação legal do respectivo domínio direto, feria de frente esse preceito e inaugurava, entre nós, o regime dominalista da instituição das sesmarias, que perde, desde então, o seu caráter de restrição administrativa do domínio privado e do das entidades públicas, para assumir definitivamente a feição de concessão, segundo os preceitos ordinários, de latifúndios, talhados no domínio régio.** Isso não se fez, no entanto, sem controvérsia e discussão." (CIRNE LIMA, 1954, p. 42/43) (sem grifos e negrito no original)

Essa legislação específica e seu descumprimento legal, portanto, está na base da estrutura latifundista que se formou no Brasil Colonial, e que talhou no interior do direito agrário brasileiro o **princípio dominalista** a que se refere Ruy Cirne Lima. Assim, gradativamente, a legislação das sesmarias no país, descolou-se da legislação lusitana para tornar-se, legislação específica da Colônia, e:“(...) **teve consequências relevantíssimas para o regime das sesmarias do Brasil, começando por desligá-lo dos textos das Ordenações e preparando-o, por conseguinte, para o advento de uma legislação especial.** De fato. A pouco e pouco se constitui **um estatuto autônomo em que se configura o tipo das sesmarias do Brasil,** atenuados os excessos, reprimidos os abusos, mas guardados os traços essenciais da evolução anterior. O **espírito dominalista** inspira as disposições novas:

⁷¹ “Cf. Fragmentos de uma memória sobre as sesmarias da Bahia, no Livro das terras de J. M. P. de Vasconcellos, Rio de Janeiro, 1860, p. 316.” CIRNE LIMA, 1954, p. 42.

as concessões de sesmarias são meramente concessões administrativas sobre o domínio público, posto que com o encargo de cultivo. Dizendo, porém, estatuto talvez exprimamos mal que, realmente, se verificou, e foi o estabelecimento de normas e providências isoladas, com aplicação, assim, a todas as capitanias, como só a algumas delas, e, além de tudo, dispersas por inumeráveis alvarás e cartas régias. Havia, não obstante, nessa legislação avulsa, tal unidade de fundo, que a denominação de estatuto não lhe é descabida. O Alvará de 5 de outubro de 1795, que em grande parte a consolidou, claramente o mostra. **A concessão de sesmarias, neste período, pertencia aos governadores e capitães-generais.**” (CIRNE LIMA, 1954, p. 44) (sem grifos e negrito no original)

A legislação sesmarial específica para o Brasil Colonial foi o texto do Alvará de 05 de outubro de 1795, também denominado de diploma final das sesmarias. Seu texto trouxe entre os primeiros argumentos para sua emissão nada mais nada menos do que os abusos e desmandos que estavam sendo praticados na Colônia quando das concessões dos títulos de sesmarias: "EU A RAINHA. Faço saber aos que esse Alvará virem: Que sendo-Me presentes em Consulta do Conselho Ultramarino os abusos, irregularidades, e desordens, que têm grafado, estão, e vão grafando em todo o Estado do Brasil, sobre o melindroso Objeto das suas Sesmarias, não tendo estas até agora Regimento próprio, ou particular, que as regule, quanto às suas Datas, antes pelo contrário têm sido até aqui concedidas por uma sumária, e abreviada Regulação, extraída das Cartas dos antigos, e primeiros Donatários ...". (BRASIL, 2007, p. 47) (sem grifos no original)

Sobre este Alvará e seus efeitos na sociedade colonial brasileira, Márcia Maria Menendes Motta analisa as questões do direito a terra abordando o que denomina a gestação do conflito referindo-se ao período de sua edição, 1795 e a Constituição Imperial de 1824: "(...) o alvará - a despeito de sua

suspensão (...) expressa também os limites de intervenção da Coroa em assuntos de terra nas colônias, revela que suas determinações estavam inseridas numa visão de submissão dos sesmeiros, entendidos como vassalos da rainha. Sua lógica constitutiva - bem de acordo à Lei da Boa Razão - pretendia perscrutar todas as questões que envolviam as disputas, na crença de que uma determinação legal ordenadora do território e ordenada pela rainha fosse suficiente para pôr fim ou ao menos abrandar as confusões oriundas de concessões já muito antigas, de limites frouxos, de formas múltiplas de apropriação da terra. A noção de que era possível produzir, atualizando, um documento no caso a carta de sesmaria - como título legítimo de ocupação, implicava a crença de que os sesmeiros estariam dispostos a atender às exigências, cumprir as determinações, aceitar a sujeição e limitar, como já afirmei os seus próprios domínios. Suas inúmeras determinações, expressas com cuidado em cada um dos vinte e nove artigos, revelam um ensaio de uma política de esquadrinhamento da concessão de terras no Brasil. O alvará também desnuda o conhecimento da Coroa acerca das confusões de limites, dos emaranhados das leis e das várias interpretações, diria, sobre a história da ocupação dos lugares. Ao procurar reordenar o território sob o seu domínio, ela tentava chamar para si as responsabilidades de conceder um título legítimo, um documento chancelado pela rainha como prova incontestável de domínio." (MOTTA, 2009, p. 94/95)

Um ano depois de sua edição, ante à reação contrária desencadeada no Brasil, o Alvará de 1795 foi suspenso pelo Decreto de 10 de dezembro de 1796: "Tendo-Me sido presentes os embaraços, e inconvenientes que podem resultar da imediata execução da sábia Lei das Semarias, que Fui servida mandar publicar pelo Meu Conselho de Ultramar, seja porque nas circunstâncias atuais não é o momento mais próprio para dar um seguro estabelecimento às vastas Propriedades de Meus Vassalos nas Províncias do Brasil; seja

pela falta que ali há de Geômetras, que possam fixar medições seguras, e ligadas inalteravelmente com medidas Trigonométricas, e Astronômicas, que só podem dar-lhes a devida estabilidade; seja finalmente, pelos muitos Processos e Causas que poderiam excitar-se, querendo por em execução tão saudáveis princípios, e estabelecimentos, sem primeiro haver preparado tudo o que é indispensável, para que eles tenham uma inteira, e útil realização: Hei por bem determinar que o Conselho Ultramarino suspenda por ora a execução, e efeitos desta saudável Lei; e remetendo-a a todos os Governadores das Capitanias do Brasil, os encarregue de informarem com a maior prontidão sobre o modo, com que mais fácil, e comodamente, e evitando-se novas Questões, e Processos, se poderá por em prática o que ali se acha estabelecido, e colher-se o bem esperado fruto, sem que se experimente inconveniente algum, ou concussão que se faça sensível. O Conselho Ultramarino o tenha assim entendido, e mande executar. Palácio de Queluz a 10 de dezembro de 1796. Com a Rubrica do Príncipe Nosso Senhor."⁷² (sem grifos no original)

Como pode ser visto no texto grifado, o Decreto suspendeu o Alvará de 1795 para a devida adequação para prática da sua execução. Márcia Maria Menendes Motta mostrou em seu livro que "as cartas de sesmarias passaram a ser confirmadas pelo Conselho Ultramarino, tal como era estabelecido pelo Alvará. Assim, (...) foram abertos Livros de Registros de Cartas de Sesmarias, que se mantiveram como tais até 1822, apesar da transferência da Corte para o Brasil em 1808 e das novas imposições a partir desta data." (MOTTA, 2009, p. 96)

Inclusive, Márcia Motta escreveu que o governador da capitania do Pará, Francisco Mauricio de Souza Coutinho no período de 1790 e 1803, e, em cumprimento ao que

⁷² http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=110&id_obra=73&pagina=552 acesso em 26 de julho de 2012

determinava o Decreto de 1796 no que se referia aos governadores, chegou a escrever uma "proposta de regularização fundiária": "Assim, em resposta à solicitação do decreto que revogou o Alvará de 1795, Francisco de Souza Coutinho escreveu um minucioso trabalho, em 26 de Julho de 1797, acerca do tema de sesmarias. Neste texto, Francisco deslinda todos os artigos presentes no citado Alvará, propondo uma revisão do sistema de sesmarias, mais acordada à realidade colonial. (...) Em suma, o governador do Pará procurou destrinchar os artigos enunciados pelo Alvará de 1795, na tentativa de propor soluções para os problemas oriundos da concessão e demarcação de sesmarias. Em suas apreciações estava claro que - caso fosse levado a efeito - o Alvará não deslindaria os problemas, talvez mesmo os agravassem. Francisco Mauricio de Souza Coutinho tinha ciência de que o dispositivo régio pouco podia fazer na prática. Era uma carta de intenções com eficácia duvidosa, posto que ignorava, entre outros, que o processo de medição de terras era algo extremamente complexo, que envolvia vários campos de conhecimento, para além do direito. Mas ele sabia também que sua situação era bastante delicada, pois uma das principais funções do governador era conceder sesmarias, ao arrepio de suas críticas às formas de concessão. (...) Nas ilações do Alvará e nas considerações de Francisco de Souza Coutinho estão a chave da resposta para compreendermos não somente a importância das propostas de Francisco, mas também entender como era difícil para um funcionário do reino, concretizá-las, reorientando o processo de concessão de terras na capitania. Conceder terras pelo sistema de sesmaria era, antes de tudo, uma concessão política, e não territorial. A concessão, ao expressar o poder daquele que concede, no caso a Coroa, impunha a submissão dos que a recebiam, na crença de um Estado que se fundamentava na hierarquia de toda a sociedade. (...) A sesmaria era um instrumento da

colonização e, neste sentido, um instrumento de poder." (MOTTA, 2009, p. 111, 121, 122 e 123)

Foi, portanto, por este caminho de burla constante enraizado no próprio Estado, que a formação da propriedade da terra vai chegar ao Brasil como país independente. E chegou, sem aquela marca que havia herdado, mas não implantado, de que o marco regulatório da propriedade deveria ser uma lei de direitos, ou seja, é uma lei de obrigações fundada no cultivo da terra. "O belo ideal de 1375 de fazer da terra fonte de produção não foi implantado no Brasil, as sesmarias geraram terras de especulação do poder local, e originaram uma estrutura fundiária assentada no latifúndio, injusta e opressiva. (...) Um pouco antes de independência, porém, em 17 de julho de 1822, Resolução do Príncipe Regente pôs fim ao regime de sesmaria, ficando, a partir daquela data, proibida a sua concessão no Brasil, mas reconhecidas como legítimas as que tivessem sido dadas de acordo com as leis e que tivessem sido medidas, lavradas, demarcadas e confirmadas." (MARÉS, 2003, p. 62) (sem grifos no original)

Assim, a forma como o desrespeito à legislação da sesmaria estabeleceu-se no país, calcado no princípio dominialista, fez com que o Brasil chegasse à independência com o título de propriedade privada da terra representado pelo título de concessão de sesmaria, mas, destituído de seu principal atributo, a obrigação do cultivo: O reconhecimento de legitimidade significava dar às sesmarias confirmadas a qualidade de propriedade privada, com todas as implicações jurídicas do sistema nascente. **Portanto o primeiro documento comprobatório de propriedade privada da terra no Brasil é o título de concessão de sesmaria.** (...) Com a independência e com a Constituição Imperial de 1824, ficou definitivamente sepultado o uso do instituto, mas suas consequências na ideologia da terra como concessão do poder político, da supremacia do título de propriedade sobre o trabalho, se mantiveram até nossos dias, fazendo com que a lei insista, até

hoje em considerar o documento da terra mais importante que seu produto ou sua função. (MARÉS, 2003, p. 63) (sem grifos e negrito no original)

A nova concepção que foi sendo gestada, veio no ventre das garantias dos direitos individuais, lembra MARÉS. Foi assim, que sociedade brasileira a propriedade privada da terra plena e absoluta passou a ser garantida como um direito individual de seu proprietário usá-la ou não ao seu livre arbítrio. E, esse caminho segundo esse autor, deu origem a uma concepção individualista e voluntarista do Direito. "O novo sistema nascia sob a égide das garantias dos direitos individuais e a não intervenção do Estado na economia e na propriedade. A função do Estado era apenas garantir os direitos individuais, entre eles o de propriedade, aliás, o mais elaborado juridicamente. Portanto, a propriedade, plena, absoluta, foi garantida como o principal dos direitos, em cujo conteúdo estava o direito de usar ou não usar a coisa e dela dispor, destruindo-a ou vendendo-a. Para a nova concepção individualista e voluntarista do Direito, estava entre os poderes do proprietário o de não usar a terra, deixá-la improdutiva ou usá-la até o ponto de destruir tudo o que nela pudesse existir. Usar ou não usar a terra, fazê-la produzir ou deixá-la medrar para um futuro, dependia exclusivamente da vontade do proprietário, cuja única exceção era a possibilidade de desapropriação pelo Estado, para que viesse a ter um uso público. Como estava vedado ao Estado intervir na propriedade improdutiva, porque era direito do proprietário deixá-la sem uso, o conceito de sesmaria, transferência compulsória e gratuita a terceiro que a quisesse fazer produzir, não cabia mais no Direito." (MARÉS, 2003, p. 63/64) (sem grifos no original)

O texto da Constituição Imperial de 1824 foi claro e objetivo na afirmação do direito individual sobre a propriedade, e o garantiu em toda sua plenitude, abrindo caminho para o caráter pleno e absoluto dela: "Art. 179: A

inviolabilidade dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, são garantidos pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. XXII - É garantido o Direito de Propriedade em toda sua plenitude. Se o bem jurídico legalmente verificado exigir o uso e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A Lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção, e se dará as regras para se determinar a indenização." (BRASIL, 2007, p. 27)

Segundo MARÉS, é nesta ruptura que foi se solidificando na sociedade e no Direito, que a concepção absoluta e plena de propriedade privada da terra está ainda presente na atualidade. "A partir da Constituição dos Estados e ainda persistente na mentalidade de muitos juristas do século XXI, nem o Estado nem a sociedade podem deconstituir a propriedade de alguém sem lhe dar outra propriedade, em substituição, recompondo integralmente o seu patrimônio individual. Essa nova propriedade dada em troca, em geral é dinheiro e o instituto de transferência se chama desapropriação." (MARÉS, 2003, p. 64)

Assim, chega-se ao nó górdio da questão agrária brasileira daquele momento histórico a transição Colônia e Império e, sobretudo, do trabalho escravo para o trabalho livre, e para tal a substituição da propriedade do escravo para a propriedade da terra como instrumento patrimonial de garantia das operações financeiras. No período entre 1822 e 1850, a rigor do ponto de vista legal, como título de propriedade privada da terra existiam apenas os títulos de sesmarias que foram confirmadas. É óbvio, que a propriedade do senhor sobre os escravos ainda era a fonte de hipotecas. Mas foi também, neste período que os primeiros livros de registro das hipotecas, cuja lei é de 1843, já contém registro de escravos e de terras dadas em garantias nos negócios. Ocorreu neste mesmo período histórico que se consolidou no imaginário social das

elites latifundiárias nacionais a concepção de que a ocupação de grandes extensões ilegal e ilegítima era também e igualmente, sinônimo de posse baseada no princípio de familiar e camponês de abrir terra "tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família tendo nela sua moradia". A construção desse imaginário social como direito passível de legitimação foi que praticamente impediu no Direito a construção de jurisprudência que consolidasse estas grandes ocupações de grandes extensões ilegais e ilegítimas com terceiros e com força armada do jagunçado, como grilagem, e não posse, no sentido do artigo 191 da Constituição Federal.

MARÉS mostra esta contradição e lembra que o combate contra a posse e os posseiros sempre existiu por parte do Estado. Entretanto, o combate a grilagem pouco ou quase nada se faz. Aliás, ao contrário, a Lei nº 11.952/2009 foi formulada pelo governo para possibilitar a regularização fundiária sabidamente ilegal dos grileiros das terras públicas na Amazônia Legal. É uma espécie de repetição na história da Lei de Terras de 1850. "Com o fim das sesmarias, em 1822, deixou de haver lei que regulamentasse a aquisição originária de terras, de tal forma que o sistema jurídico então vigente não previa a transferência de terras pública desocupadas para particulares. Esta situação perdurou até 1850, com a Lei Imperial de Terras, Lei 601, de 1850. Este período os agraristas chamam "regime de posse", porque somente havia posse nas terras ainda não apropriadas individualmente pela confirmação das sesmarias. Mas o nome é impróprio. Não havia sequer posse, mas ocupação, considerada clandestina e ilegítima. As pessoas simplesmente ocupavam terras vazias e as transformavam em produtivas. A partir deste fato iam tentar um título junto ao Governo, que não o concedia, alegando não haver lei que regulamentasse a concessão. Ao contrário, havia ações do Estado coibindo a ocupação, especialmente de pequenos posseiros." (MARÉS, 2003, p. 65/66)

Foi a Lei Nº 601 de 18 de Setembro de 1850, conhecida como Lei de Terras, que consolidou em termos jurídicos de constituição da propriedade capitalista da terra no Brasil. E, é óbvio, da transformação da terra em mercadoria, pois, a partir desta lei, as terras devolutas somente poderiam ser obtida por compra (artigo 1º). Tratou esta lei de revalidar as sesmarias não confirmadas e legitimar as posses até a dimensão de uma sesmaria (em princípio 3 X 1 léguas - 6.992,94 ha), mas que tivessem cultivos, desde que medidas e levadas a registro em livros próprios nas freguesias (artigos 4º, 5º, 7º e 8º). Resumindo, todos os títulos de sesmarias concedidos ou os grilos das terras reais e ou imperiais, eufemisticamente chamadas de “posses mansas e pacíficas” puderam ser legalizadas por aqueles que as grilaram, porém, após a lei, isto não era mais possível, pois, somente a Coroa Imperial podia vender as terras devolutas em hasta pública. A Lei ainda definiu, por meio da exceção, o que era terra devoluta, (artigo 3º), levando a muitos erroneamente afirmar como sinônimo terra devoluta, as terras de ninguém. Na lei estava garantida punição para aqueles que ocupassem as terras devolutas ilegalmente, mandava expressamente para a prisão, além de exigir multa e indenização pela destruição da vegetação natural (artigo 2º). Dentre as terras devolutas estava assegurado a reserva para os indígenas através do artigo 12º.

Neste sentido, José Souza Martins abordou o papel desta lei e sua relação com a escravidão: “Ao contrário do que se deu nas zonas pioneiras americanas, a Lei de Terras instituiu no Brasil o cativo da terra — aqui as terras não eram e não são livres, mas cativas. A Lei 601 estabeleceu em termos absolutos que a terra não seria obtida por outro meio que não fosse o da compra. [...] Concretamente, a implantação da legislação territorial representou uma vitória dos grandes fazendeiros, já que essa não era a única categoria social a preocupar-se com a questão fundiária. De outro lado, havia os que advogavam um regime de terras livres que desse lugar, no

Brasil, ao aparecimento de uma classe média de camponeses livres que quebrasse a estrutura social escravista e descaracterizasse os fazendeiros como senhores de escravos e terras, para fazê-los fundamentalmente burgueses e empresários. A fórmula consagrada na lei tinha, porém, o seu sentido naquela circunstância histórica. No mesmo ano de 1850 cessava o tráfico negreiro da África para o Brasil. A escravidão e o trabalho escravo estavam comprometidos. A própria Lei de Terras já define critérios para o estabelecimento regular de correntes migratórias de trabalhadores estrangeiros livres que, com o correr do tempo, substituíssem os escravos. Se, porém, as terras do país fossem livres, o estabelecimento de correntes migratórias de homens igualmente livres levaria, necessariamente, a que esses homens se estabelecessem como colonos nos territórios ainda não ocupados pelas grandes fazendas. Ao mesmo tempo, as fazendas ficariam despovoadas, sem possibilidade de expansão e de reposição de mão de obra. Por isso, a classe dominante instituiu no Brasil o cativo da terra, como forma de subjugar o trabalho dos homens livres que fossem atraídos para o país, como de fato o seriam às centenas de milhares até as primeiras décadas do nosso século [XX]. No processo de substituição do trabalho escravo, a nova forma de propriedade da terra desempenhou um papel fundamental como instrumento de preservação da ordem social e política baseada na economia colonial, na dependência externa e nos interesses dos grandes latifundiários. O homem que quisesse tornar-se proprietário de terra teria que comprá-la. Sendo imigrante pobre, como foi o caso da imensa maioria, teria que trabalhar previamente para o grande fazendeiro.” MARTINS, 1979, p. 73)

Outro ponto fundante da Lei de Terras de 1850 foi a separação entre o domínio garantido pelo título e a posse. O título da terra tornou-se pela lei superior à posse efetiva. Assim, aquele que tinha efetivamente a posse da terra estava destituído do direito sobre ela. E garantiu, portanto, a aquele

que sendo portador do título da terra, mesmo, sem nunca tê-la ocupado de fato, ter o domínio sobre a mesma, ou seja, o direito de propriedade privada da terra.

O Regulamento da Lei de Terras de 1854, determinou o prazo de dois anos para que tanto as sesmarias não confirmadas como as posses fossem medidas e registradas nas freguesias. Este prazo, entretanto, foi várias vezes prorrogado de acordo com a conveniência política, inclusive depois durante a República. A partir da vigência da Lei de Terras, duas correntes de renomados juristas passaram a interpretar de forma divergente o Registro Paroquial, o papel da posse e a obrigatoriedade do registro das terras.

Ligia Osório Silva apresentou em seu trabalho sobre a Lei de Terras, a questão da deturpação do significado do Registro Paroquial: “O último item do regulamento dizia respeito ao registro das terras possuídas e ficou conhecido como o Registro do Vigário. Não obstante a aparente insignificância desse dispositivo diante dos demais mecanismos previstos na regulamentação da Lei de Terras, seu significado foi deturpado com o passar do tempo e seus efeitos perduraram por um largo período, celebrizando-se nas disputas de terras. (SILVA, 1996, p. 172) (sem grifos no original)

Sobre a obrigatoriedade do registro das terras ela assim se manifestou em seu livro: “O governo imperial, assim como a metrópole nos tempos coloniais, acreditava que levaria os posseiros a regularizarem a sua situação se a legislação fosse bastante flexível. Mas a história subsequente da apropriação territorial mostrou que esse modo de ver as coisas era falso. Isso porque as razões da resistência dos posseiros e sesmeiros eram, parece-nos, de duas ordens. Em primeiro lugar, ressalta o padrão de ocupação que se desenvolvera até então, cuja característica fundamental era a contínua incorporação de novas terras ao cultivo. Somente pressionados pelas necessidades impostas pelo desenvolvimento do

capitalismo os fazendeiros modificariam essa prática. Em segundo lugar, pesou na atitude relutante dos proprietários o consenso que foi se formando no meio dos juristas de que a lei de 1850 não obrigava sesmeiros e posseiros a regularizarem sua situação porquanto a alegação de "morada habitual" e "cultura efetiva" garanti-los-ia nas suas terras. (SILVA, 1996, p. 216) (sem grifos no original)

Sobre a proibição da posse Ligia Osório Silva também discorreu sobre as duas correntes que interpretaram de forma divergente este postulado presente na Lei de 1850 e seu regulamento após a sua vigência. Em uma das correntes a apropriação privada das terras devolutas aparecia como ilegalidade, isto porque a aquisição de terras só poderia ser feita por meio da compra, transformando, assim, os ocupantes de terras devolutas transgressores da lei. Esta foi a posição oficial do governo imperial, até o final do Império. A outra corrente alegava que era legalmente impossível e socialmente indesejável a completa sustação da posse como meio de aquisição das terras devolutas, e assim, passou a paulatinamente disseminar esta convicção. Ou seja, a justiça social presente na posse voltada para a reprodução social da família, passava a serem argumento de defesa para legitimar todas as terras ocupadas, quaisquer que fossem as suas dimensões.

Entretanto, o quadro relativo ao cumprimento das determinações da Lei de Terras em muito pouco, ou quase nada progrediu. Lígia Osório Silva assim se referiu à década de 1870: "Em 1873, vendo que a situação de ilegalidade das terras piorara em vez de melhorar, o governo imperial expediu o aviso de 4 de outubro, que permitia aos posseiros comprarem as terras que tivessem ocupado depois de 1854. Era ainda uma esperança de que assim o governo finalmente saberia quais eram as terras devolutas que lhe sobravam (tendo em vista, como vimos que isso dependia da demarcação das terras particulares). Como afirmou um funcionário do governo, "Para

que tal (aviso) produzisse o efeito esperado - discriminação, finalmente, dos terrenos devolutos - seria preciso em primeiro lugar estancar a fonte de dificuldades para tal discriminação - fazer cessar a invasão" (SILVA, 1996, p. 183) (sem grifos no original)

Os mesmos resultados negativos em relação ao cumprimento da Lei de Terras ocorreram na década de 1880: "Em primeiro lugar, nos anos 1880, ainda não era possível fazer um mapa, nem aproximado, das terras devolutas [...] Em segundo lugar, a invasão dos terrenos devolutos continuava e o máximo que o governo imperial conseguia fazer, a posteriori, era cobrar dos posseiros uma indenização pelas terras que ocupavam depois de 1854 [...] Dez anos depois da reforma do serviço de terras havia comissões de medição de terras funcionando em apenas seis províncias: Pernambuco, Bahia, São Paulo, Espírito Santo, Minas Gerais e São Pedro do Rio Grande do Sul. Mesmo nessas províncias pouco estava sendo feito. Nas demais as informações eram poucas e inexatas". (SILVA, 1996, p. 183 e 193)

Entre os muitos exemplos de grilagem das terras que Lígia Osório Silva apresenta em seu livro está um que indicava como proceder e, as palavras do governador da província de São Paulo Rodrigues Alves confessando o não cumprimento da lei: "o meio utilizado pelos posseiros para burlar a lei de 1850: registravam suas posses no Registro do Vigário com data antecipada; no caso em pauta, em vez do ano de 1856, o posseiro colocou 1847. [...] Uma das posses registradas media 60 km por 150 km. Outra 6 léguas por 50 léguas." [...] No final do Império, para completar o quadro, os próprios governadores provinciais facilitavam tudo para o avanço dos posseiros, como fez em 1888, Rodrigues Alves: "Como posteriormente se tivessem apresentado a esta presidência alguns posseiros solicitando o reconhecimento dos seus direitos, e entendendo que da parte dos poderes públicos deve haver toda a benevolência para com esses ocupantes de terras, tenho

resolvido não só atender a tais pedidos, como também conceder-lhes novo prazo de seis meses, na conformidade do artigo 57 do decreto nº 1.318 de 30 de janeiro de 1854.” (SILVA, 1996, p. 205 e 207) (sem grifos no original)

Dessa forma, as elites latifundiárias nacional chegaram à República um ano depois do final da escravidão, proclamada pelos militares com a propriedade privada, sendo constituída sobre a apropriação ilegal das terras devolutas. “Quando o regime monárquico chegou ao fim, deposto por um golpe militar, a situação da propriedade territorial continuava confusa. Mais uma vez os proprietários de terras tiveram uma participação destacada nos desdobramentos do episódio. Ainda assim, é raro encontrar-se na bibliografia sobre o fim do Império qualquer referência ao desagrado dos proprietários de terras com os rumos da política de terras do Estado imperial. Pelo que pudemos constatar por meio das observações dos organismos encarregados da aplicação da lei de 1850, forçoso é admitir que o governo imperial não conseguiu atingir seu objetivo primordial que era a demarcação das terras devolutas e particulares. O artigo 2º da Lei de Terras que proibia a posse também não foi aplicado e o apossamento continuou (ou, na terminologia do Império “a invasão dos terrenos devolutos”). É também verdade que nos dispositivos da lei encontravam-se elementos que permitiam supor que os posseiros que efetivamente cultivavam seus terrenos estavam garantidos nas terras que ocupavam. Dada a complexidade da situação em pauta, entretanto, que envolvia uma extensa gama de interesses contraditórios, não nos parece que seria correto concluir-se simplesmente que a lei de 1850 não foi aplicada. Mesmo porque a história da lei de 1850 não se encerrou com a queda da Monarquia. [...] No Império, enquanto durou o regime escravista, o senhorio rural continuou tendo acesso às terras devolutas porque o governo imperial não conseguiu impedi-lo.” (SILVA, 1996, p. 222) (sem grifos no original)

Entretanto, é necessário assinalar que a partir de 1846, o Decreto nº 482 que regulamentara a Lei 317/1843, tinha passado a exigir as escrituras públicas para o registro das hipotecas. E, dessa forma, as primeiras terras passaram a ser registradas ancoradas no princípio da tradição, sem que necessariamente, fossem cartas de sesmarias confirmadas, que haviam se tornado os primeiros títulos de propriedade privada da terra no país. Isto que dizer que “mesmo que desordenadamente, passou-se a exigir contrato para transmissão ou oneração de imóveis [hipotecados], sendo que os atos "inter-vivos" exigiam escritura pública, que, obrigatoriamente, deveriam ser lavradas junto a um Tabelião e constar nos livros do Cartório de Notas — criado pelo Decreto 482 de 1846 —, caso o imóvel apresentasse valor superior a 200 mil réis. Ainda nesse tempo, a propriedade se dava como efetivamente transmitida não somente pelo contrato, exigindo-se a tradição para sua formalização. Enquanto o título traduzia uma relação pessoal, a tradição exprimia um direito real.” (FARIA, 2008, p. 124)

Dessa forma, desde 1846 havia registros cartoriais de bens imóveis suscetíveis de hipotecas geradores de direitos segundo estabelecia a legislação em vigor anterior à Lei de 1850. Ainda sob o Império foi elaborada, em 1864, a Lei nº 1.237, regulamentada em 1865, pelo Decreto nº 3.453, que reformou a legislação hipotecária e estabeleceu as bases das sociedades de crédito real. Ela é também conhecida como a lei que criou os primeiros Registros Públicos no país. Foi esta lei que consolidou a existência do Registro Geral passando a substituir “a tradição pela transcrição, continuando o contrato antes dela a gerar apenas obrigações. Nesta lei não somente os escravos e animais aparecem como objetos de hipoteca, mas também os imóveis oriundos da propriedade privada da terra. Percebe-se enorme avanço no direito da propriedade, porque a tradição, real ou simbólica, uma vez efetuada, não deixa vestígio permanente, ao passo que a transcrição deixa

seu sinal indelével na tábua de livro na qual é lançada. O Decreto 3.453, de 26 de abril de 1865, regulamentou a Lei de 1864 e criou o cargo de oficial de registro, sendo este encarregado de "velar pelo crédito e pela propriedade", assim como o modo de serem registradas as propriedades nos livros." (FARIA, 2008, p. 124) (sem grifos no original)

Assim, parte dos registros realizados no Século XIX, em meio ao debate sobre a Lei de Terras entre os juristas, acabou tornando-se documento de origem, a partir dos quais os títulos de terras passaram a ser transmitidos. Isto quer dizer, que a maioria deles, se quer passaram pela regularização imposta pela Lei de Terras. Tornando assim, os registros de hipotecas, os documentos de origem das cadeias dominiais desses imóveis. Pesquisas realizadas nos primeiros cartórios da cidade de São Paulo mostram esta origem das cadeias dominiais de propriedades fundiárias.

Com a entrada em vigor da Constituição de 1891, teve início um período de transição, pois, os estados foram gradativamente organizando seus Serviços de Terras enquanto isso a União ficava restrita às suas novas jurisdições: faixa de fronteira e faixa de marinha. Neste período de transição "pode-se considerar que, de 1897 a 1911, o governo federal absteve-se, na prática, de implementar uma política de ocupação das terras devolutas e deixou-as nas mãos dos governos estaduais, em atendimento aos anseios das oligarquias regionais. Nesse período, portanto, a história da apropriação territorial esteve fundamentalmente vinculada à história de cada uma das antigas províncias, agora transformadas em estados. Cada estado regulou, por meio da sua Constituição e de uma legislação específica, o problema da terra." (SILVA, 1996, p. 249) (sem grifos no original)

Desta forma, a Lei de Terras continuava sua vigência enquanto os estados não elaborassem suas Constituições e leis, além do que serviu de princípio e norma no que se refere à revalidação de sesmarias, legitimação de posses e

discriminação das terras devolutas, a partir da República, sob tutela direta das elites latifundiárias brasileiras.

Para que a Lei de Terra realizasse a demarcação das terras devolutas seriam necessárias quatro medidas simultâneas: a revalidação das sesmarias depois de sua medição e demarcação; a legitimação das posses; a elaboração de um cadastro das terras; e a proibição de novas posses após 1854. Porém, isto não aconteceu, pois o cadastro de terras não foi constituído, e um pequeno número de sesmarias foi revalidado o que ocorreu igualmente com as posses e suas legitimações.

Assim, a lei que proibira as novas posses continuava como um instrumento legal para impedir que os imigrantes e os ex-escravos pudessem chegar à propriedade da terra e assim, não ficarem disponíveis para o trabalho livre nas propriedades existentes. Neste sentido, a manutenção da lei garantia o processo através do qual os detentores das posses (grandes ou pequenas) poderiam ter acesso à propriedade privada da terra, tornando-se assim proprietários. Portanto, estava mantida a via administrativa para consecução deste objetivo. É neste ponto que Ligia Osório e Silva encontrou a primeira explicação para manutenção da Lei de Terras: articulação política.

“Os chefes dos governos estaduais eram as peças-chave dos processos de legalização da propriedade rural, mas esses processos chegavam às suas mãos para que pusessem a sua assinatura, depois de percorrerem os meandros burocráticos dos Serviços de Terras de cada estado, seguindo os dispositivos votados pelas Assembleias Legislativas. O caminho percorrido iniciava-se nas municipalidades. [...] em muitos aspectos, porém, encontramos em relação à questão da terra uma regularidade e uma semelhança nas diferentes unidades da federação. [...] Em primeiro lugar, encontramos uma regularidade no que diz respeito à adaptação da Lei de 1850 aos interesses dos posseiros. Todos os estados alteraram a data de validade das posses, para efeito de legitimação. A lei

de 1850, como sabemos, havia estabelecido 1854 (ano da sua regulamentação) como limite para os processos de legitimação. Isso significava que as posses ocorridas após 1854 não podiam ser legitimadas dentro dos benefícios da lei. O máximo que uma legislação especial ainda no Império permitia era que os posseiros tivessem prioridade na compra das suas posses. Ao adotarem suas leis de terras, todos os estados alteraram essa data para, pelo menos, 1889. Em casos significativos para muito mais tarde, por exemplo, 1920 [...] Ao mesmo tempo, dilataram os prazos para os pedidos de legitimação até o final da Primeira República (1930). Em segundo lugar, o processo de privatização das terras públicas continuou a ocorrer em todas as regiões. A passagem das terras devolutas para o domínio privado continuou ocorrendo por meio das invasões e ocupações que os particulares (posseiros) realizavam, sem que os poderes públicos tivessem as condições ou o desejo de impedir esse movimento. Em terceiro lugar, o caráter que assumiu o processo de passagem das terras devolutas para o domínio privado esteve vinculado à emergência de um fenômeno sociopolítico de importância indiscutível na vida rural brasileira, que foi o coronelismo. Embora as manifestações do poder privado não estivessem ausentes da história colonial e imperial, elas revestiram-se de um caráter específico na era republicana, devido à introdução do sufrágio universal (era assim que se dizia na época, embora estivessem excluídos os analfabetos e as mulheres). O coronel afirmou-se nesse período como um intermediário entre as massas rurais (possíveis eleitores) e os candidatos a cargos representativos na política estadual e federal. Sobre os primeiros, exercia o seu mandonismo (uma mistura de paternalismo e coerção) e dos segundos esperava favores especiais em troca da sua fidelidade. A questão da terra moveu-se, portanto, durante a República Velha, em torno destes dois eixos: de um lado, a existência ou não de uma política de ocupação de terras devolutas do governo federal, em que 1897 e 1911 aparecem

como datas significativas; de outro, a existência de uma legislação favorável ao apossamento, cuja aplicação, entretanto, esteve subordinada às condições sociais concretas predominantes no campo.” (SILVA, 1996, p. 252/253) (sem grifos no original)

Para Ligia Osório Silva a liberalidade em relação aos detentores de posses, principalmente grandes, foi a característica fundamental da legislação aprovada pelos estados sobre as terras devolutas sob seu domínio.

Dessa forma, como poucos estados fizeram sua lei de terras própria, no plano jurídico prevalecia a concepção de que a lei de 1850 era uma lei administrativa. Portanto, o direito de conquista gerara a base do domínio público do Estado sobre a terra, ou seja, o domínio eminente. Para o Império, não era permitido legalmente independentemente de título do Estado, o direito de aquisição das terras devolutas por ocupação. Entretanto, este processo continuou existindo desafiando a legislação gerando este costume “o regime jurídico da ocupação privada”. É evidente que a Lei de Terras visou vedar integralmente a aquisição direta de terras devolutas por particulares, prevalecendo, dessa forma, a venda de lotes coloniais. Mesmo assim, desde o Império até a Primeira República, não prevaleceu entre os juristas a concepção de que as terras devolutas pertenciam ao domínio público do Estado. Havia na doutrina tradicional uma quase unanimidade de que as terras devolutas faziam “dos bens patrimoniais (domínio privado) do Estado”. Inclusive, esta foi a posição consagrada no Código Civil de 1916.

A posição de Ruy Cirne Lima sobre o regime territorial advindo da lei de Terras baseava-se na conciliação das duas doutrinas. Ou seja, as terras devolutas destinadas ao povoamento, faziam parte do domínio público do Estado até sua alienação aos particulares. Todas as demais seriam partes dos bens patrimoniais do Estado. Assim, as terras devolutas “poderiam ser objeto de hipoteca, compra, venda, permuta ou

qualquer negócio jurídico de direito privado”. Porém, como parte do domínio público, somente um ato de direito público poderia transferir para o particular direito sobre elas, ou seja, a concessão não era um ato do direito privado e sim do direito público em decorrência do poder público. Esta posição também, não foi hegemônica na República velha, embora tenha influenciado legislações estaduais.

Embora o Código Civil (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) regulamentasse a transmissão de propriedade por compra e venda. Esse ato podia advir de um documento particular, se o valor chegasse até um conto de réis, ou por escritura pública, se fosse maior. Mesmo assim, ainda permaneceu a discussão em torno da prescritibilidade ou imprescritibilidade das terras devolutas. A maioria dos juristas defendia a interpretação de que os bens patrimoniais do Estado eram alienáveis, portanto, podiam ser objeto de usucapião.

No que se refere aos registros cartoriais, o Código Civil trouxe consigo, a presunção dos imóveis levados a registro pertencerem a pessoa em cujo nome se inscreveu ou transcreveu (artigo 859). Presumia-se pertencer o direito real à pessoa, em cujo nome se inscreveu, ou transcreveu. Esta lei foi substituída pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que rege na atualidade as determinações do Código Civil brasileiro, que obriga ao registro a transmissão entre vivos da propriedade.

Assim, prevaleceu até 1931, a concepção de que as terras devolutas eram passíveis de usucapião. Portanto, a sua prática não estaria proibida na Lei de Terras e muito menos no Código Civil de 1916. Dessa forma, revalidações e legitimações continuaram sendo feitas até 1931, embora, houvesse os que entendiam que depois do Código Civil, para aqueles que tinham regularizado as suas terras, haveria um só caminho: “fazê-lo pela aquisição de domínio sobre as terras possuídas, em virtude e na forma da usucapião.” Instaurava-se assim,

mais uma polêmica sobre a questão da regularização da propriedade da terra.

Coube ao Governo Provisório assinar, o Decreto nº 19.924/1931, que dispunha especificamente sobre as terras devolutas e que colocou um ponto final nesta questão, reconhecendo às concessões de terras processadas pelo regime anterior, porém, consagrou dali em diante a necessidade da transcrição como ato indispensável para a validade dos títulos de terras. O Governo Provisório de Vargas publicou também, dois anos depois, o Decreto nº 22.785/1933, cujo objetivo era vedar o resgate dos aforamentos de terrenos pertencentes ao domínio da União que instituíam a proibição do usucapião sobre bens públicos.

Entretanto, Lígia Osório e Silva lembrou que estes dois decretos fizeram retomar a polêmica sobre a proibição da usucapião sobre os bens públicos, pois, “Tratava-se de saber se o decreto estava criando um direito novo ou limitando-se a interpretar o artigo 67 do Código Civil. Se fosse esse o caso, na Primeira República não poderia ter havido prescrição aquisitiva. No entanto, o entendimento predominante foi que a imprescritibilidade dos bens públicos, inclusive a aquisição pelo usucapião dos bens patrimoniais do Estado, estava estabelecida da data dos citados decretos em diante, e que portanto era possível o usucapião dos bens públicos consumado anteriormente ao decreto.” (SILVA, 1996, p. 328)

Dessa forma, o ato proibitório decorrente dos Decretos de Governo Provisório passou a regular a questão da usucapião sobre as terras devolutas, porém, coube à Constituição de 1934, recepcioná-lo em seguida, impondo o limite de 10 hectares para as posses passíveis de serem obtidas por este estatuto jurídico. Este limite foi mantido na Constituição Federal de 1937, porém, aumentado naquela de 1946 para até 25 hectares. Em 1967, novamente aumentada para até 100 hectares, mas; em 1988, foi reduzida para até 50 hectares. Porém, os imóveis públicos deixaram de ser

adquiridos por usucapião desde 1946. Porém, como o maior módulo mínimo de parcelamento da terra rural é de 110 hectares, no Pantanal, a Lei nº 6.383/1976, que dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União, passou a permitir a legitimação das posses até 100 hectares em terras devolutas.

A partir de 1964, com a promulgação da Lei do Estatuto da Terra, Lei nº 4.504 de 30 de novembro, a propriedade privada da terra passa a ser submetida ao cumprimento da função social:

Artigo 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;*
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;*
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;*
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.*

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, recepcionou este princípio, transformando-se no principal fundamento regulador do direito de propriedade privada da terra no país.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;*
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;*
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;*
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.*

A Constituição de 1988, passou, também, a explicitar o vínculo da destinação das terras públicas e devolutas com a reforma agrária, sua limitação quando destinada à alienação ou concessão a 2.500 hectares:

Artigo 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º - A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

Limitou também, a Constituição, a posse a 50 hectares e continuou proibindo a usucapião em terras públicas:

Artigo 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Por fim, em decorrência das inúmeras denúncias de grilagem das terras públicas e devolutas, e sua grande distribuição durante a ditadura militar, incluiu no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a revisão de todas doações, vendas e concessões:

Artigo 51. Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de Comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

Assim, a legislação brasileira com relação à propriedade da terra tem estes primados constitucionais e mais, tem um conjunto de leis que regulam as terras públicas devolutas ou

não, em relação a sua destinação e apropriação. entre elas estão:

Lei nº 6.383/1976 que dispõe sobre o *Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União*:

Art. 9º - Encontradas ocupações, legítimas ou não, serão lavrados os respectivos termos de identificação, que serão encaminhados ao órgão competente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para as providências cabíveis.

Lei 9.636/1998 que dispõe sobre a *regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União*:

Art. 10º - Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Lei nº 4.947/1966 que fixa normas de *Direito Agrário*:

Art. 20º - Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios: Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos.

Dessa forma, a legislação brasileira limita a legitimação das posses em terras devolutas a 100 hectares, e, contém as medidas cabíveis que o gestor público tem a obrigação de fazer cumprir. Entretanto, a partir, de 2005, modificações foram introduzidas na área da Amazônia Legal, que serão tratadas mais a frente neste relatório.

De uma forma geral, também, o judiciário nacional salvo exceções, tem agido como regra, na aplicação da punição existente na legislação aos pequenos posseiros, porém, tem

sido, de certo modo condescendente, como os médios e grandes grileiros das terras públicas devolutas ou não.

2.4. O descumprimento da legislação e a grilagem das terras públicas devolutas ou não ⁷³

A grilagem das terras públicas da Amazônia tem sido produto das políticas públicas dos diferentes governos federais desde o século passado. Neste período, ocorreram mudanças na estratégia de ação do agronegócio na apropriação privada das terras públicas da Amazônia.

O uso da grilagem foi sendo sofisticado. Agora, não é mais necessário envelhecer os documentos com a ajuda dos grilos. Dois novos recursos passaram a ser utilizados. Em primeiro lugar, foi a estratégia de tentar regularizar as terras por meio de “laranjas”, via falsas procurações. Foi o período denominado de “grilagem legalizada” durante os governos militares. Assim, colocava-se o nome de outras pessoas de quem era procurador e conseguia “comprar” do governo militar ou dos estaduais, uma área maior do que a Constituição permitia.

A denúncia deste expediente culminou com a introdução nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 do artigo 51 onde está prevista a revisão por Comissão Mista do Congresso Nacional

⁷³ OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. A Questão Agrária no Brasil: não reforma e contrarreforma agrária no governo Lula. In: Conselho Regional de Economia, Sindicato dos Economistas e Centro de Estudos para o Desenvolvimento. (Org.). OS ANOS LULA - contribuições para um balanço crítico. 1a. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2010, v. 01, p. 287-328.

de “todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987”. Entretanto, até hoje o Congresso nada fez para providenciar esta revisão.

Em 1976 a CPI do Sistema Fundiário registrou denúncias de grilagem de terras, decorrentes de

“1 – compra, pelo grileiro, do direito de posse de pequenas áreas com benfeitorias, sem confrontações ou limites;

2 – registro de títulos de ocupação da posse no livro de Registro de Imóveis;

3 – falsificação de títulos e seus registros posteriores no Registro de Imóveis;

4 – registro de simples escritura de compra e venda, sem existir a linhagem das transmissões ou cadeia dominial;

5 – hipotecas de grandes áreas às instituições creditícias, sem estarem registradas no livro próprio;

6 – sentenças declaratórias de usucapião, proferidas por juízes de direito, sobre áreas de grande extensão, sem dar vistas dos autos quer à União, ao Estado, ou à Prefeitura; e

7 – ações possessórias julgadas procedentes em favor de grileiros que justificaram a propriedade com meros certificados de cadastro do INCRA”. (Diário do Congresso Nacional, Seção I, Suplemento, 28/09/1979)

Em 2001, o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ocupação de terras públicas na região amazônica, registrou uma verdadeira pérola da grilagem naquela região “duas áreas registradas no Cartório de Canutama - AM, a Fazenda Eldorado e Santa Maria, com uma área de UM BILHÃO E QUINHENTOS MILHÕES DE HECTARES; e a outra, a Fazenda Boca do Pamafari, com uma área de DOZE BILHÕES DE HECTARES”. (http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/Rel_Fin_CPI_TerrasAmazonia_pdf.pdf. Acesso em junho de 2012)

É bom lembrar que o Brasil tem somente 851 milhões de hectares.

Na década de 80, com o I Plano Nacional de Reforma Agrária e a nova Constituição Federal de 1988, o destino das terras públicas devolutas ou não, passou a ser regido pelo artigo 188: “A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.” Mesmo assim, há nos protocolos do INCRA das diferentes superintendências da Amazônia Legal, pedidos para “comprar” todas as terras públicas arrecadadas e discriminadas.

Em decorrência deste preceito legal, uma nova estratégia passou a ser montada para continuar favorecendo os grileiros. A parte dos funcionários do Incra passou a “oferecer” e “reservar” ilegalmente, as terras públicas para os grileiros e indicar o caminho “legal” para obtê-las. Cabe esclarecer que o INCRA, desde os governos militares, arrecadou e/ou discriminou nos estados da Amazônia Legal 105,8 milhões de hectares. Deste total, até o ano de 2003, haviam sido destinados 37,9 milhões de hectares, e, havia sem destinação 67,9 milhões assim distribuídos: Rondônia 4,9 milhões de hectares; Acre 6,3; Amazonas 20,9; Roraima 9,3; Pará 17,9; Amapá 0; Tocantins 1,1; Mato Grosso 5,8 e Maranhão 1,7.

Todas estas terras estão “cercadas e apropriadas privadamente” por grileiros madeireiros, pecuaristas, sojeiros, etc. Os funcionários do INCRA que “venderam” ilegalmente quase todo este patrimônio público da reforma agrária, passaram a propor junto como o governo Lula, “soluções jurídicas” para legalizar os delitos cometidos. Dois caminhos foram utilizados como alternativas de legalização: o uso da reforma agrária e da regularização fundiária é, pois, a chamada contra-reforma agrária do segundo mandato.

Esta afirmação envolvendo parte dos funcionários do INCRA, deriva de um grande número de operações da Polícia Federal resultando em prisões dos mesmos. No site da PF pode-se encontrá-las: Desfalque, Gaia, Salmo, Alimenta,

Tellus, Donatário, Faroeste, Pluma, Lacreia, e etc. Cabe destacar a última operação que veio a público envolvendo funcionário do INCRA de Brasília, flagrado na Operação Monte Carlo suspeito de favorecer o grupo de Cachoeira, na regularização de uma fazenda.

Entretanto, vez ou outra os procuradores do INCRA e a justiça tem atuado no sentido de coibir a prática da grilagem, foi o que aconteceu no estado do Amazonas no ano de 2008. O Jornal Estado de São Paulo de 17/10/2008 destacou a seguinte notícia:

“CNJ devolve à União terras griladas no AM. Sem poder para mandar prender integrantes de uma máfia de grileiros com atuação no Amazonas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ‘expropriou’ as terras que eram ilegalmente negociadas pelo grupo. O CNJ devolveu, em setembro, 587 mil hectares de terras griladas na região ao governo federal, uma área do tamanho do Distrito Federal. Os imóveis, localizados no município de Pauini (AM), ficam em área de segurança nacional e eram grilados num esquema complexo que envolvia cartórios, empresas privadas e, desconfiam procuradores federais, juízes do Amazonas. As terras griladas eram vendidas para empresas, principalmente de Mato Grosso do Sul e São Paulo, que tinham consciência das [ilegalidade], mas estavam interessadas em usar o terreno para negociar com a União o abatimento de dívidas com o INSS. O esquema começava com a disputa por um terreno menor, nesse caso de 1.400 hectares, localizado no município de Pauini (AM). Os grileiros ocupavam a região, entravam na Justiça comum com ações por usucapião e demarcação de terra, registravam a propriedade em diversos cartórios sem nenhum documento que comprovasse a posse da área e, a partir daí, iniciavam um processo de aumento e ‘clonagem’ das terras. A cada registro novo que faziam da mesma terra em cartório diferente aumentavam a extensão da propriedade. O terreno que antes media 1.400 hectares chegou, por esse caminho, a 640 mil hectares. Após toda essa

seqüência de ilegalidades, juízes de primeira instância do Amazonas proferiam decisões confirmando a transferência das terras da União para particulares. Era o último passo para coroar o esquema de grilagem. Além das [ilegalidades] flagrantes do processo, os juízes passavam por cima da legislação para dar ganho de causa aos grileiros. Como as áreas eram de segurança nacional, qualquer decisão desse tipo cabia à Justiça Federal. Os juízes, portanto, não tinham competência para analisar os casos: 'Constata-se que, embora houvesse toda a gama de precedentes de prática de grilagem no Amazonas, o procedimento adotado pelo Conselho da Magistratura do Estado do Amazonas no presente caso foi contrário à lei, merecendo rigorosa interferência desse Conselho Nacional de Justiça', argumentaram no pedido encaminhado em abril ao CNJ. O conselheiro Antonio Umberto, relator do caso no CNJ, confirmou que a Justiça do Amazonas cometeu [ilegalidades], determinou o cancelamento da decisão do Conselho da Magistratura e dos registros nos cartórios de ofício. Porém, nenhum juiz será investigado ou punido. Em 2001, o Ministério do Desenvolvimento Agrário pediu à Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Amazonas o cancelamento dos registros dos imóveis nos cartórios. Uma comissão especial foi criada para investigar e corrigir as [ilegalidades]. Essa comissão cancelou uma das matrículas da terra, que aumentara a extensão da gleba para 640 mil hectares, mas esqueceu-se de anular as inscrições anteriores. Com isso, uma matrícula anterior serviu para procriar novas matrículas ilegais que ampliaram as terras para 587 mil hectares. Perdido no cipoal jurídico do Estado, o caso chegou ao CNJ por representação dos procuradores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)."

O jornal trouxe também "a forma como os grileiros transformavam uma pequena área em um latifúndio do tamanho do Distrito Federal", ela foi a seguinte:

- “1. O grileiro ocupa uma pequena porção de terra devoluta da União e entra com ações de usucapião ou demarcação.
2. Na primeira fase da grilagem, com a ajuda de um funcionário do cartório, a terra é registrada sem nenhum título que justifique seu tamanho de 571 mil hectares.
3. Depois dessa fase do processo, o grileiro elabora um novo memorial descritivo da mesma terra.
4. Com esse novo memorial, a terra é registrada novamente e com um novo tamanho: 587 mil hectares.
5. Em uma segunda fase, os grileiros apresentam uma certidão falsa do Instituto Fundiário do Amazonas (IFAM) para que seja elaborado um novo registro da terra.
6. Do documento, consta que a área tem 640 mil hectares. Com base nisso, juízes transferiam terras da União para grileiros.”⁷⁴

⁷⁴ Notícia intitulada “CNJ devolve à União terras griladas no AM”, de 17 de outubro de 2008. Disponível em: http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20081017/not_imp261510,0.php. Acesso em junho de 2012.

3. REFORMA AGRÁRIA, GRILAGEM DAS TERRAS PÚBLICAS E A LUTA PELA TERRA E TERRITÓRIO NO BRASIL⁷⁵

3.1. As contradições e as concepções da reforma agrária do governo petista

Em 2003, o Partido dos Trabalhadores - PT assumiu o poder federal no Brasil com a posse na Presidência da República de Luis Inácio Lula do Silva. A força dos movimentos sócioterritoriais, sindicais e demais setores progressistas da sociedade brasileira somaram-se à maioria pobre do país naquela cruzada cívica. Finalmente, os trabalhadores entravam de forma definitiva, para a história nacional, porém, a vitória eleitoral trouxe junto articulações políticas com setores da elite nacional. O governo passava a ser partilhado, ou como afirmava o então chefe da Casa Civil José Dirceu: "*disputado*". À disputa somava-se, simultaneamente: as influências da agricultura capitalista representada pelo Ministro da Agricultura Roberto Rodrigues, ex-presidente da Associação Brasileira do Agronegócio – ABAG, da Sociedade Rural Brasileira - SRB, do Conselho Superior do Agronegócio da FIESP - COSAG, e, vice-presidente da Fundação Brasileira para Desenvolvimento

⁷⁵ Texto apresentado no XV Encuentro de Geógrafos de América Latina, Havana, Cuba, 06 a 10 de abril de 2015. (Versão atualizada 20/10/2015)

Sustentável e da Sociedade Nacional de Agricultura – SNA; e aquelas canalizadas para o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA ocupado por Miguel Rossetto (sindicalista e político gaúcho com participação nos setores metalúrgico e petroquímico), participante da fundação da Central Única dos Trabalhadores - CUT e do PT como integrante da tendência política Democracia Socialista - DS.

A formação da equipe de governo no MDA atendeu a composição das forças políticas atuantes no campo brasileiro. A cúpula do ministério ficou com a Democracia Socialista - DS: secretário executivo Guilherme Cassel; chefe de gabinete Luiz Felipe Nelsis; e, assessor especial do ministério Carlos Mário Guedes de Guedes. A Secretaria da Agricultura Familiar ficou com a Federação da Agricultura Familiar - FETRAF ocupada por Valter Bianchini. A Secretaria de Desenvolvimento Territorial foi para a Confederação dos Trabalhadores da Agricultura - CONTAG através de José Humberto Oliveira. A Secretaria de Reordenamento Agrário ficou com o assessor da CONTAG Eugênio Conolly Peixoto. E, por fim, para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA foi indicado pela Comissão Pastoral da Terra - CPT e Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST, Marcelo Rezende de Souza (AGÊNCIA BRASIL, 2003).

A política geral implantada em 2003 ficou dividida entre as diferentes correntes políticas presentes no ministério. O INCRA com Marcelo Rezende tratou de definir a reforma agrária a partir da política de desapropriação de imóveis improdutivos. Dessa forma, foi assinada a Instrução Normativa nº 11 de 03/04/2003, que estabeleceu "diretrizes para fixação do Módulo Fiscal de cada Município (...) bem como os procedimentos para cálculo dos Graus de Utilização da Terra - GUT e de Eficiência na Exploração GEE." (INCRA, 2003)

Pressões e contra pressões ocorreram. Os movimentos socioterritoriais e sindicais desencadearam a partir do mês de abril ações políticas que culminaram com o encontro histórico

entre a direção do MST e do Presidente Lula, quando este usou publicamente o boné do movimento. A partir de então, Plínio de Arruda Sampaio foi escolhido para coordenar a equipe que elaborou o primeiro documento do II PNRA. Mas, em 02/09/2003, foi anunciada a primeira derrota da reforma agrária do governo petista: a demissão de Marcelo Rezende da presidência do INCRA e a nomeação de Rolf Hackbart: "O novo dirigente do Incra é um homem do diálogo e entra com a missão de serenar os ânimos no campo, entre sem-terra e proprietários rurais. (...) Defende a integração de ações com Estados e municípios, para descentralizar o processo e arrefecer o clima. (...) Luterano de Pelotas (RS), 45 anos, Rolf acredita ser possível avançar nos programas de assentamento com a atual equipe do Incra. (...) Como ex-diretor do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), Rolf aprendeu na prática a negociar com sem-terra e fazendeiros. Também aprendeu a valorizar cada centavo arrecadado ao assumir a Diretoria de Recuperação de Crédito do BRDE." (JB ON LINE in DESER, 2003) "(...) Resende saiu para dar lugar a um técnico, o economista Rolf Hackbart, assessor do líder do PT no Senado, Aloizio Mercadante (SP). (...) Com a troca, o ministro do Desenvolvimento Agrário, Miguel Rosseto, se fortalece. (DESER, 2003) (sem grifo no original)

A demissão do presidente do INCRA indicado pelos movimentos socioterritoriais, fortalecia a posição da DS na gestão do MDA. Na verdade o ministro Rosseto preferiu abrir confronto com os movimentos socioterritoriais dividindo a tênue unidade destes com os movimentos sindicais, por isso manteve seus indicados para as demais secretarias do MDA. Rolf Hackbart vindo da assessoria do senador Aluizio Mercadante da corrente Articulação (atualmente Construindo um Novo Brasil - CNB) seguia o mesmo caminho. Ou por outras palavras, o INCRA principal órgão do MDA e responsável pela reforma agrária, saía das mãos dos movimentos socioterritoriais e passava para o controle da corrente

Articulação, o que da mesma forma, dividia o poder no MDA entre a Democracia Socialista - DS, Articulação e movimentos sindicais. Ficava fora do poder os movimentos socioterritoriais, particularmente a Via Campesina.

A Comissão Pastoral da Terra - CPT emitiu nota sob o título "Golpe na reforma Agrária": "A Coordenação Nacional da Comissão Pastoral da Terra (CPT) manifesta sua perplexidade e preocupação em face da metodologia e da política expressas nesta demissão, entregue à autoridade do ministro Miguel Rosseto, do Desenvolvimento Agrário. Como metodologia, o ministro desdenhou o diálogo... Preferiu a intervenção autoritária, violou os mais elementares princípios dos direitos da pessoa humana e acabou executando precisamente a expectativa reacionária da elite fundiária ... o agronegócio vem pressionando o governo para que maiores extensões de terras públicas sejam privatizadas, a grilagem seja legalizada e ampliada a quota de desmatamento da Amazônia Legal. O derrotado com tudo isso é o povo da terra. " (CPT NACIONAL, 2003) (sem grifo no original)

Desenhavam-se, assim, duas propostas distintas de política de reforma agrária no MDA, uma fundada na implantação massiva de assentamentos calcados na desapropriação das terras improdutivas como manda a Constituição Federal de 1988, no envolvimento dos movimentos socioterritoriais e sindicais ligados à luta pela terra, e, na introdução dos camponeses no processo produtivo nacional. A outra, fundada na concepção da reforma agrária como finalidade social de retirada de parte dos pobres do campo da condição de miserabilidade e pobreza. A primeira concepção estava presente entre a equipe coordenada por Plínio de Arruda Sampaio que elaborava o II PNRA e a segunda, concebida nas reuniões seletivas da equipe da DS no MDA. Esta última saiu vencedora, pois, foi ela que de fato elaborou o II PNRA, desprezando a primeira.

Plínio de Arruda Sampaio Jr. no texto "A opção do PT" também analisou este episódio e a política de reforma agrária do governo petista: "(...) a demissão de Marcelo Rezende da Superintendência do INCRA surpreendeu a CPT e o MST, marcando simbolicamente a meteórica opção do PT pelo latifúndio. Nos anos seguintes, as políticas agrícolas e agrárias confirmariam a vitória dos ruralistas e dos grandes grupos econômicos que controlam o processo de produção e comercialização no campo. O abandono da reforma agrária no governo Dilma, caracterizado pela paralisia das desapropriações, é o resultado inexorável desse processo." (SAMPAIO JR, 2013) (sem grifo no original)

Dessa forma, a corrente Democracia Socialista passou a cunhar sua concepção de reforma agrária no MDA, e, o compromisso de Rolf Hackbart ao assumir a presidência do INCRA, foi de implantá-la. Nesse processo de disputa interna entre as correntes do PT, somou-se a aliança interna no MDA entre membros da DS e uma "ala" dos funcionários do INCRA envolvidos com a corrupção. Esta "ala corrupta" atuava na "venda" ilegal das terras públicas na Amazônia Legal às elites do agronegócio, desde governo de Fernando Henrique Cardoso. Atuavam também, na divulgação dos dados sobre assentamentos da reforma agrária baseados na relação dos beneficiários - RBs, agregando assim, aos números das novas famílias assentadas aqueles dos assentamentos antigos reconhecidos, da regularização fundiária e dos reassentados atingidos por obras públicas. Essa divulgação dos dados agregados de assentamentos gerava para a sociedade a impressão de que o governo assentava mais famílias do que, de fato, fazia. Portanto, a política de reforma agrária do governo do PT nestes três mandatos foi a "política da DS", que se fez política do Partido dos Trabalhadores no governo federal.

Assim, a política de reforma agrária da Democracia Socialista - DS estava calcada na visão da "opção pelo

desenvolvimentismo e pela pressão da base social organizada em torno ao projeto democrático e popular, o Governo Lula produziu avanços importantes na realidade de grandes parcelas do povo brasileiro. Políticas de transferência de renda, incremento da proteção social, ampliação do trabalho assalariado, **agricultura familiar**, retorno dos concursos públicos para contratação de servidores federais, extensão das universidades públicas dentre outras políticas e programas, impactaram parcelas diversas da população brasileira." (DEMOCRACIA SOCIALISTA, 2009) (sem grifo e negrito no original). As Resoluções da IX Conferência Nacional da Democracia Socialista realizada em Brasília entre 11 e 13 de junho de 2009, trouxeram a concepção política de que a "**agricultura familiar**" (aliás, como já vinha ocorrendo desde o governo FHC no MDA) estava no centro de suas metas no ministério. Esta posição adotada tem sido contraditória, pois, nas Resoluções da XI Conferência Nacional Democracia Socialista realizada em São Paulo, de 04 a 06 de abril de 2014, na parte que tratou da "Institucionalização das Políticas para as Mulheres" afirmou que "essas ações foram extremamente potencializadas por programas de venda direta dos produtos da **agricultura familiar**, como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa de Alimentação Nacional Escolar (PNAE), do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), que contribuem para enfrentar um dos problemas cruciais das e dos produtores da **agricultura familiar e camponesa**. Sobretudo no caso das mulheres, a comercialização levou o movimento no campo a reivindicar um percentual de contratação de grupos de trabalhadoras." (DEMOCRACIA SOCIALISTA, 2014) (sem grifos e negritos no original). Portanto, a DS transitava entre a concepção de que os sujeitos sociais prioritários de sua ação no MDA eram, ora os agricultores familiares, ora os camponeses. Demonstravam assim, uma visão contraditória sobre as classes sociais em luta pela reforma agrária. Não custa lembrar, que a noção de

agricultura familiar nasceu no bojo das concepções do neoliberalismo como "substituto do conceito de camponês", sujeito social histórico central de todas as revoluções sociais do Século XX.

Portanto, nos três últimos mandatos do governo do PT, a DS deveria ter adotado no MDA uma concepção política fundada na necessidade de construção da passagem de dois projetos antagônicos: de um lado o projeto neoliberal herdado de FHC e de outro, o "seu programa antineoliberal combinado à implantação do projeto democrático e popular" (DEMOCRACIA SOCIALISTA, 2009). Segundo essa concepção, era preciso realizar uma prática política coerente no MDA, ou seja: "Realizar uma reforma agrária que potencialize e eleve o espaço histórico da **agricultura familiar e cooperativa**, integrando-a aos circuitos da economia solidária e de planos de desenvolvimento local. Mais do que efetivar **um compromisso histórico de eliminar o latifúndio**, trata-se de conceber **uma reforma agrária adaptada ao século XXI, que incorpore novos paradigmas ecológicos, tecno-científicos e novas formas jurídicas de propriedade**, contribuindo de modo decisivo para estabilizar o emprego e a produção de alimentos. (DEMOCRACIA SOCIALISTA, 2009) (sem grifos e negritos no original)

Nem se eliminou o latifúndio, como não se fez a reforma agrária como se verá neste texto. Mas, mesmo assim, às vésperas da reeleição de Dilma Rousseff, nas Resoluções da XI Conferência Nacional da Democracia Socialista, voltaram a escrever como proposta o que seus membros no MDA nunca fizeram em doze anos de governo: "A afirmação do planejamento democrático, da função decisiva do setor público como financiador, produtor e regulador, das medidas de combate aos poderes financeiros, das iniciativas de defesa dos direitos do trabalho e da ampliação das políticas sociais, da defesa da soberania nacional diante da pressão rentista internacional, da **agricultura familiar, da reforma agrária e do**

direito dos povos e comunidades tradicionais aos seus territórios é fundamental para inverter um panorama político e comunicativo defensivo. É necessária uma reforma tributária que elimine a guerra fiscal e a renúncia fiscal como instrumentos de política industrial e uma inversão do atual predomínio de impostos de consumo, altamente regressivos, **por uma ampliação dos impostos sobre a renda, a propriedade territorial urbana e rural**, sobre as operações financeiras, sobre as heranças e doações com progressividade nesses impostos diretos. (...) **O acesso à terra é incondicionalmente um princípio para a construção de um país democrático e igual.** O avanço do fim da pobreza extrema no campo tem **na reforma agrária um alicerce primordial**, capaz de produzir o bem viver no meio rural, que assegure à nossa juventude todas as condições de permanência no campo e que promova as condições para produzir e comercializar de forma agroecológica.) (DEMOCRACIA SOCIALISTA, 2014) (sem grifos e negritos no original)

Aliás, muito pelo contrário, contraditórias ou não, a gestão dos membros da Democracia Socialista - DS no Ministério de Desenvolvimento Agrário - MDA nunca foi marcada pelos princípios enumerados nas resoluções de suas conferências nacionais. Ou seja, na prática a teoria foi sempre outra: alimentar a grilagem das terras públicas através do maior aumento de acesso às terras públicas do INCRA da história do país pelos latifundiários (**a contra-reforma agrária**) e o não fazer a reforma agrária propriamente dita.

3.2. A Estrutura fundiária e a grilagem das terras no Brasil

A estrutura fundiária do Brasil tem duas características fundantes: a grilagem das terras públicas e a concentração. Quaisquer que sejam os dados utilizados o índice Gini é muito elevado: segundo o IBGE 1950=0,840, 1960=0,839, 1970=0,843, 1975=0,854, 1980=0,857, 1985=0,857, 1995/6=0,856 e 2006=0,854; e segundo o INCRA 1967=0,836, 1972=0,854, 1992=0,833, 1998=0,843 e 2010=0,820. Segundo as Estatísticas Cadastrais de 2014, quanto à distribuição das terras os minifúndios e as pequenas propriedades (90,7% ou 5,2 milhões de imóveis) ficaram com 29,5% da área ocupada, ou 152,7 milhões de hectares. Enquanto isso, as médias propriedades que eram 7,0% dos imóveis (401,6 mil) tinham 120,8 milhões de hectares (23,3%) e as grandes propriedades (os latifúndios) somavam 130,2 mil imóveis (2,3%) apropriaram-se de 244,7 milhões de hectares (47,2%). A esta concentração soma-se a existência de imóveis no Cadastro do INCRA que informam possuírem 246,4 mil hectares como uma grande propriedade improdutiva de uma empresa em Boca do Acre/AM. Ou, outra empresa no oeste da Bahia que informou possuir 351 imóveis que somados perfazem 237,5 mil hectares em Formosa do Rio Preto/BA, e, que não possuía documentos de propriedade de 83,5 mil hectares. Ou seja, o Brasil tem em pleno início Século XXI, os maiores latifúndios que a história da humanidade já registrou.

Talvez seja por isso que a maioria dos intelectuais e políticos dá atenção apenas à concentração deixando de lado a questão da grilagem das terras públicas. Uma análise sucinta do acesso a terra na história da sociedade brasileira permite verificar que o descumprimento das normas legais e, a elaboração de novas normas para regularizar os atos ilegais,

foi sempre o procedimento histórico das elites nacionais. Assim, foi criado em seu imaginário social expressões tais como "o crime compensa" ou "amanhã se dá um jeito", para justificar este comportamento cotidiano. Foi assim que "em 1565, portanto após sua substituição no governo geral, Thomé de Souza, que já detinha uma sesmaria no rio Ipojuca com duas léguas pela costa e dez léguas para o sertão, recebeu outra, com oito léguas de costa e cinco para o sertão, na região do rio Real." (NOZOE, 2005) Ou as reclamações da Coroa Portuguesa que constam da Carta Régia de 27 de dezembro de 1695: "Por ser informado que nas datas das terras de sesmarias desse Estado se tem usado de maneira que a maior parte dessas datas estão nulas por vários fundamentos assim pela largueza com que se concedem, como pelo uso que dão às terras os mesmos sesmeiros sem que na repartição tenha havido aquela igualdade que convém a meu serviço, também comum aos moradores desse Estado de que procede o não se cultivarem as terras pela maior parte." (BRASIL, 2007a). (grifos meus) Ou mesmo, os termos iniciais do Alvará de 05 de outubro de 1795, conhecido como o Diploma Final das Semarias: "EU A RAINHA. Faço saber aos que esse Alvará virem: Que sendo-Me presentes em Consulta do Conselho Ultramarino os abusos, irregularidades, e desordens, que têm grafado, estão, e vão grafando em todo o Estado do Brasil, sobre o melindroso Objeto das suas Sesmarias ..." (BRASIL, 2007b). (sem grifos no original)

Como conclusão desse comportamento fundado no imaginário social das elites grileiras de terras públicas, o jurista Ruy Cirne Lima escreveu que tal comportamento era "gerador de direito" sobre as terras griladas: "apoderar-se de terras devolutas e cultivá-las tornou-se cousa corrente entre nossos colonizadores, e tais proporções essa prática atingiu que pôde, com o correr dos anos, vir a ser considerada como modo legítimo de aquisição do domínio, paralelamente a princípio, e, após em substituição ao nosso tão desvirtuado regime das

sesmarias." (CIRNE LIMA, 2002) (sem grifos e negritos no original)

Com a independência e a Constituição Imperial de 1824, o artigo 179 e seu inciso XXII transformaram-se em marco jurídico da constituição da propriedade privada capitalista no Brasil, e, não a Lei de Terra de 1850, como muitos estudiosos escreveram, inclusive eu mesmo: "*Artigo 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. XXII – É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude...*" (BRASIL, 1824) (sem grifos e negritos no original)

Assim, a Lei de Terras de 1850 (Lei nº 601, 18/09/1850) tem que ser interpretada como estava previsto em seu caput: "*Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica.*" (sem grifos e negritos no original) Ou seja, os termos exposto em seu artigo 1º "*Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra*" referia-se, rigorosamente, às terras devolutas do Império que somente poderiam ser cedidas a título oneroso. Ela garantiu também, o direito ao domínio privado sobre as sesmarias não confirmadas e as posses até o limite de 3 x 1 légua ou 6.992,9679 hectares. Porém, o artigo 2º também, proibiu a posse, que já era proibida na legislação de sesmaria, e mais, estabeleceu penas para aqueles que cometessem tal crime: "*Artigo 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado.*" (BRASIL, (1850) (sem grifos no original)

Foi dessa forma, que as elites latifundiárias do Brasil, regularizaram as terras griladas da Coroa Portuguesa ou de Espanha durante o período colonial, com a Lei de Terras de 1850. Este mesmo ato - a grilagem - passava, a partir de então, ser novamente proibido pela própria lei que estava concedendo o benefício para os crimes de apropriação ilegal praticada anteriormente. Este mesmo procedimento jurídico-político foi repetido mais duas vezes. A segunda feita por Getúlio Vargas em 1931, através do Decreto nº 19.924 de 27/04/1931, que reconheceu a validade dos títulos expedidos pelo Estado nas repartições públicas, e, consagrou a transcrição como ato indispensável para validar os títulos das terras. O caput do decreto rezava: "Dispõe sobre as terras devolutas. O chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil: Atendendo a que cabe aos Estados do domínio das terras devolutas, em virtude do art. 64 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891; Atendendo a que essas terras tem sido, muitas vezes e em muitos lugares, invadidas, ou até usurpadas mediante artifícios fraudulentos e criminosos, inclusive a simulação de títulos antigos de propriedade, frustrando-se as garantia de que o Código Civil revestiu os bens públicos; Atendendo a que urge facilitar e fortalecer a ação dos Estados na reintegração e na defesa dessa parte de seus patrimônios, o, ao mesmo tempo, orientar e promover o bom aproveitamento dessas terras, de conformidade com os altos interesses nacionais." e o artigo 5º trazia expressamente que: Os títulos expedidos pelo Estado e as certidões autênticos dos termos lavrados em suas repartições administrativas, referentes à concessão de terras devolutas, valerão, qualquer que seja o preço da concessão, para os efeitos da transcrição no Registro de Imóveis (SENADO FEDERAL, 1931). (sem grifos no original)

Lígia Osório Silva em seu livro de 1996, já tinha sinalizado que: "Segundo a opinião unânime dos estudiosos da matéria, prevaleceu até 1930 a idéia de que as terras devolutas

eram passíveis de usucapião, não estando proibida, nem na lei de 1850, nem no Código Civil, a sua prática. Entenderam alguns também, que depois do regime instituído pelo Código Civil, e ao qual deviam se conformar todas as leis e regulamentos estaduais sobre terras, não mais se permitiam revalidações de sesmarias, nem legitimações de posses, porquanto tinham sido revogadas todas as disposições legais que as autorizavam. (...) Estabeleceu-se com isso, mais uma balbúrdia no que dizia respeito à questão da regularização da propriedade territorial. (...) Melhor ainda estavam os grileiros que agora prescindiam do processo de legitimação, pois o que valia era a transcrição no registro. (...) O Governo Provisório procurou contentar a todos: reconheceu às concessões de terras processadas pelo regime anterior, mas consagrou dali para frente a posição daqueles que sustentavam que a transcrição era indispensável para a validade dos títulos de terra." (SILVA, 1996) (sem grifos no original)

Assim, pela segunda vez na história da terra no país, uma legislação garantia legalização do domínio sobre as terras públicas devolutas apropriadas ilegalmente. A terceira vez coube a Luís Inácio Lula da Silva do Partido dos Trabalhadores, por ocasião das Medidas Provisórias 255/2005, 422/2008 e 458/2009. A MP 255/2005 (conhecida como Medida Provisória do Bem, dos grileiros das terras públicas da Amazônia Legal) foi convertida na Lei nº 11.196 de 21/11/2005 e, passou possibilitar a legitimação de áreas até 500 hectares griladas na Amazônia Legal, quando a Constituição Federal de 1988 limita-a 50 hectares. A MP 422/2008 convertida na Lei 11.763 de 01/08/2008, permitiu a legitimação de áreas com até 1.500 hectares griladas na Amazônia Legal. E, a MP 458/2009, convertida na Lei 11.952 de 25/06/2009, tentou aumentar para 2.500 hectares as áreas passíveis de legitimação das terras públicas griladas na Amazônia Legal o que não foi permitido pelo Congresso Nacional, permanecendo os 1.500 hectares da Lei 11.763/2008.

Cabe registrar que essas alterações legais permitindo a grilagem das terras públicas do INCRA na Amazônia Legal constituem flagrantes afrontas à Constituição Federal de 1988, por isso há no Supremo Tribunal Federal uma ação de inconstitucionalidade contra elas aguardando decisão. Também, precisa ser registrado que estas alterações foram patrocinadas pelos representantes da Democracia Socialista - DS que ocupavam os principais cargos no MDA. E mais, as MP 422/08 e 458/09 foram assinadas pelo então ministro Guilherme Cassel da cúpula da DS. E mais ainda, a MP 422/08 nasceu da conversão do PL 2278 de 24/10/2007 de autoria do deputado federal Asdrúbal Bentes do PMDB/PA que havia sido superintendente do INCRA de Marabá/PA. Seu objetivo está na exposição de motivos: "Trata-se de aprimoramento dos instrumentos de regularização fundiária, que há muito tempo estavam esquecidos. Atualmente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, restringe a alienação de terras públicas federais, de modo oneroso e preferencial, apenas aos possuidores ou ocupantes de terras públicas federais de até 500 hectares, o que deixa milhares de detentores de terras de boa-fé fora do alcance do benefício legal." (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007) (sem grifos no original). O texto da MP 422/2008 é cópia fiel do PL 2278/2007 do ex-superintendente do INCRA de Marabá/PA e deputado federal pelo PMDB/PA Asdrúbal Bentes. Ou seja, os grileiros que cometeram o crime de apropriarem-se ilegalmente de terras públicas (Lei nº 4.947/1966 Art. 20º - Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios: Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos.) (sem grifo no original) tornaram-se "detentores de terra de boa-fé" na versão da "ala corrupta" dos funcionários do INCRA que havia se aliado à DS no início do governo petista.

Porém, na exposição de motivos da MP 422/2008 o ministro Cassel da DS afirmava o contrário que "a regularização fundiária em questão, juntamente com o Decreto

nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia, são medidas que, conjuntamente, visam a um só tempo coibir e combater a grilagem de terras públicas na região, com sua exploração desvairada, e regularizar situações que estejam dentro da legalidade e sustentabilidade, para maior ordenamento e controle da ocupação territorial da região." (sem grifos no original) Ou seja, era um ato legal que visava legitimar os atos ilegais da grilagem das terras públicas do INCRA na Amazônia Legal. Estas ações junto com a MP 458/2009 redundaram no programa governamental Terra Legal, o que representou um programa legal para legitimar a ilegalidade das terras públicas griladas, beneficiando assim a aliança feita com uma parte dos funcionários do INCRA que estão "vendendo" essas terras, como já colocado neste texto. A DS para poder atuar livre do controle de Rolf Hackbart (Articulação), retirou também, do INCRA a função de comandar a regularização fundiária. Por isso, colocou o Programa Terra Legal na Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal - SERFAL diretamente subordinada ao ministro Cassel da DS, e, ocupada por Carlos Mário Guedes de Guedes também da DS. Por ironia da História, no primeiro governo de Dilma Rousseff, ele deixou a SERFAL e foi ocupar a presidência do INCRA tomada da Articulação. Em seu lugar na SERFAL foi indicada uma liderança ambientalista do Projeto RECA Sérgio Roberto Lopes visando dar um "ar ambientalista" ao Programa Terra Legal que pretende implantar a legalização da ilegalidade praticada pelos grileiros das terras públicas. Tudo isso, quer dizer explicitamente, que os membros da Democracia Socialista - DS do MDA aliaram-se abertamente à "ala corrupta" dos funcionários do INCRA, por isso seus atos: as MPs e o Programa Terra legal.

Essas ações da DS no MDA tiveram como consequência direta o maior crescimento da área apropriada

pelos latifúndios privados na história do Brasil. As Estatísticas Cadastrais do INCRA de 2010, divulgadas no final do segundo mandato de Lula mostravam que durante seus dois mandatos, ou seja, de 2003 a 2010 as grandes propriedades de particulares tinham aumentado cerca de 92,0 milhões de hectares, ou seja, passaram de 146,8 milhões de hectares em 2003 para 238,9 milhões de hectares em 2010. Enquanto que o crescimento destas mesmas grandes propriedades de particulares entre 2010 e 2014, foi de 5,8 milhões de hectares, quando alcançou 244,7 milhões segundo as Estatísticas Cadastrais de 2014. Dessa forma, nos dois mandatos de Lula os latifúndios privados cresceram 62,7% e no primeiro mandato de Dilma Rousseff cresceram mais 2,5%, totalizando nos três mandatos do governo do PT, durante os quais a Democracia Socialista - DS ocupou os cargos do MDA, o percentual de 66,7% ou 97,9 milhões de hectares. Nem durante os governos militares, a grande propriedade teve esse crescimento.

Há aqui uma das muitas contradições entre a "teoria e a prática" da Democracia Socialista na gestão do Ministério de Desenvolvimento Agrário, pois, as ações programáticas da "revolução democrática e anti-latifundiária" onde o acesso a terra seria "incondicionalmente um princípio para a construção de um país democrático e igual" (GUIMARÃES, 2009) foi feita na direção de um maior aumento do latifúndio e, por isso mesmo, contra a reforma agrária. Ou seja, a estrutura fundiária latifundista privada do país tornou-se ainda mais concentrada, em decorrência da aliança entre os membros da DS no MDA e a "ala corrupta" dos funcionários do INCRA desde o início do governo petista. Esses funcionários do INCRA estão armando, através do programa Terra Legal na Amazônia Legal, a transferência inconstitucional de quase uma centena de milhões de hectares de terras públicas do INCRA, portanto da reforma agrária, para o domínio de latifundiários particulares. É por isso, que todos esses interessados passaram a aparecer

de uma hora para outra, principalmente nas Estatísticas Cadastrais de 2010. É preciso registrar que todas essas terras estão georreferenciadas e com os nomes dos grileiros latitudistas naquele órgão.

Para continuar a grilagem das terras públicas do INCRA, a "ala corrupta" decidiu fazer duas Estatísticas Cadastrais em 2014, uma dos imóveis de particulares e outra das terras públicas. Nas anteriores havia uma só, e, os dados continham a agregação das duas. Em princípio, as novas estatísticas apresentam vantagens sobre as anteriores, pois, permitem chegar-se com mais detalhe à distribuição da propriedade da terra entre os particulares no país. Assim, aparece nas Estatísticas Cadastrais de 2014 das terras públicas um total de 160,0 milhões de hectares, sendo que 99,5% (159,2 milhões) na categoria de grandes propriedades. As duas justificativas apresentadas ao jornal O Globo que havia solicitado os dados para suas matérias jornalísticas foram, em primeiro lugar: "os principais estados que tiveram terras públicas cadastradas foram PA 47%, AM 14% e RO 10%."(sem grifos no original) E, em segundo lugar, a informação ao jornal sobre o dado referente às grandes propriedades da Estatística Cadastral de 2010: "Desse total, aproximadamente **80 milhões de hectares** se referem a terras públicas incluídas no SNCR na classificação fundiária Grandes Propriedades. A inserção dos imóveis de domínio público tornou-se massiva a partir deste período com a Lei 11.952 que instituiu o Programa Terra Legal, com a finalidade de destinar as terras públicas da Amazônia Legal." (sem grifos ou negritos no original)

3.3. O INCRA, as terras públicas e a corrupção

Portanto, é necessário reiterar que estas informações disponíveis são indicativas de que o INCRA prepara através do Programa Terra Legal, a distribuição massiva aos latifundiários das terras públicas griladas na Amazônia Legal. Minha hipótese explicativa está sustentada por uma tríade.

O primeiro termo da tríade refere-se ao aumento de quase 100,0 milhões de hectares das grandes propriedades de particulares entre 2003, 2010 e 2014. Não há outra explicação lógica que não passe pela corrupção da "venda" das terras públicas, pois, boa parte das terras públicas do INCRA na Amazônia Legal está georreferenciada e grilada com o consentimento da banda podre dos funcionários do Cadastro do INCRA. Para comprová-la basta acessar "Acervo Fundiário (i³Geo)" na página na Internet (<http://incra.gov.br/i3geo>). A Figura 01 a seguir traz em cor cinza os imóveis privados certificados pelo INCRA sobrepostos às glebas das terras públicas federais nos municípios de Lucas do Rio Verde e Sorriso no Mato Grosso. O mesmo ocorre nos municípios de Campo Novo do Pareci, Sapezal, Campos de Júlio, Primavera do Leste, etc., todos considerados "exemplos nacionais do sucesso do agronegócio nacional", a maioria em terras públicas griladas do INCRA e da reforma agrária. Essa é uma das características fundamentais do processo de apropriação privada da renda da terra através da grilagem, no processo de produção do capital das empresas do agronegócio que foram se constituindo na região.

O segundo termo da tríade foi o aumento substantivo do estoque das terras públicas nas Estatísticas Cadastrais de 2014 e, sua separação daquela dos particulares. Em 2003, por ocasião da elaboração do II PNRA, havia entre os dados

disponibilizados pelo Cadastro do INCRA, números desconhecidos sobre o total das terras públicas disponíveis aproximadamente 68 milhões de hectares. Assim, tudo indica que o crescimento das terras públicas foi 12 milhões de hectares, ou seja, passou dos 68 milhões de 2003 para 80 milhões em 2010. Um crescimento que pode ser considerado normal, em face da execução do II PNRA e a pressão política dos movimentos socioterritoriais e sindicais. Porém, o crescimento das terras públicas entre 2010 e 2014 de 80 milhões de hectares totalizando 159,2 milhões de hectares, ou seja, o dobro de 2010 mostra claramente que não há lógica explicativa plausível para justificá-lo, exceto, outra vez a continuidade da pressão da "ala corrupta" dos funcionários do INCRA na arrecadação e cadastro para a "venda" das terras públicas os grileiros do agronegócio.

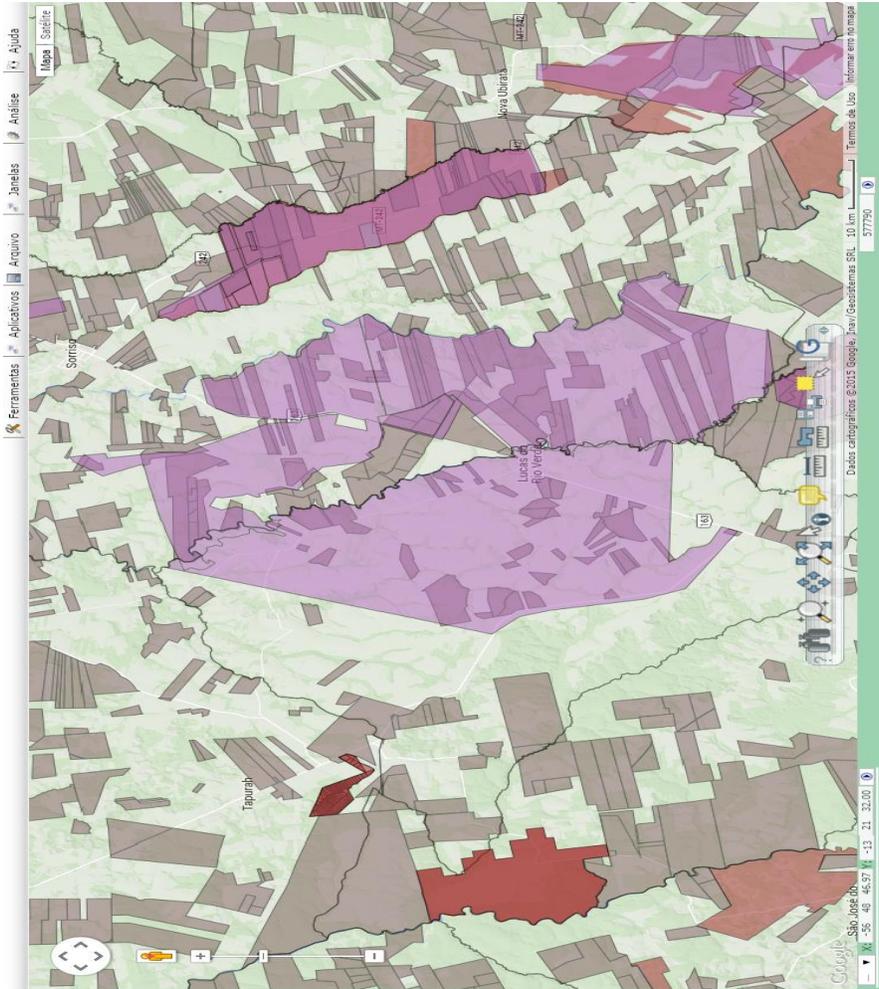
Figura 01 - INCRA - TERRAS PÚBLICAS e GRILAGEM: Lucas do Rio Verde/MT e Sorriso/MT

Fonte:

<http://acervofundiario.incra.gov.br/i3geo/interface/incra.html?ppsno81htb0h38ko6crumh9dt3>, acessada em 21/01/2015.

Mostra a legenda em uma janela

- Assentamentos Rurais
- Lotes Assentamentos
- Municípios
- Terras indígenas da FUNAI
- Terras Indígenas
- Igrejas Federais
- Igrejas Federais
- Imóveis Certificados - Lei 10267/2001 - Privado
- Imóveis Certificados - Lei 10267/2001 - Público



O terceiro termo da tríade refere-se à presença de funcionários do INCRA em todas as operações da Polícia Federal sobre grilagem de terras, indício indelével da corrupção entre os funcionários do INCRA nos últimos doze anos. O primeiro exemplo no governo do PT de corrupção no INCRA foi em 2004, a **Operação Faroeste** no estado do Pará: "Uma operação da Polícia Federal para combater a grilagem de terras públicas no oeste do Pará prende ontem 18 pessoas, incluindo dez servidores do Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) e o superintendente do órgão em Belém, José Roberto de Oliveira Faro. Também foram presos empresários de soja e madeira, advogados e parentes de servidores, acusados de participação no esquema de negociação de terras da União. (...) Em Santarém, a Operação Faroeste (junção do sobrenome "Faro" e de "oeste", região do Pará onde ocorreu o caso) prende 13 pessoas - duas delas escolhidas pela prefeita eleita da cidade, Maria do Carmo (PT), para secretarias municipais. (...) Indicado pelo PT para a superintendente do Incra de Belém, Faro foi preso por volta das 4h da manhã no aeroporto Eduardo Gomes, em Manaus. (...) Segundo a polícia, Faro autorizou de forma ilegal a regularização fundiária de 500 mil hectares de glebas em Santarém, Prainha, Trairão, Oriximiná e Placa, beneficiando plantadores de soja e madeireiros. As terras eram da União. (...) O esquema de grilagem começou a ser investigado em 2003, quando a Polícia Federal de Santarém descobriu uma imobiliária que vendia pela internet terras da União. Servidores do Incra, advogados e parentes dos funcionários públicos sustentavam o esquema. Para obter a regularização de grandes áreas, os empresários cadastravam seus funcionários como "laranjas" nos processos apresentados ao Incra. Em troca de propina, servidores dos setores de cartografia, topografia e de emissão do cadastro de terras beneficiavam os grileiros com os documentos utilizados na fraude. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2004) (sem grifos no original)

Em 2007, veio a público as denúncias levantadas pela **Operação Lacreia** no estado de Mato Grosso: "Uma operação da Polícia Federal prendeu ontem 32 pessoas acusadas de participar de um esquema de falsificação de títulos de terra em três Estados. Cerca de 200 agentes cumpriram mandados de prisão em Goiás, São Paulo e, Mato Grosso, onde o grupo operava. Segundo a PF, a chefe da quadrilha é Helena da Costa Jacarandá, que até a semana passada era a tabeliã do Cartório de Registro de Imóveis de Barra do Garças, 500km a oeste de Cuiabá (MT). A funcionária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Ailda de Deus Silva, também foi presa como peça importante da quadrilha. De acordo com a assessoria de imprensa da PF, o esquema consistia na falsificação de escrituras de terras, que eram usadas na obtenção de empréstimos bancários. Muitos destes empréstimos não eram pagos, já que os imóveis dados em garantia nunca existiram, o que impedia a execução do devedor. A PF não conseguiu estimar o montante do golpe, mas as operações bancárias eram, em média, de R\$ 100 mil. Segundo o delegado Éder Magalhães, que chefia a "**Operação Lacreia**", como foi denominada, houve "dezenas" de empréstimos. A quadrilha usava um mecanismo inusitado para envelhecer documentos e dar a eles aparência de antigos. Ao contrário dos grileiros tradicionais, que colocavam os papéis dentro de uma caixa cheia de grilos, daí o termo grilagem, o 'bando das lacraias' preferia envelhecê-los no forno micro-ondas, que amarelava os papéis." (DIÁRIO DO NORDESTE, 2007) (sem grifos no original)

Em 2008, ocorreu outra vez no estado de Mato Grosso, a **Operação Dupla Face**: "A Polícia Federal em Mato Grosso iniciou na manhã desta terça-feira (12) a **Operação Dupla Face**, com o objetivo de combater a corrupção de servidores públicos do Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) e da Receita Federal. (...) As prisões são dirigidas a 18 servidores públicos, sendo 15 do Incra e 3 da Receita, e 16

despachantes, responsáveis por intermediar pagamentos de propinas a funcionários públicos. As investigações, que ocorrem desde 2006, identificaram duas organizações criminosas distintas: uma agindo no Incra e outra na Receita Federal, sendo que há pessoas fazendo parte de ambas as quadrilhas. A organização que agia no Incra atuava em torno, principalmente, dos Processos de Certificação de Imóveis Rurais do órgão. A quadrilha cooptava proprietários interessados em obter os certificados de suas propriedades ou outras vantagens junto ao órgão, em troca de propina a servidores. (UOL, 2008) (sem grifos no original)

No mesmo Mato Grosso e ainda em 2008, o Ministério Público descobriu fraudes nos processos de desapropriação de terra feita pelo INCRA no estado: "A Polícia Federal em Mato Grosso prendeu oito funcionários do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Eles são acusados de fraudar processos de desapropriação de terra. Foram presos cinco funcionários, dois procuradores e o superintendente do Incra em Mato Grosso, João Bosco de Moraes, além fazendeiros. Todos são acusados de fazer parte de uma quadrilha que fraudava laudos e deslocava títulos de terras em processos de desapropriação para reforma agrária. "Essa quadrilha escolhia áreas de terras devolutas, que já estavam incorporadas ao patrimônio da União, e simulavam desapropriações junto ao Poder Judiciário", explica o procurador Mário Lúcio Avelar. "As áreas escolhidas eram principalmente áreas de floresta. Eles praticavam danos ambientais e danos contra o patrimônio público". A polícia já identificou irregularidades em seis processos de desapropriação de terras abrangendo sete mil hectares no norte de Mato Grosso. As fraudes movimentariam cerca de R\$ 15 milhões se a Justiça tivesse autorizado as desapropriações." (G1.GLOBO, 2008) (sem grifos no original)

Aliás, este é um caso revelador da corrupção no INCRA, pois, o órgão possui em Mato Grosso 5,7 milhões de hectares grilados pelo agronegócio de grãos e, quando vai implantar os

assentamentos da reforma agrária, ao invés de utilizar suas próprias terras, desapropria terras de "particulares".

Em 2010 foi a vez do estado do Mato Grosso do Sul, conhecer o escândalo da **Operação Tellus**: "Dezenove pessoas foram presas na manhã de hoje em Campo Grande e Naviraí, em Mato Grosso do Sul, e em Cosmorama, no interior paulista, durante a Operação Tellus, da Polícia Federal (PF) e do Ministério Público Federal (MPF), deflagrada para desmantelar um esquema criminoso presente em projetos de reforma agrária na região sul do Estado de Mato Grosso do Sul. (...) Ao longo das investigações, realizadas pela PF de Naviraí e pelo MPF de Dourados (MS), foram confirmadas fraudes na distribuição de lotes nos assentamentos do complexo Santo Antônio, em Itaquiraí (MS); comercialização de lotes destinados à reforma agrária, com a regularização dessas transações pelos servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); manipulação de concorrências para aquisição de produtos e serviços comprados para os assentamentos com verbas públicas federais; e recebimento de propina por servidores do Incra para a exclusão de imóveis rurais de processo de avaliação a fim de verificar produtividade. De acordo com a PF, participavam do esquema criminoso servidores do Incra de Dourados e de Campo Grande, líderes de assentamentos e empresários fornecedores de produtos e serviços. Segundo o MPF, o dano causado pela organização criminoso à União atinge os R\$ 12 milhões. (O DIÁRIO , 2010) (sem grifos e negritos no original)

Em 2011, outra vez no estado do Mato Grosso funcionários públicos corruptos estiveram envolvidos em processos de corrupção de grilagem de terras públicas pelas elites empresariais do agronegócio da madeira. Tratava-se da **Operação São Tomé**, promovida pela Polícia federal: "Dois servidores da secretaria estadual de Meio Ambiente (Sema), um advogado e outras 15 pessoas foram denunciadas pelo Ministério Público Estadual (MPE) por extração e comércio

ilegal de madeiras por meio da emissão de créditos florestais fictícios. Eles chegaram a ser detidos na Operação São Thomé, deflagrada em março deste ano. Segundo informações do MPE, cerca de 15 mil metros cúbicos de produtos florestais, o equivalente a 506 caminhões de toras de madeiras, foram comercializados ilegalmente ao custo de R\$ 2,2 milhões. Além dos servidores da Sema, Jackson Monteiro de Medeiros, Roselayne Laura da Silva Oliveira, do advogado Antonio Fernando Alves dos Santos e do tabelião de Peixoto de Azevedo, foram denunciados Rodrigo Lara Moreira, Rogério Bedin, Jacondo Bedin, Antonio Paulo de Oliveira, Gilmar Aliberti, Luiz Carlos de Melo, José Almir de Melo, Péricles Pereira Sena, João Veriano da Silva, Cleyton Aguiar de Figueiredo, João Ricardo de Matos, João Batista da Silva, Idevan Fernandes Savi e Leonel Moreira. (...) As investigações começaram em junho de 2010, pela Delegacia Regional de Sinop, a partir de denúncia sobre grilagem de terras. Segundo o inquérito, os denunciados usavam documentos falsos para comercializar e legalizar as propriedades. *“Com base em documentos já falsificados, a quadrilha promovia a extração e comercialização de madeira no local, mediante a aprovação fraudulenta de projetos de exploração florestal perante a Sema”*, relata a promotora de Justiça Ana Luiz Ávila Peterlini de Souza, em um trecho da denúncia. O MPE também sustenta que, além de articular a invasão de áreas, integrantes do grupo eram responsáveis pela legalização dos documentos no Instituto de Terras de Mato Grosso (Intermat) e Sema para efetivação da exploração e venda ilegal de madeira.” (RDNEWS, 2011) (sem grifos no original)

Em Roraima a ação da Polícia Federal tornou-se pública em 2013, e recebeu o nome bíblico de **Operação Salmo 96:12**, e, envolveu funcionários de órgãos públicos estaduais e federais entre os quais o INCRA: "O Ministério Público Federal em Roraima (MPF/RR) ofereceu denúncia contra 62 pessoas e uma empresa, acusadas de (...) grilagem de terras e o

desmatamento ilegal no Estado. As denúncias ocorreram após conclusão de investigação iniciada pela Operação Salmo 96:12, deflagrada em maio de 2012 pelo MPF e Polícia Federal. (...) A Salmo teve o objetivo de desarticular um esquema de corrupção envolvendo madeireiros e servidores públicos que autorizavam desmatamento de florestas nativas da Amazônia em Roraima. (...) A investigação resultou na identificação de uma rede de fraudes e corrupção que tentava dar aparência de legalidade aos desmatamentos ocorridos no estado. A rede, conforme apurou o MPF, era composta por sete grupos, entre servidores e dirigentes do IBAMA, FEMARH, INCRA e ITERAIMA, madeireiros, empresários, beneficiário das regularizações fundiárias, além de consultores ambientais." (ASCOM MPF/RR, 2013) (sem grifos no original)

Em 2013, outra vez o INCRA do Estado de Mato Grosso estava envolvido na Operação Geia da PF: "A Polícia Federal desencadeou ontem a operação "Geia" de combate à falsificação de títulos do Incra. Ao todo, a PF cumpriu dez mandados de busca e apreensão nas cidades de Cuiabá, Pontes e Lacerda, Rondonópolis, em Mato Grosso, e Rolim de Moura, em Rondônia. As investigações apontam que pelo menos 73 áreas com aproximadamente 500 hectares em média tiveram a documentação fraudada. No Parque Estadual Santa Bárbara, que fica em Pontes e Lacerda, 27 áreas foram constituídas de forma fraudulenta. Lá, conforme o delegado Jesse James Freire, apenas duas terras foram vendidas pelo valor de R\$ 1 milhão cada. Em Comodoro, outras 58 áreas entre a gleba Patronal II e o assentamento Miranda Estância são alvos da investigação." (DIÁRIO DE CUIABÁ, 2013) (sem grifos no original)

"Segundo informações da Polícia Federal, durante a investigação, apurou-se que negociadores gerenciavam a venda das terras, agenciando compradores e cuidando para que as terras tivessem seus registros atualizados perante as repartições públicas competentes. No caso, agentes públicos

seriam os responsáveis por facilitar as fraudes e os registros, conferindo veracidade às informações constantes nos documentos apresentados. Averiguou-se, ainda, que grileiros patrocinavam as invasões e persuadiam pessoas a adentrarem na posse das terras." (OLHAR DIRETO, 2013) (sem grifos no original)

Ocorreu no Estado do Maranhão em 2014, a **Operação Ferro e Fogo 1 e 2** que levou à prisão do superintendente do INCRA no estado: "O superintendente do Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) no Maranhão, Antônio César Carneiro de Souza, foi preso pela PF (Polícia Federal) quando embarcava em um avião para Brasília, em Imperatriz (a 630 km de São Luís), nesta terça-feira (2). Carneiro é acusado de fraudar processos de liberações ambientais em áreas protegidas da Amazônia quando era secretário da Sema (Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Naturais). As fraudes também envolvem servidores públicos do Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) e empresários. (...) A **Operação Ferro e Fogo 1 e 2** cumpriu dois mandados de prisões preventivas, 21 mandados de prisão temporária, 28 mandados de busca e apreensão e seis conduções coercitivas." (UOL, 2014) (sem grifos no original)

Ainda em 2014, outra vez o estado de Mato Grosso denominado "paraíso do agronegócio" conheceu a "**Operação Terra Prometida**" que envolveu a família do ex-ministro da agricultura de Dilma Rousseff: Neri Geller. E mais, entre as principais empresas que fizeram doações à campanha eleitoral da atual ministra da agricultura Kátia Abreu está a empresa que é considerada o "braço político e financeiro" da ação criminosa. A Polícia Federal denominou de Operação "Terra Prometida" porque se refere aos funcionários corruptos do INCRA que "prometeram" aos grileiros as terras públicas daquele órgão: "A Polícia Federal de Mato Grosso deflagrou nesta quinta-feira (27/11/2014), a Operação Terra Prometida. Estão sendo

cumpridos 52 mandados de prisão preventiva, 146 mandados de busca e apreensão e 29 de medidas proibitivas, nos municípios de Cuiabá, Várzea Grande, Nova Mutum, Diamantino, Lucas do Rio Verde, Itanhangá, Ipiranga do Norte, Sorriso, Tapurah e Campo Verde. Há investigados também nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. (...) O inquérito policial foi instaurado em 2010 após denúncias veiculadas pela imprensa a respeito de irregularidades na concessão e manutenção de lotes destinados à reforma agrária. Dentre os alvos, estão oito servidores públicos do INCRA. (...) Com o objetivo de se obter a reconcentração fundiária de terras da União destinadas à reforma agrária, fazendeiros, empresários e grupos do agronegócio fazem uso de sua influência e poder econômico para aliciar, coagir e ameaçar parceleiros ambicionando seus lotes de 100 hectares, cada um avaliado em cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Com ações arditosas, uso da força física e até de armas, compravam a baixo preço ou invadiam e esbulhavam a posse destas áreas. Em seguida, com o auxílio de servidores corrompidos do INCRA, integrantes de entidades de classe, servidores de Câmaras de Vereadores e de Prefeituras Municipais buscavam regularizar a situação do lote. Para a manutenção do comércio ilegal e reconcentração de terras da reforma agrária, no decorrer dos últimos dez anos a organização criminosa fez uso de documentos falsos, ações de vistoria simuladas, termos de desistência fraudados e dados inverídicos incluídos no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (SIPRA/INCRA), propiciando que grandes latifundiários, grupos de agronegócio e até empresas multinacionais ocupassem ilicitamente terras da União destinadas à reforma agrária. O esquema era operado, em síntese, através de pessoas ligadas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itanhangá/MT e do serviço social da Prefeitura Municipal de Itanhangá/MT, que elaboravam listas com nomes de “laranjas” que, em nome de empresários/fazendeiros, falsificavam “cartas de desistência” e Declaração de Aptidão ao INCRA. Ato contínuo, servidores do

INCRA realizavam “vistoria fictícia” para comprovar a posse dos “laranjas”, que após cadastrados no SIPRA, eram homologados e imitados na posse. Entretanto, quando o documento do INCRA era emitido, o fazendeiro já estava ocupando e produzindo nas parcelas reconcentradas. Tais condutas criminosas se mostraram muito lucrativas, tanto para os intermediários que atuavam nas negociatas, quanto para os grupos do agronegócio que reconcentram as parcelas, usurpando áreas de topografia plana, o que as torna muito produtiva e valorizada após a mecanização. Atualmente, estima-se que 80 fazendeiros estão reconcentrando ilegalmente cerca de mil lotes da União, sendo que o maior latifundiário reconcentra 55 lotes, e o menor 5 lotes, podendo tal fraude alcançar o montante de um bilhão de reais, em valores atualizados. (Com ascom PF/MT)” (GAZETA DIGITAL, 2014) (sem grifos no original) “Em Itanhangá, um dos municípios que tem mais pessoas envolvidas no esquema investigado de roubo de terras públicas da União, já foram presos o vice prefeito Rui do Cerradão (PR), Élio Faquinello, presidente do DEM e seu filho, o vereador do PPS Silvestre Kaminsky, o ex-prefeito e Presidente do PSB Vanderlei Proença, e empresários. Em Lucas do Rio Verde (335km de Cuiabá), foram presos o ex-prefeito, Marino Franz – um dos homens mais ricos de MT, e dois irmãos de Neri Geller, ministro da Agricultura, Odair e Milton Geller (ex-prefeito de Tapurah).” (PROSA & POLÍTICA, 2014) (grifos meus) “O “braço político e financeiro” da organização investigada pela Polícia Federal de Mato Grosso por suspeitas de grilagem de terras da União injetou R\$ 750 mil nas campanhas eleitorais da senadora Kátia Abreu (PMDB), (...) Ministra da Agricultura, e do seu filho, deputado federal Irajá Abreu (PSD). O pivô do esquema trata-se do ex-prefeito de Lucas do Rio Verde, Marino Franz, que foi preso na quinta-feira (27) durante a Operação Terra Prometida. **Franz é um dos maiores empresários do agronegócio em Mato Grosso, apontado pelo Ministério Público Federal como muito rico, proprietário de diversas fazendas, empresas do**

agronegócio e sócio-administrador da Fiagril Ltda." (AF NOTÍCIAS, 2014) (sem grifos e negritos no original)

O poder judiciário tem atuado lentamente nas medidas de combate a grilagem, as principais ações foram implantadas nos estados do Amazonas e Pará: "No Amazonas, foram cancelados registros de 48.478.357,558 ha; no Pará, o Provimento nº 13/2006 determinou o bloqueio das matrículas que desobedeceram aos limites constitucionais de concessão de terras públicas." (TRECCANI, 2014) "**O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) determinou o cancelamento de 5,5 mil registros de terra do Estado do Pará considerados irregulares. A maior parte dos papéis é possivelmente fruto de grilagem, nome dado à apropriação ilegal de terras públicas. Somados, os títulos equivalem a quase um Pará a mais. Ou seja, é como se a área real do Estado fosse uma, e sua área titulada fosse quase duas vezes maior.**" (FOLHA DE SÃO PAULO, 2010) (sem grifos e negritos no original)

Portanto, a grilagem das terras públicas, particularmente do INCRA, é uma das faces do porque a reforma agrária não é implantada pelo governo federal do Partido dos Trabalhadores. A outra decorre da diminuição da ação política dos movimentos socioterritoriais, particularmente o MST, e da área sindical rural nos últimos 10 anos. Segundo os dados levantados pela Comissão Pastoral da Terra entre 2004 e 2014, as ocupações e retomadas de terras foram reduzidas de 496 para 205, ou seja, caíram 142%. Os novos acampamentos que redundam do processo político da luta nas ocupações de terras que foram 150 em 2004 ficaram reduzidos a 20 em 2014. Assim, sem pressão política, o governo do PT passou a reduzir drasticamente as ações de implantação da reforma agrária.

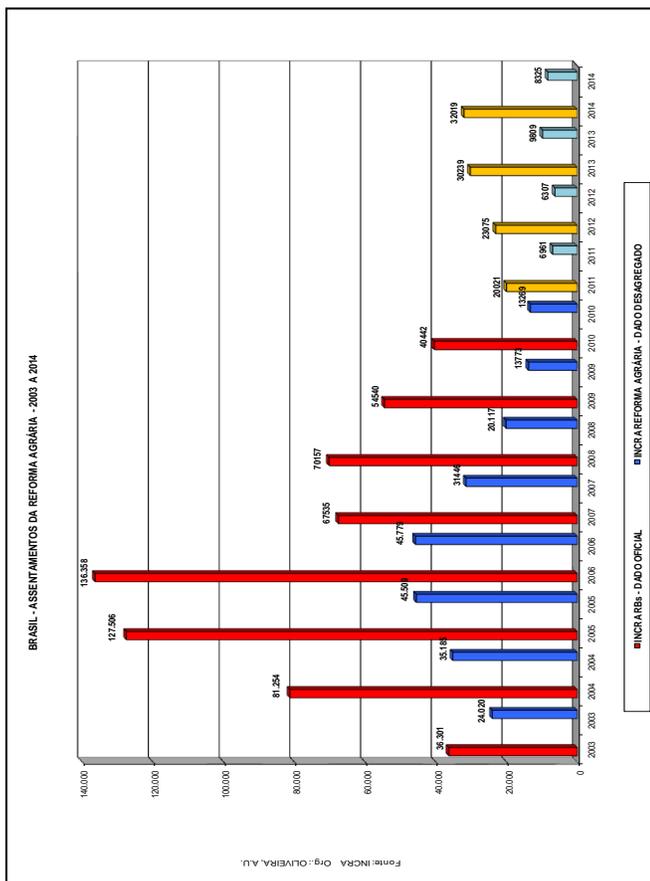
3.4. A não reforma agrária e a contra-reforma agrária do Partido dos Trabalhadores

Os números das famílias assentadas pelo INCRA divulgado à sociedade passa a impressão que o órgão está fazendo a reforma agrária. Por exemplo, nos dois mandatos de Lula o INCRA anunciou ter assentado 614.088 famílias e, no primeiro mandato do governo Dilma Rousseff outras 107.354 famílias. Porém, estes números referem-se às relações de beneficiários da reforma agrária, as RBs, que são de diferentes tipos: novas famílias assentadas (a efetiva reforma agrária), famílias de posseiros que tiveram suas posses regularizadas (regularização fundiária), famílias de assentamentos antigos que tiveram seus reconhecimentos para acesso às políticas públicas, e, as famílias reassentadas que foram atingidas por obras públicas. Ou seja, somente o primeiro tipo é o número desagregado de famílias assentadas pela reforma agrária, que o INCRA desde o governo FHC, não divulga mais desagregado. Assim, no governo Lula o dado oficial é de 614.088 famílias, porém, fazendo-se a desagregação deles chega-se apenas a 223.028 famílias novas assentadas. No governo de FHC e de Dilma o número da reforma agrária também foi menor do que aquele divulgado. Na página do INCRA em 20 de outubro de 2015, o dado referente à Relação de Projetos de Reforma Agrária, com informações sobre forma de aquisição, município, número de famílias e datas, estava atualizado até 16/07/2015. É esse dado que permite saber os novos projetos de reforma agrária. O gráfico a seguir, mostra durante o governo Lula e Dilma os dois números: o agregado (oficial) e o desagregado que é a verdade sobre a reforma agrária.

Quanto ao governo Dilma Rousseff, segundo os dados disponíveis no site do INCRA em 16/07/2015, em 2011 foram 20.021 famílias que o INCRA afirmou ter assentado, porém somente 6.961 famílias estavam em assentamentos novos, o restante foi regularização fundiária e reconhecimentos de assentamentos antigos. Em 2012, oficialmente o órgão informou ter assentado 23.075 famílias, mas desagregados os dados chegou-se a apenas 6.307 famílias em assentamentos novos. Em 2013, oficialmente foram anunciadas 30.239 famílias, porém, os dados desagregados revelam tão somente 9.809 famílias e em 2014, o número oficial foi 32.019, mas, a cruel realidade é que se assentou apenas 8.325 famílias em assentamentos novos, a verdadeira reforma agrária. Portanto, nos quatro anos do primeiro mandato Dilma assentou oficialmente pelo INCRA 107.354 famílias, mas, a pura verdade é que o número foi muito menor 31.402 famílias. A única conclusão possível, é que seu governo é inteiramente um governo do e para o agronegócio.

Como consequência dessas políticas controversas da reforma agrária os conflitos no campo aumentaram, particularmente na Amazônia Legal, que haviam diminuído entre 2004 e 2008, mas voltaram a aumentar, chegando em 2014 a 1.286 conflitos envolvendo 817 mil pessoas. Assim, novos sujeitos sociais passaram atuar nesses conflitos por terra e território. Ao lado dos camponeses sem terra que diminuíram seu envolvimento com a luta pela terra e pela reforma agrária, despontaram os camponeses posseiros na luta pela terra. E, por outro lado, emergiram também os povos indígenas e quilombolas em luta pela demarcação de seus territórios ainda não demarcados pelo Estado. Em consequência dessas lutas a barbárie aumentou no campo brasileiro em 2013 onde 34 pessoas foram assassinadas e outras 241 ameaçadas de morte, e, em 2014, foram 36 assassinatos e 182 ameaçados de morte. Assim, a soma dos conflitos entre 2003 e 2014 já chegou a 17.400, o que equivale a uma média diária de 4

novos conflitos. Nesses doze anos de conflitos foram assassinadas 440 pessoas, sinalizando uma média anual de 37 mortes ou uma morte a cada 10 dias. É por isso, que a barbárie continua no campo brasileiro enquanto o Estado não faz a reforma agrária e não demarca os territórios indígenas e quilombolas, mas, faz a contra-reforma agrária para o agronegócio.



Fonte: OLIVEIRA, A. U. Atlas da Reforma Agrária, CNPq, 2013, inédito, e INCRRA, 2015.

4. Bibliografia

AF NOTÍCIAS (2014) Ex-prefeito suspeito de grilagem de terras doou R\$ 750 mil para campanhas de Kátia e Irajá Abreu in <http://www.afnoticias.com.br/noticia-7282-ex-prefeito-suspeito-de-grilagem-de-terras-dou-r-750-mil-para-campanhas-de-katia-e-iraja-abreu.html>, acessado em 21/01/2015.

AGÊNCIA BRASIL. (2003) Marcelo Resende é o novo presidente do Incra in <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI79638-EI306,00-Marcelo+Resende+e+o+novo+presidente+do+Incra.html>, acessado em 22/01/2015.

AGÊNCIA O GLOBO (2005) PF desarticula quadrilha no Incra/RO in <http://www.gentedeopiniao.com.br/lerConteudo.php?news=8531>, acessado em 21/01/2015.

ALVIM, A. M. (2009) Investimentos estrangeiros diretos e suas relações com os processos, causas e efeitos da concentração e estrangeirização das terras no Brasil. Projeto de cooperação técnica "Apoio às políticas e à participação social no desenvolvimento rural" (PCT IICA/NEAD), Brasília, NEAD, (relatório de pesquisa).

AMIN, S. e VERGOPOULOS K. "Questão Agrária e o Capitalismo", Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1977;

AREZKI, R., K. DEININGER, e H. SELOD. 2010. "Interest in Large-Scale Land Acquisition for Agribusiness Investment: Extent and Determinants and the 'Global Land Grab.'" Policy Research Working Paper, World Bank, Washington, DC.

BANDEIRA, M. (1977) "O governo João Goulart - Lutas sociais no Brasil", Civilização Brasileira, Rio de Janeiro.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, (2007) Proposições in <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373805>, acessado em 21/01/2015.

BRASIL. (1824) Casa Civil, Constituições Nacionais, in http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm, acessado em 21/01/2015.

BRASIL. (1850) Casa Civil, Leis Nacionais, in http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm, acessado em 21/01/2015.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Coletânea de legislação e jurisprudência agrária e correlata / Organizadores Joaquim Modesto Pinto Junior, Valdez Farias. - Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, Nead, (2007a). (NEAD Especial; 7) volume 3, in http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user_arquivos_64/pageflip-

4204234-74145-It_Legislaao_e_Jurisprudn-6577614.pdf, acessado em 21/01/2015.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Coletânea de legislação e jurisprudência agrária e correlata / Organizadores: Joaquim Modesto Pinto Junior, Valdez Farias. - Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2007. (NEAD Especial; 7), Tomo III.

BRAUN, J. von, e R. MEINZEN-DICK. 2009. "Land Grabbing' by Foreign Investors in Developing Countries: Risks and Opportunities." Policy Brief 13, International Food Policy Research Institute, Washington, DC.

CARLOS MENDES, Estadão On-line, de 15/08/2007, acessado às 20:59 hs
CIRNE LIMA, R. Pequena História Territorial do Brasil: Sesmarias e Terras Devolutas, 2ª edição, Livraria Sulina Editora, Porto Alegre, 1954

CIRNE LIMA, R. Pequena História Territorial do Brasil: Sesmarias e Terras Devolutas, 5ª edição, Editora UFG, Goiânia, 2002, p. 51.

COTULA, L., S. VERMEULEN, R. LEONARD, e J. KEELEY. 2009. "Land Grab or Development Opportunity? Agricultural Investment and International Deals in Africa." International Institute for Environment and Development, Food and Agricultural Organization of the United Nations, and International Fund for Agricultural Development, London and Rome.

CPT NACIONAL. (2003) Golpe na reforma agrária in (<http://www.cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/finish/43/247?Itemid=23>, p.211, acessado em 21/01/2015.

DEMOCRACIA SOCIALISTA, (2009). Resoluções da IX Conferência Nacional in http://www.democraciasocialista.org.br/democracia-socialista/publicacoes/pageflip-view?pageflip_id=1497933, p. 14 e 15, acessadas em 21/01/2015)

DEMOCRACIA SOCIALISTA, (2009). Resoluções da IX Conferência Nacional in (http://www.democraciasocialista.org.br/democracia-socialista/publicacoes/pageflip-view?pageflip_id=1497933, p. 16, acessada em 21/01/2015)

DEMOCRACIA SOCIALISTA, (2009). Resoluções da IX Conferência Nacional in http://www.democraciasocialista.org.br/democracia-socialista/publicacoes/pageflip-view?pageflip_id=1497933, p. 18, acessada em 21/01/2015.

DEMOCRACIA SOCIALISTA, (2014). Resoluções da XI Conferência Nacional in http://www.democraciasocialista.org.br/democracia-socialista/publicacoes/pageflip-view?pageflip_id=1498185, p. 18, acessada em 21/01/2015.

DEMOCRACIA SOCIALISTA, (2014). Resoluções da XI Conferência Nacional in http://www.democraciasocialista.org.br/democracia-socialista/publicacoes/pageflip-view?pageflip_id=1498185, p. 30, acessada em 21/01/2015.

DESER. (2003) Governo demite presidente do Incra in http://www.deser.org.br/noticias_print.asp?id=680, acessado em 21/01/2015.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL, Seção I, Suplemento, 28/09/1979.

DIÁRIO DE CUIABÁ (2013) PF combate grilagem in <http://www.diariodecuiaba.com.br/detalhe.php?cod=443749>, acessado em 21/01/2015.

DIÁRIO DO NORDESTE (2007) Operação 'Lacraia' da PF prende 32 pessoas in <http://diariodonordeste.globo.com/materia.asp?codigo=426309>, acessado em 21/01/2015.

FARIA, C. S. *A Integração Precária e a Resistência Indígena na Periferia da Metrópole*. São Paulo: FFLCH, USP (Dissertação de Mestrado), 2008.

FERNANDES, B. M. (2010) Estrangeirização de terras na nova conjuntura da questão agrária, in *Conflitos no Campo Brasil - 2010*, CPT Nacional, Goiânia.

FIAN (Food First Information and Action Network). 2010. "Land Grabbing in Kenya and Mozambique: A Report on Two Research Missions—and a Human Rights Analysis of Land Grabbing." FIAN, Heidelberg.

FOLHA DE SÃO PAULO - 1968, Suplemento Especial 05/05/68, São Paulo.

FOLHA DE SÃO PAULO (2004) PF prende chefe do Incra acusado de grilagem in <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0812200415.htm>, acessado em 21/01/2015.

FOLHA DE SÃO PAULO (2005) Operação Terra Limpa prende oito servidores do Incra in <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0712200525.htm>, acessado em 21/01/2015.

FOLHA DE SÃO PAULO (2010) CNJ cancela 5,5 mil registros de terra irregulares no Pará in <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/po2008201029.htm>, acessado em 21/01/2015.

G1.GLOBO (2008) Funcionários do Incra vão presos por fraudar reforma agrária in <http://g1.globo.com/jornalhoje/0,,MUL929563-16022,00-FUNIONARIOS+DO+INCRA+VAO+PRESOS+POR+FRAUDAR+REFORMA+AGRARIA.html>, acessado em 21/01/2015.

GARRIDO FILHA, I. (1980) "O projeto Jari e os capitais estrangeiros na Amazônia". Petrópolis, Vozes.

GLAUSE, M. (2009) *Extranjeirización del territorio paraguayo*, Assunción: Base Investigaciones Sociales.

GRAIN, (2008) ¡Se adueñan de la tierra! El proceso de acaparamiento agrario por seguridad alimentaria y de negocios en 2008, in <http://www.grain.org/briefings/?id=214> - Acessado em 18/07/2011 às 21:50hs.

GRAIN, (2010) Relatório do Banco Mundial sobre a neogrilação legal de terras: uma decepção e um fracasso <http://farmlandgrab.org/15819>.

GRAIN, CGIAR joins global farmland grab in <http://www.grain.org/articles/?id=52> - Acessado em 18/07/2011 as 18:10hs, e

GRAIN, World Bank report on land grabbing: beyond the smoke and mirrors in <http://www.grain.org/articles/?id=70> - Acessado em 18/07/2011 as 18:20hs.

GAZETA DIGITAL (2014) PF deflagra operação contra 'grilagem' de terras in <http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/show/secao/9/materia/435889/t/pf-deflagra-operacao-contra-grilagem-de-terras>, acessado em 21/01/2015.

GUIMARÃES, J. (2009) "Em torno ao futuro de uma tradição" in IX Conferência Nacional da Democracia Socialista, http://www.democraciasocialista.org.br/democraciasocialista/publicacoes/pag-eflip-view?pageflip_id=1497933, p. 57 e 58, acessadas em 21/01/2015.

HAYASHI, S., SOUZA Jr, C., SALES, M. & VERÍSSIMO, A. "Transparência Florestal da Amazônia Legal - Dezembro de 2009 e Janeiro de 2010" - <http://www.imazon.org.br/novo2008/arquivosdb/SADDez09Jan10.pdf>

HOLSTON, J. "Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil", in http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_21/rbcs21_07.htm acessado em 19/06/2012 às 19:10hs. É Professor de Antropologia Universidade da Califórnia, Berkeley.

ILC – International Land Coalition. (2009) Commercial pressures on land worldwide: issues and conceptual framework. Roma: ILC.

IMAZON "Transparência Manejo Florestal do Pará – 2007 e 2008" - http://www.imazon.org.br/novo2008/publicacoes_ler.php?idpub=3647

INCRA. (2003) Instrução Normativa nº 11 de 04/04/2003 in http://www.incra.gov.br/media/institucional/legislacao/atos_internos/instrucoes/instrucao_normativa/IN11_040403.pdf, acessado em 21/01/2015.

KATUTA, A.M. O processo de estrangeirização no ensino de Geografia, IX Colóquio Internacional de Geocrítica, LOS PROBLEMAS DEL MUNDO ACTUAL. SOLUCIONES Y ALTERNATIVAS DESDE LA GEOGRAFÍA Y LAS CIENCIAS SOCIALES, Porto Alegre, 28 de mayo - 1 de junio de 2007. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, in <http://www.ub.edu/geocrit/9porto/katuta.htm>, Acessado em 16/07/2011, às 23:06hs.

KUGELMAN, M., e S. L. LEVENSTEIN. 2010. "Land Grab? The Race for the World's Farmland." Washington, DC: Woodrow Wilson International Center for Scholars.

LEITE, S.P.; WESZ Jr., V. (2010) Modèle de développement et dynamiques foncières au Brésil: analyse de l'expansion de l'agribusiness du soja et ses effets sur le milieu rural. Montpellier: CIRAD.

LIMA, Ruy Cirne. Pequena História Territorial do Brasil: Sesmarias e Terras Devolutas, 2ª edição, Livraria Sulina Editora, Porto Alegre, 1954.

LUXEMBURG, R. (1970) A Acumulação de Capital - estudo sobre a Interpretação Econômica do Imperialismo, Tradução de Moniz Bandeira, Biblioteca de Ciências Sociais, Zahar Editores, Rio de Janeiro.

MACKAY, L. Legitimizing Foreignization in Bolivia: Brazilian agriculture and the relations of conflict and consent in Santa Cruz, Bolivia, - Paper presented at the International Conference on Global Land Grabbing, 6-8 April 2011,

Organized by the Land Deals Politics Initiative (LDPI) in collaboration with the Journal of Peasant Studies and hosted by the Future Agricultures Consortium at the Institute of Development Studies, University of Sussex, England - http://www.future-agricultures.org/index.php?option=com_docman, Acessado em 01/08/2011, às 15:40hs.

MARÉS, C. F. *A função Social da Terra*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

MARTINS, J. S. *O cativo da Terra*. São Paulo, Hucitec, 1979;

MARTINS, J. S. *Expropriação e Violência (A questão política no campo)*. São Paulo, Hucitec, 1980;

MARTINS, J. S. *Os Camponeses e a Política no Brasil*, Petrópolis, Vozes, 1981;

MARTINS, J. S. *A Militarização da Questão Agrária no Brasil (Terra e poder: o problema da terra na crise política)*. Petrópolis, Vozes, 1984;

MARTINS, J. S. *A Reforma Agrária e os limites da democracia na "Nova República"*, São Paulo, Hucitec, 1986;

MARTINS, J. S. *Não há terra para plantar neste verão - o cerco das terras indígenas e das terras de trabalho no renascimento político do campo*. Petrópolis, Vozes, 1986;

MARTINS, José Souza *Caminhada no chão da Noite - Emancipação e libertação nos Movimentos Sociais do Campo*. São Paulo, Hucitec, 1989;

MARTINS, J. S. *A Chegada do Estranho*, Hucitec, São Paulo, 1993;

MARTINS, J. S. *O Poder do Atraso*, São Paulo, Hucitec, 1994.

MARTINS, J. S. *Fronteira*, Hucitec, São Paulo, 1997;

MARTINS, J. S. *Exclusão e a nova desigualdade*, Paulus, São Paulo, 1997.

MARX, K. "O Capital"- Volume III - livro terceiro - tomo 2 - Coleção Os Economistas - volume V - Nova Cultural, São Paulo, 1986.

MARX, K. (2011) *O 18 Brumário de Luís Bonaparte*, Boitempo Editorial, São Paulo.

MEIRELLES, H. L. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros. 20a ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo. Délcio Balestreiro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 1995.

MERLET, M. (2010) *Les appropriations de terres à grande échelle: analyse du phénomène et propositions d'orientations*. Paris: Comité Foncier et Développement, junho de 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (2013) SALMO 96:12 – MPF/RR denuncia 62 envolvidos em crimes ambientais em Roraima in <http://www.fatoreal.blog.br/politica/salmo-9612-mpfrr-denuncia-62-envolvidos-em-crimes-ambientais-em-roraima/>, acessado em 21/01/2015.

MOREL, E. (1984) "Amazônia saqueada". São Paulo, Global Editora.

MOREIRA ALVES, M. H. (1985) "Estado e oposição no Brasil, 1964-1984". Vozes, Petrópolis.

MOTTA, M. M. M. O Direito à Terra no Brasil. A gestação do conflito (1795/1824). 1. ed. São Paulo: Alameda, 2009. v. 1.

NASSAR, A. M. (2010) Terras agrícolas na alça de mira, in http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20101020/not_imp627212,0.ph, Acessado em 18/07/2011 às 19:15hs.

NOZOE N. (2005) Sesmarias e Aposseamento de Terras no Brasil Colônia in www.anpec.org.br/encontro2005/artigos/A05A024.pdf, p. 5 acessado em 21/01/2015.

O DIÁRIO (2010) Presos 19 acusados de fraudar projeto de reforma agrária in <http://www.odiarario.com/politica/noticia/336027/presos-19-acusados-de-fraudar-projeto-de-reforma-agraria/>, acessado em 21/01/2015.

OLHAR DIRETO (2013) Advogados e funcionários públicos são alvos de nova operação da Polícia Federal de combate a grilagem de terras in http://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?noticia=Advogados_e_funcionarios_publicos_sao_alvos_de_operacao_da_PF_contr_a_grilagem_de_terras&id=352099, acessado em 21/01/2015.

OLIVEIRA, A. U. (1987) "Amazônia: monopólio, expropriação e conflitos", Papirus, Campinas.

OLIVEIRA, A. U. (1988) "Integrar para não entregar - Políticas Públicas e Amazônia", Papirus, Campinas.

OLIVEIRA, A. U. (1997) "A Amazônia norte-matogrossense: grilagem, corrupção e violência", Tese de Livre Docência - FFLCH/USP, São Paulo, p. 67/68.

OLIVEIRA, A. U. "Os Agrocombustíveis e a Produção de Alimentos", in FOLHA DE SÃO PAULO, Tendências e Debates, 17/04/2008, p. 3.

OLIVEIRA, A. U. (2010) A Questão Agrária no Brasil: não reforma e contrarreforma agrária no governo Lula In: OS ANOS LULA - contribuições para um balanço crítico. Rio de Janeiro: Garamond, v.01, p. 287-328.

OLIVEIRA, A. U. (2011) Os posseiros voltam a assumir o protagonismo da luta camponesa pela terra no Brasil In: Conflitos no Campo Brasil 2010. Goiânia: CPT, v.1, p. 55-62.

OLIVEIRA, A. U. (2011) A Questão da Aquisição de Terras por Estrangeiros no Brasil - um retorno aos dossiês. Agrária (São Paulo. Online), v.12, p.3 - 113.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. A MP458 e a contra-reforma agrária na Amazônia. In: CPT Comissão Pastoral da Terra. (Org.). Conflitos no Campo Brasil 2009. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010, v. 1.

OLIVEIRA, A. U., FARIA, C. S. e HOLLANDA, T. P. B. RELATÓRIO TÉCNICO TRABALHO DE CAMPO NO PONTAL DO PARANAPANEMA/SP E SÃO FÉLIX DO XINGU/PA Projeto "RECUPERAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS E MODERNIZAÇÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS", que é pesquisa para a SAL-MJ e PNUD do Projeto *Pensando o Direito*, realizado pelo CEBRAP em convênio com a *Universidade Federal do Pará*. 2012.

OLIVEIRA, A. U., FARIA, C. S. e HOLLANDA, T. P. B. Projeto "RECUPERAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS E MODERNIZAÇÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS", que é pesquisa para a SAL-MJ e PNUD do Projeto *Pensando o Direito*, realizado pelo CEBRAP em convênio com a *Universidade Federal do Pará* - 2012 (http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/volume_481.pdf)

PRETTO, J. M. (2009) Imóveis rurais sob propriedade de estrangeiros no Brasil. Relatório de Projeto de cooperação técnica "Apoio às políticas e à participação social no desenvolvimento rural" (PCT IICA/NEAD), Brasília, NEAD, (relatório de pesquisa).

PROSA & POLÍTICA (2014) Operação Terra Prometida, da PF, desmancha esquema de grilagem de terra em MT in <http://prosaepolitica.com.br/2014/11/27/operacao-terra-prometida-da-pf-desmancha-esquema-de-grilagem-de-terra-em-mt/>, acessada em 21/01/2015)

RDNEWS (2011) MP denuncia 2 servidores e mais 16 pessoas por grilagem de terra <http://rdnews.com.br/judiciario/mp-denuncia-2-servidores-e-mais-16-pessoas-por-grilagem-de-terra/27139>, acessado em 21/01/2015.

ROCHA, I. TRECCANI, G. D., BENATTI J. H., HABER, L. M., CHAVES, R. A. F. *Manual de Direito Agrário Constitucional. Lições de Direito Agroambiental*. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2010.

SAMPAIO JR., Plínio de Arruda. (2013) A opção do PT in <http://marxismo21.org/wp-content/uploads/2013/06/PASJr.-2.pdf>, p. 2 acessada em 22/01/2015)

SARAMAGO, J. Prefácio in SALGADO, S. "Terra", Cia das Letras, 1997, São Paulo.

SAUER, S. (2010) Demanda mundial por terras: "land grabbing" ou oportunidade de negócios no Brasil?, in *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, UNB, Brasília, vol.4, No. 1/, p. 72/88 (disponível em www.repacm.org).

SAUER, S. e LEITE, S. P. (2010) A estrangeirização da propriedade fundiária no Brasil in http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=17268

SAUER, S. e LEITE, S. P. (2011) Agrarian structure, foreign land ownership, and land value in Brazil - Paper presented at the International Conference on Global Land Grabbing, 6-8 April, Organized by the Land Deals Politics Initiative (LDPI) in collaboration with the Journal of Peasant Studies and hosted by the Future Agricultures Consortium at the Institute of Development Studies, University of Sussex, England - <http://www.iss.nl/Menupages/Research-Networks/The-LandDeal-Politics-Initiative-LDPI/April-2011-IDS-Sussex2/LDPI-ConferencePapers/Agrarian-structure-foreign-land-ownership-and-land-value-in-Brazil> - Acessado em 18/07/2011 às 15:05hs

SAUTCHUK, J. et alli, (1979) "Projeto Jari - A invasão americana". Ed. Brasil Debates, São Paulo.

SENADO FEDERAL (1931) Legislação in <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=41433&tipoDocumento=DEC&tipoText o=PUB>, acessado em 21/01/2015.

SHANIN, T. "La classe Incomoda", Alianza ed., Madrid, 1993;

SILVA, A.C. (1985) "De quem é o pedaço: Espaço e Cultura", Hucitec, São Paulo.

SILVA, L. O. 1996. Terras Devolutas e Latifúndio: Efeitos da Lei de 1850. Campinas, SP, Editora da Unicamp, p. 326 e 327.

TAYLOR, M.; BENDING, T. (2009) Increasing commercial pressure on land: building a coordinated response. Roma: ILC.

THE WORLD BANK, (2011) RISING GLOBAL INTEREST IN FARMLAND - Can It Yield Sustainable and Equitable Benefits?, elaborado por Klaus Deininger and Derek Byerlee, with Jonathan Lindsay, Andrew Norton, Harris Selod, and Mercedes Stickler, Washington, DC. Disponível em www.worldbank.org

TORRES, M. Amazônia Revelada, CNPQ, Brasília, 2005, páginas 316/317

TORRES, M. "A Reforma Agrária que virou Plano de Manejo" - O LIBERAL – Belém – 05/12/2007, ANO LXII – Nº 31.963, página 2 - <http://www.orm.com.br/oliberal/> acessado em 17/12/2007)

[p://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/volume_481.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/volume_481.pdf)

TRECCANI, G. D. (2014) Concentração fundiária e grilagem no Pará, Le Monde Diplomatique, Ano 7 - Nº 78 - Jan 2014 in <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1571>, acessado em 21/01/2015.

TRECCANI, G. D., BENATTI, J. H., SÁ, J. D. M. e ALVES A. C. "Origem pública das terras no Brasil e os diferentes caminhos para a incorporação no patrimônio público", in Projeto "RECUPERAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS E MODERNIZAÇÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS", que é pesquisa para a SAL-MJ e PNUD do Projeto *Pensando o Direito*, realizado pelo CEBRAP em convênio com a *Universidade Federal do Pará* (2012) (<http://www.olhovivorondonia.com.br/noticias.php?news=4473>, acessada em 21/0

5. ANEXOS

ATO COMPLEMENTAR Nº 45, DE 30 DE JANEIRO DE 1969

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o § 1º do artigo 2º e o artigo 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º À aquisição de propriedade rural no território nacional somente poderá ser feita por brasileiro ou por estrangeiro residente no país.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de transmissão causa mortis.

Art. 2º Para os efeitos deste Ato, considera-se residente no país o estrangeiro que nele possua permanência definitiva.

Art. 3º Lei especial determinará as condições, restrições, limitações e demais exigências a que ficará sujeita à aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira natural ou jurídica, tendo em vista a defesa da integridade do território nacional, a segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade.

Art. 4º Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA, Luís Antônio da Gama e Silva, Augusto Hamann Rademaker Grünewald, Aurelio de Lyra Tavares, José de Magalhães Pinto, Antônio Delfim Netto, Mario David Andreazza, Ivo Arzua Pereira, Tarso Dutra, Jarbas G. Passarinho, Marcio de Souza e Mello, Leonel Miranda, Antônio Dias Leite Júnior, Edmundo de Macedo Soares, Hélio Beltrão, José Costa Cavalcanti, Carlos F. de Simas (DOU, 31/01/1969).

DECRETO-LEI Nº 494, DE 10 DE MARÇO DE 1969

(Regulamenta o Ato Complementar nº 45, de 30 de janeiro de 1969, que dispõe sobre a aquisição de propriedade rural por estrangeiro.)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no artigo 3º do Ato Complementar nº 45, de 30 de janeiro de 1969, DECRETA:

Art. 1º À aquisição de propriedade rural no território nacional somente poderá ser feita por brasileiro ou por estrangeiro residente no País.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de transmissão causa mortis.

§ 2º Para os efeitos deste Decreto-Lei, considera-se residente no País o estrangeiro que faça prova de fixação permanente no território nacional, de acordo com a legislação em vigor.

§ 3º À aquisição de propriedade rural por estrangeiro dependerá de autorização do Ministério da Agricultura, requerida por intermédio do Instituto Brasileira de Reforma Agrária (IBRA).

Art. 2º - Em caso de aquisição de área rural, a qualquer título, os Tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis farão constar, obrigatoriamente, dos atos que praticarem, os dados relativos ao documento de identidade do adquirente, se for estrangeiro, além da prova de sua residência permanente no território nacional (§ 2º do artigo 1º).

§ 1º - Em se tratando de pessoa jurídica estrangeira, deverão ser transcritos nos atos praticados os dados essenciais comprobatórios de sua constituição e a prova do cumprimento do disposto no artigo 5º e seu parágrafo único deste Decreto-Lei.

§ 2º - Em se tratando de pessoa natural estrangeira, deverá ser transcrita a prova de cumprimento do disposto no artigo 1º deste Decreto-Lei.

Art. 3º - Os Oficiais do Registro de Imóveis deverão possuir cadastro especial das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras naturais ou jurídicas do qual constarão, sob pena de nulidade dos atos que praticarem:

- a) documentos de identidade das partes contratantes ou cópias fotostáticas dos mesmos, devidamente autenticadas;
- b) memorial descritivo do imóvel, contendo área, características, limites e confrontações;
- c) planta do imóvel e respectiva situação relativa na planta cadastral do município;
- d) prova de autorização prevista no artigo 6º e seu parágrafo primeiro e no artigo 7º deste Decreto-lei.

Art. 4º A inobservância do disposto nos artigos 2º e 3º deste Decreto-lei configura o crime de falsidade ideológica, definido no artigo 299 do Código Penal.

Art. 5º Anualmente, o Desembargador-Corregedor da Justiça Estadual, ou magistrado por ele indicado, e o Procurador da República, que for designado, promoverão, em conjunto, correição nos livros dos Tabeliães e dos Oficiais do Registro de Imóveis de todas as comarcas dos respectivos Estados, para verificar o cumprimento deste Decreto-lei, determinando, de imediato, as providências que forem convenientes.

Parágrafo único. No Distrito Federal e Territórios, as atribuições previstas neste artigo serão exercidas pelo Desembargador-Corregedor da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 6º A pessoa jurídica estrangeira não poderá adquirir imóvel rural no Brasil, salvo se for autorizada a funcionar no País, devendo as aquisições ser vinculadas aos objetivos estatutários da sociedade.

§ 1º À aquisição de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira, no caso deste artigo, depende de autorização concedida por decreto em processo instituído pelo Ministério da Agricultura por intermédio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA).

§ 2º São equiparadas às pessoas jurídicas estrangeiras, para os efeitos deste Decreto-lei, as pessoas jurídicas nacionais das quais participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras naturais ou jurídicas que detenham maioria no seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

§ 3º As ações de companhias ou sociedades anônimas nacionais, proprietárias de imóveis rurais e que se dediquem ao ramo de comércio mobiliário, revestirão, obrigatoriamente, a forma nominativa.

Art. 7º À aquisição, por pessoa estrangeira natural ou jurídica, de glebas rurais situadas nos Municípios de interesse da segurança nacional e nas áreas a esta consideradas indispensáveis (Constituição, artigo 16, § 1º, b e artigo 91, II e parágrafo único), depende de prévia autorização do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 8º A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras naturais e jurídicas em todo o território nacional, inclusive na área de que trata a Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, não poderá ultrapassar:

- a) nos municípios de até 10.000 km², 1/5, da respectiva área;
- b) nos municípios de mais de 10.000 km² a 50.000 km², 1.000 km², mais 1/10 da respectiva área;
- c) nos municípios de mais de 50.000 km² até 100.000 km², 3.500 km² mais 1/20 da respectiva área;
- d) nos municípios de mais de 100.000 km², 6.000 km² mais 1/40 da respectiva área.

§ 1º As pessoas de uma mesma nacionalidade não poderão possuir mais de 20% dos limites estabelecidos neste artigo.

§ 2º Atingidos esses limites, são vedadas, aos Tabeliães, a lavratura de novas escrituras e, aos Oficiais do Registro de Imóveis, a efetuação de novas transcrições, sob as cominações do artigo 17, deste Decreto-lei.

Art. 9º Os Tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis ficam obrigados, dentro de 30 (trinta) dias da prática do ato, a comunicar ao Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), a lavratura de escrituras e registros imobiliários pelos quais se transfiram, a qualquer título, a posse ou a propriedade de imóveis rurais a pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóveis rurais situados em áreas consideradas indispensáveis à segurança nacional ou de seu interesse, a comunicação será feita também à Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 10. Na aquisição, a qualquer título, de imóveis rurais por pessoa estrangeira natural ou jurídica, é da essência do ato a escritura pública.

Art. 11. Fica a União autorizada, por motivo de segurança nacional, a desapropriar terras rurais em poder de pessoa estrangeira natural ou jurídica, mediante decreto, ouvido, previamente, o Conselho de Segurança Nacional.

Art. 12. O artigo 60 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Para os efeitos desta lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas naturais, nacionais ou estrangeiras, residentes e domiciliadas no Brasil, ou jurídicas, constituídas e sediadas no País, que tiverem por finalidade executar programas de valorização de área ou distribuição de terras".

Art. 13. São equiparadas aos brasileiros, para os efeitos deste Decreto-lei, as pessoas naturais de nacionalidade portuguesa residentes no Brasil.

Art. 14. Ao Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), fica atribuída a execução deste Decreto-lei. Parágrafo único. Nas zonas indispensáveis à segurança nacional e nas áreas consideradas do seu interesse, a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, por meio da Comissão de Faixa de Fronteiras, exercerão as atribuições previstas neste artigo.

Art. 15. Salvo nos casos previstos em legislação de núcleos coloniais onde se estabeleçam estrangeiros imigrantes agricultores, em lotes rurais, é vedada, a qualquer título, a doação, posse ou venda de terras pertencentes à União ou aos Estados, a pessoas estrangeiras naturais ou jurídicas.

Art. 16. Em todo e qualquer caso de aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira natural ou jurídica, ou a esta equiparada para os efeitos deste Decreto-lei, no processo instaurado pelo Ministério da Agricultura, será ouvida, obrigatoriamente, a Procuradoria Geral da República que tomará ex officio, de imediato, as providências que se fizerem necessárias à defesa dos interesses da União.

Art. 17. As alienações e aquisições de propriedades rurais feitas em desacordo com as normas deste Decreto-lei, assim como as que se fizerem a estrangeiros no exterior, são nulas de pleno direito, sujeitando-se os Tabeliães e Oficiais, que lavrarem ou transcreverem os atos respectivos, as penas do crime definido no art. 319 do Código Penal, além da perda do cargo.

Art. 18. O Poder Executivo baixará, dentro de 30 dias, a regulamentação necessária à execução deste Decreto-lei.

Art. 19. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de março de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Costa e Silva, Luís Antonio da Gama e Silva, Ivo Arzua Pereira (D.O.U. de 11.3.1969)

LEI Nº 5.709, DE 7 DE OUTUBRO DE 1971

(Regula à aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil e dá outras providências.)

O PRESIDENTE DE REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta lei.

§ 1º Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras

físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

§ 2º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos casos de sucessão legítima, ressalvado o disposto no art. 7º. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.572, de 30/9/1978)

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 6.815, de 19/8/1980)

Art. 3º À aquisição de Imóvel rural por pessoa física estrangeira não poderá exceder a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua.

§ 1º Quando se tratar de imóvel com área não superior a 3 (três) módulos, à aquisição será livre, independentemente de qualquer autorização ou licença, ressalvadas as exigências gerais determinadas em lei.

§ 2º O Poder Executivo baixará normas para a aquisição de área compreendida entre 3 (três) e 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida.

§ 3º O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá aumentar o limite fixado neste artigo.

Art. 4º Nos loteamentos rurais efetuados por empresas particulares de colonização, à aquisição e ocupação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área total serão feitas obrigatoriamente por brasileiros.

Art. 5º As pessoas jurídicas estrangeiras referidas no art. 1º desta Lei só poderão adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários.

§ 1º Os projetos de que trata este artigo deverão ser aprovados pelo Ministério da Agricultura, ouvido o órgão federal competente de desenvolvimento regional na respectiva área.

§ 2º Sobre os projetos de caráter industrial será ouvido o Ministério da Indústria e Comércio.

Art. 6º Adotarão obrigatoriamente a forma nominativa as ações de sociedades anônimas:

I - que se dediquem a loteamento rural;

II - que explorem diretamente áreas rurais;

III - que sejam proprietárias de imóveis rurais não vinculados às suas atividades estatutárias.

Parágrafo único. A norma deste artigo não se aplica às entidades mencionadas no art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1967.

Art. 7º À aquisição de imóvel situado em área considerada indispensável à segurança nacional por pessoa estrangeira, física ou jurídica, depende do assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 8º Na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, e da essência do ato a escritura pública.

Art. 9º Da escritura relativa à aquisição de área rural por pessoas física estrangeiras constará, obrigatoriamente:

I - menção do documento de identidade do adquirente;

II - prova de residência no território nacional; e

III - quando for o caso, autorização do órgão competente ou assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa jurídica estrangeira, constará da escritura a transcrição do ato que concedeu autorização para à aquisição da área rural, bem como dos documentos comprobatórios de sua constituição e de licença para seu funcionamento no Brasil.

Art. 10. Os Cartórios de Registro de Imóveis manterão cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, no qual deverá constar:

I - menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;

II - memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações; e

III - transcrição da autorização do órgão competente, quando for o caso.

Art. 11. Trimestralmente, os Cartórios de Registro de Imóveis remeterão, sob pena de perda do cargo, à Corregedoria da Justiça dos Estados a que estiverem subordinados e ao Ministério da Agricultura, relação das aquisições de áreas rurais por pessoas estrangeiras, da qual constem os dados enumerados no artigo anterior.

Parágrafo único. Quando se tratar de Imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, a relação mencionada neste artigo deverá ser remetida também à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 12. A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar a 1/4 (um quarto) da superfície dos Municípios onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis, com base no livro auxiliar de que trata o art. 10.

§ 1º As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias, em cada Município, de mais de 40% (quarenta por cento) do limite fixado neste artigo.

§ 2º Ficam excluídas das restrições deste artigo as aquisições de áreas rurais:

I - inferiores a 3 (três) módulos;

II - que tiverem sido objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, mediante escritura pública ou instrumento particular devidamente protocolado no registro competente, e que tiverem sido cadastradas no INCRA em nome do promitente comprador, antes de 10 de março de 1969;

III - quando o adquirente tiver filho brasileiro ou for casado com pessoa brasileira sob o regime de comunhão de bens;

§ 3º O Presidente da República poderá, mediante decreto, autorizar à aquisição além dos limites fixados neste artigo, quando se tratar de imóvel rural vinculado a projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País.

Art. 13. O art. 60 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Para os efeitos desta Lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, residentes ou domiciliadas no Brasil, ou jurídicas, constituídas e sediadas no País, que tiverem por finalidade executar programa de valorização de área ou distribuição de terras."

Art. 14. Salvo nos casos previstos em legislação de núcleos coloniais, onde se estabeleçam em lotes rurais, como agricultores, estrangeiros imigrantes, é vedada, a qualquer título, a doação, de terras da União ou dos Estados a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas.

Art. 15. Aquisição de Imóvel rural, que viole as prescrições desta Lei, é nula de pleno direito. O tabelião que lavrar a escritura e o oficial de registro que a transcrever responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica. O alienante está obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel.

Art. 16. As sociedades anônimas, compreendidas em quaisquer dos incisos do caput do art. 6º, que já estiverem constituídas à data do início da vigência desta Lei, comunicarão, no prazo de 6 (seis) meses, ao Ministério da Agricultura a relação das áreas rurais de sua propriedade ou exploração.

§ 1º As sociedades anônimas, indicadas neste artigo, que não converterem em nominativas suas ações, ao portador, no prazo de 1 (um) ano do início da vigência desta Lei, reputar-se-ão irregulares, ficando sujeitas à dissolução, na forma da lei, por iniciativa do Ministério Público.

§ 2º No caso de empresas concessionárias de serviço público, que possuam imóveis rurais não vinculados aos fins da concessão, o prazo de conversão das ações será de 3 (três) anos.

§ 3º As empresas concessionárias de serviço público não estão obrigadas a converter em nominativas as ações ao portador, se dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da vigência desta lei, alienarem os imóveis rurais não vinculados aos fins da concessão.

Art. 17. As pessoas jurídicas brasileiras que, até 30 de janeiro de 1969, tiverem projetos de colonização aprovados nos termos do art. 61 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderão, mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Ministério da Agricultura, concluí-los e outorgar escrituras definitivas, desde que o façam dentro de 3 (três) anos e

que a área não exceda, para cada adquirente, 3 (três) módulos de exploração indefinida.

Art. 18. São mantidas em vigor as autorizações concedidas, com base nos Decretos-leis nºs 494, de 10 de março de 1969, e 924, de 10 de outubro de 1969, em estudos e processos já concluídos, cujos projetos tenham sido aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 19. O Poder Executivo baixará dentro de 90 (noventa) dias, o regulamento para execução desta Lei.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se os Decretos-leis nºs 494, de 10 de março de 1969, e 924, de 10 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de outubro de 1971; 150º da independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, Alfredo Buzaid, L. F. Cirne Lima, Marcus Vinícius Pratini de Moraes (DOU, 11/10/19710).

DECRETO Nº 74.965, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1974

(Regulamenta a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, que dispõe sobre a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil.)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 19, da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, DECRETA:

Art. 1º. O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista neste regulamento.

§ 1º Fica também sujeita ao regime estabelecido por este regulamento a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

§ 2º As restrições estabelecidas neste regulamento não se aplicam aos casos de transmissão causa mortis.

Art. 2º. A pessoa estrangeira, física ou jurídica, só poderá adquirir imóvel situado em área considerada indisponível à segurança nacional mediante assentimento prévio da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 3º. Na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, é da essência do ato a escritura pública.

Art. 4º. Compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) fixar, para cada região, o módulo de exploração indefinida, podendo modificá-lo sempre que houver alteração das condições econômicas e sociais da região.

Art. 5º. A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar 1/4 (um quarto) da superfície dos

Municípios onde se situem comprovada por certidão do Registro de Imóveis, com base no livro auxiliar de que trata o artigo 15.

§ 1º As pessoas de mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias, em cada Município, de mais de 40% (quarenta por cento) do limite fixado neste artigo.

§ 2º Ficam excluídas das restrições deste artigo as aquisições de áreas rurais:

I - Inferiores a 3 (três) módulos;

II - Que tiveram sido objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, constante de escritura pública ou de documento particular devidamente protocolado na circunscrição imobiliária competente, e cadastrada no INCRA em nome do promitente-comprador, antes de 10 de março de 1969;

III - Quando o adquirente tiver filho brasileiro ou for casado com pessoa brasileira sob o regime de comunhão de bens.

§ 3º Será autorizada por Decreto, em cada caso, à aquisição além dos limites fixados neste artigo, quando se tratar de imóvel rural vinculado a projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País.

Art. 6º. Ao estrangeiro que pretende imigrar para o Brasil é facultado celebrar, ainda em seu país de origem, compromisso de compra e venda do imóvel rural desde que, dentro de 3 (três) anos, contados da data do contrato, venha fixar domicílio no Brasil e explorar o imóvel.

§ 1º Se o compromissário comprador descumprir qualquer das condições estabelecidas neste artigo, reputar-se-á absolutamente ineficaz o compromisso de compra e venda, sendo-lhe defeso adquirir, por qualquer modo, a propriedade do imóvel.

§ 2º No caso previsto no parágrafo antecedente, caberá ao promitente-vendedor propor a ação para declarar a ineficácia do compromisso, estando desobrigado de restituir as importâncias que recebeu do compromissário comprador.

§ 3º O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado pelo Ministério da Agricultura, ouvido o INCRA, se o promitente-comprador embora sem transferir seu domicílio para o Brasil por motivo justificado, utilizou o imóvel na implantação de projeto de culturas permanentes.

§ 4º Dos compromissos de compra e venda devem constar obrigatoriamente, sob pena de nulidade, as cláusulas estabelecidas neste artigo.

Art. 7º. À aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira não poderá exceder a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua.

§ 1º Quando se tratar de imóvel com área não superior a 3 (três) módulos, à aquisição será livre, independentemente de qualquer autorização ou licença, ressalvadas as exigências gerais determinadas em lei.

§ 2º À aquisição de imóvel rural entre 3 (três) e 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida dependerá de autorização do INCRA, ressalvado o disposto no artigo 2º.

§ 3º Dependerá também de autorização à aquisição de mais de um imóvel, com área não superior a três módulos, feita por uma pessoa física.

§ 4º A autorização para aquisição por pessoa física condicionar-se-á, se o imóvel for de área superior a 20 (vinte) módulos, à aprovação do projeto de exploração correspondente.

§ 5º O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá aumentar o limite fixado neste artigo.

Art. 8º. Nos loteamentos rurais efetuados por empresas particulares de colonização, à aquisição e ocupação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área total, serão feitas obrigatoriamente por brasileiros.

§ 1º A empresa colonizadora é responsável pelo encaminhamento dos processos referentes à aquisição do imóvel rural por estrangeiro, observadas as disposições da legislação vigente, até que seja lavrada a escritura pública.

§ 2º Semestralmente a empresa colonizadora deverá encaminhar, ao órgão estadual do INCRA, relação dos adquirentes, mencionando a percentagem atualizada das áreas rurais pertencentes a estrangeiros, no loteamento.

Art. 9º. O interessado que pretender obter autorização para adquirir imóvel rural formulará requerimento ao INCRA, declarando:

- a) se possui, ou não, outros imóveis rurais;
- b) se, com a nova aquisição, suas propriedades não excedem 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua;
- c) a destinação a ser dada ao imóvel, através do projeto de exploração, se a área for superior a 20 (vinte) módulos.

Parágrafo único. O requerimento de autorização será instruído por documentos que provem:

- 1) a residência do interessado no território nacional;
- 2) a área total do município onde se situa o imóvel a ser adquirido;
- 3) a soma das áreas rurais transcritas em nome de estrangeiros, no município, por grupos de nacionalidade;
- 4) qualquer das circunstâncias mencionadas nos incisos do § 2º do artigo 5º deste Regulamento.

Art. 10. Concedida a autorização pelo INCRA, que ouvirá previamente a Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, quando for o caso, poderá o Tabelião lavrar a escritura, nela mencionando obrigatoriamente:

- I - O documento de identidade do adquirente;
- II - Prova de residência no território nacional;
- III - A autorização do INCRA.

Parágrafo único. O prazo de validade da autorização é de 30 dias, dentro do qual deverá ser lavrada a escritura pública, seguindo-se a transcrição na Circunscrição Imobiliária, no prazo de 15 dias.

Art. 11. A pessoa jurídica estrangeira, autorizada a funcionar no Brasil, ou a pessoa jurídica brasileira, na hipótese do artigo 1º § 1º, só poderão adquirir imóveis rurais quando estes se destinem à implantação de projetos agrícolas pecuários, industriais, ou de colonização vinculados aos seus objetivos estatutários.

§ 1º À aquisição dependerá da aprovação dos projetos pelo Ministério da Agricultura, ouvido o órgão federal competente.

§ 2º São competentes para apreciar os projetos:

- a) o INCRA, para os de colonização;
- b) a SUDAM e a SUDENE, para os agrícolas e pecuários situados nas respectivas áreas;
- c) O Ministério da Indústria e do Comércio, para os industriais e turísticos, por intermédio do Conselho do Desenvolvimento Industrial e da Empresa Brasileira de Turismo, respectivamente.

Art. 12. A pessoa jurídica que pretender aprovação de projeto deverá apresentá-lo ao órgão competente, instruindo o pedido com documentos que provem:

- a) a área total do município, onde se situa o imóvel a ser adquirido;
- b) a soma das áreas rurais transcritas em nome de estrangeiros, no município, por grupos de nacionalidade;
- c) o assentimento prévio da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, no caso de o imóvel situar-se em área considerada indispensável à segurança nacional;
- d) o arquivamento do contrato social ou estatuto no Registro de Comércio;
- e) a adoção de forma nominativa de suas ações, feita por certidão do Registro de Comércio, nas hipóteses previstas no artigo 13 deste regulamento.

Parágrafo único. Observar-se-á o mesmo procedimento nos casos previstos no § 3º, do artigo 5º, deste regulamento, hipótese em que o projeto, depois da manifestação do Ministério da Agricultura, será encaminhado ao Presidente da República para decisão.

Art. 13. Adotarão obrigatoriamente a forma nominativa as ações de sociedades anônimas:

- I - Que se dediquem a loteamento rural;
- II - Que explorem diretamente áreas rurais;
- III - Que sejam proprietárias de imóveis rurais não-vinculados a suas atividades estatutárias.

Parágrafo único. A norma deste artigo não se aplica às autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, mencionadas, no artigo 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação que foi dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1967.

Art. 14. Deferido o pedido, lavrar-se-á escritura pública, dela constando obrigatoriamente:

- a) a aprovação pelo Ministério da Agricultura;
- b) os documentos comprobatórios de sua constituição e de licença para seu funcionamento no Brasil;
- c) a autorização do Presidente da República, nos casos previstos no § 3º do artigo 5º, deste regulamento.

§ 1º No caso de o adquirente ser sociedade anônima brasileira, constará a prova de adoção da forma nominativa de suas ações.

§ 2º O prazo de validade do deferimento do pedido é de 30 dias, dentro do qual deverá ser lavrada a escritura pública, seguindo-se a transcrição na Circunscrição Imobiliária, no prazo de 15 dias.

Art. 15. Os Cartórios de Registro de Imóveis manterão cadastro especial em livro auxiliar das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, no qual se mencionará:

I - o documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;

II - memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações;

III - a autorização do órgão competente, quando for o caso;

IV - as circunstâncias mencionadas no § 2º, do artigo 5º.

Parágrafo único. O livro (modelo anexo) terá páginas duplas, divididas em 5 colunas, com 3,5cm 9,5cm, 14cm, 12cm e 15cm, encimadas com os dizeres "nº" "Adquirente e Transmitente", "Descrição do Imóvel", "Certidões e Autorizações" e "Averbações" respectivamente, e nele registrar-se-ão as aquisições referidas neste regulamento, na data da transcrição do título.

Art. 16. Trimestralmente, os Cartórios de Registro de Imóveis remeterão, sob pena de perda de cargo, à Corregedoria da Justiça dos Estados a que estiverem subordinados e à repartição estadual do INCRA, relação das aquisições de áreas rurais por pessoas estrangeiras, da qual constem os dados enumerados no artigo anterior.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, a relação mencionada neste artigo deverá ser remetida também à Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 17. Para os efeitos da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964 e deste regulamento, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas físicas nacionais ou estrangeiras, residentes ou domiciliadas no Brasil, ou jurídicas, constituídas e sediadas no País, que tiverem por finalidade executar programa de valorização de área ou distribuição de terras.

Art. 18. Salvo nos casos previstos em legislação de núcleos coloniais onde se estabeleçam em lotes rurais, como agricultores, estrangeiros imigrantes, é vedada, a qualquer título a doação de terras da União ou dos Estados a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas.

Art. 19. É nula de pleno direito à aquisição de imóvel rural que viole as prescrições legais: o Tabelião que lavrar a escritura e o oficial de registro

que a transcrever responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica; o alienante ficará obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel, ou as quantias recebidas a este título, como parte do pagamento.

Art. 20. As normas regulamento aplicam-se a qualquer alienação de imóvel rural para pessoa física ou jurídica estrangeira, em casos como o de fusão ou incorporação de empresas, de alteração do controle acionário da sociedade, ou de transformação de pessoa jurídica nacional para pessoa jurídica estrangeira.

Parágrafo único. O Oficial de Registro de Imóveis só fará a transcrição de documentos relativos aos negócios de que trata este artigo, se neles houver a reprodução das autorizações correspondentes.

Art. 21. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL, Armando Falcão, Alysson Paulinelli, Savero Fagundes Gomes (DOU, 27/11/1974)

LEI Nº 11.949, DE 17 DE JUNHO DE 2009.

(Conversão da Medida Provisória nº 454, de 2009 - Dá nova redação à Lei no 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá as terras pertencentes à União e dá outras providências.)

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei no 10.304, de 5 de novembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As terras pertencentes à União compreendidas nos Estados de Roraima e do Amapá passam ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

“Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei:

I – as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal;

II – as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento;

III – as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento;

IV – as áreas afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público comum ou especial;

V – as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e

VI – as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória.” (NR)

“Art. 3º As terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades agrícolas diversificadas, de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. (NR)

“Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.” (NR)

Art. 2º Dê-se à ementa da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, a seguinte redação:

“Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA e Guilherme Cassel